



<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	<b>29</b>
Pautas .....	29
Atas.....	29
Acórdãos .....	29
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	<b>34</b>
Pautas .....	34
Atas.....	34
Acórdãos .....	34
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>52</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	52
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	52
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	52
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	53
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	54
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	57
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	58
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	58
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	58
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	60
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	61
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	<b>61</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	61
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>61</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR</b> .....	<b>61</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	<b>61</b>
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	<b>61</b>
<b>EDITAIS</b> .....	<b>61</b>
<b>DESPACHOS</b> .....	<b>61</b>
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	<b>66</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>66</b>
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>66</b>
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL</b> .....	<b>66</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>66</b>
Despachos.....	66
Termo de Ajuste de Gestão .....	69
Portarias .....	69
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	<b>70</b>
Tribunal Pleno .....	71
Primeira Câmara .....	71
Segunda Câmara .....	71
Corregedoria-Geral .....	71
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	71
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	71
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	71
Inspetorias de Controle Externo.....	71
Administrativo .....	71



### TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

### Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

**PROCESSO Nº: 168675/19**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: LUAN LINCOLN ALMEIDA PAULINO, MARCELO BELINATI MARTINS**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2534/19 - TRIBUNAL PLENO**

Denúncia. Concurso público. Prova de títulos. Pontuação. Critério. Razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade e isonomia. Improcedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por LUAN LINCOLN ALMEIDA PAULINO, que notícia supostas irregularidades no Edital do Concurso Público n.º 030/2019-DDH/SMRH, do MUNICÍPIO DE LONDRINA, que tem como objeto “preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva para os cargos de Procurador do Município – Serviço de Procuradoria Jurídica, Economista – Serviço de Economia, Gestor de Comunicação – Serviço de Reportagem Fotográfica e Promotor de Saúde Pública – Serviço de Medicina do Trabalho”.

O Denunciante alega que:

- O critério de pontuação previsto no item 10.18 do Edital, para a prova de títulos do concurso é desproporcional, não possuindo razoabilidade, nem isonomia;
- A atribuição de cem pontos para a prova de título importa em considerável dificuldade para a aprovação de “jovem advogado”;
- A prova de títulos, isoladamente, possui o mesmo peso das provas objetiva e discursiva;
- Referido critério importa em violação do princípio da impessoalidade, uma vez que direciona a classificação do maior número de vagas a candidatos antigos;
- Consoante decisão do Conselho Nacional de Justiça, a prova de títulos deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade e isonomia;
- Em outros concursos, a prova de títulos se limita a no máximo dez pontos.

Admitida a Denúncia (peça n.º 06), o Denunciante apresentou a Petição n.º 278756/19, solicitando a concessão de medida cautelar para o fim de suspender o concurso público em estudo (peça n.º 13), pedido o qual foi indeferido, ante a ausência dos requisitos legais (peça n.º 20).

Encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 09/11), sobreveio a defesa do MUNICÍPIO DE LONDRINA (peça n.º 16), que, ao fazer remissão à reposta formulada pela SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS à impugnação do Denúncia, sustenta que o critério de pontuação guarda razoabilidade, uma vez que a prova de títulos possui peso dois no cálculo da pontuação final, enquanto que as provas objetiva e discursiva somam peso quatro.

Por meio de nova petição (peça n.º 27), o Denunciante informa que:

- O Tribunal de Contas da União prevê a possibilidade de atribuir o peso máximo da prova de títulos de 30% (trinta por cento) da pontuação total;
- O Decreto Federal n.º 6.944/2009, em seu art. 13, §2º, prevê que a prova de títulos deverá ocorrer apenas após as etapas anteriores, inclusive depois da fase da prova discursiva;
- Deve o peso da nota da prova de título ser ao máximo de 10% (dez por cento) da pontuação total;
- A pontuação do mestrado deve ser menor que a do doutorado. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante os Pareceres n.º 612/19 e 927/19 (peças n.º 19 e 30), opina pela IMPROCEDÊNCIA do feito, destacando que:
  - Não há notícias de que a Municipalidade conte com legislação que preveja a forma de aplicação provas e a pontuação a elas atribuídas;
  - A prova de títulos possui caráter classificatório com peso menor do que as provas teóricas eliminatórias, devendo, para que seus títulos sejam analisados, posicionarse entre os cem primeiros colocados;
  - A atribuição de pontos para a prova de títulos se insere na esfera de discricionariedade do administrador;
  - O critério de pontuação distinto para diversos graus é benéfico não somente à administração, como também enaltece o candidato com maior conhecimento;

e) O concurso público visa selecionar o candidato mais preparado para o cargo e não o de terra idade, com pouca experiência ou a pouco tempo formado;  
 f) Conforme o resultado do concurso, haverá a perda do objeto caso o Denunciante não figure na relação dos candidatos aprovados ou se a avaliação dos títulos dos candidatos aprovados não resulte em alteração da ordem classificatória;  
 g) O entendimento do Tribunal de Contas da União não possui o condão de vincular o desta Corte de Contas, inexistindo hierarquia entre tais órgãos;  
 h) Tratando-se de entes federados distintos, a legislação federal não possui aplicabilidade neste caso concreto.

Por fim, requer o apensamento dos autos ao Protocolo n.º 35518/19, a fim de subsidiar exame pela Unidade Técnica competente.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 434/19 (peça n.º 31), manifesta-se no mesmo sentido da Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à admissibilidade dos critérios de pontuação previstos no edital do Concurso Público n.º 030/2019-DDH/SMRH, do MUNICÍPIO DE LONDRINA, que tem como objeto o “preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva para os cargos de Procurador do Município – Serviço de Procuradoria Jurídica, Economista – Serviço de Economia, Gestor de Comunicação – Serviço de Reportagem Fotográfica e Promotor de Saúde Pública – Serviço de Medicina do Trabalho”.

No referido edital[1], o seu item 10 prevê a prova de títulos, merecendo destaques os seguintes subitens:

**10.2. Serão analisados os títulos dos candidatos aprovados na prova objetiva, observados os seguintes critérios:**

**10.2.1. Para todos os cargos, somente serão analisados os títulos dos candidatos aprovados e listados em ordem decrescente de desempenho nas Provas Objetivas, sendo 85 (oitenta e cinco) para ampla concorrência e 5 (cinco) para as pessoas com deficiência.**

(...)

10.18. São critérios de avaliação dos títulos:

Formação Acadêmica	Descrição	Valor Unitário (pontos)	Valor máximo (pontos)
Stricto Sensu	Doutorado ou Mestrado na área de formação exigida para o cargo.	40	40
Lato Sensu	Curso de Especialização com duração mínima de 360 horas na área de formação exigida para o cargo.	20	60
<b>Pontuação Máxima</b>			<b>100 pontos</b>

Ainda, o item n.º 13.2 do mencionado certame trata sobre a forma de cálculo da pontuação:

13.2. A classificação final no Concurso Público será baseada na pontuação final obtida:

CARGOS	PONTUAÇÃO FINAL
Procurador do Município – Serviço de Procuradoria Jurídica	$PF = \frac{PO + 4 + PD + 4 + PT + 2}{10}$
Demais Cargos	$PF = \frac{PO + 8 + PT + 2}{10}$

em que: PF: Pontuação Final; PO: Pontuação obtida na Prova Objetiva; PT: Pontuação obtida na Prova de Títulos; PD: Prova Discursiva.

Feitos esses destaque iniciais, depreende-se que não assiste razão ao Denunciante, uma vez que que a prova de títulos detém caráter meramente classificatório e representa apenas 20% (vinte por cento) da pontuação total, quanto que as provas objetiva e discursiva possuem cada uma peso de 40% (quarenta por cento), ou seja, 80% (oitenta por cento) da integralidade da nota.

Outrossim, a previsão de prova de títulos não visa beneficiar o candidato mais antigo, mas, sim, o mais bem preparado e que, por consequência, atenderá melhor ao interesse público diante dos conhecimentos acadêmicos derivados da pós-graduação por ele cursada, seja ela Stricto ou Lato Sensu, ou seja, o candidato que tem melhores condições de desempenhar o respectivo cargo.

Neste contexto, não se extrai a alegada desproporcionalidade ou violação a razoabilidade, a impessoalidade ou a isonomia, nem mesmo pelo fato de ser igual a pontuação por valor unitário para os detentores de doutorado e mestrado, repara-se, ambas pós-graduações Stricto Sensu.

Como bem ponderado pela Unidade Técnica, as decisões do Tribunal de Contas da União não têm um caráter vinculante em relação as decisões desta Corte de Contas, por inexistir entre si qualquer grau de hierarquia. E ainda que assim não o fosse, a previsão de peso máximo da prova de título no percentual de 30% (trinta por cento) não representa contrariedade com o presente caso, já que, como dito, a prova de títulos equivale a apenas 20% (vinte por cento) da pontuação total.

Por fim, o Decreto Federal n.º 6.944/2009 não somente foi revogado pelo Decreto Federal n.º 9.739/2019[2], que também não possui aplicabilidade no âmbito municipal, diante de sua autonomia legislativa para tratar sobre o tema.

Nesse sentido, são os entendimentos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

“Assim, diversamente do que quer faz crer o denunciante, as provas teóricas, eliminatórias, tem o mesmo peso (4), já a de títulos, meramente classificatória, possui peso menor (2) na composição da nota final.

(...)

Além disso, diversamente do que pretende o denunciante, o concurso público não almeja permitir o ingresso, na Administração Pública, de candidato de terra idade, com pouca experiência ou que tenha se formado apouco tempo, mas sim – repita-se – selecionar os candidatos mais bem preparados para o(s) cargo(s) em disputa.” (peça n.º 19)

“Diga-se que eventual entendimento do Eg. TCU sobre parte ou totalidade do caso em análise não vincula o julgamento dessa Corte Estadual de Contas por não haver

hierarquia entre tais tribunais.

Da mesma forma, o disposto na legislação federal não tem aplicabilidade na área estadual ou municipal, por se tratarem de entes federados distintos, cada qual com autonomia legislativa nesse aspecto.” (peça n.º 30)

“A análise dos autos permite concluir, entretanto, que, como orientado pela coordenadoria técnica, não se vislumbra qualquer indicativo que alguma irregularidade editalícia tenha ocorrido, sem ter sido identificada, ainda, qualquer violação de lei local ou qualquer outro preceito ou princípio, posição com a qual concorda este Ministério Público de Contas.” (peça n.º 31)

Logo, a IMPROCEDÊNCIA desta Denúncia é medida que se impõe.

Ainda, considerando o pleito da Unidade Técnica, deverá ser anexado o presente feito aos autos de Admissão de Pessoal n.º 35518/19, por se tratar do mesmo concurso público.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Denúncia, nos termos da fundamentação.

Após, anexe o presente feito aos autos de Admissão de Pessoal n.º 35518/19, por se tratar do mesmo concurso público, conforme opinativo técnico.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer da presente Denúncia, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito julgá-la IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação.

II – determinar, a anexação do presente feito aos autos de Admissão de Pessoal n.º 35518/19, por se tratar do mesmo concurso público, conforme opinativo técnico.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONIHA, JOSE DURVAL MATTOS DE AMARAL, FLAVIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERRER LINHARES e o Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2019 – Sessão n.º 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

- Disponível em: [https://www.londrina.pr.gov.br/dados/images/stories/Storage/sec\\_recursos\\_humanos/concursos/edital\\_030\\_2019/edital\\_030\\_2019\\_abertura.pdf](https://www.londrina.pr.gov.br/dados/images/stories/Storage/sec_recursos_humanos/concursos/edital_030_2019/edital_030_2019_abertura.pdf). Acessado em: 22/07/19.
- Ambos os decretos estabelecem “medidas organizacionais para o aprimoramento da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, dispõe sobre normas gerais relativas a concursos públicos, organiza sob a forma de sistema as atividades de organização e inovação institucional do Governo Federal, e dá outras providências.”

PROCESSO Nº: 430247/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, EVALDIR HEY, MARIA DO ROCIO RIBEIRO SCHON, MARIA LUCIA BASSANI, MUNICÍPIO DE PITANGA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2535/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ato de inativação. Pelo não provimento do recurso. Pelo registro do ato de aposentadoria após retificação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por MARIA DO ROCIO RIBEIRO SCHON (peça n.º 91), face ao decidido no Acórdão n.º 1020/16 (peça n.º 79), da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, nos autos de n.º 511773/12.

O Acórdão recorrido negou registro ao ato de inativação da Senhora Maria do Rocio Schon, no cargo de Auxiliar de Inspeção, consubstanciada na Portaria n.º 153/2014, do Município de Pitanga. Determinou, ainda, que: (i) o Município reestabelesse os efeitos da Portaria n.º 232/2012, aposentando a servidora no cargo em que se encontrava na data de sua inativação, a saber, Auxiliar Administrativo (Geral), conforme fixado na Lei Municipal n.º 1.105/2002, garantindo-se a ela os direitos à integralidade e paridade, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2003 e que (ii) fosse intimada a servidora, no prazo de 15 dias acerca do teor da decisão.

A Recorrente busca a reforma do acórdão para que sua aposentadoria seja registrada no cargo de Auxiliar Administrativo de Educação, alegando, em suma, que:

a) Ingressou no serviço público municipal em 08/03/81, no cargo de “Auxiliar de Inspeção”, lotada na Secretaria de Educação do Município de Pitanga. Em abril de 1996, seu cargo fora transformado, mediante decreto, em “Auxiliar Administrativo” e, no mesmo ano, passou a exercer a função de “Auxiliar Administrativo de Educação”, pois foi transferida para a Escola Técnica SENAC.

b) Afastou-se do cargo de Auxiliar Administrativo de Educação apenas para exercer cargo comissionado, por 4 anos, tendo retornado após referido prazo e continuado na função anterior.

c) Posteriormente, a Lei Municipal n.º 885/98 criou o cargo de Auxiliar Administrativo de Educação e, nos termos desta lei, teria direito a ocupar tal cargo. Sustenta que sempre exerceu as mesmas atribuições desde que tomou posse no cargo de “auxiliar de inspeção”.

d) Todas as Auxiliares de Inspeção foram reenquadradas como Auxiliares de Educação com base nessa lei, exigindo-se como requisito especial de investidura o curso de magistério.

e) Possui todos os requisitos do cargo de Auxiliar Administrativo de Educação, função essa que sempre exerceu, diferenciando-se somente pela remuneração.

O Município de Pitanga juntou documentação (peças n.º 84 a 86) que comprova o atendimento das determinações do Acórdão n.º 1020/16, tendo, através da Portaria n.º 226/16, reestabelecido os efeitos da Portaria n.º 232/2012, aposentando a servidora Maria do Rocio Ribeiro Schon no cargo em que se encontrava na data de sua inativação, conforme fixado na Lei Municipal n.º 1105/2002, garantindo-lhe os direitos à integralidade e paridade, nos termos da Emenda Constitucional n.º 47/2003. Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução/Parecer n.º 727/18 (peça n.º 9)

96), opina pelo não provimento do recurso, para que seja mantido o Acórdão nº 1020/16, da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, reconhecendo a legalidade da Portaria nº 226/16, que reestabeleceu os efeitos da Portaria nº 232/2012, aposentando a servidora Maria do Rocio Ribeiro Schon no cargo em que se encontrava na data de sua inativação. Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 376/19 (peça n.º 104), corrobora a manifestação da Unidade Técnica, opinando pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se, integralmente o Acórdão nº 1020/16, da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas. É o relatório.

## II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Presente-se a controvérsia ao exame de legalidade do ato de inativação da servidora MARIA DO ROCIO RIBEIRO SCHON, no cargo de AUXILIAR DE INSPETORIA, conforme Portaria n.º 153/2014, do Município de Pitanga, subscrita por seu Prefeito, senhor Altair José Zampier (Peça 49), publicada em 06/05/2014, retificando a Portaria nº 232/2012, de 06/06/2012, que havia aposentado a servidora no cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO (Geral).

O Acórdão n.º 1020/16 reconheceu que, de fato, houve o reenquadramento da servidora nos termos da Lei Municipal nº 1105/2002, no cargo de Auxiliar Administrativo, consoante as disposições dos seus artigos 23 a 26 (peça nº 33). Apesar da fragilidade da documentação disponível para fins de demonstração da plena regularidade das alterações havidas, restou evidente que a ilegalidade da ascensão funcional da servidora não lhe pode ser imputada, já que ocorreu de sucessivos atos de gestão municipais.

Demonstrou-se que a servidora exerceu funções com atribuição semelhante ao longo do tempo, tendo recolhido contribuição previdenciária por 33 (trinta e três anos), 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias (peças nº 48 e 50). Desse modo, o acórdão recorrido entendeu pela possibilidade de registro da aposentadoria da servidora caso ocorresse nos termos requeridos inicialmente pelo ente previdenciário municipal, ou seja, de acordo com a Portaria nº 232/2012, de 06/06/2012, que havia aposentado a servidora no cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO (Geral).

A servidora busca, entretanto, por meio de recurso, que o registro de seu ato de inativação seja feito no cargo de Auxiliar Administrativo da Educação, pois, embora nunca a tenha exercido formalmente, sempre exerceu as funções a ele pertinentes. Afirma, ainda, que “sempre recebeu valor inferior ao devido e foi aposentada em função diversa da que sempre exerceu”.

O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pitanga (peça nº 91) aduz que, “atualmente, o cargo de Auxiliar Administrativo dos quadros técnicos do magistério (Auxiliar Administrativo de Educação) possui vencimento básico acima dos quadros da Administração Geral e seria muito vantajoso à servidora, neste momento, pleitear o enquadramento na área de educação, sendo que não recolheu contribuições previdenciárias respectivas ao cargo de educação, e sim, do cargo de Auxiliar Administrativo da administração geral, conforme enquadramento pela Lei nº 1105/2002, cargo este que exercia quando de sua aposentadoria”.

Conclui-se, portanto, que o pleito da servidora não merece guarda, pois o fato de a interessada sempre ter exercido atribuições correlatas a outro cargo não a autoriza a ocupá-lo nem a se aposentar nele.

Com fulcro nos princípios da economicidade e celeridade processual, passa-se à análise de legalidade do ato de inativação da servidora nos termos determinados pelo Acórdão n.º 1020/16 (peça n.º 79), da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, nos autos de n.º 511773/12.

Em cumprimento à decisão, o Município de Pitanga juntou documentação (peças nº 84 a 86) que comprova, através da Portaria nº 226/16, o reestabelecimento dos efeitos da Portaria nº 232/2012, aposentando a servidora Maria do Rocio Ribeiro Schon no cargo em que se encontrava na data de sua inativação, conforme fixado na Lei Municipal nº 1105/2002, garantindo-lhe os direitos à integralidade e paridade, nos termos da Emenda Constitucional nº 47/2003.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 106) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 107), por meio de seus respectivos pareceres, manifestaram-se favoravelmente ao registro da Portaria nº 226/2016, do Município de Pitanga.

Considerando que a Portaria nº 226/2016 reestabeleceu os efeitos da Portaria nº 232/2012, aposentando a servidora Maria do Rocio Ribeiro Schon no cargo em que se encontrava na data de sua inativação, ou seja, no cargo de Auxiliar Administrativo (Geral), deve ser determinado o seu registro.

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo integralmente os termos do Acórdão n.º 1020/16, da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, nos autos de n.º 511773/12, e VOTO pelo REGISTRO do ato de aposentadoria de MARIA DO ROCIO RIBEIRO SCHON, no cargo de Auxiliar Administrativo, concedido pela portaria nº 226/2016, do Município de Pitanga, publicada em 04/05/2016.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente os termos do Acórdão nº 1020/16, da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, nos autos de nº 511773/12, e DETERMINAR O REGISTRO do ato de aposentadoria de MARIA DO ROCIO RIBEIRO SCHON, no cargo de Auxiliar Administrativo, concedido pela portaria nº 226/2016, do Município de Pitanga, publicada em 04/05/2016.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 144477/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO: DÉCIO SLONGO, JOSÉ APARECIDO MARTINS, JOSE CLAUDIO POL, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, MAURO ALBERTO SLONGO, TAUILLI TEZELLI

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANE TEREINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2536/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Relatório de Inspeção. Município de Luiziana. Exercícios de 2011 e 2012. Desprovimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por JOSÉ CLÁUDIO POL, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE LUIZIANA (gestão 2005/2008 e 2009/2012), em face do decidido no Acórdão n.º 240/17 - Primeira Câmara[1], de relatoria do d. Conselheiro Nestor Batista, que aprovou o Relatório de Inspeção n.º 26/2012 (peça 16), com determinação de restituição de valores e multas em face do Recorrente, dentre elas, quanto ao Achado 2, sendo o único objeto do recursos pleiteado:

I - APROVAR o presente Relatório de Inspeção, com a imposição de sanções aos responsáveis, em razão das IRREGULARIDADES constantes nos Achados 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10 e 11, realizado no município de LUIZIANA de responsabilidade do Sr. JOSÉ CLAUDIO POL – Prefeito Municipal - CPF nº. 494.324.789-04: (a) Irregularidades nos procedimentos de licitações – Pregão Presencial 03/2011; Pregão Presencial 17/2011; Pregão Presencial 18/2011; Pregão Presencial 21/2011 e Pregão Presencial 02/2012; (b) Ilegalidade e ilegitimidade nas despesas e gastos com combustíveis; (c) Ilegitimidades de despesas/gastos com manutenção de veículos e máquinas; (d) Ilegitimidade e ilegalidades de despesas com medicamentos; (e) Ilegalidade de despesas com pessoal acima do subsídio do prefeito; (f) pagamento indevido de horas extras; (g) Inconsistência nos dados enviados através do sistema SIM/AM – Módulo de controle interno – informações relativas ao controle (...)

Achado nº 02: Devolução dos valores empregados na aquisição de combustíveis sem a devida comprovação dos abastecimentos e sem controle algum dos consumos individuais de cada veículo, nos montantes de R\$ 53.750,00 e R\$ 288.584,16. E Multa proporcional ao dano, no patamar de 30%, com base no art. 89, § 2º da Lei Complementar Estadual 113/2005;

O Recorrente busca a reforma do acórdão (peça 105) somente quanto ao Achado n.º 2, sustentando a existência de erro material ao determinar a devolução de R\$ 53.750,00 e R\$ 288.584,16 relacionando-os equivocadamente a aquisição de combustíveis sem a devida comprovação de abastecimento, situação não apontada na instrução processual, muito embora a decisão recorrida acolha integralmente as manifestações técnicas.

Defende que tais quantias têm origem na diferença entre os valores contratados com os postos de combustíveis e os valores constantes nas notas de empenho relativas aos Pregões 03/2011 e 01/2012, conforme reiteradamente apontado pelas Instruções n.º 4.666/15 e 3.223/16 (peças 62 e 97), ambas da antiga Diretoria de Contas Municipais.

Por fim, pugna pela exclusão das sanções aplicadas em decorrência do Achado n.º 2, quais sejam, “devolução dos valores empregados na aquisição de combustíveis sem a devida comprovação dos abastecimentos e sem controle algum dos consumos individuais de cada veículo, nos montantes de R\$ 53.750,00 e R\$ 288.584,16, e multa proporcional ao dano, no patamar de 30%, com base no art. 89, § 2º da Lei Complementar Estadual 113/2005”, argumentando não constar nos autos prova de que os abastecimentos foram utilizados como expediente para desvio de recursos públicos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, mediante a Instrução n.º 1165/19 (peça 115), opina pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, reconhecendo o equívoco alegado pelo Recorrente, haja vista que os valores fixados para restituição realmente se referem à diferença entre os valores contratados com os postos de combustíveis e os valores que constam nas notas de empenho, referente aos Pregões n.º 03/2011 e 01/2012 (R\$ 53.750,00 e R\$ 288.584,16, respectivamente), e NÃO à aquisição de combustíveis sem a comprovação dos abastecimentos e controle dos consumos.

Verifica-se, contudo, que o Recorrente não trouxe qualquer demonstrativo que pudesse afastar integralmente a irregularidade acerca da comprovação dos abastecimentos e controle de consumo dos combustíveis, razão pela qual mantém o entendimento pela irregularidade do Achado.

Entretanto, observa que a soma dos valores corretos (R\$ 2.215.659,82) ultrapassa, em muito, o valor da condenação constante da decisão recorrida, razão pela qual, em atenção ao princípio da proibição da reformatio in pejus, opina pela manutenção da decisão no que se refere à restituição de valores.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 393/19 (peça 116), sugere o NÃO PROVIMENTO do recurso, sustentando que embora a decisão tenha falhado na descrição da fundamentação da sanção imposta, o Recorrente não se desincumbiu do ônus de apresentar qualquer documento para comprovar que os valores empenhados a maior foram efetivamente despendidos com combustíveis. Corrobora o opinativo da Unidade Técnica, arrazoando que a correção do acórdão configuraria reformatio in pejus, pelo que defende a manutenção da decisão.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso, e no mérito, NEGAR PROVIMENTO, corroborando o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, uma vez que o Recorrente não demonstrou que os valores empenhados a maior foram legítimos.

Com efeito, conforme bem explanado pelo órgão ministerial, houve falha na individualização das sanções aplicáveis e na definição do Achado que, conforme o Relatório de Inspeção n.º 26/12 (peça 16), tratou inicialmente de situações distintas: a) diferença a maior de R\$ 342.334,16 entre o que fora empenhado e o contratado nos Pregões n.º 03/2011 e 01/2012 (R\$ 53.750,00 e R\$ 288.584,16); e b) todos os gastos de combustível realizados entre 2011 e 2012, no montante de R\$ 2.215.659,82, ocorreram sem qualquer controle e comprovação dos abastecimentos individuais por veículo.

Inicialmente, a Instrução n.º 4.666/15 (peça 62) sugeriu a imputação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05, pelos empenhos a maior; e com relação

às despesas totais com combustível, opinou pela aplicação de multa proporcional ao dano, sem impor o dever de ressarcimento:

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO	RECOMENDAÇÃO DE SANÇÃO
Sr. JOSÉ CLAUDIO POL – Prefeito Municipal CPF nº. 494.324.789-04.	Emitir empenhos em valor superior ao autorizado pelo contrato nos processos pregão 03/2011 e Pregão 01/2012.	2011 e 2012	Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g" da Lei Complementar 113/05, uma para cada contrato realizado, em número de 02 (dois).
Sr. JOSÉ CLAUDIO POL – Prefeito Municipal CPF nº. 494.324.789-04.	Pagar despesas com aquisição de combustíveis, sem a devida comprovação dos abastecimentos individuais de cada veículo, caracterizando despesa ilegítima.	2011 e 2012	Aplicação da multa do art. 89, § 2º (por enquadramento no mesmo art. 89, § 1º, inciso I) da Lei Complementar Estadual nº 113/05, sobre os valores das tabelas de nº 05 a 08 (pág. 15 a 17, pág. nº 16).

Já a Instrução nº 3223/16 (peça 97) defendeu a cominação de multa no que tange aos empenhos a maior, todavia, ao definir a responsabilidade ressarcitória sobre os gastos com combustíveis, incorretamente delimitou seu montante com base na diferença entre o autorizado nos contratos e o efetivamente empenhado (R\$ 53.750,00 e R\$ 288.584,16):

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO	RECOMENDAÇÃO DE SANÇÃO
Sr. JOSÉ CLAUDIO POL – Prefeito Municipal CPF nº. 494.324.789-04.	Emitir empenhos em valor superior ao autorizado pelo contrato nos processos pregão 03/2011 e Pregão 01/2012.	2011 e 2012	<b>PELA IRREGULARIDADE</b> e a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, uma para cada contrato realizado, em número de 02 (dois).
Sr. JOSÉ CLAUDIO POL – Prefeito Municipal CPF nº. 494.324.789-04.	Pagar despesas com aquisição de combustíveis, sem a devida comprovação dos abastecimentos e sem controle algum dos consumos individuais de cada veículo, caracterizando despesa ilegítima.	2011 e 2012	<b>PELA IRREGULARIDADE</b> , ressarcimento (art. 85, inciso IV, Lei nº 113/05) dos valores dispendidos ilegítimamente <b>(R\$ 53.750,00 – exercício de 2011 e R\$ 288.584,16 – exercício de 2012)</b> , além da aplicação da multa do art. 89, § 2º (por enquadramento no mesmo art. 89, § 1º, inciso I) da Lei Complementar Estadual nº 113/05, sobre os valores acima descritos.

O mesmo equívoco foi reproduzido no Acórdão recorrido, ao determinar a restituição das despesas com aquisição de combustíveis sem a devida comprovação dos abastecimentos, contudo, impôs a devolução dos valores referentes aos empenhos a maior:

Achado nº 02: Devolução dos valores empregados na aquisição de combustíveis sem a devida comprovação dos abastecimentos e sem controle algum dos consumos individuais de cada veículo, nos montantes de R\$ 53.750,00 e R\$ 288.584,16. E multa proporcional ao dano, no patamar de 30%, com base no art. 89, § 2º da Lei Complementar Estadual 113/2005;

Não obstante a incongruência constatada, a penalidade de ressarcimento deve ser mantida, pois a irregularidade que deu origem à sanção - emissão de empenhos em montante superior ao contratado - de fato ocorreu, conforme se infere de toda a instrução processual:

Inicialmente verifica-se que os argumentos do ex-prefeito são parcialmente procedentes quanto ao Pregão nº 03/2011. No relatório consta que a diferença entre o valor contratado e o total de empenhos emitidos é de R\$ 981.350,00, mas a soma dos valores constantes no relatório condiz com o que afirma o prefeito, tendo, de fato, ocorrido uma diferença de R\$ 238.850,00. Segundo ele, essa diferença decorre dos aditivos contratuais que foram autorizados pelo contrato original. Verificando o contrato, este autoriza na cláusula quarta a prorrogação por meio de aditivo e na peça 45 constam dois aditivos; um no valor de R\$ 42.600,00, que teve por objeto a venda de gasolina e etanol e outro no valor de R\$ 142.500,00, que teve por objeto a venda de óleo diesel e a soma de ambos totaliza R\$185.100,00. O valor dos termos aditivos, portanto, ainda não é suficiente para ressaltar a irregularidade apontada. Permanece a diferença de R\$ 53.750,00. As diferenças entre o valor contratado e o que consta nas notas de empenho no ano de 2012, no entanto, permanecem sem justificativa. O ex-prefeito não mencionou esses contratos nem as diferenças apontadas. Observa-se que as licitações existem, que os postos contratados são os mesmos do ano anterior, mas não consta justificativa para a diferença apontada entre os valores contratados e os registrados nas notas de empenho. (...) Quanto à ineficiência do Controle Interno, o prefeito discordou da equipe da inspeção, mas os fatos demonstram que não existiu acompanhamento efetivo das despesas com combustíveis, possibilitando a ocorrência de despesas com combustíveis sem o devido controle e concorrendo para a caracterização de despesa ilegítima (art. 89 da L.C.E. nº 113/05). Nesse caso, como a falta de controle de gastos de combustíveis consta em outro achado, como se verá adiante, as responsabilizações do Controlador Interno serão apuradas posteriormente.[...][2]

"Denota-se que a defesa limita-se a tecer comentários sucintos, sem qualquer embasamento documental, simplesmente deixando de utilizar esta nova postergação de contraditório possibilitada. Ante as diversas desconformidades apontadas neste achado, a procuradora do gestor meramente faz menção a um dos cinco itens irregulares neste tópico de auditoria, alegando que o acréscimo legal permitido pela Lei de Licitações (25%) sustentaria os valores superiores aos contratados e empenhados pelo ente (R\$ 53.750,00) - e não justificados documentalmente pela parte. Portanto, permanecem irregulares, sujeitando o prefeito municipal à aplicação de multa, a falta de justificativa pelo dispêndio superior àquele contratado, a evidência da falta de controle dos contratos públicos, o descumprimento do artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93 pela falta de repasse de reduções de preços

incidentes sobre combustíveis e a inoperância do Controle Interno na fiscalização adequada dos gastos e consumo de combustível.[3]

Ressalte-se que as duas situações objeto do Achado nº 2 – “empenhos a maior” e “ausência de controle dos insumos” – encontram-se devidamente descritas no relatório da decisão atacada, cujo dispositivo também declara a “aprovação do Relatório de Inspeção, em razão das irregularidades constatadas nos Achados 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10 e 11”, em uma referência direta a todas ilegalidades apontadas inicialmente pela unidade técnica, razão pela qual se conclui que ambas irregularidades foram contempladas no acórdão, que, porém, descreveu incorretamente a fundamentação da sanção aplicada.

Portanto, a despeito da impropriedade verificada na decisão, fato é que ambas irregularidades ocorreram e foram confirmadas durante a instrução processual, sendo mantidas pela unidade técnica, mesmo após o exercício do contraditório pelo Recorrente.

Outrossim, na oportunidade da interposição do recurso em análise, novamente o Recorrente deixou de demonstrar a legitimidade do excesso encontrado, limitando-se a tecer meras alegações - de que houve falha no acórdão e que os gastos não ocorreram em desvio de finalidade - sem trazer aos autos qualquer prova no sentido de que os valores empenhados foram lícitos e que se destinaram ao consumo de combustíveis.

Destarte, não cabe o acolhimento do pedido recursal de exclusão da pena de restituição de valores, pois o Recorrente deixou de justificar as ilicitudes apontadas, seja durante o transcurso do processo ou em sede recursal.

De outra banda, corroborando o opinativo ministerial, poder-se-ia aventar a alteração do acórdão para suprir a desconformidade apontada na decisão, contudo, seria incorreto determinar a restituição de todos os valores gastos com combustíveis entre o ano de 2011 e 2012, pressupondo que todo o consumo do período ocorreu de forma ilícita, importando dizer que toda frota oficial jamais foi utilizada, o que certamente não foi o caso. Ademais, a modificação do julgado, para inclusão de outros valores e penalidades, também encontraria óbice no princípio da vedação da reformatio in pejus, pelo que o acórdão deve ser mantido na íntegra.

Diante do exposto, é devida a imposição da pena de restituição de valores, ante a ilegalidade dos empenhos acima dos valores contratados, nos montantes de R\$ 53.750,00 e R\$ 288.584,16, e da multa proporcional ao dano, no patamar de 30%, com base no artigo 89, §2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas, posto que deixou o Recorrente de justificar os excessos constatados, razão pela qual NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Revista manejado.

**CONCLUSÃO**

Desta feita, VOTO pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Revista para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume o Acórdão nº 240/17 – Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume o Acórdão nº 240/17 – Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 101
2. Instrução n.º 4666/15 – peça 62.
3. Instrução n.º 3223/16 – peça 97.

**PROCESSO Nº: 800548/18**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: INSTITUTO PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARE**

**INTERESSADO: INSTITUTO PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARE, SILVANA DE SOUZA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2537/19 - TRIBUNAL PLENO**

INSTITUTO PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARE. Prestação de Contas do Exercício de 2017. Recurso de Revista. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo INSTITUTO PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - SANTAPREV (peça n.º 29), em face do decidido no Acórdão n.º 2981/18 (peça n.º 25), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Auditor Cláudio Augusto Kania, nos autos de nº 304907/18.

O Acórdão recorrido julgou IRREGULARES as contas do Instituto Próprio de Previdência Social do Município de Santana do Itararé, de responsabilidade da Sra. Silvana de Souza, referentes ao exercício de 2017 e determinou, ainda, a aplicação de multas.

O Recorrente busca a reforma do acórdão alegando, em suma, que:

- a) Os atrasos se deram em razão da sistematização de envio dos dados do SIM-AM, que não é compatível com a especialidade dos servidores. Cita decisões deste Tribunal que afastaram a multa em casos semelhantes;
- b) Encaminha o Balanço Patrimonial assinado, acompanhado de sua publicação, a fim de demonstrar à população a exatidão das informações;
- c) Tomou as providências cabíveis para que fossem regularizados os repasses em atraso por parte da Prefeitura Municipal, os quais possibilitariam o envio dos demonstrativos ao Ministério da Previdência Social e, conseqüentemente, a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP);

d) A Sra. Silvana de Souza não pode ser responsabilizada pelo atraso dos repasses, pois fez o que estava ao seu alcance para a regularização da situação. Cita Acórdãos deste Tribunal em que as contas dos institutos de previdências foram julgadas regulares quando da ausência do CRP;

e) Encaminha o Balanço Patrimonial de outubro de 2018, demonstrando o registro do passivo atuarial e os lançamentos contábeis realizados para ajuste no exercício, para que os mesmos reflitam a exatidão dos dados. O primeiro lançamento seria referente ao ajuste do Passivo Atuarial de 2016 e o segundo ao Passivo Atuarial de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 1287/19 (peça n.º 39), opina pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente recurso, de modo a reformar a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2981/18 - Primeira Câmara para que as contas sejam consideradas regulares com ressalva, afastando-se a aplicação de multas administrativas pela divergência entre os saldos do balanço patrimonial, inconsistência no registro do passivo atuarial e ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP e mantendo-se a aplicação de multa administrativa pelo atraso na entrega do SIM-AM.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 05/19 (peça n.º 40), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica, opinando pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso, convertendo em ressalvas as restrições reconhecidas no item I do Acórdão n.º 2981/18 - Primeira Câmara e afastando as multas delas decorrentes, devendo as contas do Instituto Próprio de Previdência Social do Município de Santana do Itararé serem julgadas regulares com ressalvas, mantendo-se a sanção administrativa descrita no item III.

É o relatório.

II – VOTO

Quanto à entrega dos dados ao SIM-AM, deve ser mantida a multa aplicada à gestora.

Isso porque foram registrados os seguintes atrasos: 148 dias na apresentação dos dados de abertura; 169 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017; 141 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017; 141 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017; 112 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017; 112 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017; 81 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017; 50 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017; 19 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017; 177 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017; 147 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017; 102 dias na apresentação dos dados do mês de novembro/2017; 58 dias na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017 e 25 dias na apresentação dos dados de encerramento.

Este Tribunal tem afastado a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 10, aplicada em decorrência do atraso no envio dos dados ao SIM-AM, quando este é de poucos dias e referente a poucos meses, com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que claramente não ocorre no caso em questão.

Assim, a mencionada impropriedade deve ser apontada como ressalva e a multa aplicada à gestora deve ser mantida.

No que tange às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM, deve ser provido o pleito do recorrente.

O Balanço Patrimonial encaminhado (peça nº 30), traz valores em consonância com os dados do SIM-AM, além de estar devidamente assinado pelos responsáveis e acompanhado de sua publicação. Corroborando a manifestação da Unidade Técnica, o item deve ser convertido em ressalva e a multa aplicada à gestora deve ser afastada.

Com relação à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, o recurso interposto também merece provimento.

De acordo com a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 39), em consulta ao endereço eletrônico do Ministério da Previdência Social, verifica-se que houve a emissão de CRPs posteriores à análise, inclusive, o último emitido possui validade até 07/12/2019.

Desse modo, conforme a Unidade Técnica, "ainda que o certificado se refira a um período posterior à análise, o item pode ser regularizado com ressalvas, uma vez que a emissão da certidão comprova que as medidas saneadoras estão sendo tomadas, cabendo ao gestor da Entidade Previdenciária o seu acompanhamento".

A respeito da multa aplicada à Sra. Silvana de Souza relativa ao ponto em análise, há precedente deste Tribunal de Contas que reconheceu, no Acórdão nº 6138/15 - Tribunal Pleno a responsabilidade do Poder Executivo Municipal no que tange à falta do CRP, não recaindo tal responsabilidade sobre o gestor do fundo de previdência. Considerando a emissão de CRP posterior à análise e o fato de a gestora ter tomado as medidas que estavam ao seu alcance para a regularização dos repasses em atraso por parte da Prefeitura, propõe-se a conversão do item em ressalva e o afastamento da multa aplicada à Sra. Silvana de Souza.

Finalmente, no que diz respeito à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017, o recurso merece provimento.

Embora o registro efetuado pela entidade se refira ao laudo do exercício de 2017, verifica-se nos autos de prestação de contas do RPPS de 2018 (processo nº 208278/19) que consta o laudo relativo ao exercício de 2018, datado de 31 de março de 2018, e que o registro foi devidamente efetuado, conforme se observa no Balanço Patrimonial de 12/2018, extraído do SIM-AM.

Assim, embora o registro do passivo atuarial tenha sido realizado em exercício posterior, o item pode ser regularizado com ressalva, devendo ser afastada a multa aplicada à gestora.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso de Revista para reformar o Acórdão n.º 2981/18, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Auditor Cláudio Augusto Kania, nos seguintes termos:

a) Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas da Sra. Silvana de Souza, referentes ao Instituto Próprio de Previdência Social do Município de Santana do Itararé, exercício de 2017, ressaltando o atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM, a divergência entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados por meio do sistema SIM-AM, a ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas e a inconsistência no registro do passivo atuarial;

b) Manter a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei

Complementar Estadual nº 113/20058 a Sra. Silvana de Souza, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM;

c) Afastar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicada a Sra. Silvana de Souza em face da divergência entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados por meio do sistema SIM-AM, em ofensa ao art. 89 e art. 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64;

d) Afastar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicada a Sra. Silvana de Souza em face da inconsistência no registro do passivo atuarial, em ofensa ao Capítulo IV da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 17, § 3º, da Portaria nº 403/20085 do Ministério da Previdência Social; e

e) Afastar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/200510, aplicada a Sra. Silvana de Souza em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para reformar o Acórdão nº 2981/18, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Auditor Cláudio Augusto Kania, nos seguintes termos:

i) julgar REGULARES COM RESSALVA as contas da Sra. Silvana de Souza, referentes ao Instituto Próprio de Previdência Social do Município de Santana do Itararé, exercício de 2017, ressaltando o atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM, a divergência entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados por meio do sistema SIM-AM, a ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas e a inconsistência no registro do passivo atuarial;

ii) manter a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/20058 a Sra. Silvana de Souza, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM;

iii) afastar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicada a Sra. Silvana de Souza em face da divergência entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados por meio do sistema SIM-AM, em ofensa ao art. 89 e art. 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64;

iv) afastar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicada a Sra. Silvana de Souza em face da inconsistência no registro do passivo atuarial, em ofensa ao Capítulo IV da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 17, § 3º, da Portaria nº 403/20085 do Ministério da Previdência Social; e

v) afastar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/200510, aplicada a Sra. Silvana de Souza em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN CELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 469845/19**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, PEDRO WOSGRAU FILHO**

**ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO FELIPE SANTOS SILVA, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FLAVIO PANSIERI, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, VANIA DE AGUIAR, VINICIUS RAFAEL PRESENTE**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2538/19 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido Rescisório com pedido de suspensão cautelar. MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. Suspensão dos efeitos dos Acórdãos nº 126/15 e nº 231/17.

I – RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO RESCISÓRIO com pedido de suspensão cautelar, formulado por PEDRO WOSGRAU FILHO, por meio do qual pretende desconstituir o Acórdão de Parecer Prévio nº 126/15 (posteriormente modificado em grau recursal pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 231/17), em que esta Corte manifestou-se pela recomendação de IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, relativas ao exercício de 2007, em razão da ausência de pagamento dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006.

Restou determinada também em tal decisão a APLICAÇÃO DA MULTA administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Requerente, por duas vezes: a) em face da ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006; e, b) outra ante a falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006.

Por meio da Instrução nº 1513/19 (peça 43), a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento da concessão da liminar pleiteada, destacando que a documentação carreada às peças 10/34 aparentemente não estavam no bojo da análise prestação de contas, porém, eram existentes à época.

No que tange ao pleito cautelar, entende a Unidade Técnica, que os requisitos essenciais para o deferimento da demanda foram demonstrados pelo Requerente, havendo plausibilidade no direito alegado e, aparentemente, a documentação franqueada tende a sanar os apontamentos, uma vez que demonstram o pagamento dos citados precatórios ainda na época da apreciação das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 504/19 (peça 44) manifestou-se pelo indeferimento da liminar, com base na Súmula de Orientação Ministerial nº 01/2009, que determina: "É ilegal a concessão de liminar atribuindo efeito suspensivo em pedido rescisório para sustar decisão condenatória de órgão deliberativo do Tribunal de Contas transitada em julgado."

Em análise perfunctória, este Relator, através do Despacho n.º 1056/19, recebeu o presente pedido, por entender preenchidos os requisitos essenciais para o reconhecimento da demanda, entretanto, indeferiu monocraticamente a tutela de urgência, por entender que não estaria suficientemente demonstrada a urgência da medida, diante da ausência de dano aparente ou agravamento da situação.

Contra a citada decisão, o Requerente apresentou, tempestivamente, Recurso de Agravo, por meio do qual pretende que se promova o juízo de admissibilidade do recurso, com vistas à efetuação do juízo de Retratação deste Relator.

Em suas razões, sustenta novamente todas as alegações de mérito, reforçando que em diversas decisões, esta Casa tem se posicionado pela modificação dos julgados, onde se verificam que as partes cumpriram os dispositivos da Emenda Constitucional nº 62/2009, ao não aplicar o regime comum do art. 100, §5º, CF/88, aos precatórios vencidos até a promulgação da referida Emenda.

Especificamente quanto aos requisitos da medida cautelar de suspensão dos efeitos da decisão, especificamente no ponto relativo ao periculum in mora, reforça o Requerente, a iminência de constrição aos seus direitos políticos, pela proximidade do julgamento das contas perante a Câmara Municipal local, que, além de tudo, poderá acarretar danos irreparáveis a sua imagem.

É o breve relato.

## II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Reapreciando o caso, ainda sob cognição não exauriente, própria deste momento processual, entendo que a decisão processual merece ser revista, à luz do que dispõe o artigo 489, §2º, do RI/TCE-PR.

Isto porque, tratando-se do segundo requisito necessário à concessão do pedido liminar, que diz respeito a fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além das afirmações trazidas pela Parte, a manifestação técnica da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM destaca que há premente possibilidade de afetação do patrimônio do Requerente em virtude do trâmite de possíveis execuções fiscais que cobram valores das multas administrativas aplicadas pela decisão rescindenda.

Ademais, como a decisão da Prestação de Contas pode influenciar a consideração pela inelegibilidade do Requerente, o perigo da demora poderia permitir que lhe retirem direitos políticos, além de que haja a cobrança de valores em execução fiscal, o que franquearia sobremaneira a concessão de cautelar.

Por fim, havendo decisões desta Corte de Contas no sentido ora pleiteado pelo Requerente, há plausibilidade nas alegações acerca da necessidade de se uniformizar as decisões de forma isonômica.

Considerando que houve a apresentação de documentos que se enquadram nos termos do artigo 77, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, e, em princípio, demonstram a presença do direito alegado, atrelando-os aos riscos políticos, morais e patrimoniais na manutenção dos efeitos da decisão rescindenda, entendo que restam configurados os requisitos dos incisos I e II do art. 495-A, do Regimento Interno.

## CONCLUSÃO

Deste modo, sendo relevante a fundamentação e evidente a urgência que permeia o caso, considerando também o disposto no art. 20, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[1], no exercício do juízo de retratação, previsto no artigo 489, §2º, do RI/TCE-PR, PROponho a CONCESSÃO da tutela de urgência pleiteada, afim de suspender os efeitos dos Acórdãos de Parecer Prévio nº 126/15 e nº 231/17, ambos relativos a recomendação de julgamento das contas do Município de Ponta Grossa – exercício de 2007.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que promova a comunicação das partes, nos termos regimentais, incluindo-se nestes a Câmara Municipal de Ponta Grossa.

Após decurso de prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para análise.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I – CONCEDER a tutela de urgência pleiteada, afim de suspender os efeitos dos Acórdãos de Parecer Prévio nº 126/15 e nº 231/17, ambos relativos a recomendação de julgamento das contas do Município de Ponta Grossa – exercício de 2007;

II – determinar o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para que promova a comunicação das partes, nos termos regimentais, incluindo-se nestes a Câmara Municipal de Ponta Grossa;

III – determinar, após decurso de prazo, o encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para análise.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, divergiu do relator, propondo a negativa da tutela de urgência (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 463271/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

INTERESSADO: GILBERTO FERNANDES SALVADOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

ADVOGADO / PROCURADOR HERBERT CORREA BARROS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2539/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Uso equivocado de cargos em comissão. Cargos inexistentes. Procedência Parcial. Determinação de adoção de providências para sanar as irregularidades detectadas. Recomendação.

I – RELATORIO

Trata-se de Representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, noticiando supostas irregularidades quanto ao uso equivocado de cargos comissionados no MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Nelton Brum (gestão 2008 a 2012).

Em suma, o Representante alega que de acordo com a documentação extraída do Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP) desta Corte de Contas - conforme dados declarados em agosto de 2009 - o Poder Executivo estaria se utilizando de 26 (vinte e seis) cargos comissionados de "Diretor", "Assessor" e "Chefe"[1], de maneira indevida, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal[2], assim como, a orientação deste Tribunal de Contas, manifestada através dos Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, ambos do Tribunal Pleno.

Por meio do Despacho nº 829/10 (peça nº 9), foi determinada a citação do Município de São José das Palmeiras e do Prefeito à época, Sr. Nelton Brum (gestão 2008 a 2012), para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Alternativamente, foi concedido a possibilidade de o gestor corrigir o quadro funcional, adotando medidas administrativas necessárias para sanar as irregularidades, inclusive a publicação dos atos administrativos de exoneração dos servidores. Caso fosse impossível a imediata exoneração dos servidores, por se tratar de mão-de-obra indispensável, o responsável deveria apresentar organograma de medidas necessárias à regularização, incluindo concurso público, e levá-las a efeito no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Em resposta, o Município de São José das Palmeiras, por meio de seu representante legal à época dos fatos, Sr. Nelton Brum (gestão 2008 a 2012) apresentou defesa (peça nº 13), argumentando que a municipalidade possui aproximadamente quatro mil habitantes, sendo um dos menores municípios do Estado, com baixa arrecadação e a escassez de eventuais interessados em participar de concursos públicos para preencher corretamente os cargos. Além disso, em relação aos cargos questionados, justificou a existência de todos, inclusive mencionando que estariam regulamentados por Lei Municipal.

Quanto ao cargo de Assessor de Imprensa, relatou que o servidor de carreira ocupante do cargo seria exonerado em 10 (dez) dias, fato comprovado por meio do ofício constante a peça nº 15 deste processo. Já, em relação ao cargo de Assessor Jurídico, explicou que é ocupado por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, mas providenciaria a criação da Procuradoria Municipal, com o fito de regularizar a situação.

Quanto ao cargo de Assessor de Controle Geral, frisou que é ocupado por servidor efetivo e com formação em contabilidade. Já, em relação ao cargo de Diretor do Departamento de tesouraria, ponderou que é o único cargo de confiança na área financeira, conquanto, mesmo estando previsto o cargo de Secretário de Finanças, não há ninguém nomeado para tal, sendo que um servidor efetivo responde pela pasta.

Ao final, argumentou que o ente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, iria promover um estudo visando definir eventuais necessidades de reestruturação administrativa e encaminharia para análise deste Tribunal de Contas.

A então Diretoria de Contas Municipais, mediante Instrução nº 641/11 (peça nº 17), opinou pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, frisando que passados os 120 (cento e vinte) dias a Prefeitura não apresentou o estudo conforme prometeu realizar. Apontou incoerência nas alegações trazidas pelo Município, não restando clara a situação quanto ao uso equivocado de cargos comissionados, concluindo pela adoção das seguintes medidas:

a) Pela não adequação do cargo de Assessor Jurídico à situação prevista no Acórdão nº 1111/08 e aplicação, ao Prefeito Municipal, das sanções administrativas previstas nos artigos 87, II, "c", e 89, § 1º, VI da Lei Complementar 113/2005.

b) Solicitação, ao Executivo Municipal, de resposta aos seguintes questionamentos: b.1) Quantos são os subordinados ao setor de Língua estrangeira? b.2) Os servidores que ministram aulas de língua estrangeira possuem curso de Letras, conforme a Resolução do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior nº 18, de 13 de março de 2002? b.3) O Chefe de Setor de Língua Estrangeira é formado em Curso de Letras reconhecido pelo MEC? b.4) Quantos são os servidores subordinados ao Chefe do setor de Inseminação? b.5) Os servidores que realizam a Inseminação possuem curso de Inseminação? b.6) A compra de sêmen é realizada através de licitação? b.7) As inseminações seguem algum plano pré-estabelecido de melhoramento genético no plantel atingido pela ação do departamento? b.8) O Chefe do Setor de Inseminação possui graduação em Medicina Veterinária? b.9) Quais as espécies animais são atendidas por tal setor? Quais as raças dessas espécies que são beneficiadas pela atuação do setor? b.10) Quantas fêmeas foram inseminadas e quantos foram os produtos dessas inseminações, nos últimos 5 anos? b.11) Quantos dos ocupantes de cargos em comissão são servidores efetivos do município?

c) Solicitação, à Prefeitura Municipal, do envio do organograma de cada uma das divisões administrativas do município que possuem cargos de Direção ou Chefia elencados na representação oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como o número de servidores a elas vinculados, seus nomes, matrículas e funções que exercem, pois essa é a única forma possível de se saber ao certo se os ocupantes de tais cargos em comissão estão em conformidade ou não com o disposto no artigo 37, inciso V, da CF/88.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2193/11 (peça nº 18), manifestou-se pela realização de diligências para que o ente trouxesse aos autos os seguintes documentos: (i) a revogação da lei que criou o cargo comissionado de assessor de imprensa; (ii) adequação do cargo de assessor jurídico à situação prevista no Acórdão nº 1111/08; (iii) organograma de cada repartição administrativa do município que possui cargo de Direção ou Chefia apontados nessa

1. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

representação.

Autorizadas as diligências sugeridas, o Município de São José das Palmeiras, por meio do atual gestor Sr. Gilberto Fernandes Salvador (gestão 2016 a 2020), apresentou resposta, (peças nº 48 a 53, 62 a 65), esclarecendo que: (i) houve adequação no cargo de assessor de imprensa, com a contratação, em 01 de abril de 2011, da Sra. Alexandra Nunes Marafiga, bacharel em Comunicação Social; (ii) a situação do assessor jurídico, foi regulamentada conforme o Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas; (iii) procedeu na juntada do organograma;

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante o Parecer nº 1394/18 (peça nº 70), opinou pela PROCEDÊNCIA da Representação, aduzindo que o ente não cumpriu integralmente a diligência requerida na Instrução nº 641/11 (peça nº 17). Arrazou acerca da incompatibilidade entre o número de cargos em comissão e a estrutura administrativa do Município, questionando o organograma e a distribuição de subordinados apresentado pela municipalidade em sua defesa.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 774/18 (peça nº 71), sugeriu nova oitiva do Município de São José das Palmeiras por meio do Chefe do Executivo Municipal Sr. Gilberto Fernandes Salvador (gestão 2016 a 2020), a fim que esse, com base nos ditames do Prejulgado nº 25 desta Corte de Contas: (i) apresentasse o organograma completo da estrutura administrativa municipal; (ii) informasse se a definição das atribuições e dos requisitos de investidura dos cargos comissionados está prevista em ato normativo regulamentar; (iii) comprovasse a previsão em lei do percentual mínimo para a ocupação de cargos em comissão por servidores de carreira; (iv) informasse se há cessão de servidor ocupante de cargo comissionado a outro órgão.

Em resposta (peças nº 77 a 84), o Município de São José das Palmeiras através do atual gestor, Sr. Gilberto Fernandes Salvador (gestão 2016 a 2020), apresentou a cópia das leis que alteraram o quadro de pessoal, bem como, o novo estatuto dos servidores públicos municipais. Comprovou o percentual mínimo de 20% (vinte por cento), para ocupação de cargos comissionados por servidores de carreira. Ao final, informou que não há servidor comissionado cedido a outros entes, juntando o organograma já apresentado.

Em nova manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante o Parecer nº 110/19 (peça nº 85), apontou que a entidade apresentou o mesmo organograma já refutado (peça nº 65), não constando os Departamentos, Divisões, Setores e Serviços; não há correlação dos cargos em comissão (chefes e diretores) servidores efetivos, concluindo que há divisões administrativas sem que haja servidores efetivos atuando nelas. A descrição dos cargos de chefia não guarda nenhuma relação com o cargo disposto na Constituição Federal, que pressupõe chefiar alguém e não executar atividades do suposto chefiado e que as leis juntadas pela entidade demonstram um aumento do número de cargos em comissão, de 26 (vinte e seis) para 27 (vinte e sete), descontados os cargos políticos de Secretários.

Ao final, opinou pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, sugerindo a realização de um estudo pelo ente, para que apresente a estrutura organizacional administrativa compatível com as reais necessidades, dimensões e condições fiscais do município.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 108/19 (peça nº 87), destacou que não foi cumprida a diligência requerida no Parecer nº 774/18 (peça nº 71), quanto à apresentação do organograma, ocorrendo o descumprimento do Prejulgado nº 25 desta Corte de Contas.

Por fim, em razão das considerações realizadas, e com base na legislação trazida à análise, manifestou-se pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, concluindo pela ilegitimidade dos 23 (vinte e três) cargos de "Diretor" e de "Chefe", porquanto não possuem funções de direção e chefia. Ressaltou quanto a ausência de informações no Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP), bem como pela adoção das seguintes medidas:

a) Expedir DETERMINAÇÃO para que o Município de São José das Palmeiras:

a.1) dê cumprimento ao Prejulgado nº 25, extinguindo os cargos de direção e chefia que não tenham servidores subordinados correspondentes;

a.2) alimente o Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP), com as atribuições e requisitos de investidura dos cargos comissionados, bem como o percentual mínimo de cargos comissionados a ser preenchido por servidores efetivos.

b) Expedir RECOMENDAÇÃO ao ente para que adote as providências necessárias para fazer constar do Portal da Transparência no site do Município a informação sobre a existência de servidores (efetivos e comissionados) cedidos.

O Município de São José das Palmeiras, após toda instrução processual, apresentou novo protocolado (peça nº 89/91), informando a nomeação de uma comissão para análise da estrutura administrativa do ente, cujas conclusões ensejaram a edição da Lei nº 626/2019, que extinguiu os cargos de Chefe de Serviço de Obras, Chefe de Serviço de Treinamento Esportivo, Chefe do Setor de Inseminação, Chefe do Setor de Urbanismo, Chefe do Setor de Triagem.

Alegou que o número de cargos comissionados foi reduzido e alguns tiveram o nível de formação redefinido, ampliando-se os requisitos mínimos para investidura. Por fim, juntou o novo organograma da Administração, com os Departamentos, Divisões, Setores e Serviços.

Em nova análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante o Parecer nº 1120/19 (peça nº 93), manteve o opinativo pela PROCEDÊNCIA da presente representação, ressaltando que a legislação municipal acostada prevê 22 (vinte e dois) cargos em comissão, no entanto, o sistema SIAP aponta a existência de 31 (trinta e um) cargos em comissão.

Destacou, que quatro cargos de Assessores exigem curso superior, sendo que os sete cargos de Diretor exigem Ensino Médio Completo e os onze cargos de Chefe de Divisão e Chefe de Setor exigem Ensino Fundamental Incompleto, não sendo razoável e proporcional a existência dos 18 (dezoito) cargos de Diretor e Chefe, sem qualquer formação básica e sem terem passado pelo crivo do concurso público. Quanto ao organograma juntado, anotou que não consta a relação de subordinação entre os servidores, impedindo a verificação da adequação dos cargos.

Por fim, sugeriu a expedição de DETERMINAÇÕES ao Município:

1) O Município dê cumprimento ao Prejulgado nº 25 na sua inteireza, não apenas extinguindo os cargos em comissão que não tenham subordinados, ou alterando sua nomenclatura, mas revendo, com seriedade, a sua estrutura administrativa, adequando-a à sua realidade populacional, social e fiscal, bem como aos princípios constitucionais e ao já mencionado prejulgado nº 25;

2) Alimente o SIAP corretamente, fazendo dele constar os cargos efetivamente existentes e pagos;

3) Comprove o cumprimento do § 1º, art. 12 da Lei Municipal nº 590/17;

4) Junte relação de todos os servidores do município, com a indicação de seu respectivo cargo, relacionando-os ao Departamento, Divisão, Diretoria e Chefia aos quais é subordinado.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 416/19 (peça nº 94), manifesta-se pela PROCEDÊNCIA da presente representação, corroborando com o posicionamento da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Compulsando os autos, divirjo dos opinativos dos órgãos instrutivos desta Corte de Contas, julgando pela procedência parcial da Representação com emissão de determinações.

Destaca-se, inicialmente, que o referido Prejulgado nº 25, desta Casa, somente poderá ser aplicado ao presente caso, como referencial orientativo ao Município, uma vez que publicado em 28/08/2017, enquanto que os fatos analisados se referem e Representação protocolada pelo órgão ministerial, em consonância com as informações contidas no SIM-AP, correspondente ao ano de 2009. Desde então, o quadro de pessoal que era composto por 26 (vinte e seis) cargos comissionados de "assessor", "chefe" e "diretor", sofreu alteração com a edição da Lei Municipal nº 571/2016, passando a compor o total de 27 (vinte e sete) cargos.

Posteriormente, com a promulgação da Lei nº 626/2019 de 03 de abril de 2019, houve a extinção de cinco cargos em comissão (chefe de serviço de obras, chefe de serviço de treinamento esportivo, chefe do setor de inseminação, chefe do setor de urbanismo e chefe do setor de triagem), situação que teria reduzido o número de cargos comissionados para 21 (vinte e um). Contudo, no SIAP ainda constam 31 (trinta e um) cargos em comissão e 7 (sete) cargos de Secretários Municipais, bem como 37 (trinta e sete) cargos efetivos.

Depreende-se, conforme o artigo 37, incisos II e V, da Carta Magna, a regra geral para admissão de pessoal pela Administração Pública é a prévia aprovação de concurso público, consistindo aos cargos de provimento em comissão em exceção, as atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

V. as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Analisando o organograma apresentado pela municipalidade, chama atenção a incoerência entre as afirmações reiteradas do município com baixa arrecadação de recursos, possuir em seu quadro funcional, chefe de "setor de lavagem de veículo", em que o único subordinado é um auxiliar de serviços gerais, bem como de "diretor de departamento de transporte", cujo subordinados são 10 (dez) motoristas, ou mesmo "divisão de transporte", com um chefe comissionado e mais 06 (seis) motoristas subordinados.

A estrutura administrativa deve corresponder à organização estratégica do município e ser proporcional tanto às suas necessidades quanto aos seus recursos.

Além disso, chama atenção, os requisitos exigidos para ocupação dos cargos em comissão. Como bem pontuado pela unidade técnica, apenas 04 (quatro) cargos de comissão são de Assessores (Jurídico, de Planejamento, de Controle Geral e de Imprensa e Comunicação) e exigem curso superior; sendo que 07 (sete) cargos de Diretor demandam apenas ensino médio; e 11 (onze) cargos de chefe de divisão e chefe de setor tem como exigência apenas o fundamental incompleto.

Já, quanto aos cargos de assessores junto ao ente, diga-se, assessor jurídico, assessor de imprensa e assessor de controle geral, constatou-se no curso do processo, que as medidas adotadas pelo ente a fim de regularizar a situação, foram suficientes, realizadas dentro dos limites legais. Contudo, relativamente ao cargo de assessor de planejamento, cujas atribuições não são de assessoria direta de uma de uma autoridade, tal cargo, deveria ser de provimento efetivo e não comissionado diante de suas atribuições.

De igual modo, restou sanado o questionamento quanto à existência de servidor comissionado cedido a outro órgão, com a resposta negativa do gestor, a qual detém presunção de veracidade. Entretanto, destaca-se que a informação sobre a existência de servidores (efetivos e comissionados) cedidos não consta no Portal da Transparência no site do Município, razão pela qual RECOMENDA-SE ao ente para que adote as providências necessárias para a correção da impropriedade.

Contudo, o organograma apresentado não traz informações necessárias para identificar a lotação dos servidores, não trazendo correlação com a organização estratégica do Município, nem mesmo sua proporcionalidade diante da alegada escassez de recursos. Ademais, contribui para a PROCEDÊNCIA da presente Representação a baixa exigência quanto à qualificação técnica da maioria dos cargos de Direção e Chefia, evidenciando atribuições técnica-operacionais ou burocráticas, indo de encontro à orientação normativa desta Casa.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, bem como para:

a) DETERMINAR que o Município de São José das Palmeiras, no prazo 06 (seis) meses, proceda a readequação dos cargos de direção e chefia que não tenham servidores subordinados correspondentes, alterando, não apenas, sua nomenclatura, mas revendo toda sua estrutura administrativa e adequando-as à sua realidade proporcional, social e fiscal;

b) DETERMINAR que o Município de São José das Palmeiras, no prazo de 03 (três) meses, alimente o sistema SIAP corretamente, fazendo constar todos os servidores com indicação de seu respectivo cargo (ocupados ou não), relacionando-os ao Departamento, Divisão, Diretoria e Chefia aos quais são subordinados

c) RECOMENDAR que o Município de São José das Palmeiras adote medidas necessárias para fazer constar do Portal da Transparência no site do Município a

informação sobre a existência de servidores (efetivos e comissionados) cedidos. Por fim, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 247 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, bem como para:

i) DETERMINAR que o Município de São José das Palmeiras, no prazo de 06 (seis) meses, proceda a readequação dos cargos de direção e chefia que não tenham servidores subordinados correspondentes, alterando, não apenas, sua nomenclatura, mas revendo toda sua estrutura administrativa e adequando-as à sua realidade proporcional, social e fiscal;

ii) DETERMINAR que o Município de São José das Palmeiras, no prazo de 03 (três) meses, alimente o sistema SIAP corretamente, fazendo constar todos os servidores com indicação de seu respectivo cargo (ocupados ou não), relacionando-os ao Departamento, Divisão, Diretoria e Chefia aos quais são subordinados

iii) RECOMENDAR que o Município de São José das Palmeiras adote medidas necessárias para fazer constar do Portal da Transparência no site do Município a informação sobre a existência de servidores (efetivos e comissionados) cedidos.

II – determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 247 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Diretor do Departamento de Esportes, Diretor de Departamento de Recursos Humanos, Diretor do Departamento de Receita, Diretor do Departamento de Tesouraria, Diretor do Departamento de Bem Estar, Chefe do Setor de Língua Estrangeira, Chefe do Setor de Inseminação, Chefe do Serviço de Obras, Chefe do Serviço Administrativo, Chefe do Setor de Cadastro, Assessor Jurídico, Chefe do Setor de Cadastro, Diretor do Departamento de Transporte, Chefe do Setor de Triagem, Chefe do Serviço de Treinamento Esportivo, Chefe do Setor de Urbanismo, Chefe do Setor de Medicamentos, Chefe do Setor de Lavagem de Veículos, Chefe do Serviço de Enfermagem, Chefe do Setor de Merenda Escolar, Chefe de Divisão de Obras e Urbanismo, Chefe de Divisão de Fomento Agropecuário e M. AM., Chefe da Divisão de Transporte, Chefe do Setor Administrativo, Chefe do Setor de Agricultura;

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

PROCESSO Nº: 713610/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA, ALTEVIR ROCHA DE ANDRADE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE CARLOS DA SILVA, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MARIA APARECIDA BORGHETTI, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO / PROCURADOR JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2540/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação. 1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA. Pela improcedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação protocolada pela 1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA, mediante a qual envia a esta Corte cópia de processo que trata de Reclamação Trabalhista, contra o Estado do Paraná, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

A reclamação trabalhista foi interposta por JOSÉ CARLOS DA SILVA, que exercia a função de Auxiliar de Serviços Gerais na Escola Estadual do Paraná. Constatou-se irregularidade na Administração Estadual: a contratação direta do reclamante, sem concurso público, em contrariedade à regra contida no art. 37, II, da Constituição Federal.

Dos termos da sentença, destaca-se o seguinte ponto:

(...) Inviável o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes ante a ausência de concurso público, haja vista a exigência de tal formalidade para contratação de pessoal quando se tratar de órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II e §2º da CF/88) (...) Portanto, indene de dúvidas de que a contratação de pessoal deve obedecer ao disposto no art. 37, II da CF. Necessária, agora, a análise acerca dos efeitos da ausência de prestação de CONCURSO PÚBLICO, o que é incontroverso. Sendo o reclamado órgão público, Estado do Paraná, é patente a impossibilidade de contratação de seus empregados

sem a prestação de concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal. Não observados os requisitos ali declinados, conforme é incontroverso, nula é a contratação.

Admitida a Representação (peça n.º 14) e encaminhados os ofícios de contraditório, a ex-Governadora do Estado do Paraná, MARIA APARECIDA BORGHETTI, apresenta defesa (peça n.º 28), sustentando que “a SEED, vem, desde 2014, empreendendo esforços para manter regular a contratação de seus servidores, que devem ou ser contratados para cargos efetivos, mediante concurso público; ou ser contratados com contratos temporários e, nesse caso, com absoluta observância da legislação permanente.”

A Sra. LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, Secretária de Estado da Educação, também apresentou defesa (peça n.º 32) corroborando as razões da ex-governadora. O Sr. ALTEVIR ROCHA DE ANDRADE (peça n.º 58) esclareceu que permaneceu no cargo de Secretário de Estado da Educação por pouco mais de vinte dias úteis e, em razão do curto período de sua gestão, não foi possível identificar a irregularidade da contratação do referido funcionário.

A Sra. YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, por intermédio da peça n.º 71, sustentou que as contratações questionadas estavam baseadas na legislação e na jurisprudência vigentes à época.

Afirma, ainda, que a SEED procedia à rescisão dos contratos de funcionários celetistas à medida que novos servidores efetivos eram nomeados e que a Procuradoria Geral do Estado orientou a manutenção dos celetistas no quadro pois, embora a contratação sem concurso público viole a súmula 363 do TST[1], devem prevalecer a boa-fé dos empregados, a essencialidade dos serviços por eles prestados, o longo período decorrido desde a prática dos atos irregulares e o princípio da segurança jurídica.

O Sr. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA apresentou defesa (peça n.º 73) indicando os concursos públicos que foram promovidos para a regularização do quadro e corroborando os termos dos contraditórios supracitados.

O Srs. JORGE EDUARDO WEKERLIN, PAULO AFONSO SCHMIDT e FLÁVIO JOSÉ ARNS, embora citados (peças n.º 42 a 44) não apresentaram resposta, esclarecimentos ou documentos (peça n.º 74).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução n.º 322/19 (peça n.º 75), opina pela improcedência da Representação diante das justificativas apresentadas pelos interessados e da primazia dos princípios da boa-fé e segurança jurídica.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 424/19 (peça n.º 76), manifesta-se pela improcedência da Representação porque foi comprovado que, conforme o alegado pela defesa, o então Procurador-Geral do Estado, Sr. Sergio Botto de Lacerda, emitiu o Despacho n.º 444/2003 (peça n.º 71) atestando a excepcional possibilidade de manutenção das contratações celetistas, com fundamento na essencialidade dos serviços prestados, no lapso temporal transcorrido desde a prática dos atos irregulares e na segurança jurídica.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à ilegalidade da contratação de servidor, no ano de 1993, pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) sem prévio concurso público. Constatou-se que mais 16 pessoas estavam na mesma situação (peça n.º 33).

É inegável que houve violação ao art. 37, II e § 2º da Constituição Federal e ofensa à súmula nº 363 do TST. Não obstante a nulidade das contratações, o Procurador Geral do Estado entendeu por preservar a boa-fé, reconhecendo a essencialidade dos serviços prestados e o longo período decorrido desde a prática dos atos irregulares, além dos prováveis danos que decorreriam da invalidação dos atos, dando primazia ao princípio da segurança jurídica (Despacho n.º 444/2003 - peça n.º 71).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (peça n.º 75) destacou que a PGE orientou a SEAP (Secretaria de Estado da Administração) e todos os órgãos integrantes do Poder Executivo Estadual, por meio do mesmo despacho, para que mantivessem as contratações dos celetistas admitidos sem concurso público no início dos anos 90. De acordo com a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, apesar do fato de que a SEED somente regularizou a questão em 2014, por meio da Portaria n.º 1585, cabe considerar que a entidade comprovou a realização de concursos públicos para a gradual substituição de servidores.

Considerando as defesas apresentadas e ratificando os entendimentos da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mostra-se despiendo o seguimento do feito.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação.

Após trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do presente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE;

II – determinar, após trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do presente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Súmula nº 363 TST: A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos dos FGTS.

**PROCESSO Nº: 532008/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**

**INTERESSADO: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2541/19 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 1092/19 - GCAML. Homologação pelo Tribunal Pleno.

**I - RELATÓRIO**

Trago à apreciação e homologação do d. Tribunal Pleno desta Corte, o Despacho nº 1092/19 – GCAML (Peça 12), abaixo reproduzido, deferindo a medida cautelar pleiteada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS em face do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, relativamente a indícios de ilegalidades nas contratações de médicos para a prestação de serviços na rede de saúde do Município.

“I - Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS em face do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, relativamente a indícios de ilegalidades nas contratações de médicos para a prestação de serviços na rede de saúde do Município.

O órgão ministerial, após análise das informações constantes do Portal de Informações para Todos (PIT) e no Portal da Transparência, constatou que o Município, a despeito da existência de vagas para médicos, somente parte dos cargos preenchidos, se valendo de terceirizados para a prestação de serviços no âmbito do sistema de saúde municipal.

Apontou, em apertada síntese, a ocorrência das seguintes impropriedades:

a) Irregular terceirização do serviço público de saúde, tendo em vista que somente 17 das 33 vagas de médico do Município estão preenchidas, restando 16 cargos vagos, e que as atividades que estão sendo transferidas para empresas privadas são serviços essenciais à população, portanto, que deveriam estar sendo prestados por servidores concursados, configurando ofensa aos artigos 37, II, e 199, §1º da Constituição Federal;

b) Inadequação dos procedimentos licitatórios para a contratação de médicos, ocorridos por meio de dispensa de licitação e pregão;

c) Ausência de disponibilização no Portal da Transparência das informações completas concernentes às contratações dos serviços médicos para o sistema de saúde municipal, haja vista que os empenhos emitidos não apresentam descrição pormenorizada dos procedimentos realizados, tampouco outros dados necessários à fiscalização, tais como, número de atendimentos, profissionais responsáveis, quantidade de horas remuneradas, valores, local da prestação de serviço, entre outros, em violação artigo 8, §1º, III e IV, da Lei de Transparência (Lei Federal nº 12.527/2011).

Por fim, requereu a expedição da seguinte medida liminar:

“a) Concessão de medida liminar para que a municipalidade disponibilize das informações relativas a execução e fiscalização dos serviços no Portal de Transparência, bem como a indicação nos empenhos das informações necessárias para a aferição dos serviços efetivamente prestados.”  
 É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas.

Quanto ao item “c”, que trata do descumprimento do artigo 8, §1º, III e IV, da Lei de Transparência, consignou o representante ministerial, de forma muito pertinente, que a ausência de apresentação de dados específicos, nos empenhos emitidos, referente aos procedimentos realizados, quantidade de horas remuneradas, profissionais responsáveis, entre outras informações, inviabilizam o adequado exercício do controle social e externo das atividades desenvolvidas, e a consequente detecção de uma ampla gama de possíveis irregularidades que, por se tratarem de pagamentos à particulares, são de difícil ressarcimento.

Portanto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, se encontram presentes a verossimilhança do direito alegado e o periculum in mora, a justificar a medida cautelar requerida pelo órgão ministerial.

Isto posto, com fulcro nos artigos 400 e 401, V, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de São Mateus do Sul, para o fim de determinar que o ente disponibilize imediatamente no Portal da Transparência os dados referentes à contratação, execução e fiscalização dos serviços médicos prestados no âmbito do Sistema de Saúde Municipal, bem como que inclua na descrição dos próximos empenhos as informações necessárias para aferição das atividades efetivamente realizadas, incluindo os nomes dos médicos responsáveis, o número de horas prestadas por cada profissional, valor pago por hora/plantão, procedimentos realizados, número de atendimentos/consultas/cirurgias e o local da prestação de serviço, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

Quanto às demais irregularidades listadas, em que pesem plausíveis, não tiveram pedidos de medidas cautelares a elas associadas, de modo que serão detalhadamente analisadas após o exercício do contraditório pelos interessados, por ocasião do exame do mérito da presente Representação.

III - Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação e **DEFIRO** o pedido liminar.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das **CITAÇÕES** do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, por meio de seu representante legal, bem como do gestor LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, manifestação quanto aos fatos narrados pela Representante.”

É o que trago à **HOMOLOGAÇÃO** deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito.

Após, voltem-me conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Homologar a medida cautelar consubstanciada no Despacho nº 1092/19 - GCAML (peça 12);

II – determinar, após o prazo para manifestação das partes, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 375103/18**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA**

**INTERESSADO: AMAURI LADWIG, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, PAULO WAGNER NETTO**

**ADVOGADO / PROCURADOR CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL (OAB/PR 46863), THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA (OAB/PR 62203)**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2545/19 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Envio de dados do SIM-AM com atraso dentro da margem de tolerância predominante na recente jurisprudência. Provedimento, com exclusão da multa e manutenção da ressalva.

1. Tendo-se em conta a designação em sessão para a relatoria do acórdão, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, adoto, por brevidade, o relatório apresentado pelo Ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator originário do processo:

“Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Amauri Ladwig, ex-presidente da Câmara Municipal de Nova Santa Rosa, em face do Acórdão nº 1064/18, da Primeira Câmara[1], que julgou regulares as contas do Poder Legislativo de Nova Santa Rosa, do exercício de 2016, de responsabilidade do recorrente, com ressalva e imposição de uma multa administrativa, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], em razão dos atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Em suas razões recursais, o recorrente argumentou que os atrasos, de 2 e 11 dias, foram excepcionais e que a adoção das medidas para a regularização imediata demonstra boa-fé e ânimo em assegurar a devida prestação de contas.

O processo foi devidamente instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que opinou pelo não provimento do recurso (Instrução nº 4489/18, peça 32). O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pelo provimento parcial do recurso, para o fim de afastar a multa administrativa, mantendo a ressalva (Parecer 774/18 – 6PC, peça 33”).

O voto do relator originário foi pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

2. Insurge-se o recorrente da aplicação da penalidade de multa, prevista no art. 87, III, “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, em razão dos atrasos de 11 e 2 dias, respectivamente, na entrega do SIM-AM, dos meses de março e outubro de 2016.

Justifica que as falhas no atendimento do prazo foram excepcionais e se deram em virtude da instalação e treinamento para utilização de novo software no Município, bem como não foram expressivos, pois inferiores a 30 (trinta) dias.

Ao contrário do entendimento do Relator originário, identifiquei que buscou o recorrente demonstrar que adotou medidas eficazes a mitigar os atrasos, e dado ao número pequeno de dias em que este ocorreu, dentro da margem de tolerância que mais recentemente tem predominado na jurisprudência desta Corte, de até 30 dias, pode-se presumir que não trouxeram nenhum prejuízo à fiscalização, haja vista que não afetaram a entrega da prestação de contas e nem a respectiva análise por este Tribunal.

Assim, acompanhando o posicionamento ministerial, na esteira dos diversos precedentes deste Tribunal[3] e, baseando-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, merece ser afastada a imputação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Amauri Ladwig, em virtude dos atrasos no encaminhamento de dados do SIM-AM.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do recurso de revista interposto e lhe dê provimento, para o fim de afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná ao recorrente, em consonância com a jurisprudência predominante neste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer o Recurso de Revista interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná ao recorrente, em consonância com a jurisprudência predominante neste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pelo não provimento do Recurso (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2019 - Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. *Conselheiros NESTOR BAPTISTA (relator), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.*

2. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*

III - *No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*

b) *deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;*

3. *Acórdãos nºs. 1967/18 e 1207/18, da Segunda Câmara, e Acórdão nº 1621/19 – Pleno.*

**PROCESSO Nº: 419953/19**

**ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, INSTITUTO RUI BARBOSA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2643/19 - TRIBUNAL PLENO**

Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica firmado entre Tribunais de Contas, ATRICON e Instituto Rui Barbosa. Voto pela convalidação.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente administrativo destinado à convalidação do 1º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre os Tribunais de Contas brasileiros, a Associação de Membros dos Tribunais de Contas do Brasil e o Instituto Rui Barbosa, que prorrogou a vigência do Acordo formalizado nos autos do processo nº 81599-3/13 por mais 5 (cinco) anos.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização (COSIF) destacou o Acordo em tela visa manter o intercâmbio de dados e conhecimentos por meio das unidades de informações estratégicas, com o objetivo de proporcionar o aumento da eficiência das ações de controle externo, em conformidade com o previsto no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A Supervisão de Licitações e Contratos anotou a previsão normativa que exige a convalidação de aditivos celebrados pelo Presidente da Corte (art.16, IX, do Regimento Interno), e apontou que o Tribunal tem precedente admitindo a dispensa das formalidades exigidas pelos artigos 134 a 136 da Lei Estadual nº 15.608/07 para os acordos em que inexistente repasse de recursos públicos (Acórdão 6113/15 – Tribunal Pleno).

A Diretoria Financeira destacou a inexistência de custos financeiros (Informação 207/19 - peça 8).

Ato contínuo, a Diretoria Jurídica avalizou a higidez da convalidação aqui pretendida (peça 9 – Parecer nº 261/19).

Na sequência, a Controladoria Interna explanou os aspectos de controle a serem observados pela autoridade superior (Informação nº 94/19 - peça 10).

Por fim, o Ministério Público de Contas não se opôs à convalidação do aditivo pelo Pleno desta Corte.

É o relato.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme relatado, o presente protocolado visa a convalidação do 1º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre os Tribunais de Contas brasileiros, a Associação de Membros dos Tribunais de Contas do Brasil e o Instituto Rui Barbosa, que prorrogou a vigência do Acordo formalizado nos autos do processo nº 81599-3/13 por mais 5 (cinco) anos.

O Acordo de Cooperação Técnica assinado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, à época Presidente desta Corte de Contas, foi acostado na peça 5, e o 1º aditivo foi publicado no Diário Oficial da União (peça 6).

À luz do Regimento Interno, faz-se necessária a convalidação de mencionado ato, nos termos de seu art. 16, inc. IX. Vejamos:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Compulsando detidamente o feito, constata-se sua adequação formal às prescrições contidas no art. 4º, inc. XII, c/c art. 133, 134 e 137, todos da Lei Estadual nº 15.608/07, conforme observado pela DIJUR.

Quanto à prorrogação do acordo por mais 05 (cinco) anos, acolho o posicionamento da DIJUR como razão de decidir, tendo em vista que a natureza jurídica sui generis do presente acordo torna possível afastar o regramento contido no art. 103 da Lei nº 15.608/07.

Outrossim, como pontificado pela unidade jurídica, os atos administrativos podem ser convalidados com base em aplicação analógica da Lei Federal n.º 9.784/99.

**VOTO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso IX, do Regimento Interno, VOTO pela convalidação do 1º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre os Tribunais de Contas brasileiros, a Associação de Membros dos Tribunais de Contas do Brasil e o Instituto Rui Barbosa, que prorrogou a vigência do Acordo formalizado nos autos do processo nº 81599-3/13 por mais 5 (cinco) anos.

Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

VISTOS, relacionados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a convalidação do 1º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre os Tribunais de Contas brasileiros, a Associação de Membros dos Tribunais de Contas do Brasil e o Instituto Rui Barbosa, que prorrogou a vigência do

Acordo formalizado nos autos do processo nº 81599-3/13 por mais 5 (cinco) anos;  
II – determinar a remessa dos autos à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 499108/19**

**ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PAQT ENGENHARIA LTDA - EPP, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2644/19 - TRIBUNAL PLENO**

Aditivo contratual. Reforma da entrada do edifício anexo do TCE/PR. Alterações qualitativas e quantitativas do objeto. Pela formalização.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento por meio do qual se pretende a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 08/19, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa PAQT ENGENHARIA LTDA, que tem por objeto a “execução da reforma da entrada do edifício anexo do TCE-PR, pela rua Deputado Mário de Barros e criação do depósito de lixo”.

Em suma, o aditivo busca alterar quantitativa e qualitativamente o objeto, com vistas a incluir itens não previstos no projeto originário, bem como acrescer itens que já constavam no projeto inicial, cujas justificativas e detalhamentos técnicos pertinentes restaram encartados aos autos no evento 3.

Para fixar o preço dos itens inicialmente não previstos na contratação vestibular, a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo (SEA) destacou[1] que “...para determinação dos preços unitários destes itens manteve-se o procedimento adotado inicialmente, conforme indicado na peça nº 33 incluindo o desconto de 16,0% que foi o desconto médio praticado na licitação pela contratada.” (Art. 9º, Inciso III, da IS. 21/2009).

As alterações propostas e a consequente revisão dos valores contratuais elevaram o montante original em 4% (ou R\$ 39.235,59 – trinta e nove mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Baseado em referido valor, a Diretoria Financeira, por intermédio do Formulário de Baseação de Recursos (FIR) nº 65/2019, declara haver disponibilidade orçamentária para fazer frente ao o aditivo proposto (peça 9).

A Supervisão de Licitações e Contratos (SLC) se manifestou nos moldes do Despacho nº 965/19 (peça 6), ocasião que (i) atestou a manutenção das condições de habilitação da contratada (ii) alertou para a necessidade de registro de ART complementar do servidor responsável pelas alterações do projeto, e, ao final, (iii) asseverou que as certidões que se vencerem ao longo da tramitação seriam renovadas antes da formalização do aditivo.

A Diretoria Jurídica opinou pela aprovação do aditivo, recomendando, contudo, dentre outras anotações, que o setor requisitante dotasse o feito com algumas informações complementares de modo a possibilitar uma melhor análise para deliberação da autoridade superior acerca da ocorrência de fatos supervenientes a autorizar o aditamento (Parecer nº 324/19 – peça 10).

A Controladoria Interna, de igual sorte, acompanhou a manifestação da DIJUR, nos moldes da Informação nº 114/19 (peça 11).

Por fim, o Parquet de Contas, nos termos do Parecer nº 216/19 (peça 12), frisou que as alterações propostas são razoáveis e proporcionais, motivou pelo qual não se opôs à formalização do presente termo aditivo, “sem prejuízo das oportunas providências prévias habituais à sua concretização (recolhimento de ART complementar, renovação de certidões e atualização da garantia contratual)”.

É o relato.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme já anotado, o presente aditivo pretende alterar quantitativamente e qualitativamente o objeto.

Inicialmente, cabe frisar que, com base no percentual de desconto aplicado, o valor de acréscimo será de R\$ 39.235,59 (trinta e nove mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Montante que equivale a 4% do valor inicialmente contratado.

As alterações pretendidas encontram amparo no art. 112, §1º, incisos I e III da Lei Estadual nº 15.608/2007, consoante descrito a seguir:

Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado:

I - Quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da Administração estadual;

II – se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;

III - se for necessário acréscimo ou diminuição no caso de reforma até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento);

IV – por supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (grifos)  
Compulsando detidamente o feito, tenho que a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo, logrou êxito em caracterizar a situação ensejadora do presente aditivo como fato superveniente e imprevisível, por meio de apontamentos técnicos colacionados ao feito no evento 3.

Neste ponto, importar consignar que, a despeito de a DIJUR entender não ter restado comprovado a situação como fato superveniente para alguns itens objeto do presente aditivo, a própria unidade jurídica reconheceu que a SEA demonstrou a imprescindibilidade de tais itens para a execução da obra.

Ademais, tem-se que as informações, explicações e justificativas da SEA que instruem os autos do primeiro aditivo (processo nº 449836/19), servem também ao presente protocolado. Neste sentido, constata-se que a unidade foi feliz ao lembrar que o Tribunal de Contas da União, sensível ao tema em apreço, elaborou manual de ORIENTAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS DE

OBRAS PÚBLICAS, donde se extrai e infere-se que aditamentos contratuais em sede de empreitada por preço unitário devem atentar apenas para os limites legais previstos, tendo em vista que imprecisões e omissões são inerentes a esses processos de orçamentação. Vejamos excerto da manifestação da SEA sobre a questão em tela (Processo nº 449836/19, Informação nº 42/19-SEA - peça 16):  
 “Neste mesmo entendimento a Prática nº 17R-97 da ACE (Associação americana para o Desenvolvimento da Engenharia de Custos) sugere que para projetos, quando em nível máximo de maturação, o intervalo de precisão esperado para estimativa de custo é de +10% - 5%, conforme destacado na tabela abaixo:

CLASSE DE ESTIMATIVA	NÍVEL DE MATUREZA DA DEFINIÇÃO DAS ENTREGAS DO PROJETO <i>Expresso em % completo da definição</i>	FINALIDADE <i>Propósito típico da estimativa</i>	METODOLOGIA <i>Método típico de estimativa</i>	INTERVALO DE PRECISÃO ESPERADO <i>Variação típica +/- em relação ao índice 1 (= estimativa Classe 1) (*)</i>
CLASSE 5	0% a 2%	Seleção ou viabilidade	Estocástico (fatores e/ou modelos) ou julgamento	4 a 20
CLASSE 4	1% a 15%	Estudo conceitual ou viabilidade	Predominantemente estocástico	3 a 12
CLASSE 3	10% a 40%	Autorização para provisão de recursos ou controle	Misto, mas predominantemente estocástico	2 a 6
CLASSE 2	30% a 75%	Controle ou proposta	Predominantemente determinístico	1 a 3
CLASSE 1	65% a 100%	Chegagem de orçamento ou proposta	Determinístico	1

Administrativa para as providências cabíveis;  
 III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.  
 Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.  
 Sala das Sessões, 4 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. Peça 04.
2. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convulatorios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 732502/16**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**  
**INTERESSADO: JOAO CARLOS GOMES, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 2652/19 - TRIBUNAL PLENO**

Tomada de Contas Extraordinária. Não atingimento do limite mínimo disposto na Constituição Estadual para aplicação de recursos em Ciência e Tecnologia, nos exercícios financeiros de 2014 e 2015. Manifestações da 6ª ICE e do MPJTC pela regularidade com ressalva. Procedência em parte. Regularidade com ressalva das contas e determinações à SETI e à SEFA.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento ao Acórdão de Parecer Prévio nº 255/15-STP[1], referente à prestação de contas do exercício de 2014 do Chefe do Poder Executivo Estadual, face o não cumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos em Ciência e Tecnologia, correspondente a 2% da receita tributária, em contrariedade ao disposto no artigo 205 da Constituição do Estado.

Com a juntada de cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16-STP (peça 69), referente à prestação de contas de 2015 do Chefe do Poder Executivo Estadual, o objeto desta Tomada passou a abranger também a análise dos fatos relativos a referido exercício, conforme decisão contida em tal Acórdão[2].

No exercício financeiro de 2014, constatou-se que o Estado aplicou o montante de R\$ 304,8 milhões, equivalente a 1,83% da base de cálculo.

Oportunizado o contraditório, o Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI), a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) e o Secretário de Estado da Fazenda à época, apresentaram as manifestações de peças processuais 24, 44/57 e 59, respectivamente.

Mediante a Instrução nº 364/17 (peça 62), a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela irregularidade das contas, com aplicação, ao Secretário de Estado da SETI em 2014, da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A 6ª Inspeção de Controle Externo, através da Informação nº 27/17 (peça 63), concluiu pela regularidade com ressalva das contas e expedição de recomendações. No exercício financeiro de 2015, verificou-se que os recursos destinados à Ciência e Tecnologia alcançaram o total de R\$ 312 milhões, correspondente a 1,67% da base de cálculo constatada para a apuração do limite constitucional.

Oportunizado novamente o contraditório, desta feita para esclarecimentos quanto à inconformidade encontrada em 2015, a SETI e o seu Secretário no período juntaram aos autos as manifestações constantes às peças 77 e 85, respectivamente.

Por intermédio da Instrução nº 12/18 (peça 86), a 6ª Inspeção de Controle Externo reiterou os termos da Informação nº 27/17, manifestando-se conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas e recomendações.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por seu turno, concluiu pela irregularidade das contas, com imposição, ao Secretário de Estado da SETI em 2014 e 2015, de duas multas do artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, uma para cada exercício (Instrução nº 243/18, peça 87).

O Ministério Público junto a este Tribunal acompanhou a 6ª ICE, opinando pela regularidade com ressalva e expedição de recomendações (Parecer nº 615/18, peça 88).

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Apura-se a responsabilidade e eventual punição de gestores pelo não cumprimento do limite mínimo constitucional disposto no artigo 205 da Constituição do Estado do Paraná, o qual dispõe:

Art. 205. O Estado destinará, anualmente, uma parcela de sua receita tributária, não inferior a dois por cento, para o fomento da pesquisa científica e tecnológica, que será destinada em duodécimos, mensalmente, e será gerida por órgão específico, com representação paritária do Poder Executivo e das comunidades científica, tecnológica, empresarial e trabalhadora, a ser definida em lei.

O Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) no período analisado, Sr. João Carlos Gomes, aduziu que os recursos de que trata este artigo são administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), que é a responsável pelo controle contábil e financeiro, realizado por meio do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF e pela disponibilização de orçamento e liberação de recursos.

Aduziu, em síntese, que atuou de acordo com os recursos orçamentários e financeiros disponíveis; que não causou prejuízo à Administração Pública; que repassou recursos beneficiando a comunidade universitária e demais instituições de pesquisa; que a SETI aprovou projetos em consonância com as áreas prioritárias, celebrando termos de cooperação e convênios com as instituições parceiras; que operacionalizou os recursos orçamentários e financeiros às instituições para que realizassem procedimento de compra e os respectivos empenhos, de modo que não seria a SETI responsável diretamente pela execução dos recursos descentralizados;

[\*] Admitindo que um orçamento Classe 1 tenha +10%/-5% (= índice 1), um orçamento Classe 3 teria variabilidade de +20%/-10% e +60%/-30%.

Imagem nº02, Fonte: Prática Nº 17R-97, Cost Estimate Classification System Sensível a questão de imprecisão em orçamento de obra o Tribunal de Contas da União (TCU) explicitou em uma de suas publicações vigentes, denominada de **ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS DE OBRAS PÚBLICAS**, que, para empreitada por preço unitário, aditivos motivados por erros ou omissões limitam-se aos limites legais, conforme imagem abaixo:

**3 – Como proceder se forem constatados erros ou omissões de serviços e quantitativos no orçamento?**  
**Resposta:** Nas empreitadas por preço unitário, pode-se aditar o contrato, realizando acréscimo ou supressão dos quantitativos previstos na planilha orçamentária, desde que observados os limites legais de 25% ou 50%, conforme o caso.

Imagem nº03: Fonte: Orientações Para Elaboração De Planilhas Orçamentárias De Obras Públicas, pág. 41.

O decreto federal 7.983/13, decreto este que trata de orçamentos de obras públicas, também foi sensível a questão de imprecisão na elaboração de orçamento de obras, conforme inciso II, art. 13 citado abaixo:

Art. 13 Em caso de adoção dos regimes de empreitada por preço global e de empreitada integral, deverão ser observadas as seguintes disposições para formação e aceitabilidade dos preços:

Inciso II: ... alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto não poderão ultrapassar, no seu conjunto, dez por cento do valor total do contrato.

Diante de todo o acima exposto, fica evidente que por definição técnica é impossível que o verdadeiro custo de um empreendimento seja determinado previamente, uma vez que imprecisões e omissões são inerentes ao processo de orçamentação e podem ser considerados fatos supervenientes.”

Nesse contexto, em linha com o entendimento do Ministério Público de Contas, tenho que as justificativas apresentadas pela SEA são suficientes para autorizar o aditivo em tela, vez que além de respeitarem o limite legal, as alterações se mostram razoáveis e diminutas, não provocando, pois, impacto significativo no montante total contratado.

**VOTO**

Diante do exposto, com fulcro no art. 522[2], do Regimento Interno, **VOTO** pela formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/19, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa PAQT ENGENHARIA LTDA, que tem por objeto a execução da reforma da entrada do edifício anexo do TCE-PR, pela rua Deputado Mário de Barros e criação do depósito de lixo, para o fim de promover alterações quantitativas e qualitativas do objeto, com o acréscimo de R\$ 39.235,59 (trinta e nove mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), equivalente a 4% do valor originário, condicionada à necessária juntada de registro de ART complementar do servidor responsável pelo projeto e orçamento das alterações.

À Diretoria Financeira, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/19, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa PAQT ENGENHARIA LTDA, que tem por objeto a execução da reforma da entrada do edifício anexo do TCE-PR, pela rua Deputado Mário de Barros e criação do depósito de lixo, para o fim de promover alterações quantitativas e qualitativas do objeto, com o acréscimo de R\$ 39.235,59 (trinta e nove mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), equivalente a 4% do valor originário, condicionada à necessária juntada de registro de ART complementar do servidor responsável pelo projeto e orçamento das alterações;

II – determinar o encaminhamento à Diretoria Financeira, e, após, à Diretoria

que apoiou projetos na área, celebrando termos de cooperação e convênios com universidades, centros de pesquisa e demais instituições públicas e privadas, além do pagamento de ativos das universidades estaduais, Tecpar e Iapar, sendo que o não cumprimento do percentual mínimo exigido ocorreu por razões não afetas à Pasta; que as ações da SETI foram impactadas de forma negativa em razão de medidas adotadas pela SEFA (não suplementação de superávit financeiro, cancelamento, contingenciamento e atrasos na disponibilização de recursos, adiamento dos projetos do Programa Universidade Sem Fronteiras, devolução de movimentação de crédito orçamentário não executada pelas instituições tomadoras de recursos do Fundo Paraná por conta de ajuste fiscal realizado).

O Secretário da SETI quando da oportunização do contraditório, Sr. Décio Sperandio, asseverou que houve cancelamento e contingenciamento de recursos do Fundo Paraná por decisão do Poder Executivo; que ocorreram dificuldades na execução dos recursos repassados via transferência orçamentária e por movimentação de crédito orçamentário; que o que competia à Pasta foi realizado, ou seja, a contratação e a operacionalização dos recursos; que a SETI não detém qualquer responsabilidade pela execução dos recursos descentralizados; que, após o exercício de 2012, não houve recomposição orçamentária referente aos valores que deixaram de ser aplicados nos exercícios anteriores.

Em sede de preliminar, o então Secretário de Estado da Fazenda, Sr. Mauro Ricardo Costa, alegou a sua ilegitimidade passiva para figurar no feito, pois a matéria objeto da presente Tomada versava a respeito de fatos ocorridos em período anterior à sua posse, a qual ocorreu em 1º de janeiro de 2015.

No mérito, afirmou que inexistiu má fé, conduta dolosa ou culposa e que não foram preenchidos os requisitos para a aplicação de qualquer sanção; que a grave crise econômica requereu a promoção de ajustes durante a execução do exercício financeiro, refletindo na impossibilidade de cumprimento da meta estabelecida pela Constituição Estadual; que do orçamento programado, a SETI executou um valor menor.

Pois bem. A ampliação do objeto desta Tomada, para abranger 2015, foi determinada pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16-STP, referente à prestação de contas daquele exercício do Chefe do Poder Executivo Estadual, de modo que restou prejudicada a argumentação preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. Mauro Ricardo Costa, já que tomou posse como Secretário da Fazenda em janeiro de 2015.

Quanto ao mérito, há elementos nos autos que levam à conclusão de que o não atingimento do mínimo previsto para a área de Ciência e Tecnologia, correspondente a 2% da receita tributária líquida, não se originou de conduta omissiva culposa dos gestores.

De acordo com o que dispõe a Lei nº 12.020/98[4], os recursos do Fundo Paraná devem ser constituídos, dentre outros, de 2%, no mínimo, anualmente, da receita tributária estadual, e de saldos de exercícios anteriores.

O repasse de numerário mediante termos de cooperação e o atingimento das respectivas finalidades dependem de diversos procedimentos internos e externos a serem devidamente levados a efeito; referidos termos de cooperação, celebrados com as instituições estaduais, consubstanciam-se na quase totalidade dos dispêndios da SETI, executados mediante movimentação de crédito orçamentário e/ou transferência orçamentária.

A partir do momento em que não se efetivou a recomposição de saldos dos exercícios anteriores, conforme artigo 3º, inciso V[5], da Lei nº 12.020/98, o planejamento da SETI relacionado à concretização da aplicação dos recursos em projetos atinentes à sua área de atuação restou sobremaneira prejudicado.

Historicamente, o Governo do Estado não atende ao disposto no artigo 205 da Constituição Estadual; ainda, há informações nos autos no sentido de que, após 2012, reiteradamente, não houve recomposição orçamentária referente aos valores que deixaram de ser aplicados em exercícios anteriores.

A SETI prestou esclarecimentos à Controladoria Geral do Estado e solicitou à SEFA a recomposição dos valores que deixaram de ser aplicados em Ciência e Tecnologia em exercícios precedentes, solicitação esta que não foi atendida; ao contrário, houve cancelamento e contingenciamento de recursos.

A Pasta não detém poder sobre todas as etapas relativas à aplicação dos valores a ela destinados; efetiva a contratação e operacionalização dos recursos vinculados aos projetos respectivos, mas a realização ou não do empenho independe dela.

A melhoria na eficiência da execução dos recursos direcionados à Ciência e Tecnologia poderia ser alcançada com a destinação em duodécimos, mensalmente, e com a utilização de conta específica, gerida pela SETI, que recebesse os 2% da receita tributária; eventuais valores não executados retornariam à conta específica.

De fato, não houve a recomposição dos saldos de exercícios anteriores, tampouco a liberação de recursos em duodécimos da arrecadação tributária, em conta específica a ser gerida pela SETI, a qual receberia os rendimentos financeiros eventualmente existentes, bem como a devolução dos saldos de convênios e termos de cooperação. Na medida em que os repasses não foram promovidos dessa maneira, surgiram dificuldades na adoção dos trâmites necessários à realização dos investimentos em tempo hábil para que se cumprisse o índice constitucional.

Como bem apontou o Órgão Ministerial, a desconcentração dos empenhos por meio da adoção da MCO (movimentação de crédito orçamentário) afasta a responsabilidade do gestor com relação à totalidade dos empenhos, não se verificando má-fé, conduta culposa ou ofensa à moralidade administrativa capazes de ensejar responsabilização ou desaprovação das contas.

Por outro viés, ressaltou que os valores que deixaram de ser aplicados não ocasionaram qualquer alteração relevante nos índices e resultados atinentes às contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, e as tomadas de decisão por parte da SEFA devem ser avaliadas não de forma isolada, mas sim, levando em consideração o contexto de dificuldade financeira do Estado e as circunstâncias existentes à época. No exercício de 2014, constatou-se que o Estado aplicou o índice de 1,83% da base de cálculo e, em 2015, 1,67%. Considerando o atingimento desses percentuais, denota-se terem sido enviados esforços para que se cumprisse o mandamento constitucional.

Diante dessa conjuntura, acompanho os opinativos da 6ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público junto a este Tribunal e, aplicando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, concluo pela regularidade com ressalva das contas em exame, e determino a notificação da SETI e da SEFA para que procedam ao cumprimento das determinações contidas nos Acórdãos de Parecer Prévio nº 255/15-STP e 223/16-STP, quais sejam: a) recompor os valores que deixaram de ser aplicados em Ciência e Tecnologia, nos exercícios anteriores e em 2015; b) rever a política de aplicação de recursos na área de Ciência e Tecnologia para cumprimento

do índice constitucional em razão da renitência histórica de seu descumprimento. Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e acompanhando as manifestações da 6ª Inspeção e do Órgão Ministerial, VOTO pela procedência em parte desta Tomada de Contas Extraordinária, julgando regulares com ressalva as contas quanto ao descumprimento da aplicação do percentual mínimo em Ciência e Tecnologia nos exercícios de 2014 e 2015. Ainda, determino a notificação da SETI e da SEFA para que procedam ao cumprimento das determinações contidas nos Acórdãos de Parecer Prévio nº 255/15-STP e 223/16-STP, quais sejam:

- a) recompor os valores que deixaram de ser aplicados em Ciência e Tecnologia, nos exercícios anteriores e em 2015;
- b) rever a política de aplicação de recursos na área de Ciência e Tecnologia para cumprimento do índice constitucional em razão da renitência histórica de seu descumprimento.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros cabíveis, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – Dar procedência em parte desta Tomada de Contas Extraordinária, julgando regulares com ressalva as contas quanto ao descumprimento da aplicação do percentual mínimo em Ciência e Tecnologia nos exercícios de 2014 e 2015. Ainda, determino a notificação da SETI e da SEFA para que procedam ao cumprimento das determinações contidas nos Acórdãos de Parecer Prévio nº 255/15-STP e 223/16-STP, quais sejam:

- i) recompor os valores que deixaram de ser aplicados em Ciência e Tecnologia, nos exercícios anteriores e em 2015;
- ii) rever a política de aplicação de recursos na área de Ciência e Tecnologia para cumprimento do índice constitucional em razão da renitência histórica de seu descumprimento.

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros cabíveis, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA divergiu do relator propondo a aplicação de multas (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas, determinações e recomendações das contas do Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2014, propondo, ainda, encaminhamentos, assim resumidos: (...)

4. Determinar à Diretoria de Protocolo desta Casa a extração de cópias deste Voto, no Capítulo X (Limites Constitucionais), no item relativo a Recursos em Ciência e Tecnologia (item "c") para a instauração de procedimento específico de apuração de responsabilidade e eventual punição do gestor responsável pelo não cumprimento do limite mínimo constitucional correspondente a 2% da Receita Tributária, por violação ao disposto no art. 205 da Constituição Estadual, sujeito à penalidade prevista no prevista na alínea "f", inciso III, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005. (...) (Processo nº 268306/15).

2. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE com RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES das contas do Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2015, nos termos adiante resumidos: (...)

Determinar à Diretoria de Protocolo que proceda: (...)

2. Extração de cópia desta decisão para juntada aos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 732502/16, de relatoria do Ilustre Conselheiro DURVAL AMARAL, cujo objeto deverá ser alargado a fim de incluir os fatos relativos ao exercício de 2015, conforme decisão contida no item 12.3 CIÊNCIA E TECNOLOGIA. (...) (Processo nº 330587/16).

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

- IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;
- g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
- 4. A qual instituiu o Fundo Paraná, destinado a apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado do Paraná, nos termos do artigo 205 da Constituição Estadual
- 5. Art. 3º. Constituir recursos do Fundo Paraná;
- V - saldos de exercícios anteriores;
- 6. Art. 16. As contas serão julgadas:
  - II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 206230/11

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: ANGELO ANDREATTA, ANTONIO CEZAR CREPLIVE, CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, CARIOVALDO DE ANDRADE FERREIRA NETO, CRISTIANE DO ROCIO FORTES, EDERCI DO PILAR RENAUD SBRISSIA TOLARDO, EDISON WILMAR REPINOSKI, EDUARDO PERON, FREDERICO BERNARDI, GILSON RODRIGUES CORDEIRO, HERMES DOS SANTOS PAULA, JARBAS MOCELIN, JOAO CARLOS CREPLIVE, LAERTES ANDREATTA, LORENO BERNARDO TOLARDO, MARIA DE LOURDES CORDEIRO DA SILVA

(FALECIDO(A) EM 2015), OLAIR RIBEIRO LAGO (FALECIDO(A) EM 2015), RAFAEL FRANCISCO SANTOS RIBEIRO, ROBERTO CARLOS DA CONCEIÇÃO, SIDINNEI SERGIO DA SILVA, VANDIR RODRIGUES AVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRO JOSE MARLANGEON, MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS, WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA ACÓRDÃO Nº 2653/19 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Admissibilidade parcial. Supostos casos de nepotismo. Realização de Termo de Ajustamento de Conduta. Exoneração. Regularização incidental. Pela procedência sem aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia encaminhada pela Sra. Cristiane do Rocio Fortes, por meio da qual noticiou a ocorrência de supostos casos de nepotismo, direto e cruzado, nos Poderes Executivo e Legislativo de Quatro Barras (peça nº 2, fls.4-5).

Aduziu possível cumulação irregular de cargos, uma vez que, no período de março a julho de 2009, servidor público deste Tribunal de Contas, Sr. João Carlos Creplive, exerceu cargo de Secretário Municipal de Captação de Recursos.

Afirmou que o contador Eduardo Peron, servidor efetivo do Município, está licenciado do cargo para exercer cargo de Secretário junto ao Município de Campina Grande do Sul, e que é o representante das empresas FlexTech - Consultoria e Sistemas Ltda e Elotech - Informática e Sistemas Ltda, as quais foram vencedoras em licitações, na modalidade convite, realizadas no Município de Quatro Barras.

Alegou que o Sr. Jarbas Mocolin Filho, filho do Secretário de Infraestrutura, Jarbas Mocolin, foi contemplado com redução de carga horária por ser estudante por meio da Portaria 051/2009, e, em 03 de abril de 2009, foi beneficiado com a função de Chefe de Serviço, junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura, por meio do pelo Decreto 210/2009.

Por fim, aduziu que as publicações dos decretos nomeando os servidores comissionados são veiculadas no Diário Oficial do Estado, contrariando lei municipal, a qual definiu como Diário Oficial do Município o jornal Agora Paraná.

Por meio do Despacho nº 2076/16 (peça nº 41), o então Corregedor-Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, recebeu parcialmente o expediente, nos seguintes termos:

"[...] IX. No entanto, a presente merece ser recebida em razão da nomeação de cônjuge, sobrinhos, filhos e cunhados, na Prefeitura de Quatro Barras e na Câmara. Tal atitude parece afrontar os ditames da Súmula Vinculante nº 13, do Superior Tribunal Federal. Deste modo, considerando que os pontos arguidos nesta denúncia são passíveis de apuração e versa sobre possível dano ao Erário e afronta aos princípios basilares de uma atuação ética, prova e legal da Administração Pública, e que, foram acostados documentos que consubstanciam indícios dessa ilegalidade, entendendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas; [...]"

Após citações, inclusive por edital (peças nº 140 e 147), os denunciados apresentaram defesa (peças nº 74,77, 81, 85, 91, 96, 102, 115, 118, 144 e 152).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante a Instrução nº 836/18 (peça nº 154), opinou pela procedência parcial do feito com aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 356/18 (peça nº 156), corroborou o opinativo técnico, opinando igualmente pela procedência parcial com aplicação de multas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme já relatado, a presente Denúncia foi recebida apenas quanto a supostos atos de nepotismo, caracterizados pela nomeação de cônjuge, sobrinhos, filhos e cunhados do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Quatro Barras à época da Denúncia (2011).

Ocorre, contudo, que os fatos denunciados junto a esta Corte foram também denunciados junto ao Ministério Público do Estado do Paraná, culminando na assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta em 30/11/2011 (peça nº 75, fl. 30 e ss.), com a exoneração dos servidores comissionados nomeados em desacordo com a Súmula Vinculante nº 13[1] do Supremo Tribunal Federal (peça nº 75, fl. 38 e ss.).

Por tal motivo, julgo procedente o feito sem aplicação de sanções, haja vista o longo tempo decorrido desde a apresentação da denúncia e a correção das irregularidades ocorrida antes mesmo do recebimento da presente Denúncia, em 19/12/2016.

Diante do exposto, VOTO pela procedência da presente Denúncia, sem aplicação de sanções, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Denúncia, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito dar-lhe procedência, sem aplicação de sanções, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal."

PROCESSO Nº: 768407/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: CLAUDIMAR DE JESUS AYRES DA SILVA, FUNDO DE

PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU, LEANDRO LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2661/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas. Exercício de 2016. Publicação do relatório do Balanço Patrimonial. Certidão de Regularidade Previdenciária. Multa por atraso na entrega de dados do SIM-AM. Provimento parcial. Regularidade com ressalva. Mantida a multa pelos atrasos superiores a 30 (trinta) dias.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo senhor Claudimar de Jesus Ayres da Silva, em face da decisão proferida no Acórdão nº 2.722/18 - Primeira Câmara, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas do Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguauçu, exercício de 2016, diante da ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária e divergências de saldos do Balanço Patrimonial com o SIM-AM, e imputada multa ao gestor pelos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Em suas razões recursais o recorrente alega que:

i) Após o julgamento da prestação de contas, porém antes da publicação do acórdão recorrido, juntou aos autos a publicação do relatório do Balanço Patrimonial da entidade, assim como a Certidão de Regularidade Previdenciária válida;

ii) Os atrasos no encaminhamento das informações não se deram por desídia ou má gestão;

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2.624/19 (peça 35), entendeu que as irregularidades relativas às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM e a ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP foram sanadas e podem ser ressalvadas.

Relativamente à multa em razão dos atrasos, a Unidade Técnica entende que deve ser mantida, pois não restou demonstrada a existência de motivo de força maior capaz de justificar a impossibilidade de atendimento aos prazos estabelecidos por este Tribunal.

Concluiu então a Unidade Técnica pela "reforma parcial da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.722/18 - Primeira Câmara para o fim de considerar as contas regulares com ressalva e aplicar 1 (uma) multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Claudimar Jesus Ayres da Silva."

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 692/19 (peça 36), corroborou o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que o recorrente logrou êxito em demonstrar o afastamento das irregularidades que ensejaram o juízo de reprovação das contas da entidade previdenciária ao juntar às peças 22 e 23, após o julgamento das contas, a documentação ausente, ou seja, a cópia digitalizada da publicação do Balanço Patrimonial e do Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP.

Entretanto, relativamente à multa aplicada ao recorrente, tipificada no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, devido aos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, entendo que deva ser mantida, uma vez que, em que pesem suas justificativas, a jurisprudência majoritária deste Tribunal somente tem afastado a imputação da multa nos casos de atrasos até 30 (trinta) dias, e, no caso, verifico que no mês de março de 2016 houve 39 (trinta e nove) dias de atraso.

II.VOTO

Isso posto, voto pelo provimento parcial do Recurso de Revista para:

I) Reformar o Acórdão nº 2.722/18 – Primeira Câmara, para que sejam julgadas regulares com ressalva as Contas do Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguauçu, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Claudimar de Jesus Ayres da Silva;

II) Manter a aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Claudimar Jesus Ayres da Silva, em face dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias verificados.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

i) reformar o Acórdão nº 2.722/18 – Primeira Câmara, para que sejam julgadas regulares com ressalva as Contas do Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguauçu, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Claudimar de Jesus Ayres da Silva;

ii) manter a aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Claudimar Jesus Ayres da Silva, em face dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias verificados;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão

**PROCESSO Nº: 445237/19**

**ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: NESTOR BAPTISTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2667/19 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas de Execução Orçamentária e Financeira de junho de 2019. Regularidade conforme pareceres instrutórios.

1. Trata-se de prestação de contas da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, referente ao mês de junho de 2019.

A Controladoria Interna, por meio da Informação nº 106/19 (peça processual nº 21), opinou no sentido de que “os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativo ao mês de junho de 2019.”

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Informação nº 202/19 (peça processual nº 22), manifestou-se pela regularidade, pois as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais.

O Ministério Público de Contas - PGC, por intermédio do Parecer nº 228/19 (peça processual nº 23), não se opõe ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira deste Tribunal, no mês em questão.

É o relatório.

2. Conforme acima exposto, os autos estão instruídos com as manifestações uniformes das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas, referentes à execução orçamentária e financeira deste Tribunal referente ao mês de junho de 2019, conclusão esta que este Relator acompanha.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. Julgue regulares as contas da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, referente ao mês de junho de 2019, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, referente ao mês de junho de 2019, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 517536/18**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI**

**INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, RODRIGO ANDRE DAL PONTE**

**ADVOGADO / PROCURADOR GILSON JOSÉ DOS SANTOS (OAB/PR 31128)**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2668/19 - TRIBUNAL PLENO**

Denúncia. Deficiência no controle de jornada dos servidores. Pela procedência parcial, sem a aplicação de sanções. Determinação para verificação das providências corretivas em relação ao controle de jornada.

1. Trata-se de denúncia formulada por Rodrigo André Dal Ponte na qual comunica supostas irregularidades “relativas aos servidores lotados no Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica – PMAQ” do Município de Paranavai, sendo elas:

a) Descumprimento da carga horária designada no concurso público (40 horas semanais);

b) Pagamento indevido de gratificação por coordenação a todas as enfermeiras que trabalham na unidade;

c) Pagamento indevido de adicional de insalubridade a enfermeiras, técnicas e auxiliares de enfermagem que realizam serviços administrativos.

d) Desvio de função de enfermeiras, técnicas e auxiliares de enfermagem que realizam serviços administrativos.

Previamente ao juízo de admissibilidade da Denúncia, foram intimados o Município de Paranavai e seu gestor, Sr. Carlos Henrique Rossato Gomes, que apresentaram defesa preliminar e documentos (peças 17/27).

Submetida à análise preliminar, a Coordenadoria de Gestão Municipal, através do Instrução nº 2149/18 (peça 22), solicitou diligências complementares para que fossem esclarecidas as seguintes questões:

a) Que medidas adotou para fiscalizar o cumprimento da jornada de trabalho dos servidores públicos;

b) Informar o local de trabalho das enfermeiras citadas na denúncia;

c) Juntar a integralidade e do Ofício nº 059/2018.

O pedido de diligências foi acatado pelo Despacho nº 1889/18 (peça 23) e a entidade e seu gestor foram novamente intimados (peças 24/25).

Em atendimento, o Município de Paranavai informou (peças 26/27) que atualmente a conferência dos registros do ponto eletrônico é realizado mensalmente por servidores de cada departamento do Município (escolas, creches, unidades básicas de saúde, etc.), que ao finalizar o controle enviam as informações à assessoria da folha de

pagamento da Secretaria Municipal de Administração, para que sejam feitos os cálculos mensais da folha de pagamento de acordo com as informações prestadas por cada Secretaria Municipal.

Informou, ainda, que está “editando termo de referência necessário para abertura de processo licitatório para aquisição de relógios pontos bem como de softwares específicos que permitam efetividade na leitura da biometria dos servidores públicos municipais e processamento das horas trabalhadas”.

Por fim, aduziu que todos os servidores mencionados na denúncia foram advertidos que “havendo reincidência no descumprimento de suas jornadas de trabalho ensejará na instauração de Processo Administrativo Disciplinar, apurando as responsabilidades de cada agente público”.

Em relação ao local de trabalho das enfermeiras citadas na denúncia, informou que as servidoras Giseli Garcia Paquetaletto de Oliveira e Bruna Barbosa de Oliveira não estão mais lotadas no PMAQ, retificando que as enfermeiras atualmente lotadas no PMAQ são: Silvania Maria de Souza Dias, Rezemere Cury Burgel, Miryan Jordão Rodrigues, Mariana Salvadego Aguilã, Denise Fontes Blanco e Talita Purificação Ferreira.

Por fim, justificando que houve falha no envio do Ofício nº 059/2018, citado em sua defesa, encaminhou o documento em sua integralidade (peça 27, fls.12/14).

Encaminhados os autos para instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 601/19 - peça 30) opinou pela procedência parcial da Denúncia, mas sem aplicação de multa, ante a regularização das impropriedades verificadas, além de determinação ao Município de Paranavai para que junte aos autos documentos que comprovem a aquisição de equipamentos destinados ao controle do ponto dos servidores.

De igual modo, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 541/19 - peça 31) opinou pela procedência parcial da Denúncia, com vistas à emissão de determinação ao Município de Paranavai, a fim de que comprove, no prazo de 120 dias, a implementação de medidas para o efetivo controle da jornada de trabalho dos servidores.

Em complementação, sugeriu a notificação pessoal do Controlador Interno (servidor Carlos Alberto Vieira) da decisão que vier a ser proferida nestes autos, a fim de que possa acompanhar o andamento das providências relativas à fiscalização da jornada, bem como que não se opõe à intimação da Câmara de Paranavai para posterior julgamento das presentes contas de gestão.

É o relatório.

2. Preliminarmente, recebe-se a presente Denúncia e, com base nos princípios da eficiência e da duração razoável do processo, considerando que o Município foi devidamente intimado e exerceu por 2 (duas) vezes o contraditório nos autos e, ainda, que o processo já conta com pareceres conclusivos da unidade técnica e do parquet, passo imediatamente à análise de mérito.

Corroborando os pareceres uniformes dos autos, entende-se pela parcial procedência da Representação, sem a imposição de sanções, tendo em vista que o Município demonstrou ter adotado medidas corretivas das impropriedades.

Em primeiro lugar, quanto à alegação de “descumprimento da carga horária pelos funcionários do PMAQ”, o Município informou ter expedido comunicação à Secretaria Municipal da Saúde para que orientasse os servidores lotados no Programa de Melhoria de Acesso e da Qualidade na Atenção Básica (PMAQ) a cumprirem a carga horária de 40 (quarenta) horas.

Além disso, a entidade editou o Decreto nº 19.046/18 (fls. 04/06 da Peça 27) fixando a jornada de trabalho dos servidores públicos em geral.

Bem assim, afirmou que deve realizar “processo licitatório para aquisição de relógios ponto bem como de softwares específicos que permitam efetividade na leitura da biometria dos servidores públicos municipais e processamento das horas trabalhadas”.

Diante dos esclarecimentos prestados, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que este item de irregularidade seria procedente, pois ao tempo da denúncia, não havia medidas efetivas para fiscalizar o cumprimento da carga horária pelos servidores. Por outro lado, opinou pela não aplicação de sanções, diante da adoção de medidas corretivas para o aperfeiçoamento do controle da jornada de trabalho dos servidores públicos da área da saúde.

Neste ponto, em conformidade com a proposta do Ministério Público, deixa-se de emitir determinação ao Município no sentido de que comprove especificamente a aquisição de equipamentos destinados ao controle do ponto dos servidores, posto que atualmente existem outras soluções de tecnologia de informação, talvez menos custosas e mais eficientes, para execução de tal controle.

Neste contexto, entende-se bastante a notificação do atual Prefeito e da Controladoria Interna para que informe as medidas corretivas implementadas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em segundo lugar, quanto à denúncia de “pagamento indevido de gratificação por coordenação a todas as enfermeiras que trabalham na unidade”, o Município informou que atualmente existem 06 (seis) servidoras lotadas em coordenações que recebem a gratificação correspondente: Silvania Maria de Souza Dias, Rezemere Cury Burgel, Miryan Jordão Rodrigues, Mariana Salvadego Aguilã, Denise Fontes Blanco e Talita Purificação Ferreira.

Assim, em relação às servidoras mencionadas na denúncia, as enfermeiras que receberiam a parcela relativa à coordenação de Unidade de forma irregular seriam as seguintes: Silvania Maria de Souza Dias, Rezemere Cury Burgel, Miryan Jordão Rodrigues, Mariana Salvadego Aguilã, Denise Fontes Blanco, Bruna Barbosa de Oliveira Teixeira e Giseli Garcia Paquetaletto de Oliveira.

O Município justificou ainda que a gratificação para a coordenação de unidades e programas de saúde está prevista no art. 76 da Lei Municipal nº 3.891/2012, com alterações da Lei Municipal nº 4.207/2013.

A fim de verificar o ocorrido, a Coordenadoria de Gestão Municipal consultou o módulo “Folha de Pagamento” do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), referente ao mês de junho/19, e apurou que a Sra. Bruna Barbosa de Oliveira Teixeira não recebe mais gratificação correspondente à coordenação de Unidade de Saúde, confirmando a informação do Município de que aludida servidora (Peça 27), desde 16/08/18, “foi designada para exercer o desempenho de suas funções no Pronto Atendimento Municipal”.

Quanto à Sra. Giseli Garcia Paquetaletto de Oliveira, a unidade técnica apontou que aludida servidora auferia a parcela “FG - COORD. UNID. E SAUDE E PROG. LEI 3891/12 ART 76”, que se referiria à sua designação “na função de Coordenadora do Centro de Atenção Psicossocial – Álcool e Droga – CAPS AD, em 28 de novembro de 2018”, como esclarecido pelo Município (Peça 27), pelo que não subsistiria

qualquer irregularidade.

Finalmente, o Município justificou que as demais enfermeiras, todas servidoras efetivas, exerceriam as seguintes funções de coordenação:

NOME	CARGO	SETOR
SILVANIA MARIA DE SOUZA DIAS	ENFERMEIRA	COORDENAÇÃO SAÚDE DO ADOLESCENTE
ROZEMIRE CURY BURGEL	ENFERMEIRA	COORDENAÇÃO SAÚDE DO HOMEM E DO IDOSO
MIRYAN JORDÃO RODRIGUES	ENFERMEIRA	COORDENAÇÃO IMUNIZAÇÃO
MARIANA SALVADEGO AGUILA	ENFERMEIRA	COORDENAÇÃO SAÚDE DA MULHER E DA CRIANÇA
DENISE FONTES BLANCO	ENFERMEIRA	COORDENAÇÃO NUTRICIONAL VIGILANCIA
TALITA PURIFICAÇÃO FERREIRA	ENFERMEIRA	COORDENAÇÃO ESTRATEGIA SAÚDE DA FAMÍLIA E PROGRAMA DE MELHORIA DO ACESSO E DA QUALIDADE NA ATENÇÃO BÁSICA

Diante disso, o item pode ser tido como regularizado.

Em terceiro lugar, no tocante à denúncia de "pagamento indevido de adicional de insalubridade a enfermeiras, técnicas e auxiliares de enfermagem que realizam serviços administrativos", a municipalidade aduziu que há previsão legal para o pagamento da aludida verba e, em relação às servidoras denunciadas, apenas a Sra. Vera Lucia Claro, ocupante do cargo de auxiliar de saúde, não fazia jus à insalubridade, tanto assim que não recebia o adicional.

A Coordenadoria desta Corte consultou o módulo "Folha de Pagamento" do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), referente ao mês de junho/19, e verificou que a Sra. Vera Lucia Claro não recebe o adicional de insalubridade, confirmando a informação do Município (Peça 27).

Por sua vez, quanto ao adicional de insalubridade recebido pelas demais enfermeiras não foi constatada qualquer irregularidade, tendo o Município justificado que seu pagamento decorreria da efetiva exposição das servidoras a agentes nocivos à saúde.

Em quarto lugar, quanto à "desvio de função de enfermeiras, técnicas e auxiliares de enfermagem que realizam serviços administrativos", o Município justificou que entre as atividades exercidas pelas supracitadas enfermeiras, algumas delas são administrativas – notadamente aquelas que ocupam função de coordenação de programas de saúde, não havendo qualquer desvio de função ou recebimento de valores indevidos.

Corroborando o afirmado, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu razoável que, além do atendimento relativo à saúde da população, as aludidas enfermeiras prestem serviços administrativos, considerando a natureza do trabalho realizado (atividade fim e burocrática).

Isto posto, entende-se que as últimas duas irregularidades são insubsistentes.

Finalmente, considerando que a Nota Técnica nº 05/2019-CGF foi recentemente revogada, deixa-se de deliberar acerca do pedido do parquet de intimação e encaminhamento da decisão para deliberação da Câmara Municipal.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e julgue pela procedência parcial da presente Denúncia, com base na fundamentação supracitada, sem a aplicação de sanções, com determinação ao atual Prefeito e ao responsável pelo Controle Interno, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informem acerca das medidas adotadas com relação ao controle de jornada, nos termos da fundamentação desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer a presente Denúncia, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, com base na fundamentação supracitada, sem a aplicação de sanções, com determinação ao atual Prefeito e ao responsável pelo Controle Interno, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informem acerca das medidas adotadas com relação ao controle de jornada, nos termos da fundamentação desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2019 - Sessão nº 31.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 87306/17**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: IVAN CROCETTI, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO, LEÔNIDAS EDSON KUZMA, MARLISE PEREIRA, SABINO PICOLO, WASHINGTON LUIZ MORENO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2669/19 - TRIBUNAL PLENO**

Recursos de Revista. Contas julgadas irregulares em razão de pagamento de remuneração em valor incorreto a servidor. Exercício da Presidência por curtos períodos. Provedimento dos Recursos. Inaplicabilidade do art. 481 ao caso concreto. Manutenção da decisão em relação ao Sr. João Cláudio Derosso.

1. Tratam os autos de Recursos de Revista interpostos por Sabino Picolo (peça nº 89) e João Luiz Simões Cordeiro, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 6088/16, da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas dos ora recorrentes e do Sr. João Cláudio Derosso, em razão do pagamento de remuneração em valor incorreto ao Sr. Ivan Crocetti, bem como determinou o ressarcimento dos valores pagos a maior[1] ao referido servidor pelos gestores, de forma solidária e proporcional ao período em que exerceram a Presidência da Câmara Municipal de

Curitiba.

Insurgiu-se o Sr. Sabino Picolo sob o fundamento de que presidiu o Legislativo Municipal em curto período, de novembro de 2011 a 19 de março de 2012, em momento de grande desestabilização política. Asseverou que, em razão disso, direcionou seus esforços para a retomada da normalidade dos trabalhos legislativos, não se envolvendo diretamente nas atividades cotidianas da administração da Casa. Afirmou que a irregularidade constatada teve início em 2007, portanto, antes de seu exercício da presidência e os pagamentos a maior ocorreram em razão da falta de comunicação pela URBS (órgão de origem) acerca do aumento dos vencimentos do Sr. Ivan Crocetti, culminando com o equívoco por parte da Administração.

Por fim, salientou que não agiu de má-fé, pugnano pela reforma da decisão para o fim de julgar as contas regulares, ou, alternativamente, tão somente a condenação pelo ressarcimento dos valores, sem considerar as contas irregulares.

Na mesma linha de argumentação, o Sr. João Luiz Simões Cordeiro alegou que assumiu a presidência da Câmara no período de março de 2012 a dezembro de 2012, momento este de grande turbulência política. Sustentou que tomou ciência da irregularidade apenas através deste Tribunal, o que ocorreu após a saída da Presidência, razão pela qual não instaurou procedimento administrativo de sindicância, como indicado no acórdão recorrido. Ainda, afirmou que não agiu de má-fé, pleiteando o julgamento pela regularidade das contas e o afastamento da condenação ao ressarcimento de valores.

Recebidos os recursos[2], sorteado novo relator[3] e determinada a tramitação regimental[4], seguiram os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal que, pelo Parecer nº 671/19, opinou pelo provimento dos recursos, "merecendo reforma a decisão no tocante à irregularidade das contas de João Cláudio Derosso, João Luiz Simões Cordeiro e Sabino Picolo e à condenação à pena de ressarcimento ao erário". Fundamentou a Unidade Técnica a ausência de "qualquer ato doloso ou de má-fé consubstanciado na conduta dos gestores da Câmara Municipal de Curitiba que, ao efetuarem o cálculo da complementação da remuneração do servidor não consideraram o aumento tornado a efeito pela URBS, aumento este que, diga-se, não era de conhecimento do Poder Legislativo".

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 313/19, pelo provimento dos recursos, "para o fim de afastar a irregularidade das contas atribuída aos Srs. João Cláudio Derosso, João Luiz Simões Cordeiro e Sabino Picolo, bem como a sanção de restituição de valores".

É o relatório.

2. De início, cumpre destacar que se insurgem os Srs. Sabino Picolo e Sr. João Luiz Simões Cordeiro em relação à responsabilização e consequentes sanções derivadas da irregularidade reconhecida na decisão recorrida e não propriamente sobre a ilegalidade dos pagamentos a maior ao servidor Ivan Crocetti.

Dessa feita, em atenção ao efeito devolutivo do Recurso de Revista a análise do apelo não abordará a irregularidade, sobre a qual não reside controvérsia, mas apenas à responsabilização pelos danos dela decorrente. O acórdão recorrido assim tratou da responsabilidade dos agentes públicos envolvidos:

Destarte, a irregularidade resta configurada, assim como o prejuízo ao Erário. Divirjo, no entanto, da instrução processual, no que diz respeito à responsabilidade pela falta. Apesar de a quantia de R\$ 77.974,48 saltar aos olhos, é importante lembrar que o valor foi pago no decorrer de cinco anos, com aumentos graduais, sendo que a diferença imprópria começou com o importe mensal de R\$ R\$ 323,20, ou 3,79% da remuneração do servidor, que era de R\$ 8.523,53 em agosto de 2007.

É razoável se exigir de um servidor que verifique seu contracheque, acompanhe o valor de seus vencimentos e identifique inconsistências substanciais. Nada obstante, parece-me que alterações pequenas são ignoradas com muita facilidade, não podendo o equívoco ser atribuído a quem de boa-fé recebe a remuneração. Mesmo relaxamento, por outro lado, não pode permear o trabalho de quem é responsável pelos cálculos dos vencimentos.

Não se olvida que os Presidentes de uma Câmara de Vereadores de uma capital não podem se envolver com todo tipo de atividade rotineira tal qual a elaboração da folha de pagamento. Apesar disso, deveriam os gestores da Casa de Leis, a partir das verificações desta Corte, instaurar procedimento administrativo para apuração de danos e responsabilidades, sendo que no momento em que apenas justificaram os atos passaram a responder pelos mesmos.

Assim sendo, as contas dos Srs. João Cláudio Derosso, João Luiz Simões Cordeiro e Sabino Picolo encontram-se irregulares, mostrando-se devido o ressarcimento dos valores impropriamente despendidos durante suas gestões. A aplicação da multa proporcional ao dano prevista no art. 89, da LC/PR 113/05, porém, parece-me desproporcional se comparada à gravidade do ato.

Preliminarmente, ressalvo meu entendimento divergente quanto ao afastamento da responsabilidade do servidor beneficiado pelos pagamentos a maior, Sr. Ivan Crocetti.

Conforme bem pontuado pelo Relator originário, em que pese tenha chegado à conclusão diversa, "é razoável se exigir de um servidor que verifique seu contracheque, acompanhe o valor de seus vencimentos e identifique inconsistências substanciais". Ainda que, inicialmente, a "diferença imprópria" correspondesse a R\$ R\$ 323,20, ou 3,79% da remuneração do servidor no mês de agosto de 2007, em junho de 2008 a diferença já passou a ser de R\$ 698,83, e R\$ 755,02 dois meses depois.

Destarte, foram sucessivos aumentos que, em abril de 2012 representaram a diferença de R\$ 2.930,28 mensais, sendo improvável crer que o servidor não tenha percebido o aumento de sua remuneração.

Isso, por si só, afasta a presunção de boa-fé do servidor, que, além de ser relativa, deve ser sopesada frente ao fato de se tratar de servidor com formação jurídica[5] e que, portanto, não pode alegar o desconhecimento da legislação que regula a cessão funcional.

Entretanto, considerando o princípio da proibição da "reformatio in pejus" deixo de propor a reforma da decisão para incluir o Sr. Ivan Crocetti dentre os responsáveis pela irregularidade.

Passando-se, propriamente, aos recursos interpostos, concordo parcialmente com a instrução do feito, para o fim de afastar a responsabilidade dos Srs. Sabino Picolo e João Luiz Simões Cordeiro, mantendo-se, contudo, a responsabilização do Sr. João Cláudio Derosso.

Relativamente aos Srs. Sabino Picolo e João Luiz Simões Cordeiro instar pontuar que estes ocuparam a Presidência da Câmara Municipal de Curitiba de novembro de 2011 a 19 de março de 2012 e de março de 2012 a dezembro do mesmo ano,

respectivamente, denotando-se, portanto, que se deram por curtos períodos. Some-se a isso o momento político em que assumiram a Presidência do Legislativo, permeado de grande turbulência política decorrente da divulgação de ilegalidades que culminaram que o pedido de renúncia do então Presidente, Sr. João Claudio Derosso. Dentro desse contexto político, revela-se de todo razoável a adoção de prioridades, que visavam a retomada da normalidade dos trabalhos legislativos, conforme asseverado nas petições recursais. Dessa feita, não era exigível que os recorrentes, que ocuparam a Presidência por curtos períodos, marcados, inclusive por dificuldades de ordem política, tomassem ciência de irregularidade na folha de pagamento que datava de 2007. De outro giro, deve ser mantida a irregularidade das contas do Sr. João Claudio Derosso, posto que, a despeito da previsão do art. 481, do Regimento Interno, no sentido de "havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos", tal regra só é aplicável "no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal".

No caso em apreço a responsabilidade dos recorrentes pode ser afastada porquanto, além de a irregularidade ter se iniciado bem anteriormente ao período em que estes ocuparam a Presidência, o fizeram por curto lapso temporal. Diversa, entretanto, é a situação do Sr. João Cláudio Derosso que era Presidente do Legislativo quando a irregularidade se iniciou, em 2007, e permaneceu em tal cargo até 2011, sem que tenha detectado os pagamentos em desconformidade e adotado medidas para saná-los.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos Recursos de Revista interpostos por Sabino Picolo e João Luiz Simões Cordeiro, para, no mérito, dar-lhes provimento, julgando regulares as contas dos recorrentes, mantendo-se, entretanto, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 6088/16 – S2C em relação ao Sr. João Cláudio Derosso[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer os Recursos de Revista, interpostos por Sabino Picolo e João Luiz Simões Cordeiro, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhes provimento, julgando regulares as contas dos recorrentes, mantendo-se, entretanto, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 6088/16 – S2C, em relação ao Sr. João Cláudio Derosso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2019 - Sessão nº 31.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. RS 77.974,18

2. Despacho nº 226/17 (peça nº 92).

3. Termo de Distribuição nº 777/2017 (peça nº 94).

4. Despacho nº 399/17 (peça nº 96).

5. Ocupante do cargo de Consultor Jurídico e, posteriormente, Assessor Jurídico da Controladoria na Câmara Municipal de Curitiba e oriundo do cargo de Advogado da Urbanização de Curitiba.

6. Irregularidade das contas, com ressarcimento de valores no importe de R\$ 66.836,00, devidamente corrigido.

PROCESSO Nº: 178522/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRÂNSITO

INTERESSADO: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRÂNSITO, JULIO CEZAR DOS REIS, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR LUCCAS FARIAS SANTOS, RAFAEL STREMEL, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2670/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Atraso no SEI-CED. Acórdão no registro de operações contábeis. Não aplicação de recursos do fundo em sua principal finalidade. 01. Atraso no envio de dados. SEI-CED. Omissão no envio de dados quadrimestrais. Inaplicável o entendimento constante do Acórdão n.º 557/17 do Tribunal Pleno. Circunstâncias fáticas diversas. Manutenção da aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Negativa de provimento do item. 02. Ausência de registro e evidenciação contábil tempestiva dos atos e fatos ocorridos no primeiro semestre de 2017. Atrasos que acarretaram a falta de fidedignidade dos dados contábeis. Fatos já discutidos desde 2015, portanto, exigível do gestor a adoção de medidas, em 2017, com vistas a regularizar as rotinas contábeis do Fundo. Atraso na nomeação de servidores responsáveis pelas rotinas contábeis. Falha de planejamento. Justificativas que não são suficientes para afastar a aplicação de multa ao gestor. Não provimento do recurso. 03. Não aplicação dos recursos originários de multas em sinalização de trânsito. Paralisação de ações de aplicação de recursos e de projetos do Fundo na sinalização de trânsito, o que já ocorria há um ano e meio. Ensino à distância medida que não justifica a paralisação das demais ações. Licitações e contratos de sinalização de trânsito impugnados em gestão anterior. Evidência de falhas operacionais. Não provimento do recurso. 04. Conhecimento e não provimento dos Recursos de Revista.

1. Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelo Sr. Wagner Mesquita de Oliveira (peça 110), Presidente do Fundo de Reequipamento do Trânsito (FUNRESTRAN) no exercício de 2017, e pelo Sr. Marcos Elias Traad da Silva (peça 108), Diretor Geral do DETRAN durante o exercício de 2017.

Por meio do Acórdão n.º 220/19 do Tribunal Pleno (peça 97), ora impugnado, este Tribunal julgou regulares as contas do FUNRESTRAN referentes ao exercício de 2017, com as seguintes ressalvas:

1) ausência de registro e evidenciação contábil tempestiva dos atos e fatos ocorridos no primeiro trimestre de 2017; e

2) não utilização dos recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito destinados ao FUNRESTRAN para atender às despesas com sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, no que tange à parcela direcionada ao Detran.

A ressalva constante do item 1 ensejou a aplicação de multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Wagner Mesquita de Oliveira.

Além disso, em face do mesmo gestor foi aplicada uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a ausência de envio das informações quadrimestrais ao Sistema SEI-CED.

Contra o Sr. Marcos Elias Traad da Silva foi aplicada a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face da ressalva descrita no item 2.

Em síntese, em suas razões recursais (peça 110), o Sr. Wagner Mesquita de Oliveira afirma que a morosidade no estabelecimento de procedimentos administrativos e contábeis decorreu de discussões quanto à natureza do Fundo na esfera administrativa, o que ensejou o encaminhamento de projeto de lei à Assembleia Legislativa, em 22/11/2017, com o objeto de alterar a Lei de Criação do Fundo.

Alega que as modificações propostas foram objeto da Nota Técnica n.º 1/2017 editada em conjunto com a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) e a Coordenadoria do Tesouro do Estado e Divisão de Contabilidade Geral (CTE), que teria sido finalizada apenas em 31/10/2017, o que tornou necessário elaborar novos procedimentos para viabilizar a contabilidade do Fundo. Assim, defende o recorrente que sua atuação se deu no interesse da Administração Pública.

Quanto à multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, postula a aplicação do mesmo entendimento do Acórdão n.º 557/2017 do Tribunal Pleno, que converteu a inobservância de prazos para envio de dados eletrônicos em recomendação.

Por sua vez, o Sr. Marcos Elias Traad da Silva apresentou suas razões recursais à peça 108. Postula que seja afastada a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

De igual forma alega que a Nota Técnica n.º 01/0217/SEFA/CTE exigiu a alteração do sistema de registro dos lançamentos contábeis do Fundo, com vistas ao atendimento ao art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro. Nesse mesmo sentido afirma que o Projeto de Lei n.º 755/2017 tratou especificamente das alterações necessárias a fim de dar cumprimento ao art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

De outra forma, destaca o Contrato n.º 125/2013, com vigência até dezembro de 2018, que trata do sistema de Ensino à Distância por Videoconferência de Educação para o Trânsito, que teria como fonte pagadora recursos do Funrestran e, em seu entendimento, dá cumprimento à aplicação dos recursos do Fundo, conforme exige a legislação.

Por fim, afirma que não há prova de dano ao erário ou de lesão à ordem legal que deva determinar a aplicação de sanção.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, pela Instrução n.º 14/19 (peça 118), entende que as justificativas apresentadas não permitem afastar as sanções e, portanto, manifesta-se pelo conhecimento e não provimento dos recursos.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 339/19 (peça 124), analisou especificamente a aplicação de multa ao Sr. Wagner Mesquita de Oliveira em razão do atraso no envio de dados do SEI-CED e concluiu pelo não provimento do recurso. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 403/19 (peça 127), corrobora as manifestações pelo não provimento dos recursos.

É o relatório.

2. Passo à análise dos recursos.

2.1. Recurso apresentado pelo Sr. Wagner Mesquita de Oliveira.

2.1.1. Da aplicação de multa em face da ausência de envio das informações quadrimestrais ao Sistema SEI-CED.

Conforme quadro disposto à fl. 3 da Instrução n.º 163/18 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 59), constatou-se a omissão no envio de dados:

Dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º			Não Enviou Dados
2º			Não Enviou Dados
3º			Não Enviou Dados

Em síntese, em suas alegações recursais, o Sr. Wagner Mesquita de Oliveira postula que seja afastada a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, com a aplicação do mesmo entendimento constante do Acórdão n.º 557/17 do Tribunal Pleno.

Todavia, conforme bem destacou a Coordenadoria de Gestão Estadual, a decisão invocada como precedente possui elementos fáticos que se distanciam dos presentes autos.

Nesse sentido, no presente caso, houve a omissão no envio de dados, enquanto a decisão invocada como paradigma trata de dados que foram enviados intempestamente. Portanto, no presente caso, a falha reveste-se de maior gravidade.

De outra forma, o atraso constatado no caso paradigma referiu-se especificamente aos módulos de Licitações, Contratos e Controle Interno, cuja implantação se deu no próprio exercício de exame das contas, ou seja, em 2015. Portanto, em face do curto período de disponibilização dos módulos do sistema, foi possível relevar dificuldades técnicas que redundaram nos atrasos então verificados, o que não é o caso destes autos.

Tratando-se de prestação de contas do exercício de 2017, em que se constatou a ausência do envio de informações, muito após a consolidação do sistema SEI-CED, não há como traçar o paralelo pretendido pelo recorrente.

Importante mencionar que, no presente caso, não há o apontamento de qualquer outra situação específica capaz de justificar a omissão no envio de dados ao sistema eletrônico deste Tribunal (SEI-CED), que justificasse tratamento excepcional da matéria.

Dessa forma, acompanho a manifestação técnica e nego provimento ao recurso em relação ao presente item.

2.1.2. Da aplicação de sanção em face da ausência de registro e evidenciação contábil tempestiva.

O achado que levou à aplicação de sanção ao Recorrente é descrito à fl. 7 do Relatório de Fiscalização elaborado pela 3ª Inspeção de Controle Externo (peça 58): A condição do achado é a ausência de registro e evidenciação contábil tempestiva

dos atos e fatos ocorridos no primeiro semestre de 2017, contrariando os arts. 85, 89, 100 e 104 da Lei Federal n.º 4.320/1942 e os itens 3.2 e 3.10 da Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP) – Estrutura Conceitual.

A causa é a nomeação de novos servidores para a composição do Setor Administrativo do FUNRESTRAN (Resolução SESP nº 68, de 17/03/2017, publicada em 22/03/2017) com lapso de 3 meses após a exoneração dos antigos servidores (Resolução SESP nº 01/16, de 22 de dezembro de 2016, publicada no DIOE nº 9860), e sem prévia e adequada transição de atividades e responsabilidades.

Ressalto que, conforme destacado pelo 3º Inspeção de Controle Externo, as presentes falhas configuram a inobservância do disposto nos arts. 85, 89, 100 e 104 da Lei Federal n.º 4.320/64[1] e os itens 3.2 e 3.10 da Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP)[2].

Em relação à existência de dúvida referente aos procedimentos contábeis, o que seria decorrente da discussão quanto à natureza do Fundo de Reequipamento, tal como assevera a 3ª Inspeção de Controle Externo à peça 118, improcedem as justificativas, isso porque, independente de discussões, era necessária a continuidade das atividades do fundo segundo as normas contábeis vigentes.

É necessário destacar que as alterações normativas em relação ao fundo são questionadas por este Tribunal desde 2015, conforme Comunicação de Irregularidade 324480/16 e Tomada de Contas Extraordinária n.º 996844/16. Portanto, seria plenamente exigível que o gestor, no exercício de 2017, já tivesse adotado medidas com vistas a regularizar as rotinas contábeis do fundo.

De outra forma, o gestor alega em sua defesa as necessárias adaptações à Lei Estadual n.º 19.413/2018. Nesse sentido destaca a realização de reuniões com vistas a discutir sobre as alterações do fundo, o que teria sido consolidado na Nota Técnica n.º 01/2017/SEFA/CTE, que, por sua vez, teria culminado na propositura do Projeto de Lei 755/2017, em 22/11/2017, que foi aprovado e sancionado em 8/1/2018, conforme Lei Estadual n.º 19.413/2018.

Todavia, conforme destaca a 3ª Inspeção de Controle Externo, em que pesem as discussões sobre a natureza do fundo, é necessário considerar que a mencionada lei foi publicada em momento posterior ao exercício sob análise. Destaco: as falhas ora analisadas se referem ao primeiro semestre de 2017 e reportam-se a fatos verificados desde 2015, período em que cabia ao gestor a adoção dos parâmetros contábeis então vigentes com vistas a assegurar que a contabilidade do Fundo representasse fidedignamente, com compreensibilidade, tempestividade e verificabilidade a gestão patrimonial da entidade, o que não ocorreu.

Ademais, conforme ressalta a Unidade Técnica, parte da falha é decorrente do atraso na nomeação de servidores para atuarem no setor contábil da entidade.

Em que pese a alegação de que, em razão de alterações na gestão do fundo, foi necessário priorizar a ocupação de cargos por servidores militares, a falta de continuidade das rotinas contábeis da entidade evidencia a falha de planejamento no provimento de cargos, o que, igualmente, é responsabilidade do gestor.

Acréscite-se que, independentemente da necessidade de mudanças na equipe, caberia ao gestor adotar medidas para que os registros contábeis mantivessem sua devida escrituração, o que, pelo que se desprende dos autos, somente foi levado a efeito, em tese, no final do exercício, com o encaminhamento do referido projeto de lei em novembro, sendo que, na prática, somente em 2018 teria ocorrido o efetivo saneamento da impropriedade.

Portanto, as falhas ora evidenciadas se deram em face da necessária manutenção de rotinas contábeis e do planejamento quanto à nomeação de servidores que responderiam pela contabilidade do Fundo, o que, conforme Acórdão n.º 220/19 do Tribunal Pleno (peça 97), configurou ofensa aos arts. 85, 89, 100 e 104 da Lei Federal n.º 4.320/64 e aos itens 3.2 e 3.10 da Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP), fatos imputáveis ao Sr. Wagner Mesquita de Oliveira (peça 110), Presidente do Fundo de Reequipamento do Trânsito (Fundrestran) no exercício de 2017.

Assim, não há elementos que permitam afastar a sanção imposta, razão pela qual nego provimento ao presente pleito recursal.

2.2. Recurso apresentado pelo Sr. Marcos Elias Traad da Silva

Conforme já relatado, ao Sr. Marcos Elias Traad foi aplicada a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da não utilização dos recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito destinados ao Funrestran para atender às despesas com sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, no que tange à parcela direcionada ao Detran.

O fato teria configurado a inobservância do art. 1º da Lei Estadual n.º 6.264/1972:

Art. 1º. Fica criado o Fundo de Reequipamento do Trânsito, com a finalidade de prover recursos para atender despesas de capital do Departamento de Trânsito e do Fundo Estadual da Segurança Pública do Paraná (FUNESP/PR), em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. (Grifei)

Igualmente, teria configurado a transgressão do art. 2º da Resolução CONTRAN n.º 638/2016:

Art. 2º As multas aplicadas com a finalidade de punir a quem transgrida a legislação de trânsito são receitas públicas orçamentárias e destinadas a atender, exclusivamente, as despesas públicas com sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Conforme já relatado, o Sr. Marcos Elias Traad da Silva interpôs recurso à peça 108 e, de modo geral, apresenta argumentações semelhantes ao outro recurso já analisado, ao afirmar que a Nota Técnica n.º 01/0217/SEFA/CTE exigiu a alteração do sistema de registro dos lançamentos contábeis do Fundo, com vistas ao atendimento ao art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, modificada pela Lei nº 13.281/16, nos seguintes termos:

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.

Nesse mesmo sentido, afirma que o Projeto de Lei n.º 755/2017 tratou especificamente das alterações necessárias a fim de dar cumprimento ao art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

Portanto, no entender do recorrente, as alterações normativas em relação ao Fundo teriam exigido aguardar definições legais e administrativas a fim de se definir a aplicação dos recursos.

Ainda a propósito, cita medidas adotadas com vistas a investir recursos do Fundo em educação no trânsito. Defende ainda que adotou medidas[3] que tratam de sinalização viária urbana, a fim de atender determinações deste Tribunal, conforme Acórdão n.º 4402/17 do Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro Nestor Baptista.

Todavia, a 3ª Inspeção de Controle Externo (fl. 11 da peça 58) conclui no sentido da ausência de razoabilidade na paralisação dos projetos de sinalização viária urbana por mais de um ano e meio.

Conforme destaca a Unidade Técnica, desde setembro de 2016 foi suspenso o processo de licitação voltado à contratação de empresas para elaboração de projeto de sinalização viária urbana. De outra forma, as discussões quanto às alterações das normas aplicáveis ao FUNRESTRAN ocorriam há pelo menos três anos, com a sanção da respectiva lei apenas em 08/01/2018.

Assim, conforme conclui a 3ª Inspeção de Controle Externo (fl. 11 da peça 58): Diante disso, considerando que esses projetos já haviam sido aprovados no exercício de 2016 pelo Conselho Diretor, considerando a finalidade prevista para a aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança das multas de trânsito, assim como os compromissos assumidos com os municípios por meio dos convênios voltados à sinalização viária municipal, até o exercício de 2017 tinha como obrigação legal tomar medidas efetivas para a continuidade dos projetos aprovados.

Destaco, conforme fundamenta a Unidade Técnica, que independente da forma como os registros seriam feitos, era necessário dar continuidade às atribuições do fundo com a execução dos projetos até então aprovados, de modo que a discussão quanto à edição de nova norma sobre a matéria não justifica a paralisação de ações da aplicação de recursos e de projetos do Fundo.

Ressalte-se que as providências exigidas do gestor referem-se a atividades expressamente prescritas pelo Código de Trânsito Brasileiro, cuja segregação das receitas, para feito de controle das despesas a serem realizadas há muito vinha sendo cobrado do gestor, conforme objeto específico da Comunicação de Irregularidade 324480/16 e Tomada de Contas Extraordinária n.º 996844/16, não se tratando, portanto, de medida incidental no curso do exercício.

De outra forma, tal como já analisado no recurso do Presidente do Fundo, as alterações normativas promovidas pela Lei Estadual n.º 19.413/2018 não podem servir como justificativas para as falhas ocorridas no exercício de 2017.

Não obstante, conforme aponta a 3ª Inspeção de Controle Externo, à peça 118, quanto à execução do Contrato n.º 125/2013, referente a sistema de ensino à distância por videoconferência, representa uma menor parcela dos recursos disponibilizados, portanto, não é suficiente para comprovar a regular aplicação de recursos do Fundo.

Igualmente é necessário ressaltar que, por mais que este Tribunal tenha impugnado o contrato destinado à sinalização de trânsito, conforme recomendação por meio do Acórdão n.º 89/18 do Tribunal Pleno (peça 69 dos autos 27795-7/17), tal decisão se deu apenas em janeiro de 2018, sendo que, nestes autos, se questiona, em 2017, a paralisação de ações de aplicação de recursos e de projetos do Fundo na sinalização de trânsito, o que já ocorria há um ano e meio.

Nesse sentido, destaca a 3ª Inspeção de Controle Externo (nota de rodapé 3 à fl. 8 da peça 118):

De acordo com o relatório extraído do GMS – Sistema de Gestão de Materiais e Serviços do Estado do Paraná, desde setembro de 2016 foi suspenso o processo de licitação voltado à contratação de empresa para elaboração de projeto de sinalização viária urbana em diversos municípios do Estado do Paraná, com a justificativa de necessidade de ajustes no edital. (Grifei)

Ademais, resta observar que as falhas detalhadas no Relatório de Fiscalização do 2º Semestre elaborado pela 3ª Inspeção de Controle Externo (peça 49 dos autos 27795-7/17) evidenciam erros operacionais na execução de contrato com vistas à sinalização viária urbana, o que também é imputável ao gestor:

A condição é a emissão de termos de recebimento definitivos no Contrato nº 24/2015, no exercício de 2016, por pessoa não habilitada, em ofensa ao art. 112 da Lei nº 8.666/93, ao item 16.8 do Edital da Concorrência Pública nº 22/2014 e à cláusula nona do contrato nº 24/2015, e sem a verificação de que os serviços foram devidamente executados, em desconformidade com os arts. 73 e 76 da Lei nº 8.666/93, ocasionando a execução dos serviços em desacordo com os projetos contratados.

O Contrato nº 24/2015 foi celebrado pelo DETRAN com a empresa SINASC Sinalização e Construção de Rodovias Ltda., vencedora da Concorrência Pública nº 22/2014, para a execução dos projetos de sinalização viária urbana nos Municípios de Antonina, Bocaiúva do Sul, Campo Magro, Colombo, Contenda, Morretes e Porto Amazonas, sendo que as desconformidades foram constatadas em todas as cidades. As causas identificadas são a deficiência nos procedimentos adotados, e previstos no edital da licitação e no contrato, que antecedem a emissão do Termo de Recebimento Definitivo, comprometendo a verificação da regularização das pendências apontadas no Relatório Técnico de Fiscalização e Vistoria – Projeto de sinalização viária e urbana emitido pelo DETRAN; a aprovação de projetos de sinalização viária em desacordo com as necessidades do Município, implicando num projeto diferente do executado ou executado de forma a não atender as necessidades locais; e evitar o segundo deslocamento da equipe de fiscalização do DETRAN aos Municípios.

Os efeitos do achado são: a) placas de trânsito planejadas e não instaladas podendo causar acidentes de trânsito; b) placas de trânsito instaladas em locais diferentes do projeto contratado; c) pagamento indevido por serviços de instalação de placas de trânsito que não foram executados ou foram executados em desconformidade com o contrato, causando dano ao erário; e d) enriquecimento ilícito da empresa prestadora do serviço. (Grifei)

Portanto, as falhas identificadas, longe de justificar os atrasos na tomada de medidas, confirmam a aplicação da multa do Art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme Acórdão n.º 220/19 (peça 97) ora impugnado.

Nesses termos, mantenho a aplicação da multa e, portanto, nego provimento ao

recurso interposto pelo Sr. Marcos Elias Traad da Silva.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos presentes Recursos de Revista para, no mérito, negar-lhes provimento. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer os presentes Recursos de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

Art. 100. As alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistência ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.

Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício

2. 3.2. As características qualitativas da informação incluída nos RCPGs são a relevância, a representação fidedigna, a compreensibilidade, a tempestividade, a comparabilidade e a verificabilidade.

(RCPG: Relatório Contábil de Propósito Geral das Entidades do Setor Público)

3.10. Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação dos fenômenos econômicos e outros que se pretende representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica.

3. Informação n.º 095/2017/COENG/DETRAN (fl. 5 da peça 108) e a Ordem de Serviço n.º 004/2017-DG (fls. 79 da peça 108)

**PROCESSO Nº: 258410/19**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALMIR HOFFMANN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ADVOGADO / PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DOUGLAS MURILO DOS REIS (OAB/PR 81031), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO (OAB/PR 17.729), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JACSON LUIZ PINTO (OAB/PR 38956), JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2671/19 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Ato de inativação. Ascensão funcional. Agente Fiscal para Auditor Fiscal. (In)constitucionalidade pendente de decisão final pelo Supremo Tribunal Federal, com liminar denegada em face do decurso de tempo. Incidência dos princípios da segurança jurídica e boa-fé Manutenção dos efeitos dos atos, para fins de registro da aposentadoria. Reestruturação de carreira, mantidas as mesmas atribuições do cargo originário. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão 744/19 – Segunda Câmara (peça nº 36), que concedeu registro à inativação do Sr. Almir Hoffmann, ocupante do cargo de Auditor Fiscal.

Sustenta o recorrente que “o servidor foi admitido em 14/03/1994 no cargo de Agente Fiscal classe 3 e em 05/07/2002, por força da Lei Complementar Estadual n.º 92/2002, foi enquadrado no cargo de Auditor Fiscal – conforme bem observado pela unidade técnica, e segundo consta o Histórico Funcional de peça 14 dos autos”, e, nos termos da Lei Estadual nº 7.787/1983, que estruturava a carreira de Agente Fiscal do Estado do Paraná, a qual previa que a série de classes Agente Fiscal 3 (AF-3) seria privativa de quem possuísse escolaridade de 2º grau completo (peça nº 39, fl. 04).

Desse modo, o Parquet de Contas aponta que, “com o advento da Lei Complementar Estadual nº 92/2002 o servidor passou a ocupar, desde 05/07/2002, e sem concurso público, o cargo de auditor fiscal, este privativo de servidores com nível superior,

conforme o art. 8 da mencionada Lei”, restando demonstrada a ascensão funcional irregular, em clara afronta ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante nº 43[1] do STF (fl. 04).

Acrescenta que “a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual n.º 92/2002, bem como da Lei Complementar n.º 131/2010 (que reproduz os mesmos dispositivos contrários à Constituição), já foi reconhecida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo que, além disso, encontra-se em curso no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5510, proposta pelo Procurador-Geral da República, que também arguiu a inconstitucionalidade das referidas leis” (fl. 05).

Na sequência, o Ilustre Procurador do Ministério Público de Contas tece considerações acerca do atual andamento processual dos Incidentes de Inconstitucionalidade n.º 315.638-3/01, 315.883-8/01 e n.º 1.225.403-2/01, que assinalam para necessidade de vinculação da decisão deste Tribunal de Contas às declarações de inconstitucionalidade já promovidas pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob pena de descumprimento de decisão judicial.

Indica, ainda, que o Agravo Regimental interposto em 15/02/2012, pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita do Estado do Paraná, contra decisão do STF que negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto no curso dos dois primeiros incidentes citados, não tem efeito suspensivo, nos termos do art. 317, §4º, desse Tribunal, e que, com relação ao outro incidente, “houve desistência do Recurso Extraordinário interposto pela parte” (fls. 05-06).

No que tange à medida cautelar da ADI n.º 5510-PR, o Parquet de Contas consigna que, “além de a decisão ali perfilhada ser monocrática, modificável pelo Pleno, o fumus boni iuris não foi apreciado”, e, “considerando o deslinde adiantado dos incidentes de inconstitucionalidade acima narrados, é muito provável que a ADI mantenha o entendimento assentado pelo Poder Judiciário Paranaense, guardando, assim, coerência com os inúmeros precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal sobre o tema” (fl. 06).

Desse modo, entende que qualquer deliberação desta Corte de Contas que contrarie os referidos julgados poderá ocasionar irreversível dano ao erário, razão pela qual, ao final, pede a reforma da decisão recorrida para negar registro ao ato de inativação, “sem prejuízo do envio de determinação à origem para que proceda à correção do benefício, conforme termos do Parecer 130/19 – 1PC” (peça nº 39, fl. 06).

O Recurso de Revista foi recebido por meio do Despacho nº 589/19 – GCAML (peça nº 44), posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Após sorteio do novo Relator, foi determinada a intimação do Ente Previdenciário para apresentar contrarrazões recursais.

A Paranaprevidência apresentou contrarrazões na peça nº 53, em que alega, em síntese, “que as disposições das Leis Complementares 92/02 e 131/10 encontram-se em vigência, considerando que não ocorreu a declaração definitiva de inconstitucionalidade dos dispositivos ora questionados”, razão pela qual “não há que se falar em transposição de cargo dos servidores vinculados à carreira dos Auditores Fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda” (fl. 01).

Ademais, o Ente Previdenciário pugna pela intimação do servidor para apresentação de contrarrazões e pelo sobrestamento do feito até a manifestação final do Poder Judiciário, a fim de evitar eventual conflito de decisão desta Corte de Contas com a decisão proferida pelo Poder Judiciário.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante o Parecer nº 497/19 (peça nº 56), opinou pelo provimento do recurso, eis que a transposição da servidora de cargo de menor escolaridade para o de maior ofende o art. 37, inc. II, da CRFB/88 c/c Súmula Vinculante nº 43, de modo a se reformar o v. Acórdão nº 744/19-S2C (peça nº 36) e, via de consequência, negar registro ao ato de aposentadoria do servidor no cargo de auditora fiscal.

Subsidiariamente, opinou pelo desprovimento da insurgência recursal, em razão unicamente da jurisprudência uníssona dessa Corte a respeito do tema.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 197/19 (peça nº 57), opinou conclusivamente pelo integral acolhimento das razões recursais, de modo que, conhecida a revista, seja lhe dado provimento, para o fim de negar-se o registro do ato de inativação em exame, considerando que o servidor foi admitido em cargo cujo requisito de escolaridade é o nível médio e ter sido beneficiado com ascensão funcional, na vigente ordem constitucional, a cargo de nível superior, em evidente afronta ao contido no art. 37, inciso II da Constituição e ao posicionamento uniforme do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula Vinculante nº 43.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, o Ministério Público de Contas apresentou Recurso de Revista em face do registro do ato que concedeu a aposentadoria ao Sr. Almir Hoffmann, ocupante do cargo de auditor fiscal, em razão da ocorrência de suposta ascensão funcional.

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

No mérito, entende que o presente Recurso de Revista não merece provimento.

Nos termos do Acórdão recorrido, o registro da aposentação no cargo de Auditor Fiscal foi deferido, pois o grande lapso de tempo transcorrido entre o reenquadramento dos servidores concursados e o questionamento das normas legais regulamentadoras do ato foi determinante para tornar a situação irreversível e convalidar os efeitos do ato.

Desse modo, é necessário que se considere a boa-fé do servidor no caso concreto, pois foi transposto de cargo em 2002 através de legislação complementar plenamente válida e eficaz, tendo exercido as atividades inerentes às suas atribuições e recolhido as contribuições sobre os proventos recebidos.

Perfila-se, também, o entendimento do STF (supracitado) em decorrência do grande lapso temporal transcorrido entre o reenquadramento dos agentes fiscais e o questionamento das normas legais regulamentadoras do ato, dando-se primazia ao princípio da segurança jurídica.

Assim, considerando o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, a ausência de decisão definitiva de mérito na ADI nº 5.510/PR (C. STF) e na ADI nº 1.528.0725 (Eg. TJPR), a boa-fé do servidor no caso concreto, a primazia do princípio da segurança jurídica e o efetivo preenchimento dos requisitos legais para a concessão de aposentadoria, conclui-se que o ato em questão deve ser registrado. (peça nº 36, fls. 11-12)

A irrisignação do Parquet é no sentido de que restou cabalmente demonstrada a ascensão funcional irregular, já que não houve a realização de concurso público para o provimento do cargo de auditor fiscal, com fundamento na Lei Complementar 92/2002, em clara afronta ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e

que a confiança do servidor não seria digna de proteção, uma vez que as leis teriam sido questionadas e declaradas inconstitucionais antes mesmo do pedido de registro do ato, o que, em seu entender, afastaria a incidência do princípio da boa-fé ao caso e poderia caracterizar o descumprimento de decisão judicial no caso de manutenção da decisão recorrida.

A razão, contudo, não lhe assiste.

2.1. Do enquadramento do servidor:

Ao avaliar os documentos juntados aos autos, constata-se que o servidor foi admitido para ocupar cargo público de Agente Fiscal - ref. 3-A-I, sob o regime de contratação estatutária, nos termos do Decreto nº 3.066 de 01/03/1994, a partir de 14/03/1994.

No histórico funcional do servidor (peça nº 14) é possível observar que a primeira ascensão, conforme Decreto nº 2.239 de 29/06/2000, foi autorizada sob a denominação AB10-AF3 B-II, ref. 3F.

Posteriormente, por meio do Decreto nº 5.130 de 10/12/2001, houve a alteração de classe/nível para CI, preservando, contudo, a nomenclatura do cargo.

Com a edição da Lei Complementar nº 92/2002 o servidor assumiu o cargo de Auditor Fiscal, Classe AF-E, com efeitos a contar de 05/07/2002. Após, houve a concessão de uma promoção, no ano de 2009 (AF-G) e 2014 (AF-H e AF-I).

Ao analisar as legislações que regulamentam a carreira fiscal do Estado do Paraná, em especial a Lei Complementar nº 92/2002, é possível verificar que houve a transformação dos cargos de Agente Fiscal em cargos de Auditor Fiscal, com requisito de nível superior para todas as classes, a partir de 05/07/2002.

No Acórdão recorrido (peça nº 36, fls. 06-07) é ressaltado o entendimento do Órgão Previdenciário quanto a ausência de alterações nas atribuições dos cargos de Agente e Auditor Fiscal:

A PARANAPREVIDENCIA esclarece que, inicialmente, não houve propriamente uma mudança das atribuições do cargo de Agente para o de Auditor Fiscal, na medida que, em ambos os casos, o trabalho tem a mesma natureza, relativo à atividade de tributação, fiscalização e arrecadação, variando apenas, nos termos das Lei Estadual nº 7051/78, de acordo com a complexidade da matéria (art. 9º).

A propósito, aliás, vale acrescentar que essa mesma lei especificava que os cargos de Agente Fiscal AF-1 e AF-2 seriam privativos de quem "possua grau universitário completo" (arts. 6º e 7º), enquanto os cargos AF-3 e AF-4 seriam acessíveis a quem "possua escolaridade de 2º (segundo) grau completo" (art. 8º), sendo permitido a esses o acesso aos primeiros cargos, desde que preenchidos os requisitos, dentre eles, a escolaridade superior necessária (art. 68 a 71).

Vale ressaltar que mesmo os ocupantes do cargo AF-3 detinham competência para realizar lançamento tributário, na forma definida no art. 142 do Código Tributário Nacional[2].

Assim, mostra-se absolutamente plausível o entendimento segundo o qual, mais do que a suposta "transposição" de cargos, indicada literalmente no art. 156 da Lei Complementar nº 131/2010, a reforma legal buscou uma reestruturação da carreira de Agente Fiscal, a fim de que, mantidas, de uma forma geral, as mesmas atribuições, fosse obtida uma melhor qualificação dos servidores atuantes nessa área, de acordo com os respectivos requisitos legais.

Ainda, como resultado dessa reestruturação, cumpre observar que a hipotética manutenção dos Agentes Fiscais no cargo de origem poderia, em tese, implicar em algum conflito de competência ou mesmo de ilegitimidade em sua atuação, em face das atribuições dos Auditores Fiscais, previstas na Lei Complementar nº 131/2010, com possíveis reflexos, inclusive, na validade do resultado da fiscalização tributária por eles executada, além do comprometimento da própria eficiência administrativa, dado o risco de tornar ocioso um expressivo contingente de servidores estaduais, com experiência de décadas no exercício da atividade tributária.

Outrossim, há que se considerar no caso em concreto a boa-fé do servidor aposentado, o qual foi transposto de cargo em 2002 através de legislação complementar, à época, plenamente válida e eficaz, tendo exercido as atividades inerentes a suas atribuições e recolhido as contribuições sobre os proventos recebidos.

Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontram-se numerosas decisões nos quais essa Corte se pronunciou no sentido da impossibilidade de se anular ato de nomeação quando, após anos, é reconhecida a inconstitucionalidade da lei, valendo destacar dois casos julgados que guardam similitude com o presente, os acórdãos proferidos no MS nº 24268/MG e MS 22357/DF, ambos de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

Não é admissível, por exemplo, que nomeado irregularmente um servidor público, visto carecer, na época, de um dos requisitos complementares exigidos por lei, possa a Administração anular seu ato, anos e anos volvidos, quando já constituída uma situação merecedora de amparo e, mais do que isso, quando a prática e a experiência podem ter compensado a lacuna originária. Não me refiro, é claro, a requisitos essenciais, que o tempo não logra por si só convalidar. - como seria, por exemplo, a falta de diploma para ocupar cargo reservado a médico - mas a exigências outras que, tomadas no seu rigorismo formal, determinariam a nulidade do ato.

Com efeito, é a Administração Pública quem tem o dever de exarar atos administrativos que estejam em plena conformidade com as leis e com a Constituição, sendo que o administrado tem o direito de poder confiar na vigência e validade dos atos praticados por autoridades, especialmente se incidentes sobre os seus direitos e relações jurídicas desde muito tempo.

Assim, verificada a boa-fé do servidor que não contribuiu para a prática do ato ilegal, como já consignado no Acórdão nº 324/18 - Tribunal Pleno[3] (processo nº 496985/17), a legalidade deve ceder em favor da proteção da confiança do beneficiário e da estabilização das relações jurídicas constituídas, ainda que inválidas, conforme explica o administrativista alemão Hartmut Maurer:

A proteção à confiança pode entrar em conflito com outros bens jurídicos e interesses, em particular, com o princípio da legalidade e da constitucionalidade, que exige a correção de atos antijurídicos, e com os interesses legítimos do Estado de adaptar o direito às circunstâncias alteradas ou aos novos conhecimentos ou de introduzir, até com o auxílio do direito, novos desenvolvimentos. Em tais casos de conflito deve ser ponderado entre o interesse da confiança do particular e o interesse da modificação do Estado e, sob consideração de todos os pontos de vista relevantes, esforçar-se por uma compensação ótima (...)[4].

No caso dos autos, inclusive, observa-se que a própria Administração efetuou o reequadramento e a progressão com base na LC nº 92/2002.

Ademais, já transcorreu significativo período de 14 (catorze) anos desde a transposição do cargo do servidor (2002) até o protocolo do pedido de inativação nesta Corte de Contas (2016), e, desde então, já se passaram mais 03 (três) anos,

sendo que as devidas contribuições previdenciárias foram recolhidas.

Desse modo, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, é de se reconhecer que os atos administrativos de enquadramento realizados pela Administração, sejam ou não declarados inconstitucionais, devem ter seus efeitos estabilizados para fins de registro de aposentadoria nesse Tribunal de Contas, razão pela qual a insurgência Ministerial não merece prosperar.

2.2. Das ações declaratórias de inconstitucionalidade:

No que se refere a existência de decisões proferidas em ações declaratórias de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná relacionadas ao cargo de Agente Fiscal, por brevidade, considerando que tais questões já foram previamente julgadas, por unanimidade pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas por meio do Acórdão nº 324/18 (processo nº 496985/17), entendo oportuno colacionar os seguintes trechos da decisão:

Em primeiro lugar, não se pode afirmar que já tenha ocorrido o trânsito em julgado das decisões ou sequer que a questão esteja pacificada, haja vista que, a despeito das decisões do Tribunal de Justiça do Estado, a análise da (in)constitucionalidade das leis em questão pende de pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, no qual, a despeito destas decisões pretéritas, não se obteve a medida cautelar de suspensão das leis em questão.

Acerca dessas mesmas decisões pretéritas, proferidas nos Incidentes de Inconstitucionalidade n.º 315.638-3/01 e 315.883-8/01, de 04/12/2006, Relator Desembargador Antônio Lopes de Noronha, que tiveram por objeto a Lei Complementar nº 92/2002, e n.º 1.225.403-2/01, de 17/08/2015, Relator Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, que teve por objeto a Lei Complementar 131/2010, é importante destacar que, por não se tratar de controle concentrado de constitucionalidade, envolvendo o julgamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, elas retratam, apenas, o posicionamento predominante do Tribunal de Justiça do Estado, como orientação aos órgãos julgadores, nos exatos termos do art. 272-A, do Regimento Interno dessa Corte:

"Art. 272-A. A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, proferida por maioria absoluta do Órgão Especial, constituirá questão prejudicial, com cumprimento obrigatório pelo órgão fracionário no caso concreto, bem como orientará todos os órgãos julgadores, de primeira e segunda instância, a observar seus fundamentos, como jurisprudência predominante, dominante nos casos análogos".

Da leitura deste dispositivo, depreende-se que a eficácia da decisão no referido incidente será inter partes, ou seja, restrita às partes do caso concreto apreciado, servindo como orientação aos demais órgãos judiciários vinculados ao Órgão Especial, conforme, aliás, preceituado pelo art. 927, V, do Novo Código de Processo Civil[5].

Nesse sentido, aliás, o art. 948 do mesmo Código situa esse incidente de inconstitucionalidade dentro do controle difuso de constitucionalidade[6], que se caracteriza, de acordo com a doutrina, "pelo fato de ser exercitável somente perante um caso concreto a ser decidido pelo Poder Judiciário. Assim, posto um litígio em juízo, o Poder Judiciário deverá solucioná-lo e para tanto, incidentalmente, deverá analisar a constitucionalidade ou não da lei ou do ato normativo. A declaração de inconstitucionalidade é necessária para o deslinde do caso concreto, não sendo pois o objeto principal da ação"[7]. A doutrina também enfatiza que, "no controle difuso, para as partes os efeitos serão: a) 'inter partes' e b) 'ex tunc'"[8].

Portanto, não se cogita de descumprimento de ordem judicial, uma vez que os pronunciamentos citados não seriam, a rigor, vinculantes a esta Corte de Contas, observando-se nesse caso, em reforço, o próprio princípio da independência de instâncias.

Ademais, no que se refere a existência de ações no Supremo Tribunal Federal em que se debate a constitucionalidade das leis complementares nº 92/2002 e nº 131/2010, cumpre ponderar que estas ainda não foram apreciadas definitivamente por tal Corte, tendo, inclusive sido proferida decisão monocrática pelo indeferimento da medida cautelar em razão do grande lapso temporal entre as datas das leis complementares (2002 e 2010) e a data da propositura da ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada somente em 2016.

Diante do exposto, considerando o grande lapso de tempo transcorrido entre o reequadramento dos servidores concursados e o questionamento das normas legais regulamentadoras do ato, acompanho o entendimento já firmado nesta Corte[9] no sentido de que o tempo foi determinante para tornar a situação irreversível e convalidar os efeitos do ato em atenção aos princípios da confiança, da segurança jurídica e da boa-fé.

Ademais, resta incontroverso que o servidor preencheu todos os requisitos para sua inativação e realizou as devidas contribuições previdenciárias, motivo pelo qual não há razão para reformar a decisão que concedeu registro ao ato de inativação do Sr. Almir Hoffmann, ocupante do cargo de Auditor Fiscal.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista, para, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo-se incólume o Acórdão recorrido.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo-se incólume o Acórdão recorrido;

II – determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA divergiu do relator, votando pelo provimento do Recurso (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2019 - Sessão nº 31.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido"; aguardar a manifestação final do Poder Judiciário sobre a matéria, cuja decisão, por certo, atingirá a todos os servidores da carreira, de modo que eventual posicionamento desse Tribunal poderá conflitar com a decisão proferida pelo Poder Judiciário.
2. Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (grifamos).
3. Fls. 09-10.
4. Cf. MAURER, Hartmut. Elementos de Direito Administrativo Alemão. Trad. Luis Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2001, p. 86.
5. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:  
(...)

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

6. Art. 948. Arquivada, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.
7. MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 10ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2001, p. 579.
8. LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquemático. 12ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 148.
9. Acórdão nº 1700/19 – TP (Conselheiro Fábio de Souza Camargo – Processo nº 96134/19), Acórdão nº 1443/19 – S2C (Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares - Processo nº 618583/14); Acórdão nº 1146/18-STP (Conselheiro Ivan Leis Bonilha – Processo nº 247535/17); Acórdão nº 324/18 - Tribunal Pleno (Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Processo nº 496985/17); Acórdão nº 2765/17 – Segunda Câmara (Conselheiro Artágio de Mattos Leão – Processo nº 789558/14); Acórdão nº 4195/16 – Segunda Câmara (Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães – Processo nº 841286/15); Acórdão nº 2765/17 – Segunda Câmara (Conselheiro Artágio de Mattos Leão); Acórdão nº 4195/16 – Segunda Câmara (Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães).

**PROCESSO Nº: 341229/19**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ**  
**INTERESSADO: JOSE DONIZETE ISALBERTI, KURICA AMBIENTAL S/A, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ**  
**ADVOGADO / PROCURADOR AUGUSTO DE OLIVEIRA BENIVENE (OAB/PR 79820), ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN (OAB/PR 33178)**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 2672/19 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial nº 023/2019. Previsão de exigências de qualificação técnica indevidamente restritivas à competitividade. Contrariedade aos arts. 3º, §1º, I, e 30, §§ 1º, I, 5º e 6º, da Lei Federal nº 8.666/93. Exigências de propriedade ou posse de bens móveis e imóveis, de comprovação de vínculo empregatício com os empregados responsáveis pela prestação do serviço, de declaração de órgão ambiental e de número mínimo de atestados que retratem quantitativo superior a 50% do objeto do certame. Pela procedência, com expedição de determinação de anulação do edital e dos atos subsequentes, e imposição de multa administrativa ao gestor.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Kurica Ambiental S/A, em face do Poder Executivo do Município de São Pedro do Ivaí, relativamente ao Processo nº 044/2019, de Edital de Pregão Presencial nº 023/2019-PMSPL, tendo por objeto a contratação dos serviços de "coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos de classe II-A", no valor anual máximo previsto de R\$ 288.600,00. A abertura das propostas estava prevista para o dia 21/05/2019, às 8h45min.

Alegou, em apertada síntese, que as exigências de qualificação técnica previstas nos itens 8.4.7, 8.4.8, 8.4.10, 8.4.11, 8.4.12, 8.4.13 e 8.4.14, do edital, além de extrapolarem o rol taxativo previsto no art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, acarretam restrição indevida à competitividade.

Requeru, ao final, a imediata suspensão do certame, e, no mérito, a exclusão das exigências impugnadas e a republicação do edital.

Por meio do Despacho nº 674/19 (peça nº 09), homologado pelo Acórdão nº 1040/19 – Tribunal Pleno (peça nº 20), determinou-se a suspensão da licitação, diante da presença dos requisitos da verossimilhança do direito alegado e do perigo da demora relativamente às possíveis irregularidades referentes aos itens 8.4.7, 8.4.8, 8.4.11, 8.4.12, 8.4.13 e 8.4.14, do edital, aos quais se adicionou, de ofício, o respectivo item 8.4.9.

Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do Município de São Pedro do Ivaí e do respectivo atual gestor, para pronunciamento acerca da medida cautelar adotada, comprovação do seu imediato cumprimento, exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas, e apresentação de cópias integrais do processo licitatório.

O Município de São Pedro do Ivaí e o Prefeito Municipal, Sr. José Donizete Isalberti, apresentaram a manifestação de peça nº 25, em que afirmaram, inicialmente, que a empresa Representante não apresentou qualquer impugnação ou questionamento pela via administrativa, motivo pelo qual não deveria ser conhecida a presente Representação.

Na sequência, sustentaram, em breve síntese, que os pontos impugnados, itens 8.4.7, 8.4.8, 8.4.10, 8.4.11, 8.4.12, 8.4.13 e 8.4.14, do edital, devem ser integralmente mantidos, por serem indispensáveis à preservação do Município e do meio ambiente, ao cumprimento da lei, e ao bom e fiel cumprimento do contrato a ser celebrado.

Em conformidade com os trâmites regimentais, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução nº 2784/19 (peça nº 30), em que opinou pelo afastamento da preliminar suscitada e, no mérito, pela procedência da Representação, relativamente aos itens 8.4.7, 8.4.8, 8.4.9, 8.4.11, 8.4.12, 8.4.13 e 8.4.14, do edital, para o fim de determinar que o Município de São Pedro do Ivaí anule o edital do Pregão Presencial nº 023/2019-PMSPL, e demais atos subsequentes, em razão da existência de cláusulas potencialmente restritivas à competitividade, em ofensa ao art. 3º, § 1º, I, e 30, § 6º, da Lei Federal nº 8.666/93. A 1ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 710/19 (peça nº 31), acompanhou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. Preliminarmente, cumpre afastar a alegação de que a ausência de prévia

apresentação, pela empresa ora Representante, de impugnação ou questionamento pela via administrativa constituiria impeditivo ao conhecimento da presente Representação.

Isso porque a faculdade de representar contra irregularidades na aplicação da Lei Federal nº 8.666/93 a este Tribunal de Contas é conferida a qualquer licitante, contratado, ou pessoa física ou jurídica, pelo art. 113, § 1º, daquela lei.[1] que não prevê nenhum condicionamento para o seu exercício.

Assim, como bem exposto pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, a ausência de impugnação administrativa não impede a propositura de Representação junto a esta Corte, em razão da inexistência de dispositivo legal que torne obrigatória a prévia adoção dessa medida.

3. No mérito, em conformidade com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Representação da Lei nº 8.666/93 deve ser julgada parcialmente procedente, nos termos da fundamentação a seguir.

Transcreve-se, abaixo, o teor das exigências impugnadas:

8.4-A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA consistirá em:

(...)

8.4.7-Matricula atualizada da área destinada ao depósito (aterro) de lixo em nome da proponente;

8.4.8-Quando os resíduos forem transportados para fora do Estado do Paraná, a proponente deverá apresentar declaração expressa do órgão ambiental competente do Estado receptor, na qual conste sobre a aceitação do recebimento dos resíduos do licitante, conforme artigo 3º inciso II, da Lei do Estado do Paraná nº. 12.493/1999, de 22/01/99;

8.4.10-Declaração indicando a localização das instalações da empresa, relacionando os veículos, equipamentos e equipe de pessoal adequados e disponíveis para a realização do objeto, atendendo as exigências do Edital (Anexo VIII);

8.4.11-Cópia da CTPS ou contrato de trabalho dos empregados/funcionários necessários para a realização da integralidade dos serviços deste edital;

8.4.12-Cópia de documento que comprove a propriedade ou posse dos veículos, caminhões e equipamentos necessários a realização da integralidade dos serviços deste edital;

8.4.13-Extrato de Débito do(s) Veículo(s), emitido pelo Departamento de Trânsito - DETRAN;

8.4.14-Cópia da Carteira Nacional de Habilitação dos motoristas.

Como relatado, além das impugnações originárias, foi acrescentado ao objeto da presente Representação, de ofício, pelo Despacho nº 674/19, o item 8.4.9, do edital, a seguir transcrito:

8.4.9-Apresentar no mínimo 2 (dois) Atestado de Capacidade Técnica e/ou declaração que comprove a execução de serviço de semelhante complexidade tecnológica, operacional e logística, equivalente ou superior ao objeto desta licitação, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da proponente ou Responsável Técnico;

Relativamente aos itens 8.4.7, 8.4.12 e 8.4.13,[2] do edital, sustentaram o Município Representado e o Prefeito Municipal que o primeiro deles tem por objeto permitir o conhecimento do destino dos resíduos e, conseqüentemente, o exercício da fiscalização de sua correta destinação, o que tornaria indispensável a exigência da documentação, como forma de preservar o Município e o meio ambiente.

Já no que tange aos outros dois itens, afirmaram que apenas estão sendo solicitados documentos necessários ao bom e fiel cumprimento do contrato a ser celebrado com a empresa vencedora.

Em que pese a ausência de exposição individualizada dos motivos que levaram a Representante a considerar excessivamente restritivas as disposições acima elencadas, é possível verificar, de plano, que as exigências constantes nos itens 8.4.7, 8.4.12 e 8.4.13 limitam indevidamente a competitividade, por exigirem, como condição de participação no certame, a comprovação da propriedade sobre bens móveis e imóveis.

Além da exigência da propriedade dos referidos bens ser contrária ao art. 30, § 6º, da Lei Federal nº 8.666/93,[3] e ser dispensável para a execução do objeto licitado, vez que seria suficiente a detenção da posse sobre os mesmos, mediante contratos de leasing, cessão, locação, dentre outros, tem-se que a própria demonstração da posse somente deve ser exigida em face do licitante classificado em primeiro lugar, após a concessão de prazo razoável para a sua obtenção.

Do contrário, e ante a ausência de apresentação de justificativas que tornem indispensáveis as exigências impugnadas na forma como foram formuladas, se estará diante de condições que somente possibilitarão a participação de empresas que, mesmo sem a certeza de que serão contratadas, já detenham a posse ou sejam proprietárias de bens móveis e imóveis disponíveis e suficientes para a execução do objeto, ou que, ao menos, possuam compromissos prévios com os respectivos atuais proprietários, o que limitaria a participação no certame e a tornaria excessivamente onerosa para potenciais interessados, reduzindo, por consequência, a competitividade e as chances de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A esse propósito, com muita propriedade, manifestou-se a unidade técnica, à fl. 10 da peça nº 30:

A exigência prévia acerca da propriedade ou posse de bens móveis e imóveis implica em custo desnecessário a todos os licitantes, à medida que os mesmos se obrigam a ter disponíveis bens e equipamentos necessários à prestação do serviço, sem a garantia de que serão contratados.

Trata-se de verdadeiro desestímulo à competitividade se considerado que a exigência tem o potencial de afastar aqueles licitantes que não pretendem assumir o risco de arcar com custos financeiros em certames nos quais não prestarão o serviço, por não terem se sagrado vencedores.

Somente faz sentido a oneração com custos para disponibilização de bens móveis e imóveis do licitante que será beneficiado com a contratação, sendo que para todos os demais os custos constituem prejuízo tendente a afastá-los da participação no certame.

Também não há como se considerar que referida exigência seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações ou tecnicamente justificável, pois é plenamente viável que seja feita tão somente para efeito de execução contratual do licitante classificado em primeiro lugar, sem oneração a todos os demais participantes.

Caso o vencedor do certame não logre êxito em comprovar a disponibilidade dos bens móveis e imóveis necessários à execução da avença, restará a autoridade

competente a alternativa de convocar os demais classificados que demonstrarem capacidade para o cumprimento do contrato.

(...)

Seria lícito ao Município de São Pedro do Ivaí exigir no edital, para efeito de qualificação técnica, a apresentação de relação explícita e da declaração formal da disponibilidade de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais ao cumprimento do objeto da licitação, mas não documentos de propriedade e localização prévia.

Inclusive, vale mencionar que a exigência de comprovação da propriedade de veículos recentemente motivou a suspensão cautelar de outro procedimento licitatório, ratificada pelo Tribunal Pleno desta Corte, em decisão de relatoria deste Conselheiro, nos seguintes termos (Acórdão nº 1218/19 – Tribunal Pleno, grifou-se): Representação da Lei nº 8.666/93. Edital de Pregão Presencial para contratação de serviço de transporte escolar. Irregularidade na exigência de comprovação da propriedade dos veículos e na ausência de planilha de preços. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do certame.

(...)

Nos termos da cláusula supratranscrita, os veículos a serem utilizados na prestação de serviços devem ser de propriedade da empresa vencedora, devendo a comprovação desta ocorrer no prazo de 3 (três) dias úteis após a sessão do pregão. Entretanto, a exigência revela-se restritiva à competitividade e contrária ao disposto no art. 30, da Lei nº 8.666/93, que estabelece rol taxativo da documentação relativa à qualificação técnica, vedando, expressamente, em seu parágrafo 6º, exigência de propriedade prévia.

Não se vislumbra, a princípio, a pertinência da exigência de que os veículos sejam de propriedade da empresa prestadora dos serviços, que podem ser objeto de locação ou leasing, por exemplo, desde que atendidas as especificações do edital, como tipo de veículo de acordo com número de alunos a serem transportados e itinerário a ser percorrido.

De outro giro, ainda que fosse justificável essa exigência, o prazo para comprovação da propriedade não se revela razoável, na medida em que, em apenas 3 (três) dias úteis não poderia ser viabilizada a compra dos veículos, o que, na prática, equivale à exigência de propriedade prévia, expressamente vedada no art. 30, §6º, acima mencionado.

No mesmo sentido, transcreve-se os seguintes enunciados da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (grifou-se):

A exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação em licitações, e restringe a competitividade do certame.

(Acórdão nº 365/2017 – Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro)

É irregular a exigência, como condição para participar de processos licitatórios, que os licitantes comprovem a propriedade dos equipamentos a serem utilizados na execução do objeto, bem como das suas localizações prévias, permitindo-se apenas a relação explícita e a declaração formal quanto a sua disponibilidade.

(Acórdão nº 1265/2009 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler)

Muito embora o Município Representado e seu gestor tenham sustentado a necessidade da apresentação dos documentos exigidos nos itens mencionados acima para a execução do contrato, é importante esclarecer que o caráter restritivo das exigências de itens 4.8.12 e 8.4.13 decorre do momento em que o Município pretendeu demandar a apresentação dos documentos a todos os licitantes, correspondente à fase de habilitação no certame, na medida em que deveriam ser requeridos apenas no final, ao licitante classificado em primeiro lugar.

Por sua vez, as exigências constantes nos itens 8.4.11 e 8.4.14, [4] do edital, demandam que, unicamente para poder participar do certame, a empresa tenha empregados previamente contratados “necessários para a realização da integralidade dos serviços deste edital”, o que, assim como os itens anteriormente tratados, implica na imposição de ônus desnecessário aos licitantes e possui o potencial de afastar eventuais interessados, em prejuízo à competitividade e à busca pela proposta mais vantajosa.

Em que pese o Município Representado e seu gestor tenham alegado que a apresentação dos documentos ali previstos seria indispensável para a execução do objeto contratual, deixaram de apresentar qualquer fundamento para a exigência da sua apresentação já na fase de habilitação.

A esse respeito, vale transcrever o seguinte precedente, do Tribunal de Contas da União (grifou-se):

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 471/2009-00. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

(...)

9.2.4. a exigência, no subitem 13.4.2 do Edital, da indicação nominal de profissionais de nível superior distintos para cada lote da licitação, bem como pertencentes ao quadro permanente da empresa proponente, com vínculo comprovado mediante cópia da Carteira Profissional de Trabalho ou por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, como requisito indispensável para sua habilitação, impõe ônus antecipado às proponentes sem a correspondente garantia de que o participante venha a ser vencedor do certame, com prejuízo ao princípio da competitividade, afrontando o disposto no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, bem como a jurisprudência deste Tribunal consoante Acórdãos nºs 481/2004; 1.094/2004; 26/2007; 126/2007, todos deste Plenário, Acórdão nº 2.178/2006-1ª Câmara e Acórdão nº 2.561/2004-2ª Câmara; (Acórdão nº 2353/2011 – Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro)

Em acréscimo, bem expôs a Coordenadoria de Gestão Municipal que a jurisprudência daquela Corte de Contas também se encontra consolidada no sentido de que a exigência tão somente de vínculo empregatício com o responsável técnico configura restrição à competitividade, eis que o ordenamento jurídico permite outras formas de vinculação, a exemplo do contrato de prestação de serviços e do vínculo societário (grifou-se):

Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Responsável técnico. Carteira de Trabalho e Previdência Social. Vínculo empregatício. Competitividade. Restrição. Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo societário ou empregatício, por meio de carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da

disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil.

(Acórdão 12879/2018 – 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman)

A exigência de demonstração de vínculo empregatício entre profissionais e a licitante, para fins de qualificação técnico-operacional, restringe o caráter competitivo do certame. A qualificação requerida pode ser demonstrada não somente por meio da apresentação de contrato de trabalho, mas também de contrato de prestação de serviços ou mesmo de vínculo societário entre a empresa e o profissional especializado.

(Acórdão nº 3474/2012 – Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer)

Ademais, o já citado art. 30, § 6º, da Lei Federal nº 8.666/93, dispõe que as exigências mínimas relativas a pessoal técnico especializado serão atendidas, na fase de habilitação, mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, de modo que a apresentação de CTPS, contrato de trabalho ou comprovante de vínculo societário somente deve ser exigida do licitante classificado em primeiro lugar, para efeito de execução contratual.

Raciocínio semelhante deve ser aplicado ao item 8.4.8, [5] do edital em tela.

Muito embora se concorde com a exposição do Município Representado e de seu gestor acerca da consonância entre a exigência do documento nele descrito [6] e o contido no art. 3º, II, da Lei Estadual nº 12.493/1999, [7] não se vislumbra razoabilidade em se exigir que a declaração seja apresentada já na fase de habilitação.

Diversamente, por se tratar de condição para a execução contratual, a competitividade seria ampliada caso a apresentação da declaração fosse prevista apenas para a licitante classificada em primeiro lugar, previamente à celebração do contrato.

Em que pese referentes a licenças, mostram-se plenamente aplicáveis a essa situação os seguintes precedentes do Tribunal de Contas da União, dos quais o primeiro trata especificamente da prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, nos termos do art. 30, IV, da Lei Geral de Licitações [8] (grifou-se):

8. Relativamente à exigência de qualificação ambiental na fase de habilitação, entendeu a unidade técnica ser procedente a reclamação da EBF Vaz, uma vez que a licença de operação precisa ser apresentada apenas pela vencedora do certame e anteriormente à celebração do contrato, em consonância com as disposições sobre qualificação técnica constantes do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos nºs. 125/2011-TCU-Plenário e 5.611/2009-TCU-2ª Câmara). Dos proponentes, pode ser exigida somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de entregar a referida licença no momento oportuno. Esse entendimento também é adotado pela Administração Pública Federal, na forma da Instrução Normativa nº 2/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

(...)

(Acórdão nº 2872/2014 – Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro).

8. A interpretação que se deve extrair do § 6º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, sob pena de violação a esse preceito, é a de que as exigências de comprovação de propriedade de equipamentos (no qual se inclui a usina de asfalto) ou de apresentação de licenças de qualquer natureza (como a de funcionamento de usina para fabricação de pré-mistura de asfalto) somente são devidas pela proponente vencedora no momento da lavratura do contrato, não podendo funcionar como requisito de habilitação.

(...)

10. Logo, tem-se como restritiva da competitividade a exigência em questão, além de não condizente com o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e nos artigos 3º, caput e § 1º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93.

(...)

(Acórdão nº 7558/2010 – 2ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler).

Assim, conclui-se que a exigência de apresentação da declaração de que trata o item 8.4.8, do edital, já na fase de habilitação, implica em ofensa ao art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, [9] de modo que somente deve ser feita em relação ao licitante classificado em primeiro lugar.

Por sua vez, também se mostra indevidamente restritiva à competitividade a previsão constante no item 8.4.9, [10] do edital, incluída de ofício no objeto desta Representação, por exigir quantidade mínima de atestados de capacidade técnica e em quantitativo superior a 50% do objeto do certame:

Com efeito, a jurisprudência desta Corte, assim como a do Tribunal de Contas da União, se posiciona no sentido de que, à exceção de situações devidamente demonstradas com base em justificativa técnica plausível, a exigência de atestados de capacidade técnica deve se restringir às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, e somente pode ser aceita até o limite de 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar.

Vide, a propósito, os seguintes extratos de decisões oriundas dos dois tribunais (grifou-se):

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Pregão Presencial – Registro de Preços – Prestação de serviços de manutenção predial – Qualificação técnico-operacional – Suposta afronta ao disposto no artigo 30, § 1º, I, da Lei de Licitações – Restrição à competitividade – Inocorrência – Pela improcedência.

I. É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestados, quando necessário à demonstração da capacidade técnico-operacional, devendo os mesmos se limitar ao mínimo hábil a garantir a execução do objeto da licitação, não se aceitando exigências excessivas, como em percentual superior a 50% do quantitativo a se executar;

II. Pela improcedência.

(TCE/PR, Acórdão nº 1161/16 – Tribunal Pleno, Rel. Cons. Durval Amaral)

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.

(TCU, Acórdão nº 2696/2019 – Primeira Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas)

Ademais, a exigência de apresentação de no mínimo 02 (dois) atestados, presente no referido item do edital em tela, também se encontra em contrariedade à jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta Corte Estadual, por ofensa aos princípios da isonomia e da competitividade, como se depreende dos seguintes julgados (grifou-se):

10. Nesse prisma, ressalto que, em regra, a exigência de mais de um atestado de capacidade técnica (mínimo dois), fornecidos por empresas diferentes, restringe a

competitividade do certame, violando o art. 37, XXI, da CF/1988, o qual estabelece que, nos processos de licitação pública, somente serão admitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que serão contratadas.

(...)

(Acórdão nº 1948/2011 – Plenário, Rel. Min. Marcos Bernquerer Costa).

28. Nesse contexto, o estabelecimento de uma quantidade mínima e/ou certa de atestados fere o preceito constitucional da isonomia porque desiguala inistamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica. Como dizer que um licitante detentor de um atestado de aptidão é menos capaz do que o licitante que dispõe de dois? Ora, a capacidade técnica de realizar o objeto existe, independentemente do número de vezes que tenha sido exercitada, ou não existe. Garantia da capacitação por meio de um atestado, não vejo como a Administração exigir algo a mais sem exorbitar as limitações constitucionais.

29. A partir desses comentários, considero não restar dúvidas de que a exigência de um número mínimo e/ou certo de atestados ou certidões de qualificação técnica é incompatível com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e, consequentemente, com o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

(...)

(Acórdão 1937/2003 – Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão presencial. Exigência de apresentação pela licitante de dois atestados de comprovação. Restrição indevida ao caráter competitivo. Procedência deste apontamento. Entre os apontamentos da Representação, aludiu-se que o Edital de Pregão Presencial exigia como qualificação técnica, dois atestados de capacidade técnica.

O § 5º do art. 30, da Lei nº 8666/93, veda a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

A exigência de dois atestados se mostra irregular, tendo em vista que inibe a participação de licitantes que comprovadamente estão aptos a executar o contrato, apenas não dispo do número de certidões exigido pelo Município.

(Acórdão nº 2277/18 – Tribunal Pleno - Relator Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca).

Assim, com fulcro nos precedentes acima citados, e diante da ausência de apresentação de qualquer motivação, tanto nas razões defensivas, quanto nos autos do processo licitatório (peças nº 25 a 28), que justifique as previsões restritivas à competitividade detectadas no item 8.4.9 do edital, resta configurada a irregularidade desse dispositivo, por ofensa aos arts. 30, § 1º, I, e § 5º da Lei Federal nº 8.666/93.[11]

Por fim, somente improcede o apontamento de irregularidade da exigência contida no item 8.4.10,[12] do edital, visto que apenas se refere à apresentação de uma declaração indicando a localização das instalações da empresa, relacionando os veículos, equipamentos e equipe de pessoal adequados e disponíveis para a realização do objeto.

Essa exigência, como corretamente exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal, se encontra prevista no já citado art. 30, § 6º, da Lei Federal nº 8.666/93, que admite a apresentação de relação explícita e declaração formal da disponibilidade das instalações de canteiros, máquinas equipamentos e pessoal técnico especializado.

Nesses termos, ante a previsão de exigências de qualificação técnica indevidamente restritivas à competitividade nos itens 8.4.7, 8.4.8, 8.4.9, 8.4.11, 8.4.12, 8.4.13 e 8.4.14, do Edital de Pregão Presencial nº 023/2019-PMSPL, do Município de São Pedro do Ivaí, em ofensa ao art. 3º, §1º, I, e ao art. 30, §§ 1º, I, 5º e 6º, da Lei Federal nº 8.666/93, a presente Representação da Lei nº 8.666/93 deve ser julgada procedente, para o fim de se determinar a anulação do edital em tela e dos atos subsequentes, com fulcro no art. 75, IX, da Constituição Estadual,[13] e arts. 28, II, e 85, VIII, da Lei Orgânica deste Tribunal.[14]

Necessário ressaltar, a esse propósito, que a determinação de anulação do edital e dos atos subsequentes do procedimento licitatório não representa impeditivo a eventual posterior retorno à fase de elaboração e publicação do ato convocatório, caso oportuno e conveniente para a Administração Municipal, desde que com a necessária correção dos vícios reconhecidos nestes autos e consequente reabertura do prazo inicialmente estabelecido, nos termos do § 4º, do art. 21, da Lei Federal nº 8.666/93.[15]

Outrossim, por ter restado caracterizada a inobservância, no processo licitatório, de formalidades determinadas em lei, deverá ser aplicada ao gestor municipal e subscritor do edital, Sr. José Donizete Isalberti, a multa administrativa prevista no art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.[16]

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

- afaste a preliminar suscitada pelo Município Representado;
  - julgue parcialmente procedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/93, referente ao Edital de Pregão Presencial nº 023/2019-PMSPL, do Município de São Pedro do Ivaí, em razão da previsão de exigências de qualificação técnica indevidamente restritivas à competitividade nos itens 8.4.7, 8.4.8, 8.4.9, 8.4.11, 8.4.12 e 8.4.13, do edital, em ofensa ao art. 3º, §1º, I, e ao art. 30, §§ 1º, I, 5º e 6º, da Lei Federal nº 8.666/93;
  - expeça determinação ao Município de São Pedro do Ivaí, na pessoa do atual gestor, no sentido de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a adoção das providências necessárias para anular o Edital de Pregão Presencial nº 023/2019-PMSPL e os atos subsequentes praticados no respectivo procedimento licitatório; e
  - aplique ao Prefeito Municipal, Sr. José Donizete Isalberti, a multa administrativa prevista no art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por deixar de observar, no processo licitatório, formalidades determinadas em lei.
- Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º, do art. 217-A, do Regimento Interno,[17] e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- Afastar a preliminar suscitada pelo Município Representado;
- conhecer a Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os

pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, referente ao Edital de Pregão Presencial nº 023/2019-PMSPL, do Município de São Pedro do Ivaí, em razão da previsão de exigências de qualificação técnica indevidamente restritivas à competitividade nos itens 8.4.7, 8.4.8, 8.4.9, 8.4.11, 8.4.12 e 8.4.13, do edital, em ofensa ao art. 3º, §1º, I, e ao art. 30, §§ 1º, I, 5º e 6º, da Lei Federal nº 8.666/1993;

III – determinar ao Município de São Pedro do Ivaí, na pessoa do atual gestor, no sentido de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a adoção das providências necessárias para anular o Edital de Pregão Presencial nº 023/2019-PMSPL e os atos subsequentes praticados no respectivo procedimento licitatório;

IV – aplicar ao Prefeito Municipal, Sr. José Donizete Isalberti, a multa administrativa prevista no art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por deixar de observar, no processo licitatório, formalidades determinadas em lei;

V – determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º, do art. 217-A, do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2019 - Sessão nº 31.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

8.4.7-Matricula atualizada da área destinada ao depósito (aterro) de lixo em nome da proponente;

8.4.12-Cópia de documento que comprove a propriedade ou posse dos veículos, caminhões e equipamentos necessários a realização da integralidade dos serviços deste edital;

8.4.13-Extrato de Débito do(s) Veículo(s), emitido pelo Departamento de Transito - DETRAN;

3. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

4. 8.4.11-Cópia da CTPS ou contrato de trabalho dos empregados/funcionários necessários para a realização da integralidade dos serviços deste edital;

8.4.14-Cópia da Carteira Nacional de Habilitação dos motoristas.

5. 8.4.8-Quando os resíduos forem transportados para fora do Estado do Paraná, a proponente deverá apresentar declaração expressa do órgão ambiental competente do Estado receptor, na qual conste sobre a aceitação do recebimento dos resíduos do licitante, conforme artigo 3º inciso II, da Lei do Estado do Paraná nº. 12.493/1999, de 22/01/99;

6. Declaração do órgão ambiental competente do Estado receptor em que conste expressa aceitação do recebimento de resíduos transportados para fora do Estado do Paraná.

7. Art. 3º. Ficam estabelecidos os seguintes princípios no tocante a atividades de geração, importação e exportação de resíduos sólidos:

(...)

II - os resíduos sólidos gerados no território do Estado do Paraná somente terão autorização de transporte para outros Estados da Federação, após autorização ou declaração de aceite emitida pela autoridade ambiental competente dos Estados receptores dos mencionados resíduos;

8. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

9. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

10. 8.4.9-Apresentar no mínimo 2 (dois) Atestado de Capacidade Técnica e/ou declaração que comprove a execução de serviço de semelhante complexidade tecnológica, operacional e logística, equivalente ou superior ao objeto desta licitação, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da proponente ou Responsável Técnico;

11. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas

as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

12. 8.4.10-Declaração indicando a localização das instalações da empresa, relacionando os veículos, equipamentos e equipe de pessoal adequados e disponíveis para a realização do objeto, atendendo as exigências do Edital (Anexo VIII);

13. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

IX - assinar prazo de até trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

14. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

(...)

II - determinação legal;

Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

VIII - a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

15. § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

16. d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

17. Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 536585/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, CARLOS ROBERTO TAMURA, MUNICÍPIO DE URAÍ, REGINALDO CASTELAR**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOEPPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2673/19 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Projeto de Lei, que visa à criação de cargo público. Município em Alerta prudencial de despesas com pessoal expedido por este Tribunal, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Contrariedade ao art. 22, parágrafo único, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão da tramitação do Projeto de Lei nº 008/2019 enquanto perdurar o alerta de 95% de despesas de pessoal.

1. Trata-se de representação, com pedido liminar, formulada pela Sra. Eliane Maria Ferreira Batista, vereadora da Câmara Municipal do Município de Uraí, em face do Município de Uraí, na qual sustenta que o Município, por intermédio de seu atual prefeito, encaminhou o Projeto de Lei nº 08/2019, para criação de uma vaga para o cargo de Agente de Combate às Endemias, mas estaria extrapolado o limite prudencial de gastos de pessoal, em violação ao art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Frisou, inclusive, que o Município de Uraí teria atingido, em 30/06/2019, o percentual de 52,21%, independente da discussão acerca da metodologia para aferição dos gastos de pessoal tratada nas representações 300832/19 e 300414/19.

Por meio do Despacho nº 1120/19-GCIZL, determinou-se, previamente, a oitiva da Coordenadoria de Gestão Municipal, diante da afirmativa da representante de que o Município de Uraí, no período de apuração encerrado em 30/06/2019, teria extrapolado o limite prudencial de gastos com pessoal.

Em resposta, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 3041/19, de peça nº 20, confirmando que o Município de Uraí, na data base de 30/06/2019, despendeu 51,97% da receita corrente líquida com despesas de pessoal, estando, portanto, em alerta prudencial de 95%.

Por tal razão, expediu-se o alerta ao Município de Uraí, conforme veiculação no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 2129, em 26/08/2019, comunicando o ente municipal das vedações previstas no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por meio do Despacho nº 1126/19-GCIZL, a representação foi recebida, oportunidade em que foi concedido prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que o Município de Uraí, na pessoa de seu atual gestor, e a Câmara Municipal de Uraí, na pessoa de seu Presidente, se manifestassem sobre os fatos irregulares retratados, informando o atual estágio de tramitação do referido Projeto de Lei.

Em atendimento, Sr. Reginaldo Castelar, Presidente da Câmara Municipal de Uraí, apresentou manifestação e documentos constantes nas peças nºs 27 a 29, indicando de forma detalhada a tramitação do Projeto de Lei nº 08/2019, salientando que o referido "passou pelo crivo de admissibilidade a ser exercido pela mesa diretora da Câmara Municipal de Uraí, estando sob deliberações das comissões permanentes desta Casa. (CCJ E CFO), sendo que aguarda conforme citado a manifestação da CFO[1], para posterior deliberação plenária".

Na mesma oportunidade, salientou que o Projeto em tela foi protocolado e recebido na Casa Legislativa antes do encerramento do primeiro semestre de 2019.

Ao final, se coloca a disposição para prestar maiores esclarecimentos, aguardando a decisão sobre a cautelar requerida.

Também apresentou manifestação o Prefeito do Município de Uraí, Sr. Roberto Tamura, contida nas peças nºs 31 a 36, em que, primeiramente, defendeu a criação de uma vaga para o cargo de agente de endemias prevista no Projeto de Lei 008/2019, para cumprir o limite mínimo estabelecido pelo Programa Nacional de Controle de Dengue, conforme orientação da 18ª Regional de Saúde de Cornélio Procopio e da Recomendação Administrativa nº001/2019 do Ministério Público Estadual.

Na sequência, apontou inexistência de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a propositura do referido Projeto de Lei se deu em 05/06/2019, período anterior ao término do semestre e do alerta expedido.

E, afirma que "não cabe ao Tribunal de Contas se antecipar à análise de matéria antes de sua apreciação pelo Poder Legislativo Municipal e sanção pelo Poder Executivo. Interferir nesta seara a fim impedir discussões por aqueles que estão constitucionalmente investidos e desempenhando seu mandato representaria ofensa ao princípio da separação dos Poderes".

Ato contínuo assevera que "Deste modo, a ultrapassagem do limite prudencial com gastos de pessoal durante o período em que tramita o referido projeto de lei não tem

o condão de retirá-lo de pauta, ou ainda fazer com que o mesmo seja descartado através de decisão da Corte de Contas sem que possa ser avaliado pelos parlamentares, cabendo tão somente a estes decidir sobre o assunto".

Ao final, reitera as informações prestadas pela Câmara Municipal, sobre o andamento do Projeto, que atualmente se encontra na Comissão de Finanças e Orçamento, desde 08/08/2019.

Por estas razões, requer o indeferimento do pedido.

Por fim, a representante apresentou "contrarrazões de manifestação", contida nas peças nºs 38 a 41, em que reitera seu pedido cautelar de suspensão de Projeto de Lei 008/2019, afirmando que, conforme precedentes desta Corte, a recomendação administrativa do Ministério Público Estadual não tem o condão de justificar o descumprimento das regras fiscais, e que a criação de um cargo de agente de endemias, por si só, não seria determinante para o avanço no combate de endemias na municipalidade.

Continua ressaltando que não é contrária à criação deste cargo específico de agente de endemia, mas que, antes de sua efetivação, o Município deve se readequar ao limite legal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destaca, inclusive, que os problemas estão sendo retratados desde 2018, conforme se extrai das peças 33 a 35, bem como que a recomendação administrativa nº 001/2019 não se exaure na exigência dessa única contratação, mas, de diversas ações para controle de epidemias.

Por fim, ressalta a competência constitucional desta Corte de Contas no controle dos gastos públicos, em especial, na exigência do cumprimento dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, citando, inclusive, precedentes deste Tribunal.

É o relatório.

2. Primeiramente, com base no §1º do art. 357 do Regimento Interno e nos princípios da busca da verdade material e do formalismo moderado que regem os processos administrativos no âmbito deste Tribunal, recebo a manifestação apresentada pela representante nas peças nº 38 a 41.

3. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido expedição de medida cautelar em face da Câmara Municipal do Município de Uraí, para o fim de determinar a imediata suspensão da tramitação do Projeto de Lei nº 008/2019, no estado em que se encontra, bem como em face do Poder Executivo do mesmo Município, para que se abstenha de sancioná-lo, enquanto perdurar o alerta de 95% de despesas com pessoal, sob pena de responsabilização solidária dos respectivos gestores, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Conforme constou expressamente da Instrução nº 3041/19, de peça nº 20, o Município de Uraí, na data base de 30/06/2019, atingiu o percentual de 51,97, da receita corrente líquida com despesas totais com pessoal, extrapolando 95% do limite previsto no art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal[2], razão pela qual foi expedido alerta ao ente municipal, conforme extrato abaixo, veiculado no DETC em 26/08/2019:

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Agosto de 2019.

Sobre o tema, a Lei Fiscal é clara:

Art. 22.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Neste contexto, a expedição de medida cautelar se justifica em face da flagrante contrariedade ao art. 22, parágrafo único, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, por intermédio do Projeto de Lei nº 08/2019, o Poder Executivo de Uraí visa criar um cargo de agente de combate à endemias, porém atualmente está com seu limite prudencial excedido.

Muito embora as manifestações da Câmara Municipal e do Município de Uraí tenham afirmado que no momento da propositura do referido projeto, bem como de seu recebimento naquela Casa de Leis, o Município de Uraí não estaria de fato extrapolado o limite previsto em lei, no curso da sua tramitação, a situação do Município foi alterada, com o término do primeiro semestre e apuração dos índices legais.

Dessa forma, enquanto o Município de Uraí permanecer alertado em 95%, a Lei de Responsabilidade Fiscal impede que se adote as medidas descritas em seu artigo 22, dentre elas, a criação de cargo público.

Por consequência, a conduta de aprovar e sancionar o projeto de lei objetivando a criação de cargo público quando extrapolado em 95% do limite para a despesa total com pessoal previsto pelo art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, configuraria hipótese em que os poderes Executivo e Legislativo do Município de Uraí estariam infringindo frontalmente o contido no artigo 22, parágrafo único, inciso II, da mesma lei.

Assim, diante da competência desta Corte de Contas para fiscalizar o cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, atribuída pelo art. 59 daquela lei, com ênfase na adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos do respectivo inciso III[3], conclui-se, numa primeira

análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, que se encontra presente a verossimilhança do direito alegado, a justificar a expedição de medida cautelar.

Diversamente do que asseverado pelo Município de Uraí, é atribuição constitucional do Tribunal de Contas a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Municípios e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Por estas razões, o Tribunal de Contas não está a se imiscuir nas atribuições do Parlamento local, ingressando no juízo de mérito do referido Projeto, mas, de forma objetiva, exercendo o controle externo, garantindo a observância dos critérios estabelecidos pela legislação pátria.

Outra ressalva importante ao argumento trazido pelo Município de Uraí é acerca do juízo de necessidade e urgência do projeto de lei em discussão, que teria relevância no combate às endemias, em consonância com as diretrizes de saúde e em atendimento à recomendação administrativa do Ministério Público Estadual.

De fato, é indubitável a necessidade de adoção de medidas efetivas e eficazes de prevenção e combate de doenças, no entanto, a presente cautelar não tem o condão de anular o Projeto de Lei nº 008/2019, mas exigir que se adotem medidas de contenção de despesas de pessoal e/ou aumento de receitas, para recondução das despesas total com pessoal aos padrões de responsabilidade fiscal, para que possa de fato o projeto de lei tenha seu curso retomado.

Conforme se depreende da recomendação administrativa nº 01/2019, acostada na peça nº 36, são elencadas 10 (dez) medidas visando a adequada execução das ações de vigilância epidemiológica e controle do vetor da dengue na localidade, e, em especial, em seu item 1), o Parquet expressamente consigna a necessidade de observância da legislação:

1) A nomeação e a contratação, na forma e dentro dos prazos da legislação (inclusive com prévia remessa de projeto de lei municipal para criação de tantos cargos de agentes de controle de endemias, se necessário for) aprovados no concurso público ora vigente, em número mínimo equivalente ao determinado pelo referido Programa, pelo menos, até atingir o número de 05 (cinco) agentes, para garantir a força de trabalho necessária adequada de execução das ações de vigilância epidemiológica e controle do vetor *Aedes Aegypti*. (sem sublinhado no original).

Sendo assim, permanece hígida a justificativa da proposta legislativa, mas a atual situação financeira e fiscal do Município de Uraí impede a sua concretização, sob pena de nulidade, cabendo, neste momento, ao ente municipal a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23, da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste sentido, já houve pronunciamentos deste Tribunal de Contas:

Denúncia. Projeto de Lei Complementar objetivando a criação de 52 cargos em comissão quando extrapolados os 95% do limite de gastos com pessoal. Ofensa direta ao artigo 22, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ratificação parcial de medida cautelar, unicamente na parte em que determinou a abstenção de sanção do projeto de lei pelo Prefeito Municipal. Revogação na parte relativa à suspensão da tramitação do Projeto de Lei pela Câmara Municipal. (Acórdão 1810/18 – Pleno, de minha relatoria)

“Nesse contexto, com fundamento nos arts. 53, § 2º, IV, da Lei Orgânica, e 400, § 1º-A, e 299-A, § 7º, do Regimento Interno, por meio do Despacho nº 589/19, acolhi o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Florestópolis, para o fim de determinar que proceda à suspensão da convocação dos aprovados no Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 001/2018, como decorrência direta das questões referentes à inscrição extemporânea da candidata aprovada Ana Paula Peixoto, à desclassificação do candidato aprovado em dois cargos Otávio Henrique Kley Vazzi e às admissões ilegalmente realizadas em momento em que os índices de despesa com pessoal encontravam-se - e ainda se encontram - em desconformidade com a LRF”. (Acórdão nº 1409/2019 – Relatoria Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

4. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1150/19-GCIZL (peça nº 42), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Uraí e à respectiva Câmara Municipal da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1150/19-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1150/19-GCIZL (peça nº 42), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II – determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Uraí e à respectiva Câmara Municipal da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III – determinar, na sequência, a remessa à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1150/19-GCIZL;

IV – decorrido o prazo para manifestação, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. *Comissão Permanente de Finanças e Orçamento Público.*

2. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo

3. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...) III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

PROCESSO Nº: 199120/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET  
 INTERESSADO: JOAO CARLOS BARBIERO, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2674/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO (gestor de 01/01 a 30/04/2018), e do Sr. JOÃO CARLOS BARBIERO (gestor de 01/05 a 31/12/2018), Secretários de Estado da Secretaria de Estado do Esporte e do Turismo - SEET, relativa ao exercício financeiro de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 462/19 (peça 26), após análise dos autos e subsidiada pelo Relatório Anual de Fiscalização – 2018[1] (peça 25), elaborado pela 1ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Nestor Baptista, conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 546/19 (peça 27), corrobora as manifestações técnicas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO (gestor de 01/01 a 30/04/2018), e do Sr. JOÃO CARLOS BARBIERO (gestor de 01/05 a 31/12/2018), Secretários de Estado da Secretaria de Estado do Esporte e do Turismo - SEET, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO (gestor de 01/01 a 30/04/2018), e do Sr. JOÃO CARLOS BARBIERO (gestor de 01/05 a 31/12/2018), Secretários de Estado da Secretaria de Estado do Esporte e do Turismo - SEET, relativas ao exercício financeiro de 2018;

II – determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2019 - Sessão nº 31.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. **CONCLUSÃO**

[...]

Assim, sob a ótica dos resultados apontados neste relatório, com base no escopo determinado, conclui-se que não foram detectadas irregularidades nas operações verificadas no período. (peça 25 – fls. 13)

PROCESSO Nº: 239696/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A  
 INTERESSADO: CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A, ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI

ADVOGADO / PROCURADOR LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2675/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Regularidade.

1. Trata o presente da prestação de contas do Sr. JAMAR ROSSONI CLIVATTI (gestor de 01/01 a 13/08/2018), e do Sr. ILMAR DA SILVA MOREIRA (gestor de 14/08 a 31/12/2018), Presidentes da Central Geradora Eólica São Bento do Norte II S/A, relativa ao exercício financeiro de 2018.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Artágem de Mattos Leão, ao apreciar o contraditório e em derradeira manifestação, por meio da Instrução nº 32/19 (peça 35), “[...] não se opõe ao requerimento dos interessados para que sejam acolhidas as razões por eles expostas e declarada regular a prestação de contas em questão.”

Adicionalmente, a Inspeção destaca que houve a propositura de comunicação de irregularidade[1], processada como Tomada de Contas Extraordinária, sob nº 101783/19, cujo resultado não afetará o julgamento dos presentes autos.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 480/19 (peça 36),

após análise da defesa apresentada e considerando o art. 175-J, VI[2] e seu parágrafo único[3], do Regimento Interno, conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 629/19 (peça 37), corrobora as manifestações técnicas. É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. JAMAR ROSSONI CLIVATTI (gestor de 01/01 a 13/08/2018), e do Sr. ILMAR DA SILVA MOREIRA (gestor de 14/08 a 31/12/2018), Presidentes da Central Geradora Eólica São Bento do Norte II S/A, relativas ao exercício financeiro de 2018. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. JAMAR ROSSONI CLIVATTI (gestor de 01/01 a 13/08/2018), e do Sr. ILMAR DA SILVA MOREIRA (gestor de 14/08 a 31/12/2018), Presidentes da Central Geradora Eólica São Bento do Norte II S/A, relativas ao exercício financeiro de 2018;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Acréscimos financeiros por descumprimento de obrigação contratual ocorrido no exercício de 2016, com efeitos financeiros em 2017 e 2018.

2. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Fiscalização Estadual: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

VI - consolidar na instrução das prestações de contas anuais os apontamentos contidos nos relatórios anuais de fiscalização, emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

3. Parágrafo único. Quando da análise do contraditório nos processos de prestação de contas anual, a manifestação da Coordenadoria ficará restrita aos pontos por ela suscitados na instrução, não incluindo o mérito dos apontamentos realizados pelas Inspetorias de Controle Externo. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

**PROCESSO Nº: 240074/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A**

**INTERESSADO: ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI, USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A**

**ADVOGADO / PROCURADOR LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2676/19 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Estadual. Regularidade.

1. Trata o presente da prestação de contas do Sr. JAMAR ROSSONI CLIVATTI (gestor de 01/01 a 13/08/2018), e do Sr. ILMAR DA SILVA MOREIRA (gestor de 14/08 a 31/12/2018), Presidentes da Usina de Energia Eólica Cutia S/A, relativa ao exercício financeiro de 2018.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao apreciar o contraditório e em derradeira manifestação, por meio da Instrução nº 29/19 (peça 38), “[...] não se opõe ao requerimento dos interessados para que sejam acolhidas as razões por eles expostas e declarada regular a prestação de contas em questão.”

Adicionalmente, a Inspetoria destaca que houve a propositura de comunicação de irregularidade[1], processada como Tomada de Contas Extraordinária, sob nº 101783/19, cujo resultado não afetará o julgamento dos presentes autos.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 500/19 (peça 39), após análise da defesa apresentada e considerando o art. 175-J, VI[2] e seu parágrafo único[3], do Regimento Interno, conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 671/19 (peça 40), corrobora as manifestações técnicas. É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. JAMAR ROSSONI CLIVATTI (gestor de 01/01 a 13/08/2018), e do Sr. ILMAR DA SILVA MOREIRA (gestor de 14/08 a 31/12/2018), Presidentes da Usina de Energia Eólica Cutia S/A, relativas ao exercício financeiro de 2018. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. JAMAR ROSSONI CLIVATTI (gestor de 01/01 a 13/08/2018), e do Sr. ILMAR DA SILVA MOREIRA (gestor de 14/08 a 31/12/2018), Presidentes da Usina de Energia Eólica Cutia S/A, relativas ao exercício financeiro de 2018;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168,

VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Acréscimos financeiros por descumprimento de obrigação contratual ocorrido no exercício de 2016, com efeitos financeiros em 2017 e 2018.

2. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Fiscalização Estadual: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

VI - consolidar na instrução das prestações de contas anuais os apontamentos contidos nos relatórios anuais de fiscalização, emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

3. Parágrafo único. Quando da análise do contraditório nos processos de prestação de contas anual, a manifestação da Coordenadoria ficará restrita aos pontos por ela suscitados na instrução, não incluindo o mérito dos apontamentos realizados pelas Inspetorias de Controle Externo. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

**PROCESSO Nº: 280548/19**

**ASSUNTO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: DIRETORIA DE PROTOCOLO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2677/19 - TRIBUNAL PLENO**

Correição Ordinária. Diretoria de Protocolo. Resolução nº 63, de 2018. Verificação da organização e procedimentos internos da Diretoria de Protocolo. Relatório Final de Correição: Determinações à DP e DTI. Recomendações à DP, EGP, DGP, CADV, DIPLAN e DCS. Ciência ao GP, DG e DGP.

RELATÓRIO

Trata-se de Correição Ordinária realizada na Diretoria de Protocolo, pela Comissão Permanente de Correição, em cumprimento ao Plano Anual de Correição[1] (peça 3), para o exercício de 2019, nos termos do art. 19, V da Resolução nº 63, de 2018[2]. Houve solicitação de documentos e informações pela Comissão Permanente de Correição à Diretoria de Protocolo para subsidiar a fase de planejamento da correição (Ofício nº 1/19 – GCG peça 7), cujo atendimento se deu por intermédio do Ofício nº 5/19 – DP (peça 8) e documentos anexos[3].

A instalação da Correição ocorreu no dia 23 de maio de 2019, na presença do Diretor de Protocolo, dos Gerentes de Área, dos membros da Comissão Permanente de Correição e deste Corregedor-Geral (Ofício nº 2/19-GCG, peça 9 e Ata nº 1/19, peça 11) e marcou o início da fase de execução conforme definido no Plano Anual de Correição – 2019.

Formalizada a instalação da Correição Ordinária, deu-se início à execução dos trabalhos com esclarecimentos acerca dos critérios de análise das atividades selecionadas e dos objetivos da correição, com destaque para a identificação de oportunidades de melhoria e ênfase nos aspectos de avaliação propostos pela ATRICON – Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, constantes no MMD-TC – Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas, conforme constante na Ata nº 1/19 – GCG (peça 11).

Na sequência, após a análise da documentação e aplicação da metodologia adotada, substanciada também na aplicação de questionários e entrevistas, a Comissão Permanente de Correição elaborou o Relatório Preliminar de Correição (peça 14), no qual foram segmentadas as situações encontradas, com base no exame prévio que definiu o objeto de análise na unidade, relativamente à gestão de pessoas, gestão e controle de processos, conhecimento das normas e padrões e gestão patrimonial.

O Relatório Preliminar foi submetido ao conhecimento do gestor da Diretoria de Protocolo que, por sua vez, apresentou justificativas (peça 15) pertinentes às conclusões preliminares da comissão.

Foi elaborado, após análise da manifestação da Diretoria de Protocolo, Relatório Final de Correição (peça 17).

Finalmente, os autos foram submetidos a este gabinete para deliberação, nos termos do Despacho nº 20/19 – GCG (peça 16), da Presidente da Comissão Permanente de Correição.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Diante do comando expresso no art. 125, I da Lei Complementar nº 113/2005[4], e do disposto no art. 9º da Resolução nº 63, de 2018[5], foi realizada Correição Ordinária na Diretoria de Protocolo, conforme Plano Anual de Correição[6] (peça 3).

Em cumprimento à Resolução nº 63, de 2018, a metodologia adotada para a correição abordou a aplicação de questionários, entrevistas, exames documentais e análise de dados do sistema informatizado, em cotejo com o disposto nos atos normativos e documentos de gestão pertinentes ao objeto da correição, além da elaboração de matriz de planejamento e de risco[7] que contextualiza as situações verificadas no decorrer da execução da correição em relação aos segmentos de análise. Houve observância às fases de planejamento e execução, em conformidade com os artigos 15 a 19 da Resolução nº 63, de 2018.

Nesse contexto, verifico que o procedimento de correição seguiu o carreamento legal, assim como o Relatório Final de Correição atendeu aos requisitos dispostos no art. 20 da Resolução nº 63, de 2018[8], cujas conclusões serão apreciadas a seguir.

Gestão de Pessoas

Com relação ao segmento de análise de gestão de pessoas (fls. 9/13 - peça 17), a Comissão Permanente de Correição verificou que: a) há baixa adesão dos servidores da unidade correccionada aos cursos promovidos pelo Tribunal de Contas; b) existe a necessidade de substituição de servidores com aposentadorias iminentes e de capacitação dos respectivos substitutos; e c) ausência de regulamentação de teletrabalho e a existência na unidade de servidores exercendo suas atribuições por meio de teletrabalho.

Em razão dessas constatações, houve sugestão no Relatório Final (fls. 43/49 - peça 17) para que: a) a Diretoria de Protocolo, a Escola de Gestão Pública, a Diretoria de

Gestão de Pessoas e a Comissão de Avaliação de Desempenho identifiquem as possibilidades de capacitação que atendam às necessidades da Diretoria de Protocolo; b) a Diretoria de Protocolo, no momento oportuno, dê ciência à Administração acerca dos servidores em condições de aposentadoria, bem como solicite as respectivas substituições e c) seja dado conhecimento à Presidência e à Diretoria-Geral acerca da execução de teletrabalho sem a correspondente regulamentação para que, se oportuno e conveniente, sejam estabelecidas as diretrizes, termos e condições do exercício da jornada de trabalho, na forma remota, conforme art. 184 do ESTCPR[9].

Com referência à primeira constatação, observo que os argumentos bem lançados pela Unidade, no sentido de que se deva considerar, em síntese, a não disponibilização de capacitação correspondente com as atividades da unidade, influenciaram sobremaneira na ocorrência do achado. Não demovem, todavia, a responsabilidade do gestor da Diretoria de Protocolo, em promover ações visando ao implemento de condições que viabilizem a capacitação dos servidores sob sua gestão, para a consecução proficiente das atribuições de suas atividades, nos termos do art. 149, IX do Regimento Interno[10].

A ausência de consolidação e a não utilização das informações inseridas no sistema de gestão por competência, contudo, são fatores que independem das ações diretas da Diretoria de Protocolo, e também influenciaram na situação posta, daí a extensão das recomendações, relativamente à questão das capacitações, à Escola de Gestão Pública, à Diretoria de Gestão de Pessoas e à Comissão de Avaliação de Desempenho.

Assento, contudo, que a incumbência regimental atribuída aos gestores das unidades não desonera os servidores em buscar capacitação, com o intuito de fomentar ferramentas que contribuam para o bom desempenho de suas atividades, iniciativa que vai ao encontro de item de avaliação de capacitação técnica na busca pelo autodesenvolvimento profissional e pessoal voltado às áreas de interesse do TCE-PR.

No que tange à iminente aposentadoria de servidores, caberá à Diretoria de Protocolo diligenciar, tempestivamente, junto à Direção da Casa a substituição daquela força de trabalho.

Considero conveniente, outrossim, a sugestão apresentada pela Comissão, para que seja levado a efeito o disposto no art. 184 da Lei nº 19.573, de 2018[11], de forma que sejam estabelecidas as diretrizes para o cumprimento de jornada de trabalho fora das dependências desta Corte, por meio do teletrabalho.

Assim, acolho as sugestões da comissão em relação a esse segmento de análise. Acrescento, todavia, que a situação relacionada à existência de dois servidores, lotados na DP, desempenhando atividades remotas, merece especial atenção: um em razão da concessão por prazo indeterminado e outro pelo não estabelecimento de prazo, para exercício do teletrabalho, ainda que as situações tenham sido justificadas pelo gestor nos processos respectivos "... com decisão motivada por circunstâncias graves de saúde apuradas em procedimento administrativo competente (cujos números não serão listados nesta resposta por sigilo e resguardo à intimidade)." (fls. 6 – peça 15).

Assim, diante do prazo indeterminado, em um caso, e da ausência de determinação de prazo, em outra situação, entendo pertinente que devam ser reavaliadas por este Tribunal a realização do teletrabalho pelos dois servidores[12] da Diretoria de Protocolo que se encontram nessa situação, inclusive, no que diz respeito à efetiva persistência dos motivos de saúde para sua concessão, de competência do setor médico desta Corte, e, em caso positivo, à compatibilidade das atribuições que vêm sendo exercidas com eventuais limitações físicas dos servidores beneficiários.

Dessa forma, impõe-se determinação à Diretoria de Protocolo, no sentido de que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera do serviço médico deste Tribunal a realização de perícia nos servidores que atualmente realizam teletrabalho, a fim de verificar a persistência dos motivos de incapacitação para a realização de suas atividades nas dependências deste Tribunal, indicando eventuais limitações físicas.

#### Gestão e Controle de Processos

Concernente à gestão e controle de processos (fls. 13/19 - peça 17), a Comissão Permanente de Correição verificou que: a) o sistema informatizado não garante a implementação do critério de alternatividade por assunto na distribuição de processos por sorteio; b) a compensação de processos relativamente à sua periodicidade, outras formas de distribuição e totais de processos por vaga está pouco evidenciada nos relatórios de distribuição por relator; c) o sistema eletrônico não assegura a identificação da ocorrência dos casos de prevenção; d) o procedimento para identificação da prevenção nos casos de Representação da Lei nº 8.666/93 não possui conformidade com decisão do Tribunal Pleno (Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de junho de 2017); e) o procedimento de redistribuição de processos apresenta fragilidade; f) os processos com medidas incidentais não recebem identificação automática de urgência no sistema; g) há ausência de correspondência entre a situação informada no painel de controle e a real condição do status do processo e h) os processos não são expedidos para a Diretoria de Protocolo com motivo adequado.

Diante dessas constatações, foram apresentadas sugestões no Relatório Final de Correição (fls. 43/49 - peça 17) de formalização de grupo de trabalho composto por integrantes da Diretoria de Protocolo, de Tecnologia da Informação e outras unidades para aperfeiçoar: a) a alternatividade na distribuição de processos, conforme §1º, do art. 333[13] do Regimento Interno; b) as regras de compensação de processos, conforme disposto nos arts. 333[14] do Regimento Interno; c) a distribuição e compensação de processos aos Auditores, entre si e em substituição aos Conselheiros, conforme § 2º do art. 51-A do RJI[15]; d) as regras visando minimizar os riscos de falhas na identificação dos casos de prevenção, em atendimento ao disposto no art. 346, incisos I a V[16] c/c § 2º e art. 340, § 2º[17] do Regimento Interno e conforme Decisão Plenária constante da Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017; e) as regras de redistribuição de processos, nos termos do art. 345 do Regimento Interno[18] e f) implantação de motivos adequados para expedição de processos pelas unidades à Diretoria de Protocolo.

A Comissão sugeriu ainda, a implementação de medidas para: a) aperfeiçoar funcionalidades aptas a identificar os processos com medidas incidentais/urgentes e de tratamento prioritário, conforme art. 524-A, g, do Regimento Interno[19] e b) possibilitar melhorias nos relatórios sintéticos e analíticos de distribuição de processos.

Finalmente, a Comissão sugeriu que a Diretoria de Protocolo adote medidas para assegurar a renovação tempestiva dos ajustes relativos à base de dados do cadastro e que apresente os resultados das medidas adotadas para adequação da situação e

motivo dos processos que tramitam naquela unidade.

Destaco que, além de ter havido manifestação formal da Diretoria de Protocolo (peça 15) com relação às situações encontradas, foi realizada reunião com o gestor da DP e da DTI e servidores para discussão dessas questões, ocasião em que houve a confirmação dos achados e das oportunidades de melhoria.

Isso considerado, acolho integralmente as sugestões alinhavadas pela Comissão Permanente de Correição, como recomendações e determinações, adotando-as como parte integrante do voto, tendo em vista a elevada pertinência, oportunidade e especificidade desse segmento de análise, cuja implementação contribuirá para a melhoria do desempenho e aperfeiçoamento dos processos de trabalho das unidades e demais órgãos administrativos do Tribunal, assim como para o alcance das metas traçadas no Plano Estratégico, nos termos do art. 3º da Resolução nº 63, de 2018.

Acrescente-se, porém, que em relação ao critério de alternatividade e à periodicidade da verificação da compensação da distribuição de processos, itens "a" e "b" do rol indicado no primeiro parágrafo deste item, entendo que a iniciativa para sua definição é da própria Diretoria de Protocolo, a quem competirá portanto, no prazo de 30 dias, a apresentação de proposta ao Gabinete da Presidência, que poderá incluir, também, os demais critérios de distribuição de processos previstos no Regimento Interno, e sem prejuízo de que, para essa finalidade, consulte previamente as demais unidades envolvidas, notadamente a Diretoria de Tecnologia da Informação, sobre a viabilidade e a pertinência das regras a serem implementadas.

Ainda dentro do tratamento da distribuição de processos, mostra-se conveniente a adoção de medidas para que as causas de prevenção sejam identificadas de forma mais rápida e segura, inclusive, com relação ao Representações da Lei 8.666/93, no que tange aos processos relativos ao mesmo procedimento licitatório, facultando-se à Diretoria de Protocolo, para essa finalidade, a elaboração de proposta de ato normativo a ser encaminhado ao Gabinete da Presidência além do aprimoramento do sistema informatizado, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação.

Por outro lado, mostra-se pertinente a expedição de determinação a essa última Diretoria, no sentido de que sejam documentados os critérios, parâmetros, funcionalidades e regras implementadas em relação ao sistema de distribuição e compensação de processos, inclusive, com as determinações contidas neste Relatório, visando assegurar o registro das informações, de modo a facilitar o controle das manutenções realizadas no sistema e servir de suporte para tomadas de decisão, nos termos da Instrução Normativa nº 123/16.

No que tange aos processos urgentes, notadamente aqueles com medidas cautelares, mostra-se oportuna a revisão da redação do art. 524-A do Regimento Interno, para que contemple todos os processos que devam ter esse tratamento, providência essa que deve abranger, como recomendação, a elaboração de estudo acerca das formas de comunicação de atos, de modo a tornar mais célere e eficaz sua execução nessas hipóteses.

Com relação aos motivos para a expedição e processos via sistema Trâmite, item "h", entendo que a Diretoria de Protocolo deverá elaborar no prazo de 15 (quinze) dias, lista contendo todas as hipóteses necessárias para agilizar o fluxo dos processos dentro dessa Diretoria, com o subsequente encaminhamento à Diretoria de Tecnologia da Informação, para sua implementação no sistema informatizado.

No que tange à exigência do art. 331-A, do Regimento Interno, cabe determinação à mesma Diretoria, no sentido de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente proposta a fim de que a atuação dos processos obedeça, no que tange à identificação das partes e interessados, o que dispõe o art. 347 do Regimento Interno.

#### Conhecimento de Normas e Padrões / Estrutura física, mobiliários e equipamentos

Com respeito ao segmento de análise referente ao conhecimento de normas e padrões (fls. 19/21 – peça 17), houve constatação do baixo conhecimento do Plano Estratégico por parte dos servidores da unidade correcionada, e a necessidade da regulamentação do art. 331-A do Regimento Interno.

A acertada manifestação da Diretoria de Protocolo (fls. 1/4 - peça 15), em que pese não ter afastado a situação encontrada, sugere a melhor difusão das atividades do Plano Estratégico, independentemente da responsabilidade na implementação ou desdobramentos de objetivos estratégicos, cuja metodologia adotada em 2019 abarca também, a transversalidade dessa responsabilidade, e eventual desdobramento em planos de ação das unidades, conforme consignado no Relatório Final de Correição.

Por este motivo, a comissão sugeriu (fls. 47, peça 17) que a Diretoria de Protocolo elabore plano de ação em conjunto com a Diretoria de Planejamento e Escola de Gestão Pública, para viabilizar o conhecimento do Plano Estratégico e respectivos desdobramentos aos servidores da unidade e, sendo possível, a todos os servidores do Tribunal.

Relativamente ao segmento de análise da estrutura física, mobiliários e equipamentos (fls. 34/36, peça 17) a Comissão Permanente de Correição verificou, por meio da aplicação de questionários, que as respostas dos servidores da unidade convergiram na opinião de que as atuais instalações físicas são adequadas para o desenvolvimento dos trabalhos.

Por outro lado, espontaneamente, a Unidade referenciou a situação das antigas instalações da Diretoria de Protocolo localizadas no andar térreo, motivo pelo qual a comissão propôs o encaminhamento à Administração para ciência daquela manifestação.

Finalmente, merecem destaque, outrossim, duas boas práticas administrativas identificadas pela Comissão Permanente de Correição.

A primeira se refere à excelência do clima organizacional da Diretoria de Protocolo, permeada pelas atitudes positivas dos servidores, de uns com relação aos outros; pelo esforço na realização dos trabalhos com qualidade e pela atuação de forma coesa, característica positiva que faz com que representem um grupo com os mesmos objetivos.

A segunda boa prática, não menos importante, se refere à sistemática de trabalho da Gerência de Comunicação e Atos Processuais (Cartório) que pela sua forma de estruturação e funcionamento, com rodízio de funções e formação de equipes de trabalho, nas mesmas cores das categorias dos processos, dão segmento de modo contínuo e produtivo às comunicações processuais. Ambas as práticas merecem divulgação em boletim interno de comunicação uma vez que podem contribuir para a melhoria da cultura organizacional.

Destaco, ainda, a valiosa participação do Diretor de Protocolo e de todos os Gerentes de Área e o ambiente de colaboração que se formou durante a execução dos trabalhos de correição.

Diante disso, acolho as sugestões apresentadas pela Comissão Permanente de Correição e complemento com a necessidade de revisão de situações de teletrabalho

por período indeterminado, já indicadas.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pela aprovação do Relatório Final de Correição, concernente à Correição Ordinária realizada na Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 19, VI da Resolução nº 63, de 2018 e para:

1. Determinar à Diretoria de Protocolo que, no plano de ação para cumprimento das determinações e recomendações derivadas da presente Correição, nos termos do art. 22 da Resolução nº 63, de 2018, em 30 dias:

a) Requeira do serviço médico deste Tribunal a realização de perícia nos servidores que atualmente realizam teletrabalho, a fim de verificar a persistência dos motivos de incapacitação para a realização de suas atividades nas dependências deste Tribunal, indicando eventuais limitações físicas;

b) Apresente ao Gabinete da Presidência proposta de ato normativo para disciplinar os critérios de distribuição de processo, em especial:

i. Definir o critério de alternatividade para a distribuição por sorteio e a periodicidade da compensação, nos termos do Art. 333 e §§ do Regimento Interno;

ii. Incluir no art. 346 do Regimento Interno, como hipótese de prevenção, as Representações da Lei nº 8.666/93 referentes ao mesmo certame, nos termos da Ata nº 23 da Secretaria do Tribunal Pleno, de 20/06/2017;

iii. Revisar a redação do art. 524-A do Regimento Interno, para que contemple como urgentes, todos os processos que devam ter esse tratamento, em especial, aqueles com medidas cautelares.

c) Adote medidas para aperfeiçoar as regras do sistema de redistribuição, de modo a minimizar as fragilidades apresentadas e relatadas pela Diretoria de Protocolo, especialmente, com relação ao efetivo cumprimento do art. 345 do Regimento Interno;

d) Elabore, no prazo de 15 (quinze) dias, lista com o rol de motivos adequados para a expedição de processos, via sistema Trâmite, contendo todas as hipóteses necessárias para agilizar o fluxo dos processos dentro dessa Diretoria, com o subsequente encaminhamento à Diretoria de Tecnologia da Informação, para sua implementação no sistema;

e) No prazo de 30 (trinta) dias, apresente proposta a fim de que a atuação dos processos obedeça, no que tange à identificação das partes e interessados, o que dispõe o art. 347 do Regimento Interno, em atendimento, ao art. 331-A;

f) Adote medidas para:

i. Minimizar os riscos de falhas na identificação dos casos de prevenção, com revisão, alteração ou redesenho das regras do sistema, de modo a atender o disposto no art. 346, incisos I a VI/201 c/c § 2º do Regimento Interno, inclusive, com relação ao novo critério de prevenção, de que trata o item "b", ii, desta decisão;

ii. Aperfeiçoar funcionalidades aptas a identificar, destacadamente no sistema de trâmite, os processos com medidas incidentais/urgentes e de tratamento prioritário, conforme art. 524-A, g, do Regimento Interno;

iii. Adequar a situação e motivo dos processos que tramitam naquela unidade ou tramitaram neste Tribunal e que apresentavam, à época da execução da Correição, situação informada no painel de controle dissociada da real condição do status do processo;

iv. Garantir a efetividade dos controles gerenciais, relativamente ao término dos contratos individuais de cada estagiário, para que haja imediata reposição e que seja dado conhecimento tempestivamente à Diretoria-Geral, do impacto significativo de eventual descontinuidade de contratos com instituições de estágio, considerando o risco alto apresentado na matriz;

v. Implantar melhorias nos relatórios sintéticos e analíticos de distribuição; e

vi. Assegurar a renovação tempestiva dos ajustes relativos à base de dados do cadastro.

2. Recomendar à Diretoria de Protocolo que:

a) Dê ciência à Diretoria-Geral, no momento oportuno, acerca dos servidores em condições de aposentadoria e solicite as respectivas substituições, considerando que os aposentados representam 28% dos servidores efetivos da Unidade e os desligamentos, sem substituição, risco alto, conforme matriz;

b) Dê ciência à Diretoria-Geral e à Diretoria de Gestão de Pessoas acerca da necessidade de revisão das situações de teletrabalho, concedidas por prazo indeterminado;

c) Elabore estudo acerca das formas de comunicação de atos, de modo a tornar mais célere e eficaz sua execução, em especial, nos processos urgentes, que envolvam medidas cautelares.

3. Determinar à Diretoria de Tecnologia da Informação que sejam documentados os critérios, parâmetros, funcionalidades e regras implementadas em relação ao sistema de distribuição e compensação de processos, inclusive, com as determinações contidas neste Relatório, visando assegurar o registro das informações, de modo a facilitar o controle das manutenções realizadas no sistema e servir de suporte para tomadas de decisão, nos termos da Instrução Normativa nº 123/16;

4. Recomendar que a Diretoria de Protocolo, a Escola de Gestão Pública, a Diretoria de Gestão de Pessoas e a Comissão de Avaliação de Desempenho, considerando o disposto nos arts. 149, XII[21] e 171, VI[22] do Regimento Interno, em conjunto, identifiquem as possibilidades de capacitação que atendam às necessidades da Diretoria de Protocolo, de modo a possibilitar diagnóstico assertivo e a efetiva capacitação dos servidores daquela Diretoria, em cumprimento ao contido no art. 175-D, § 1º, I e II[23] do Regimento Interno, se for o caso, complementariamente, ao Plano Anual de Capacitação já elaborado ou em elaboração, sem prejuízo da coleta de informações relativas às ações já realizadas, para os fins da gestão por competências;

5. Recomendar à Diretoria de Planejamento e à Escola de Gestão Pública que adotem medidas relacionadas à disseminação e conhecimento do Plano Estratégico e respectivos desdobramentos aos servidores da Diretoria de Protocolo, sem prejuízo de sua extensão a todos os servidores que compõem a estrutura organizacional do Tribunal;

6. Recomendar à Diretoria de Comunicação a disseminação (Contando Pra Você) das boas práticas identificadas e relativas à excelência do clima organizacional e à dinâmica de funcionamento da Gerência de Comunicação de Atos Processuais, da Diretoria de Protocolo;

7. Dar ciência à Presidência, à Diretoria-Geral e à Diretoria de Gestão de Pessoas acerca da ausência de regulamentação das diretrizes, termos e condições do exercício da jornada de trabalho, na forma remota, conforme art. 184 do Estatuto dos Servidores do Estado do Paraná;

8. Dar conhecimento à Diretoria-Geral acerca da manifestação da Diretoria de Protocolo relativamente às antigas instalações da Unidade.

9. Por fim, encaminhem-se os autos à Presidência desta Casa, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 21 da Resolução nº 63, de 2018.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOEPPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Aprovar o Relatório Final de Correição, concernente à Correição Ordinária realizada na Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 19, VI da Resolução nº 63, de 2018 e para:

i) determinar à Diretoria de Protocolo que, no plano de ação para cumprimento das determinações e recomendações derivadas da presente Correição, nos termos do art. 22 da Resolução nº 63, de 2018, em 30 dias:

a) requeira do serviço médico deste Tribunal a realização de perícia nos servidores que atualmente realizam teletrabalho, a fim de verificar a persistência dos motivos de incapacitação para a realização de suas atividades nas dependências deste Tribunal, indicando eventuais limitações físicas;

b) apresente ao Gabinete da Presidência proposta de ato normativo para disciplinar os critérios de distribuição de processo, em especial:

b.i) definir o critério de alternatividade para a distribuição por sorteio e a periodicidade da compensação, nos termos do Art. 333 e §§ do Regimento Interno;

b.ii) incluir no art. 346 do Regimento Interno, como hipótese de prevenção, as Representações da Lei nº 8.666/93 referentes ao mesmo certame, nos termos da Ata nº 23 da Secretaria do Tribunal Pleno, de 20/06/2017;

b.iii) revisar a redação do art. 524-A do Regimento Interno, para que contemple como urgentes, todos os processos que devam ter esse tratamento, em especial, aqueles com medidas cautelares.

c) adote medidas para aperfeiçoar as regras do sistema de redistribuição, de modo a minimizar as fragilidades apresentadas e relatadas pela Diretoria de Protocolo, especialmente, com relação ao efetivo cumprimento do art. 345 do Regimento Interno;

d) elabore, no prazo de 15 (quinze) dias, lista com o rol de motivos adequados para a expedição de processos, via sistema Trâmite, contendo todas as hipóteses necessárias para agilizar o fluxo dos processos dentro dessa Diretoria, com o subsequente encaminhamento à Diretoria de Tecnologia da Informação, para sua implementação no sistema;

e) No prazo de 30 (trinta) dias, apresente proposta a fim de que a atuação dos processos obedeça, no que tange à identificação das partes e interessados, o que dispõe o art. 347 do Regimento Interno, em atendimento, ao art. 331-A;

f) adote medidas para:

f.i) minimizar os riscos de falhas na identificação dos casos de prevenção, com revisão, alteração ou redesenho das regras do sistema, de modo a atender o disposto no art. 346, incisos I a VI/24 c/c § 2º do Regimento Interno, inclusive, com relação ao novo critério de prevenção, de que trata o item "b", ii, desta decisão;

f.ii) aperfeiçoar funcionalidades aptas a identificar, destacadamente no sistema de trâmite, os processos com medidas incidentais/urgentes e de tratamento prioritário, conforme art. 524-A, g, do Regimento Interno;

f.iii) adequar a situação e motivo dos processos que tramitam naquela unidade ou tramitaram neste Tribunal e que apresentavam, à época da execução da Correição, situação informada no painel de controle dissociada da real condição do status do processo;

f.iv) garantir a efetividade dos controles gerenciais, relativamente ao término dos contratos individuais de cada estagiário, para que haja imediata reposição e que seja dado conhecimento tempestivamente à Diretoria-Geral, do impacto significativo de eventual descontinuidade de contratos com instituições de estágio, considerando o risco alto apresentado na matriz;

f.v) implantar melhorias nos relatórios sintéticos e analíticos de distribuição; e

f.vi) assegurar a renovação tempestiva dos ajustes relativos à base de dados do cadastro.

ii) recomendar à Diretoria de Protocolo que:

a) Dê ciência à Diretoria-Geral, no momento oportuno, acerca dos servidores em condições de aposentadoria e solicite as respectivas substituições, considerando que os aposentados representam 28% dos servidores efetivos da Unidade e os desligamentos, sem substituição, risco alto, conforme matriz;

b) Dê ciência à Diretoria-Geral e à Diretoria de Gestão de Pessoas acerca da necessidade de revisão das situações de teletrabalho, concedidas por prazo indeterminado;

c) Elabore estudo acerca das formas de comunicação de atos, de modo a tornar mais célere e eficaz sua execução, em especial, nos processos urgentes, que envolvam medidas cautelares.

iii) determinar à Diretoria de Tecnologia da Informação que sejam documentados os critérios, parâmetros, funcionalidades e regras implementadas em relação ao sistema de distribuição e compensação de processos, inclusive, com as determinações contidas neste Relatório, visando assegurar o registro das informações, de modo a facilitar o controle das manutenções realizadas no sistema e servir de suporte para tomadas de decisão, nos termos da Instrução Normativa nº 123/16;

iv) recomendar que a Diretoria de Protocolo, a Escola de Gestão Pública, a Diretoria de Gestão de Pessoas e a Comissão de Avaliação de Desempenho, considerando o disposto nos arts. 149, XII[25] e 171, VI[26] do Regimento Interno, em conjunto, identifiquem as possibilidades de capacitação que atendam às necessidades da Diretoria de Protocolo, de modo a possibilitar diagnóstico assertivo e a efetiva capacitação dos servidores daquela Diretoria, em cumprimento ao contido no art. 175-D, § 1º, I e II[27] do Regimento Interno, se for o caso, complementariamente, ao Plano Anual de Capacitação já elaborado ou em elaboração, sem prejuízo da coleta de informações relativas às ações já realizadas, para os fins da gestão por competências;

v) recomendar à Diretoria de Planejamento e à Escola de Gestão Pública que adotem medidas relacionadas à disseminação e conhecimento do Plano Estratégico e respectivos desdobramentos aos servidores da Diretoria de Protocolo, sem prejuízo de sua extensão a todos os servidores que compõem a estrutura organizacional do Tribunal;

vi) recomendar à Diretoria de Comunicação a disseminação (Contando Pra Você) das boas práticas identificadas e relativas à excelência do clima organizacional e à dinâmica de funcionamento da Gerência de Comunicação de Atos Processuais, da Diretoria de Protocolo;

vii) dar ciência à Presidência, à Diretoria-Geral e à Diretoria de Gestão de Pessoas acerca da ausência de regulamentação das diretrizes, termos e condições do exercício da jornada de trabalho, na forma remota, conforme art. 184 do Estatuto dos Servidores do Estado do Paraná;

viii) dar conhecimento à Diretoria-Geral acerca da manifestação da Diretoria de Protocolo relativamente às antigas instalações da Unidade.

II – determinar, por fim, o encaminhamento dos autos à Presidência desta Casa, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 21 da Resolução nº 63, de 2018.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2044, de 24 de abril de 2019.

2. Art. 19. Na execução das atividades de correção, serão observadas as seguintes etapas:

(...)

V – elaboração do relatório final de correção: oportunidade em que ocorrerá a avaliação das justificativas apresentadas pelo gestor da unidade ou órgão administrativo e a exposição, de forma circunstanciada e conclusiva, dos achados de correção, caso constatados; e

3. Disponibilizados por link, no Google Drive.

4. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

I – determinar correção, por iniciativa própria ou por solicitação do Presidente, na forma prevista em Regimento Interno, em todos os órgãos e unidades administrativas do Tribunal, emitindo a competente conclusão;

5. Art. 9º O planejamento anual da atividade corretora será elaborado pelo Corregedor-Geral e encaminhado ao Presidente, aos demais Conselheiros e aos Auditores para conhecimento, até o final do primeiro quadrimestre de cada exercício.

§1º O Plano Anual de Correção indicará o objeto da correção, a unidade e/ou órgão correccionado e o cronograma dos trabalhos, o qual será disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC, no site eletrônico do Tribunal e na intranet.

6. Publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2044, de 24 de abril de 2019.

7. Matriz de risco elaborada em atenção ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas, da ATRICON, relacionada às situações encontradas, considerando os eventos em relação ao impacto e probabilidade, conforme metodologia recentemente adotada nesta Corte.

8. Art. 20. O relatório final de correção de que trata o inciso V do art. 19 será composto, no mínimo, dos seguintes elementos:

I – indicação dos objetivos da correção e composição da equipe de trabalho;

II – descrição sucinta dos procedimentos de trabalho adotados e dos exames realizados; e

III – descrição dos resultados obtidos e, conforme o caso:

a) apresentação de sugestões para a melhoria do desempenho ou para aperfeiçoamento dos procedimentos de trabalho;

b) identificação de boas práticas de gestão passíveis de adoção por outras unidades e órgãos;

c) recomendações de ações preventivas, corretivas ou saneadoras;

d) indicação fundamentada das medidas administrativas necessárias à correção de irregularidades eventualmente detectadas;

e) a indicação da necessidade de elaboração de plano de ação.

9. Lei nº 19573/18, Art. 184. A jornada de trabalho dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) é a fixada na Lei nº 18.691, de 2015, que poderá ser cumprida de forma presencial ou fora de suas dependências, de forma remota, sob a denominação de teletrabalho, observadas as diretrizes, os termos e as condições estabelecidas em ato normativo próprio do Presidente do Tribunal de Contas.

10. Art. 149. Os gestores das unidades integrantes da estrutura organizacional do Tribunal são responsáveis, dentre outras atribuições, por:

(...)

IX – organizar, dirigir e controlar, as atividades das áreas subordinadas, provendo-as de orientação e dos meios necessários ao bom desempenho de suas atividades;

11. Art. 184. A jornada de trabalho dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) é a fixada na Lei nº 18.691, de 2015, que poderá ser cumprida de forma presencial ou fora de suas dependências, de forma remota, sob a denominação de teletrabalho, observadas as diretrizes, os termos e as condições estabelecidas em ato normativo próprio do Presidente do Tribunal de Contas.

12. Conforme consta na justificativa apresentada ao Relatório Preliminar de Correção, pela Diretoria de Protocolo (fls. 6 - peça 15), a unidade possui 1 (um) servidor em teletrabalho com prazo determinado em razão de limitação temporária em pessoa da família, cujo prazo expirou em 26/07/2019.

13. Art. 333. § 1º A distribuição será por sorteio quando não ocorrerem causas de prevenção de Conselheiro ou Auditor para relatar o feito, por processamento eletrônico, de forma aleatória e uniforme, obedecidos os princípios da publicidade, da alternatividade e da compensação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

14. Art. 333. Constituem modalidades de distribuição:

I - por sorteio;

II - por dependência;

III - (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

IV - por substituição; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - por designação do Presidente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º A distribuição será por sorteio quando não ocorrerem causas de prevenção de Conselheiro ou Auditor para relatar o feito, por processamento eletrônico, de forma aleatória e uniforme, obedecidos os princípios da publicidade, da alternatividade e da compensação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º-A. A compensação será feita, separadamente, entre Conselheiros e Auditores, considerando-se os totais distribuídos, por tipo de processo, à vaga de cada um deles. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Quando verificada hipótese de impedimento de membro do Tribunal, de que trata o § 2º, do art. 43, da Lei Complementar nº 113/2005, será ele excluído da distribuição, mediante compensação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º A distribuição será por dependência quando verificada causa de prevenção prevista neste Regimento, observando-se as regras de compensação. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Os processos de denúncia e representação serão distribuídos aos Conselheiros, na forma do art. 32, XII. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 5º-A. A distribuição será por substituição, aos Auditores, mediante requerimento expresso dos Conselheiros ao Presidente, na hipótese de que trata o inciso II, do art. 51-A, e não gera

compensação ao Conselheiro afastado, para efeito das subseqüentes distribuições por sorteio ou por dependência, sendo excluídos os Auditores impedidos. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º Os atos normativos serão distribuídos na forma prevista nos arts. 189, 194 e 195. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

15. Art. 51-A. Serão distribuídos aos Auditores: § 2º A distribuição aos auditores obedecerá as mesmas regras de que trata o Capítulo I, do Título IV, deste Regimento, inclusive, quanto à compensação a que se refere o art. 333, § 1º, excluindo-se os Auditores impedidos

16. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

I - prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II - admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

III - alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

V - pedidos de rescisão referentes à mesma decisão. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

17. Art. 340. A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida pelos membros do órgão colegiado, por qualquer das partes ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, até o início da sessão de julgamento.

§ 2º Na hipótese deste artigo, caso reconhecida a prevenção, o processo será distribuído ao Relator prevento, mediante compensação.

18. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

19. Art. 524-A. Consideram-se urgentes e deverão tramitar com preferência sobre os demais feitos, os seguintes processos: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

g) os descritos no art. 69-A, da Lei nº 9.784/1999, com a redação dada pela Lei nº 12.008/2009. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

20. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

I - prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II - admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

III - alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

V - pedidos de rescisão referentes à mesma decisão. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

21. Art. 149. Os gestores das unidades integrantes da estrutura organizacional do Tribunal são responsáveis, dentre outras atribuições, por: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XII - gerenciar as ações de sua competência necessárias ao alcance de metas de outras unidades; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

22. Art. 171. A Diretoria de Gestão de Pessoas compete: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI - atuar na área de psicologia organizacional, para a identificação de deficiências e formação de banco de talentos, a partir dos resultados da avaliação de desempenho e de capacitação, buscando a eficiência da atividade funcional, além de subsidiar a Escola de Gestão Pública no plano de capacitação dos servidores; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

23. Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Compete à Área de Capacitação: (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

I - elaborar o Plano Anual de Capacitação em consonância com a política de capacitação dos servidores; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

II - executar as atividades decorrentes da política de capacitação e treinamento interno e externo do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

24. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

I - prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II - admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

III - alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

V - pedidos de rescisão referentes à mesma decisão. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

25. Art. 149. Os gestores das unidades integrantes da estrutura organizacional do Tribunal são responsáveis, dentre outras atribuições, por: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XII - gerenciar as ações de sua competência necessárias ao alcance de metas de outras unidades; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

26. Art. 171. A Diretoria de Gestão de Pessoas compete: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI - atuar na área de psicologia organizacional, para a identificação de deficiências e formação de banco de talentos, a partir dos resultados da avaliação de desempenho e de capacitação, buscando a eficiência da atividade funcional, além de subsidiar a Escola de Gestão Pública no plano de capacitação dos servidores; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

27. Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Compete à Área de Capacitação: (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

I - elaborar o Plano Anual de Capacitação em consonância com a política de capacitação dos servidores; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

II - executar as atividades decorrentes da política de capacitação e treinamento interno e externo do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO Nº: 445349/18**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**

**INTERESSADO: MOACYR JOSÉ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, NELSON TEODORO DE OLIVEIRA, TARCISIO MARQUES DOS REIS**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 263/19 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revisão. Acórdão de Parecer Prévio nº 205/15 – Segunda Câmara pela Irregularidade. Recebimento/pagamento acima do valor devido de remuneração de agentes políticos. Afastamento da irregularidade. Provimento parcial.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revisão interposto pelos senhores Moacyr José de Oliveira e Nelson Teodoro de Oliveira, em face do Acórdão nº 898/18 – Tribunal

Pleno, que julgou improcedente o Recurso de Revista interposto em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 205/15 – Segunda Câmara, por meio do qual o Tribunal de Contas emitiu parecer prévio pela irregularidade da Prestação de Contas Municipal, referente ao exercício de 2007, em face do recebimento/pagamento acima do valor devido de remuneração de agentes políticos.

No acórdão recorrido foram imputadas ainda multas administrativas e proporcionais ao dano, bem como a devolução dos valores percebidos a maior.

Os recorrentes apresentaram o recurso com fundamento nos arts. 74, III da Lei Complementar Estadual 115/2005[1] e art. 486 do Regimento Interno deste Tribunal[2] (peça 179).

Em síntese alegam os recorrentes que:

i) A Lei Municipal n.º 1.595/2004 prevê que o subsídio do prefeito e do vice somente serão alterados quando houver aumento salarial para os servidores, e que no caso em tela, não houve o reajuste de subsídio aos agentes políticos sem correspondente aumento do salário dos servidores;

ii) O Decreto n.º 206/2007 regulamentou a Lei Municipal n.º 1.595/2004 e fixou um percentual de 7% a título de reposição de perdas salariais acumuladas no período, a partir de agosto de 2001;

iii) Na época da publicação do referido Decreto n.º 206/2007 (agosto de 2007), os demais servidores já vinham obtendo esta reposição de 7% em seus respectivos vencimentos salariais desde 01/04/2006, autorizados pelo Decreto n.º 122/2006;

iv) Este percentual não foi extensivamente incorporado aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e ao salário de Secretários naquela data (01/04/2006), só vindo a ser incorporado, portanto, em 01/08/2007;

v) Não houve extrapolação no recebimento/pagamento de remuneração dos agentes políticos, uma vez que o Decreto n.º 206/2007, autorizado pela Lei Municipal n.º 1.595/2004, não concedeu aumento salarial e sim, reposição de parte das perdas salariais acumuladas a partir de agosto de 2001, já concedidas aos demais servidores anteriormente, por meio do Decreto n.º 122/2006;

vi) Sendo considerados, acertadamente, como válidos os Decretos n.º 54/2007 e n.º 184/2007, os quais trazem como fundamento a Lei Municipal n.º 1.595/2004, razão pela qual não é possível considerar a ofensa ao 'princípio da legalidade' nos demais decretos (n.º 122/2006 e 206/2007), exarados com a mesma finalidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo no qual, em suma, concordou com as alegações recursais, pois, verificou que, apesar de o Decreto n.º 122/2006 prever o reajuste de 7% também aos detentores de cargos políticos, na realidade não foi aplicado naquela época (em 2006) o reajuste de 7% aos subsídios.

Aduziu a Unidade Técnica que, conforme defendido nas razões recursais, nenhum dos Recorrentes recebeu acréscimo além do que foi concedido aos servidores públicos, estando a remuneração de ambos naquele período de acordo com a legislação, pois o reajuste concedido aos servidores pelo Decreto n.º 122/2006 somente foi concedido aos agentes políticos em agosto de 2007, por meio do Decreto n.º 206/2007, de acordo com o registro do SIM PCA 2007.

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal também acatou o argumento recursal referente a serem aceitos todos os decretos utilizados para se conceder a reposição salarial com base na Lei Municipal n.º 1.595/04, pois, aceitar alguns decretos e não aceitar outros, quando naquele período todos eles tiveram a mesma finalidade, e todos foram feitos com base na mesma lei, afronta a segurança jurídica.

Assim, a Unidade Técnica opinou pelo provimento parcial do recurso com a reforma da decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 205/15 – Segunda Câmara, no sentido de emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas, em face da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e do Fundo Previdenciário Municipal de Paçandu, com a aplicação da respectiva multa ao Sr. Moacyr José de Oliveira (item IV do acórdão).

No mesmo sentido foi o entendimento do Ministério Público de Contas por meio do Parecer n.º 394/19 (peça 189).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que os recorrentes lograram êxito em afastar as irregularidades que ensejaram o juízo de irregularidade emanado no Acórdão de Parecer Prévio n.º 205/15 – Segunda Câmara.

Conforme explicitado pela Unidade Técnica e Ministério Público de Contas em seus opinativos, restou comprovado que não houve recebimento/pagamento acima do valor devido de remuneração de agentes políticos, uma vez que o Decreto n.º 206/2007 estendeu para os cargos políticos reposição de perdas inflacionárias já concedida aos servidores por meio do Decreto n.º 122/2006.

Da mesma forma, uma vez que na decisão recorrida foram aceitos alguns decretos, emanados com base na Lei Municipal n.º 1.595/04, cuja finalidade era a mesma, ou seja, reposição salarial, deixar de aceitar os Decretos n.º 122/2006 e 206/2007 afrontaria a segurança jurídica.

Assim, seguindo os entendimentos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas entendo que o recurso merece provimento parcial.

## III. VOTO

Isso posto, voto pelo conhecimento e pelo provimento parcial do Recurso de Revisão para reforma da decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 205/15 – Segunda Câmara, no sentido de emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas, em face da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e do Fundo Previdenciário Municipal de Paçandu, com a aplicação da respectiva multa ao Sr. Moacyr José de Oliveira (item IV do acórdão).

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reforma da decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 205/15 - Segunda Câmara, no sentido de emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas, em face da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e do Fundo Previdenciário Municipal de Paçandu, com a aplicação da respectiva multa ao Sr. Moacyr José de Oliveira (item IV do acórdão);

II – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para fins do art. 32, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2019 - Sessão nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

(...)

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

2. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

(...)

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

**1ª CÂMARA**

**PRIMEIRA CÂMARA**

“Nos termos da Resolução n.º 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC n.º 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 249802/19**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO**

**INTERESSADO: ODIR ANTONIO GOTARDO, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK,**

**SUZANA DO CARMO RIBEIRO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 2577/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Requerimento de exclusão de tempo de contribuição excedente do cômputo utilizado na inativação. Possibilidade. Jurisprudência favorável do Tribunal. Deferimento. Determinação à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que promova as anotações devidas.

### RELATÓRIO

Trata-se de documentação encaminhada pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO - FunPrev, representado pela senhora Solange de Fatima Druchak, atuada como REVISÃO DE PROVENTOS, referente a requerimento formulado pela senhora SUZANA DO CARMO RIBEIRO (peça 10, fl. 2), no qual pleiteia a alteração do tempo de contribuição utilizado no expediente de sua INATIVAÇÃO (autos n.º 103153-0/14), no cargo de Professora, a fim de que possa computar o tempo excedente junto ao outro cargo que ocupa no Estado do Paraná.

2. A aposentadoria da interessada, voluntária por idade com proventos integrais, foi concedida por meio do Decreto n.º 230/14 do Município de Pinhão (peça 5), sendo considerada legal, com determinação de registro, nos termos do Acórdão n.º 4383/15-Segunda Câmara (peça 7), de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania (autos n.º 1031530/14).

3. Dentre a documentação encaminhada mediante o Ofício n.º 12/2019 (peça 10), subscrito pelo Diretor Executivo e Financeiro da FunPrev, Sildo Nei Levinski, consta, além do requerimento da interessada e de sua Certidão de Tempo de Contribuição, o Parecer Jurídico n.º 05/2019, da entidade previdenciária, subscrito pela Advogada Matilde da Luz Martins Abreu (OAB/PR n.º 19.484), que apresenta a seguinte análise do pedido:

Ao requerer a aposentadoria no serviço público, o Regime Próprio acaba considerando a totalidade do tempo de contribuição, englobando as frações de tempo de contribuição que excedem o requisito temporal mínimo previsto na Constituição

Federal, e esse período é chamado de tempo "excedente" de contribuição. Segundo entendimento do STJ, a total desconsideração do tempo excedente seria incompatível com as normas legais que regulam a composição dos proventos, as quais consideram a integralidade do tempo de contribuição do segurado, tais como: a utilização da média aritmética dos maiores salários de contribuição/remunerações correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; e a previsão do fator previdenciário da partir da Lei 9.876/99; a regra 85/95 da Lei 13.185/15, que acrescentou o art. 29-C à lei 8.213/91, trazendo uma alternativa ao segurado, que opte por não utilizar o fator previdenciário.

Conforme Portaria do MPS 154, somente é permitida a emissão de CTC para ex-servidor, isto, somente após finalizado o vínculo funcional-previdenciário com determinado ente público.

Segundo verifica-se nos processos o tempo excedente, cuja exclusão ora se pleiteia, não produziu efeitos na composição pecuniária dos proventos de aposentadoria, e, quando isso acontece, é possível a "desaverbação" de tempo excedente de contribuição, mesmo após a aposentadoria, quando o excesso não tenha impactado na composição dos proventos.

Importante destacar que o tema em questão foi objeto de demanda junto ao Tribunal de Contas do Paraná (168781), cuja resposta deu-se nos seguintes termos: "A averbação da contribuição excedente só será possível se o período contemplado não houver sido utilizado para aposentadoria no Município. Isso é, não é possível desaverbar um período de contribuição integralmente utilizado no processo de aposentadoria do Município para ser averbado no regime próprio do Estado. Caso a referida contribuição excedente tenha sido dada no RGPS, é cabível".

Após análise dos requerimentos e respectivos processos de aposentadoria/opina favoravelmente a exclusão de tempo excedente pleiteada/sendo possível a emissão de CTC na situação em que a aposentadoria é por meio de regras que asseguram a integralidade dos proventos, como ocorre nos casos em tela/ sendo o tempo excedente retirado da parte final, somente a partir do dia que superar o tempo mínimo de contribuição.

Vejamos o entendimento do TCE-PR ao responder consulta do TJ-PR:

A orientação do Pleno, em resposta a consulta formulada pelo presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ-PR), em consulta que questionou se, para efeito de contagem do tempo excedente na aposentadoria na previdência estadual - quando o servidor contribui também para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) -, deve ser considerada a data de publicação do ato de aposentadoria ou aquela da expedição da certidão de tempo de contribuição. A Assessoria Jurídica do Departamento de Magistratura e a Assessoria Jurídica da Presidência do TJ-PR opinaram que a data de publicação do ato de inativação deve ser considerada como termo final para eventual contagem de tempo excedente na aposentadoria. A manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Cofap) na instrução do processo foi fielmente transcrita na resposta à consulta dada pelo Tribunal. O Ministério Público de Contas (MPC-PR) acompanhou o entendimento da unidade técnica. O relator do processo, conselheiro Nestor Baptista, afirmou que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sedimentou o caráter contributivo do regime previdenciário do servidor público, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, que impôs o equilíbrio financeiro e atuarial como princípio básico do sistema previdenciário. Baptista ressaltou que o servidor continuará contribuindo para a Previdência Social enquanto estiver na ativa, aguardando a publicação do ato de inativação, independentemente da data da emissão da certidão de tempo de contribuição. Assim, ele votou pela resposta do TCE-PR nos termos da instrução da Cofap. Os conselheiros aprovaram o voto do relator por unanimidade, na sessão do Tribunal Pleno de 24 de agosto. O Acórdão 3771/17 - Tribunal Pleno foi publicado em 12 de setembro, na edição nº 1.674 do Diário Eletrônico do TCE-PR, veiculado no portal [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br). O trânsito em julgado do processo ocorreu em 21 de setembro.

Outrossim, para evitar problemas futuros, por ocasião de outra aposentadoria das Requerentes, deverá ser formalizado processo administrativo de revisão de aposentadoria para fins de encaminhamento ao TCE/Pr objetivando a adequação do tempo de serviço e contribuição, com a exclusão do tempo excedente.

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, no Parecer nº 1141/19 (peça 12), da lavra do Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, manifesta-se pelo deferimento do pedido de revisão de proventos, nos seguintes termos:

Com acerto, a origem encaminha o pleito para esse Tribunal para decisão, tendo em vista que o processo de aposentadoria da servidora foi apreciado por esse Tribunal e concedido o respectivo registro ao ato concessivo (Peça 07), dando atendimento, assim, ao disposto na Súmula 06 do C. STF.

Analisando os documentos de fls. 02/03 da Peça 04 c/c fls. 03/04 da Peça 10, tem-se que com a retificação dos tempos de contribuição objeto dos autos foram computados os seguintes períodos no cargo ocupado pela servidora:

- a) 15/07/89 a 02/04/96: Município de Pinhão – professor – regime celetista – INSS;
- b) 03/04/96 a 15/07/14: Município de Pinhão – professora – professor – regime estatutário – RPPS.

Somando-se ambos os períodos, conclui-se que totalizam 25 anos e 01 dia de tempo de contribuição, consoante documento de fl. 02 da Peça 04.

Tem-se, com isso, que a servidora mantém o tempo mínimo para se aposentar pelo fundamento invocado (art. 6º da EC 41/03).

Por oportuno, assevera-se que a alteração pretendida não modifica o preenchimento, pela servidora, do tempo mínimo no serviço público, na carreira e no cargo para se aposentar, conforme a norma utilizada (art. 6º da EC 41/03), de acordo com os documentos de fls. 04/05 da Peça 04.

Diga-se que essa Corte de Contas já se pronunciou sobre o tema objeto do pleito em apreço (retificação de tempo de contribuição), tendo assim se manifestado:

EMENTA: Revisão de proventos. Contagem de tempo. Deferimento.

(...)

Trata o presente de ato revisional de proventos referente à aposentadoria de CLEDIR SALETE FRANCESCHETTO, por meio do qual se pretende alterar o tempo de contribuição da interessada que permitiu a inativação no cargo de Professora, LF 26 (Portaria nº 47/09), visando ao computo do tempo excedente em outra linha funcional, ocupada, também, no MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS.

(...)

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do presente pedido de revisão de tempo de contribuição da aposentadoria da Sra. CLEDIR SALETE FRANCESCHETTO, para fazer constar de sua inativação os seguintes períodos de tempo, relativos a outra linha funcional, a qual ocupa também no MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS: 1) Prestados

junto ao Regime Geral de Previdência (INSS) de 01/06/79 a 28/02/83 e de 01/03/88 a 30/11/91; 2) Prestados junto ao Regime Próprio de Previdência do Município de Mariópolis de 01/12/91 a 15/02/09 e 6 meses de licença especial não fruída e contada em dobro, relativos ao período de 1991 a 1997, perfazendo o total de 25 anos, 2 meses e 15 dias, possuindo respaldo no artigo 40, §1º, III, "a", e §5º, da Constituição Federal.

(Prot. nº 66810-6/17, Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, j. em 06/06/18)

No Prot. nº 371-2/19, Rel. Cons. Ivens Z. Linhares, foi deferido o pedido de retificação do tempo de contribuição (r. Despacho nº 229/19 – Peça 16 daquele processado). Pelo exposto, esta CGM opina pelo deferimento do pedido da servidora de modo a constar, na decisão a ser proferida por essa Corte, que para a concessão da presente inativação foram considerados os dois períodos de tempo acima apontados.

5. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 440/19 (peça 14), da lavra da Procuradora Valéria Borba, se manifesta pelo "deferimento da dissociação do tempo computado na aposentadoria, nos moldes sugeridos pela unidade técnica".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à possibilidade de desconsideração do tempo de contribuição excedente utilizado na inativação da interessada no cargo de Professora do Município de Pinhão, tratada nos autos nº 1031530/14.

2. Outrossim, revendo a situação, e considerando que o requerimento não constitui propriamente uma revisão de proventos, em concordância com o exposto pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares no Despacho nº 229/19 dos autos nº 3712/19, registro ser mais condizente que este tipo de matéria seja analisada nos autos originais, como um pedido incidental.

3. De toda sorte, quanto ao mérito, tenho que restou demonstrado pelos documentos acostados que a exclusão do período computado, compreendido entre 15/04/1987 e 14/07/1989, laborado junto ao Município de Pinhão pelo regime celetista (peça 9, fl. 2 e peça 10, fl. 3), não traz qualquer prejuízo ao preenchimento, pela interessada, dos requisitos constitucionais para sua inativação, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, cumulado com o artigo 40, §5º da Constituição Federal, assim como não produz qualquer alteração no cálculo do valor de seus proventos, haja vista que os mesmos foram calculados com base na última remuneração, sendo portanto possível o deferimento do que foi requerido, na mesma linha do que esta Corte de Contas já decidiu, por exemplo, no Acórdão nº 1455/18-Segunda Câmara[1].

4. Desta forma, proponho que esta Corte:

I) Defira o pedido da senhora SUZANA DO CARMO RIBEIRO, de exclusão do cômputo utilizado na sua inativação, tratada nesta Corte nos autos nº 1031530/14, do período compreendido entre 15/04/1987 e 14/07/1989;

II) Determine que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão proceda às anotações necessárias quanto à matéria.

V

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Deferir o pedido da senhora SUZANA DO CARMO RIBEIRO, de exclusão do cômputo utilizado na sua inativação, tratada nesta Corte nos autos nº 1031530/14, do período compreendido entre 15/04/1987 e 14/07/1989;

II) Determinar que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão proceda às anotações necessárias quanto à matéria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2019 – Sessão nº 30.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. *Relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão*

**PROCESSO Nº: 954890/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ALAN PATRICK DE SOUZA MOREIRA, ANA PAULA FERREIRA BUENO, ANALU CRISTIANE VIRMOND WEBER, BIANCA GALAN DE OLIVEIRA, DANIEL DOS SANTOS, DANIEL POMPEU NEVES, DEISE GOULART HERRERO FAZIO, EDINEIA DO CARMO DE SOUZA, EDSON BERNARDES CUNHA, EVERALDO LUIZ KUBLISKI, FRANCINE DA SILVA KUROVSKI, GISELE APARECIDA TOPOROVICZ, GUILHERME KEPKA CHANDOHA, GUSTAVO BONATO FRUET, IGOR DO NASCIMENTO, JEFFERSON VINICIUS GRACZKOWSKI, JOHNNY WILLIAN JUSTUS, JOSE BATISTA PRIZON, JUCILENE APARECIDA ROSSETIM, LEILA WANDERLEIA BONETTI FARIAS, LUCIANA BECKER, MARCELO HAHNE, MARCO ANTONIO CONTARSKI, MARCOS MASSAHIRO YAMASAKI, PATRICIA MARTINS BALBINOTTI, PAULA DOS REIS NUNES, RAFAEL MARCELO DELARIVA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RITA KRISHNAN RIBEIRO PINTO DE ORNELAS, RODINEI HONORIO DOS SANTOS, ROSALIA MIE FUJII, THATHIANY PORTO DA SILVA, TIAGO CAMPOS DE ALMEIDA, VALERIA CUSTODIO DOS SANTOS, VANDERSON SILVEIRA DA COSTA, VANESSA LINS FUENTES ARAUJO, WILSON PEREIRA DOS SANTOS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 2578/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Município de Curitiba. Concurso Público. Edital nº 06/2015. Legalidade e registro. Determinações.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio de Concurso Público regido pelo Edital nº 06/2015, relativo ao provimento de cargos de Auxiliar de Serviços Escolares[1].

2. Foram acostadas duas petições, às peças 3 e 14, contendo diversos documentos,

dentro os quais: justificativa e autorização (peças 4, 5 e 6); ato de designação da comissão organizadora (peças 7 e 8); ato de dispensa de licitação (peça 9); parecer jurídico (peça 10); demonstrativo do cumprimento dos requisitos para a contratação (peça 11); termo de referência/projeto básico (peça 12); contrato (peça 15), contrato social ou estatuto (peça 16); atestado de capacidade técnica (peça 17) e comprovação de compatibilidade do valor (peça 18).

3. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio da Instrução n.º 17024/16-Fase 1 (peça 20), subscrita pela Analista de Controle Francys Isumi, identificou as seguintes irregularidades:

Não há termo de referência para a elaboração das propostas ou este não contém exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição. O termo de referência de peça 12 não menciona qualificação técnica específica exigida.

O termo de referência não previu obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR. É necessário assegurar a integralidade e integridade de dados do processo de seleção em meio digital, vez que o registro das futuras admissões requer a regularidade da alimentação de tais dados nos sistemas informatizados do TCE, restando justificada tal exigência, constante na IN vigente. A exigência não era aplicável à época da elaboração do termo, no entanto.

O termo de referência contém previsão de subcontratação de todo o objeto, não há previsão de exigência de comprovação, pela subcontratada, de capacidade técnica, ou não há vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93. Não há vedação à subcontratação.

Não há qualquer previsão quanto ao favorecimento pelo recolhimento das taxas de inscrição ou há previsão de pagamento pelo candidato diretamente em favor do contratado. A situação caracteriza-se como irregular diante do disposto na IN aplicável, vez que a favorecida pelo recolhimento dos valores das inscrições deve ser a Administração Pública. Em princípio, o recolhimento da taxa de inscrição será em favor do contratado.

4. Ato contínuo, a unidade, por intermédio da Instrução n.º 17049/16-Fase 2 (peça 21), novamente subscrita pela Analista de Controle Francys Isumi, apontou irregularidades:

O conteúdo dos documentos juntados não atende ao previsto na Instrução Normativa vigente. O documento acostado à peça 18 não se trata de comprovante de compatibilidade de valor, nos termos do art. 12, II, "e", da IN nº 118/16.

Os dados declarados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. Analisando a fase 1 preenchida no SIAP, observa-se que um dos membros da comissão organizadora designados (peça 7) não foi lançado no sistema. Deverá haver correção da fase 1 nesse sentido.

Pela documentação juntada, não há como se aferir se o valor do contrato e o valor de mercado são compatíveis. O documento não foi juntado.

O ente deverá se manifestar sobre as irregularidades suscitadas nesta instrução e na instrução nº 17024/16 (peça 20).

5. O Município de Curitiba, representado por seu Prefeito, Gustavo Bonato Fruet, acostou três novas petições (n.º 999118/16 - peças 22-33; n.º 1007619/16 - peça 36; e n.º 1021158/16 - peça 40), contendo novos documentos, quais sejam: edital de abertura (peça 24); diplomas dos examinadores (peça 25); demonstrativo de impacto (peça 26); demonstrativo orçamentário (peça 27); declaração de adequação orçamentária (peça 28); demonstrativo da origem dos recursos (peça 29); ato de designação da comissão examinadora/julgadora (peça 30); comprovante de vínculo (peça 31); publicação do edital de abertura do processo de seleção em veículo de ampla circulação (peça 32); publicação do edital de abertura do Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba (peça 33).

6. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 146/17-Fase 3 (peça 41), também da Analista de Controle Francys Isumi, apontou as seguintes restrições:

Os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal não foram apresentados ou não atendem aos requisitos legais. É necessário que o Município apresente os documentos, os quais já eram exigidos sob a vigência da IN nº 71/12.

Os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, conforme cópias dos diplomas dos examinadores ou de seus currículos Lattes. É necessário que o ente acostose os documentos relativos aos membros da banca examinadora, bem como preencha as informações do SIAP. Além disso, o ente deverá se manifestar sobre as irregularidades suscitadas nas instruções de peças 20/21, pois as petições acostadas às peças 36 e 40 apenas notificam alterações no preenchimento do SIAP. (Grifei)

7. O Município de Curitiba, representado por seu Prefeito, Rafael Valdomiro Greca de Macedo, acostou nova petição (n.º 199360/17, peças 52-55), contendo as seguintes justificativas referentes à Instrução n.º 17024/16-Fase 1 (peça 20):

Quanto aos apontamentos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP em relação ao documento apresentado como Termo de Referência/Projeto Básico, informamos que a Administração Municipal, para a elaboração de um termo de referência para consulta e aquisição de serviços especializados para o planejamento, organização e realização de concurso público, na modalidade de dispensa de licitação, pressupõe, antecipadamente, que a instituição a ser consultada já possua os elementos essenciais à possibilitar a efetivação da contratação.

Nesse caso, a Universidade Federal do Paraná – UFPR, por meio do Núcleo de Concursos, é uma instituição renomada para a realização de concursos por estar voltada às soluções inovadoras e capacitada a contribuir com o desenvolvimento institucional da Administração Municipal, produzindo resultados efetivos quanto à qualificação do processo de seleção e a própria formulação e condução das etapas do certame pretendido.

[...]

O termo de referência até a presente data constavam os seguintes elementos: o cargo do concurso público, a previsão de realização do certame, o número estimado de inscrições, o valor das mesmas e as etapas.

O Município revisará o conteúdo dos termos de referências para os próximos certames, conforme as recomendações deste egrégio tribunal.

Quanto ao apontamento em relação a não haver qualquer previsão ao favorecimento pelo recolhimento das taxas de inscrição ou haver previsão de pagamento pelo candidato diretamente em favor do contratado, situação a qual o egrégio Tribunal

caracteriza como irregular diante do disposto na IN aplicável, vez que a favorecida pelo recolhimento dos valores das inscrições deve ser a Administração Pública, pois a Taxa de inscrição em concurso público é considerada receita pública. Por esta, os valores das inscrições devem ser depositados em conta única, vedados o depósito direto na conta da empresa organizadora e a burla ao princípio da unidade de tesouraria, informamos que as taxas de inscrição em concurso público não são tributos, porque não se enquadram na definição de taxa contida no art. 145, da Constituição Federal.

"Art. 145 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: impostos; taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição e contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas."

As taxas, conforme se lê do dispositivo constitucional transcrito, ou são cobradas em razão do exercício do poder de polícia, ou, então, são cobradas pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

E nada disso ocorre no caso de cobrança de taxa para a realização de concurso público, que serve tão-somente para cobrir os gastos da empresa contratada com a realização do concurso público, e nada diverso disso.

Cobrança de taxa de inscrição não caracteriza "exação ilegal", uma vez que os concursandos não são contribuintes, nem a taxa de inscrição confunde-se com tributo destinando-se esta, apenas a custear os dispêndios da entidade responsável pela organização do concurso."

A taxa de inscrição em concurso público não se trata de rendas públicas, nem de valores que integram o orçamento municipal, e, portanto, pode ser depositada diretamente na conta da entidade que realiza o concurso público.

Observamos que a regra utilizada é especificada em contrato, corroborada pelo Departamento de Controladoria da Secretaria Municipal de Finanças e analisado por fim pela Consultoria Jurídica, que ratifica a forma de pagamento e de devolução à Prefeitura do restante recolhido pela instituição.

8. Em relação à Instrução n.º 17049/16-Fase 2 (peça 21), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o Município de Curitiba aduz que:

Quanto ao questionamento em relação ao conteúdo dos documentos não atenderem aos termos do art. 12, II, "e", da IN 118/16 sobre não haver comprovante de compatibilidade de valor, observamos que o documento que regia o edital a época era a IN 71/12, sendo assim o acostado a peça 18 refere-se ao documento em conformidade no período.

Em relação aos dados declarados no SIAP não serem compatíveis com os documentos apresentados tendo em vista a falta de informação de um dos membros da comissão organizadora, informamos que tal fato já está corrigido na fase 1 do presente concurso.

Quanto ao questionamento em relação a documentação juntada não dar aferimento se o valor do contrato e o valor de mercado são compatíveis, informo que a hipótese de dispensa arrolada na legislação conforme IN 71/12 – Anexo I, item C, c.3., é fundamentada no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8666/93, onde solicita comprovação de que a instituição arrolada seja incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do inciso ou do desenvolvimento institucional; que detenha inquestionável reputação ético-profissional; não tenha fins lucrativos e que detenha aptidão para promoção do desenvolvimento institucional. Segue em anexo a justificativa e declaração de conformidade de preços praticados assim como cópias dos editais que ajudaram a norteá-la.

9. Quanto à Instrução n.º 146/17-Fase 3 (peça 41), da referida unidade, o Município de Curitiba teve as seguintes justificativas:

Quanto ao questionamento em relação aos documentos relativos à previsão de dotação orçamentária para o Concurso Público para provimento no cargo de Auxiliar de Serviços Escolares temos as ações de Manutenção de Educação Básica por meio da política municipal de ensino através das dotações:

09001.12361.0004.2051.339039.0.1.103 –  
09001.12361.0004.2051.339039.0.1.104 09001.12361.0004.2051.339039.0.1.107 –  
09001.12365.004.2058.339039.0.1.103 09001.12365.0004.2058.339039.0.1.104 –  
09001.12365.0004.2058.339039.0.1.107

Estas dotações são para contratação de serviços de pessoa jurídica, que se enquadra nos serviços de realização de concurso público.

No Plano Plurianual – PPA referente aos anos de 2014 à 2017, no item 12.4, Principais Iniciativas, cita "contratar 3.600 servidores público". Na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO referente ao ano de 2016, Art. 56.

"Art. 56. A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos, a adaptação e implementação nos planos de carreira e seus respectivos movimentos – sistema de mapeamento de competências, crescimento horizontal, crescimento vertical, transição, mudança de área de atuação e atividade, os programas de qualidade, produtividade e remuneração variável, mobilidade nos limites legais vigente, a admissão de pessoal a qualquer título e a licença prêmio em pecúnia, pelos órgãos, autarquias, inclusive fundações instituídas pelo Município, observado o conteúdo no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, de 1988, no inciso e nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso X, do art. 80, da Lei Orgânica do Município de Curitiba, de 1990, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2016, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, 2000, na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e na legislação municipal vigente."

Quanto ao questionamento em relação ao Município não apresentar a qualificação dos membros da Banca Examinadora, conforme Instrução Normativa nº 71/12, informamos que a mesma se refere a qualificação profissional da Comissão de Concurso Público, constituída pelos servidores do município, e não da Banca Examinadora, constituída pelos profissionais da instituição contratada, a qual é exigido declaração, já encaminhada ao Tribunal via SIAP, peça 31, de que não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos, conforme Art. 8º inciso IX, conforme transcrito abaixo.

Art. 8º. IX – Declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas (Comissão de Concurso e Banca Examinadora) não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos;

Em relação a Prefeitura Municipal de Curitiba se manifestar sobre as irregularidades suscitadas nas instruções de peças 20/21, temos a informar que as instruções sejam respondidas através dos Ofícios nos 96/2017 e 99/2017.

10. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 4322/817-Fase 1 (peça 56), subscrita pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger, identificou as seguintes restrições, sugerindo providências:

\*O termo de referência não contém exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição.

O Ente justificou, à peça 53, que o termo de referência não constou a exigência de qualificação da técnica da instituição uma vez que contratou a Universidade Federal do Paraná – UFPR, pressupondo-se que esta já possui os elementos necessários à realização do objeto do contrato por se instituir reconhecida no meio.

Diante disso, opina-se pelo acolhimento da justificativa e pela recomendação ao Ente de que nas próximas oportunidades exija a comprovação da qualificação técnica da instituição a ser contratada no termo de referência.

\*\*O termo de referência não previu obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR. É necessário assegurar a integralidade e integridade de dados do processo de seleção em meio digital, vez que o registro das futuras admissões requer a regularidade da alimentação de tais dados nos sistemas informatizados do TCE. Todavia, a exigência não era aplicável à época da elaboração do termo, restando justificada.

\*\*\*Não há previsão, no termo de referência, de vedação de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93. Quanto a este item o Ente não se manifestou, sendo necessária diligência à origem para tanto.

\*\*\*\*Não há qualquer previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição ou há previsão de pagamento pelo candidato diretamente em favor do contratado. A situação caracteriza-se como irregular, pois os valores constituem receita pública e, nos termos instrução normativa aplicável, a favorecida pelo recolhimento dos valores das inscrições deve ser a Administração Pública. Acerca deste tema o Ente sustentou que o montante arrecadado com as inscrições do concurso não representa receita pública ou renda, não integrando o orçamento municipal e, portanto, é regular o depósito do valor diretamente na conta da instituição contratada.

Quando a este ponto, entende-se aplicável o teor da Súmula 214 do TCU ao caso, sendo necessário que o ente comprove se houve recolhimento aos cofres públicos do valor excedente ao contratado.

11. A unidade, por intermédio da Instrução n.º 4360/17-Fase 2 (peça 57), emitida pela referida Analista de Controle, apontou nova restrição, opinando por recomendação: Pela documentação juntada, não há como se aferir se o valor do contrato é compatível com os preços praticados no mercado.

À peça 54 foi juntada declaração da Prefeitura no sentido de que o preço praticado é compatível com o valor de mercado. Apesar de não se demonstrar, cabalmente, que o preço contratado foi compatível com o mercado, entendo justificado esse item, uma vez que a Instrução normativa anterior não previa essa exigência. Opina-se pela recomendação ao Ente no sentido de que nos próximos certames essa irregularidade seja sanada.

12. Já pela Informação n.º 348/17 (peça 58), emitida pelo Analista de Controle Lincoln José dos Santos, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal detectou irregularidades quanto à documentação exigida, solicitando a juntada dos seguintes documentos:

I) Demonstração da prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrente no exercício, nos casos cabíveis;

II) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos casos cabíveis;

III) Declaração do ordenador de despesas de que o aumento com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, inclusive com a indicação do artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias que autoriza a realização do processo de seleção, nos casos cabíveis;

IV) Demonstração da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal, nos casos cabíveis.

13. Finalmente, pela Instrução n.º 4606/17-Fase 3 (peça 59), subscrita pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal opinou por diligência à origem, nos seguintes termos:

\*Os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal não foram apresentados.

O Ente junta um documento à fl. 01 da peça 55 para anteder à diligência, todavia, referido documento não é o que determina a IN n. 118/16. Vale frisar, ainda, que esses documentos já eram solicitados na IN n. 71/12, nos incisos XV e XVI do artigo 8º.

\*\*Não foram demonstrados os membros da banca examinadora tampouco a sua qualificação acadêmico/profissional, devendo ser compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame.

O Ente respondeu, à peça 55, que na Instrução Normativa anterior não se exigia a qualificação da banca examinadora. Todavia, é possível obter referido documento junto à empresa realizadora do concurso – UFPR -, razão pela qual se opina por nova e derradeira diligência à origem.

Além disso, no processo n. 167227/13, Acórdão n. 2637/2016, publicado em 05/07/16, foi expedida recomendação ao Município de que, nos próximos certames, passasse a divulgar a relação dos profissionais responsáveis pela elaboração das provas.

14. O Município de Curitiba, representada por seu Prefeito, Rafael Valdomiro Greca de Macedo, acostou as petições n.º 446201/17 (peça 64-68), n.º 505968/17 (peças 74-80), n.º 525632/17 (peças 82-83) e n.º 815754/17 (peças 85-96) contendo, dentre outros, os seguintes documentos: declaração do ordenador de adequação orçamentária (peça 65 e 75); demonstrativo da prévia dotação (peça 66); demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro (peça 67); ato de designação da comissão examinadora/julgadora (peça 76); cópia dos diplomas dos examinadores (peça 77 e 83); homologação das inscrições (peça 86); comprovante de publicação homologação das inscrições (peça 86); divulgação do resultado final (peça 88); comprovante de publicação divulgação do resultado final (peça 94); homologação do resultado final (peça 88); comprovante de publicação homologação do resultado final (peça 94); declaração de não parentesco dos examinadores (peça 89); atos de convocação não atendidos (peça 90); pedidos de final de lista (peça 91); declaração

acerca de acúmulo de cargo (peça 92); declaração de não parentesco dos organizadores (peça 93); edital do resultado (peça 95), e a homologação do resultado final (peça 97), cumprindo ressaltar o seguinte complemento em relação à declaração do ordenador quanto à adequação orçamentária (peça 75):

Inicialmente, frisa-se que o entendimento do Município de Curitiba em relação ao documento “Declaração do Ordenador de Adequação Orçamentária”, antes de 2017, era de que se referia à contratação da instituição responsável pela realização do concurso público e à efetiva contratação dos candidatos aprovados, e não das vagas ofertadas no edital normativo.

[...]

Entretanto, o Município de Curitiba providenciava o documento de ordenador de despesa em momentos diferentes do que o atual sistema informatizado deste Tribunal está exigindo agora.

Fundamentado no entendimento de que a declaração deve espelhar a efetiva realização da despesa, o Município de Curitiba adotava a elaboração da declaração do ordenador no momento de chamamento dos candidatos aprovados para a admissão.

Assim, em cada processo de admissão, de acordo com o número de vagas autorizadas pela Secretaria Municipal de Finanças para o momento, o Município apresentava a declaração específica.

Ou seja, cada concurso realizado poderia ter mais de uma declaração de ordenador, no decorrer de sua vigência, 2 ou 4 anos, todas juntadas aos processos de admissão. Neste sentido, a legislação pertinente sempre foi observada pelo Município de Curitiba. Porém, não era obrigatório o envio dessa documentação específica ao Tribunal no antigo sistema e-contas.

Após a mudança de sistema do tribunal, o novo sistema SIAP passou a considerar como obrigatório o envio desse documento, e em momento anterior à admissão, acarretando diligências ao Município de Curitiba com questionamentos sobre a documentação apresentada nos seguintes processos:

CONCURSO	CARGOS	HOMOLOGAÇÃO	PROCESSO SIAP
[...]	[...]	[...]	[...]
Edital nº 06/2015	Auxiliar de Serviços Escolares	07/06/2016	954890/16

Note-se que estes concursos foram realizados em 2015 e 2016, portanto, no procedimento do Município de Curitiba, a declaração do ordenador somente constará nos processos de admissão.

Como é cediço, o Município de Curitiba não pode providenciar essa documentação de forma retroativa, razão pela qual se entende razoável que o procedimento até aqui realizado seja aceito por esse Tribunal de Contas para estes processos que se encontram neste momento de transição entre os sistemas informatizados.

O Município de Curitiba, desde já informa que, para os procedimentos iniciados daqui pra frente, serão adotados os trâmites orientados pelo Tribunal, com a declaração de ordenador em momento anterior ao início do concurso.

Como tentativa de esclarecer esta situação, foi elaborada a demanda nº 149959 indagando o entendimento desse Tribunal de Contas em relação ao caso.

Uma vez que esclarecimento anterior não foi acatado pela COFAP, o Município de Curitiba; por meio de sua Procuradora Claudine Camargo e sua Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Políticas de Pessoas Jane Alves Lopes Sus; estiveram em reunião com o Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal Agnaldo Gomes dos Santos, em 05 de julho de 2017, para apresentar as justificativas ora relatadas e solicitar as devidas orientações.

Nessa reunião, o Município de Curitiba se comprometeu a elaborar e apresentar o documento relativo a “Declaração do Ordenador de Adequação Orçamentária” referente às vagas ofertadas no edital normativo, antes do início do concurso, para os próximos certames realizados, sendo que para os processos antes mencionados, o Município expõe a presente justificativa, conforme orientado, para que seja acolhida pela COFAP.

15. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 2274/18-Fase 1 (peça 97), subscrita pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger, opinou pela expedição de recomendações ao ente, nos seguintes termos:

a) O termo de referência não continha exigências que permitissem aferir a qualificação técnica da instituição.

O Ente justificou, à peça 53, que o termo de referência não constou a exigência de qualificação da técnica da instituição uma vez que contratou a Universidade Federal do Paraná – UFPR, pressupondo-se que esta já possui os elementos necessários à realização do objeto do contrato por se instituir reconhecida no meio.

Diante disso, opina-se pelo acolhimento da justificativa e pela recomendação ao Ente de que nas próximas oportunidades exija a comprovação da qualificação técnica da instituição a ser contratada no termo de referência.

b) O Ente demonstrou que houve a subcontratação de parte do objeto do contrato (1%), no que tange às avaliações psicológicas efetuadas em face dos classificados, se fundamentando no art. 72 da Lei 8.666/93, no fato de se tratar de serviço especializado, bem como em razão de ter sido comprovada a capacidade técnica da subcontratada.

Desta forma, acolhem-se as justificativas apresentadas, recomendando-se ao Ente de que, nas próximas oportunidades, preveja no termo de referência e no contrato ou a impossibilidade de subcontratação ou a necessidade de exigência, pela contratada, de comprovação da capacidade técnica da subcontratada.

c) Não há qualquer previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição ou há previsão de pagamento pelo candidato diretamente em favor do contratado.

A situação caracteriza-se como irregular, pois os valores constituem receita pública e a favorecida pelo recolhimento dos valores das inscrições deve ser a Administração Pública.

Todavia, o Município demonstrou que o valor excedente das inscrições, de R\$ 675.690,00, foi devolvido aos cofres públicos pela Instituição Contratada (fl. 17 da peça 80).

Assim, opina-se por recomendação ao Ente, ao final do processo, de que nos próximos certames preveja que os valores das inscrições sejam recolhidos aos cofres públicos.

16. O Município de Curitiba, representado por seu Prefeito Rafael Valdomiro Greca de Macedo, acostou nova petição (n.º 378994/18, peças 99-101) contendo os seguintes documentos: ato de prorrogação do prazo de validade do processo (peça 100) e comprovante do ato de prorrogação do prazo (peça 101).

17. A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, mediante Informação n.º 233/19 (peça 102), subscrita pela Analista de Controle Isabelly Alves Fernandes Marcelino de Medeiros, conclui que:

Considerando a juntada de documentos exigidos pela Instrução Normativa vigente, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal, bem como as justificativas, entende-se que os apontamentos foram superados.

O Relatório de Gestão Fiscal elaborado na Coordenadoria de Gestão Municipal – (CGM), demonstra que atualmente o ente está aquém do limite máximo para despesa total com pessoal perante a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, 22 e 23). (Grifei)

18. Ato contínuo, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, por intermédio da Instrução n.º 2253/19-Fase 4 (peça 103), subscrita pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger, reconhece, enfim, a legalidade do procedimento, opinando pelo registro dos atos de admissão. Outrossim, propõe a emissão das seguintes recomendações/ressalvas:

- Na Instrução das fases 01 e 02 da admissão (peças 97 e 57) foram sugeridas as seguintes recomendações/ressalvas ao Ente, ratificando-as, no presente momento:
- Que nos próximos concursos ou testes seletivos, o Município exija, no termo de referência, a comprovação da qualificação técnica da instituição a ser contratada;
  - Que nos próximos certames seja previsto no termo de referência e no contrato ou a impossibilidade de subcontratação ou a necessidade de exigência, pela contratada, de comprovação da capacidade técnica da subcontratada;
  - Que nos próximos certames o Município preveja que os valores das inscrições sejam recolhidos aos cofres públicos;
  - Que nos próximos concursos ou testes seletivos, o Ente realize pesquisa de preços antes da dispensa da licitação e junte ao processo nesse Tribunal para se comprovar a compatibilidade da contratação com os preços praticados no mercado.

[...]

Na Instrução da fase 03, à peça 59, foram sugeridas as seguintes diligências:

- Os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal não foram apresentados.

O Ente anexou alguns documentos e, conforme Informação à peça 102, o apontamento pode ser superado uma vez que o Ente estava e está com índice de pessoal abaixo do limite máximo permitido. Todavia, opina-se pelo registro de **ressalva** no sentido de que, nos próximos certames, o Município envie todos os documentos orçamentários previstos na Instrução Normativa vigente, relativa aos atos de admissão de pessoal.

19. O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 321/19 (peça 107), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina tão somente pela legalidade e registro das admissões.

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Acolho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para propor a legalidade e o registro da admissão sob análise.

2. Em acréscimo, concordo também com as recomendações sugeridas pela unidade técnica, mas, tendo em vista seu conteúdo, de caráter cogente, tenho que devam ser dar sob a forma de determinações, para que o Município de Curitiba, nas próximas admissões de pessoal que vier a realizar:

- Prescreva, no termo de referência, critérios que possibilitem aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada;
- Prescreva, no termo de referência e no contrato, a impossibilidade de subcontratação ou, quando possível, a exigência, pela contratada, de comprovação da capacidade técnica da subcontratada;
- Preveja que o recolhimento das inscrições ocorra diretamente aos cofres municipais;
- Realize pesquisa de preços antes da dispensa da licitação, a fim de comprovar a compatibilidade da contratação com os preços praticados no mercado;
- Envie todos os documentos orçamentários previstos na instrução normativa vigente.

2. Do exposto, proponho que esta Corte:

I) Com fulcro no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro da admissão sob análise, promovida pelo Município de Curitiba em decorrência do Concurso Público regido pelo Edital n.º 06/2015;

II) Determine ao Município de Curitiba que, nas próximas admissões de pessoal que vier a realizar:

- Prescreva, no termo de referência, critérios que possibilitem aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada;
- Prescreva, no termo de referência e no contrato, a impossibilidade de subcontratação ou, quando possível, a exigência, pela contratada, de comprovação da capacidade técnica da subcontratada;
- Preveja que o recolhimento das inscrições ocorra diretamente aos cofres municipais;
- Realize pesquisa de preços antes da dispensa da licitação, a fim de comprovar a compatibilidade da contratação com os preços praticados no mercado;
- Envie todos os documentos orçamentários previstos na instrução normativa vigente.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fulcro no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determinar o registro da admissão sob análise, promovida pelo Município de Curitiba em decorrência do Concurso Público regido pelo Edital n.º 06/2015;

II) Determinar[2] ao Município de Curitiba que, nas próximas admissões de pessoal que vier a realizar:

- Prescreva, no termo de referência, critérios que possibilitem aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada;
- Prescreva, no termo de referência e no contrato, a impossibilidade de subcontratação ou, quando possível, a exigência, pela contratada, de comprovação da capacidade técnica da subcontratada;
- Preveja que o recolhimento das inscrições ocorra diretamente aos cofres municipais;
- Realize pesquisa de preços antes da dispensa da licitação, a fim de comprovar a compatibilidade da contratação com os preços praticados no mercado;
- Envie todos os documentos orçamentários previstos na instrução normativa

vigente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO THIAGO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2019 – Sessão nº 30.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

- Foram admitidos: JOSE BATISTA PRIZON, ROSALIA MIE FUJII, DANIEL POMPEU NEVES, MARCOS MASSAHIRO YASMASAKI, EDSON BERNARDES CUNHA, MARCO ANTONIO CONTARSKI, TIAGO CAMPOS DE ALMEIDA, VANDERSON SILVEIRA DA COSTA, ALAN PATRICK DE SOUZA MOREIRA, WILSON PEREIRA DOS SANTOS, ANA PAULA FERREIRA BUENO, PAULA DOS REIS NUNES, MARCELO HAHNE, DEISE GOULART HERRERO FAZIO, LUCIANA BECKER, JUCILENE APARECIDA ROSSETIM, THATHIANY PORTO DA SILVA, GISELE APARECIDA TOPOROVICZ, FRANCINE DA SILVA KUROWSKI, PATRICIA MARTINS BALBINOTTI, BIANCA GALAN DE OLIVEIRA, GUILHERME KEPKA CHANDONHA, VALERIA CUSTODIO DOS SANTOS, JEFFERSON VINICIUS GRAZZCZKOWSKI, LEILA WANDERLEIA BONETTI FARIAS, IGOR DO NASCIMENTO, EVERALDO LUIZ KUBLISKI, DANIEL DOS SANTOS, VANESSA LINS FUENTES ARAUJO, EDINEIA DO CARMO DE SOUZA, RAFAEL MARCELO DELARIVA, ANALU CRISTIANE VIRMONS WEBER, RITA KRISHNAN ROBEIRO PINTO DE ORNELAS, JOHNNY WILLIAN JUSTUS e RODINEI HONORIO DOS SANTOS.
- O cumprimento das determinações indicadas deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito

**PROCESSO Nº: 245001/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL**

**INTERESSADO: JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA, MUNICÍPIO DE LARANJAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 244/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ingresso de recursos. Cancelamento de empenhos inscritos em restos a pagar. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Laranjal, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor João Elinton Dutra, gestor de 1º/1/2009 a 31/12/2016.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, quando da análise inicial, opinou pela concessão de contraditório aos senhores João Elinton Dutra e Josmar Moreira Pereira, em razão (peça 16): i) das divergências de saldos em grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM; e ii) das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Assim, os interessados foram devidamente citados e apresentaram manifestação em conjunto às peças 24/25.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, analisando a defesa apresentada pelos interessados, entendeu (peça 26) que o item referente às divergências de saldos em grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM foi regularizado.

Entretanto, concluiu pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em razão das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

O Ministério Público de Contas (peça 27) i) entendeu que não restou demonstrado nos autos que as insuficiências de repasses nas fontes de transferência voluntária ocorreram por desídia/negligência do gestor das contas; ii) citou decisão que converte em ressalva o apontamento de déficit no grupo “Transferências do FUNDEB”, pois o valor negativo não teve o condão de inviabilizar a nova gestão; e iii) constatou indicativo de que o gestor adotou uma gestão fiscal responsável, diante do resultado orçamentário/global superavitário de todas as fontes no valor de R\$ 125.768,96.

Assim, opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Assiste razão a unidade técnica ao considerar regularizado o item referente às divergências de saldos em grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM, pois, quando do contraditório, os interessados encaminharam o Balanço Patrimonial e o comprovante de publicação (peça 24, fls. 7/14) com os valores condizentes com os dados enviados pelo SIM-AM, conforme manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 26).

Referente às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, quando da análise inicial (peça 16), a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou restrição nos grupos: “Transferências Voluntárias” e “Operações de Crédito”, conforme o “Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos” reproduzido a seguir (peça 16, fls. 23):

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO (f=a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários/Livres	540.672,84	148.194,73	0,00	5.531,14	0,00	386.946,97
Transferências do FUNDEB	31.572,22	17.236,11	0,00	1.322,88	0,00	13.013,23
<b>Transferências Voluntárias</b>	<b>559.541,83</b>	<b>1.236.293,30</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>-676.751,47</b>
Alienação de Bens	1.475,97	0,00	0,00	0,00	0,00	1.475,97
<b>Operações de Crédito</b>	<b>0,00</b>	<b>220.504,59</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>-220.504,59</b>

Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	635.053,24	15.316,22	0,00	0,94	0,00	619.736,08
Antecipação da Receita Orçamentária – ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclasseificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	145.527,57	145.527,57	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	1.852,77	0,00	0,00	0,00	0,00	1.852,77
Totais	1.915.696,44	1.783.072,52	0,00	6.854,96	0,00	125.768,96

O senhor João Elinton Dutra alegou (peça 24) que para a elaboração dos procedimentos licitatórios, faz-se necessário comprovar os recursos orçamentários, de forma que, após a contratação, houve a emissão dos empenhos globais, independente dos recursos estarem disponíveis, uma vez que estão garantidos. Na sequência, o interessado fez uma análise de cada fonte de recursos que fechou o exercício deficitária e encaminhou documentação comprovando os esclarecimentos e justificativas apresentados (peças 24 e 25). A Coordenadoria de Gestão Municipal, analisando o contraditório (peça 26), ajustou o resultado financeiro do Poder Executivo de Município de Laranjal, pois considerou os cancelamentos de restos a pagar e as receitas de ingressaram, no exercício de 2017, nos grupos deficitários, a saber:

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	REALIZADO (c)	RESULTO FINANCEIRO 2016 (d=a-b-c)	REPARAÇÕES RECEBIDAS EM 2017 (e)	CANCELAMENTO DE RP EM 2017 (f)	RESULTO FINANCEIRO AJUSTADO (g=d+e+f)
Recursos Ordinários / Livres	540.672,84	148.194,73	5.531,14	386.946,97			386.946,97
Transferências do FUNDEB	31.572,22	17.236,11	1.322,88	13.013,23			13.013,23
Transferências Voluntárias	559.541,83	1.236.293,30	0,00	676.751,47	318.275,05	200.772,35	157.704,07
Alienação de Bens	1.475,97	0,00	0,00	1.475,97			1.475,97
Operações de Crédito	0,00	220.504,59	0,00	220.504,59	246.756,51	0,00	26.251,92
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00			0,00
Transferências de Programas	635.053,24	15.316,22	0,94	619.736,08			619.736,08
Antecipação da Receita Orçamentária – ARO	0,00	0,00	0,00	0,00			0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclasseificados	0,00	0,00	0,00	0,00			0,00
Transferências Voluntárias – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00			0,00
Valores Restituíveis	145.527,57	145.527,57	0,00	0,00			0,00
Outras Origens	1.852,77	0,00	0,00	1.852,77			1.852,77
Totais	1.915.696,44	1.783.072,52	6.854,96	125.768,96	565,031,56	200.772,35	891.572,87

Assim, concluiu pela manutenção da irregularidade em razão do déficit financeiro no grupo "Transferências Voluntárias". Considerando os documentos encaminhados na defesa e que a Coordenadoria de Gestão Municipal informou (peça 26), conforme dados do SIM-AM, o ingresso de receitas no exercício de 2017 na fonte 613, que compõe o grupo "Operações de Crédito", no montante de R\$ 246.756,51, com o resultado ajustado passando a ser superavitário, entendido pela ressalva da infração ao art. 42 de Lei de Responsabilidade Fiscal, referente ao grupo "Operações de Crédito". Quanto ao grupo "Transferências Voluntárias", como bem observado pelo Ministério Público de Contas, o déficit ajustado de R\$ 157.704,07 não tem o condão de inviabilizar a nova gestão. Entretanto, discordo quanto à adoção do resultado superavitário orçamentário/global

de todas as fontes como critério para ressaltar as contas, na medida em que julgo mais apropriado utilizar apenas o resultado do grupo "Recursos Ordinários / Livres" para amortizar eventuais déficits de recursos vinculados. Assim, no caso em tela o déficit financeiro ajustado do grupo "Transferências Voluntárias" é inferior ao superávit financeiro do grupo "Recursos Ordinários / Livres", razão pela qual concluo pela ressalva do item.

III. VOTO

De todo o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das contas do Poder Executivo de Laranjal, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor João Elinton Dutra, ressaltando as obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, referente aos grupos "Transferências Voluntárias" e "Operações de Crédito". Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Laranjal, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- I- emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela Regularidade das contas do Poder Executivo de Laranjal, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor João Elinton Dutra, ressaltando as obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, referente aos grupos "Transferências Voluntárias" e "Operações de Crédito";
  - II- determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Laranjal, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR; na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções; e
  - III- determinar, depois de adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 2 de setembro de 2019 – Sessão nº 30. FABIO DE SOUZA CAMARGO Presidente

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 188790/19  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA  
 RESPONSÁVEL: RODRIGO LUCIANO PIROBANO  
 RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 ACÓRDÃO N.º 2519/19 – SEGUNDA CÂMARA  
 EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal, do Ministério Público de Contas e do Relator no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas. Regularidade das contas.  
RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor RODRIGO LUCIANO PIROBANO, Diretor Superintendente da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA no exercício de 2018.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 8. Não foram identificadas quaisquer impropriedades.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas sugeriram, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue regulares as contas (peças 8 e 9, respectivamente).

Esse, o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Acompanhando as manifestações uniformes, proponho que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor RODRIGO LUCIANO PIROBANO, Diretor Superintendente da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA no exercício de 2018.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor RODRIGO LUCIANO PIROBANO, Diretor Superintendente da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA no exercício de 2018.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão n.º 30.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO N.º: 190506/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

**MUNICIPAIS DE PATO BRANCO (PATOPREV)**

**RESPONSÁVEL: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 2520/19 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal, do Ministério Público de Contas e do Relator no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas. Regularidade das contas.  
RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO (PATOPREV) no exercício de 2018.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 10. Não foram identificadas quaisquer impropriedades.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas sugeriram, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue regulares as contas (peças 10 e 11, respectivamente).

Esse, o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Acompanhando as manifestações uniformes, proponho que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO (PATOPREV) no exercício de 2018.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO (PATOPREV) no exercício de 2018.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão n.º 30.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO N.º: 196229/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS**

**SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**RESPONSÁVEL: EDUARDO ANZOLA PIVARO**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 2521/19 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal, do Ministério Público de Contas e do Relator no

sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas. Regularidade das contas.  
RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor EDUARDO ANZOLA PIVARO, Presidente da AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ no exercício de 2018.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 10. Não foram identificadas quaisquer impropriedades.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas sugeriram, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue regulares as contas (peças 10 e 11, respectivamente).

Esse, o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Acompanhando as manifestações uniformes, proponho que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor EDUARDO ANZOLA PIVARO, Presidente da AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ no exercício de 2018.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor EDUARDO ANZOLA PIVARO, Presidente da AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ no exercício de 2018.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão n.º 30.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO N.º: 199635/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO**

**RESPONSÁVEL: LUCILAINE DE FATIMA ARROYO ANTÃO**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 2522/19 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal, do Ministério Público de Contas e do Relator no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas. Regularidade das contas.  
RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da senhora LUCILAINE DE FATIMA ARROYO ANTÃO, Secretária de Saúde do Município de Santo Inácio e responsável pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO no exercício de 2018.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 8. Não foram identificadas quaisquer impropriedades.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas sugeriram, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue regulares as contas (peças 8 e 10, respectivamente).

Esse, o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Acompanhando as manifestações uniformes, proponho que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas da senhora LUCILAINE DE FATIMA ARROYO ANTÃO, Secretária de Saúde do Município de Santo Inácio e responsável pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO no exercício de 2018.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora LUCILAINE DE FATIMA ARROYO ANTÃO, Secretária de Saúde do Município de Santo Inácio e responsável pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO no exercício de 2018.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão n.º 30.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO N.º: 199643/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA**

**RESPONSÁVEL: ÂNGELO RAFAEL FELÍCIO**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 2523/19 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal, do Ministério Público de Contas e do Relator no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas. Regularidade das contas.  
RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor ÂNGELO RAFAEL FELÍCIO, Diretor do

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA no exercício de 2018.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 14. Não foram identificadas quaisquer impropriedades.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas sugeriram, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue regulares as contas (peças 14 e 15, respectivamente).

Esse, o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Acompanhando as manifestações uniformes, proponho que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor ÂNGELO RAFAEL FELÍCIO, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA no exercício de 2018.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor ÂNGELO RAFAEL FELÍCIO, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA no exercício de 2018. Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão n.º 30.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO N.º: 200960/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**

**RESPONSÁVEL: FÁBIO LOPES SAMPAIO**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 2524/19 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal, do Ministério Público de Contas e do Relator no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do senhor FÁBIO LOPES SAMPAIO, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI no exercício de 2018.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 10. Não foram identificadas quaisquer impropriedades.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas sugeriram, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue regulares as contas (peças 10 e 11, respectivamente).

Esse, o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Acompanhando as manifestações uniformes, proponho que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor FÁBIO LOPES SAMPAIO, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI no exercício de 2018.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor FÁBIO LOPES SAMPAIO, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI no exercício de 2018.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão n.º 30.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO N.º: 211104/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**

**RESPONSÁVEL: AURENILSON CIPRIANO**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 2525/19 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal, do Ministério Público de Contas e do Relator no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do senhor AURENILSON CIPRIANO, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRÁ no exercício de 2018.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 10. Não foram identificadas

inconsistências.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas sugeriram, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue regulares as contas (peças 10 e 11, respectivamente).

Esse, o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Acompanhando as manifestações uniformes, proponho que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor AURENILSON CIPRIANO, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRÁ no exercício de 2018.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor AURENILSON CIPRIANO, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRÁ no exercício de 2018.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão n.º 30.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO N.º: 269820/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (CISNORPI)**

**RESPONSÁVEL: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 2526/19 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal, do Ministério Público de Contas e do Relator no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do senhor SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (CISNORPI) no exercício de 2018.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 8. Não foram identificadas quaisquer impropriedades.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas sugeriram, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue regulares as contas (peças 8 e 9, respectivamente).

Esse, o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Acompanhando as manifestações uniformes, proponho que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (CISNORPI) no exercício de 2018.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (CISNORPI) no exercício de 2018.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão n.º 30.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 1141220/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ARNO SCHONFELDER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2527/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. Ressalva de opinião do relator quanto à modulação dos efeitos do Acórdão nº 2.547/17 – Pleno.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria proporcional de Arno Schonfelder, ocupante do cargo de médico, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 1099, publicada no Diário Oficial do Município nº 225,

de 25/11/2014 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 15/12/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1532/19 - peça processual nº 092) verificou a regularidade da documentação apresentada, ressaltou que o cálculo da presente aposentadoria está inserido na exceção prevista pelo Acórdão nº 2547/17 - Pleno, opinando pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 672/19 - peça processual nº 093), opinou pelo registro do ato.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalva a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Também faço constar a minha ressalva de opinião quanto à modulação dos efeitos do Acórdão nº 2.547/17 - Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 - Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de

lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-las, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

#### PROCESSO Nº: 177518/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MARCIO ANDREI RAUBER

ADVOGADO / PROCURADOR: DOUGLAS RODRIGO GAUER

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2528/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2018. Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E VOTO[1] /PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Marcio Andrei Rauber, referente ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2813/19 - peça processual nº 010) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 675/19 - peça processual nº 011), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Marcio Andrei Rauber, referentes ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], regulares as contas do senhor Marcio Andrei Rauber, referentes ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena (artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 - Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo

único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

*1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

**PROCESSO Nº: 277334/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA**

**INTERESSADO: MARCO AURELIO ZANDONA, THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONCALVES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2529/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas do exercício de 2018. Consórcio Intermunicipal da Fronteira. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

**RELATÓRIO E VOTO[1]/PROPOSTA DE DECISÃO[2]**

Trata-se da prestação de contas do Sr. Marco Aurelio Zandona, referente ao Consórcio Intermunicipal da Fronteira, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2571/19 – peça processual nº 009) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 662/19 – peça processual nº 010), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Marco Aurelio Zandona, referentes ao Consórcio Intermunicipal da Fronteira, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], regulares as contas do senhor Marco Aurelio Zandona, referentes ao Consórcio Intermunicipal da Fronteira, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena (artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

*1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

*1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

**PROCESSO Nº: 289235/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2530/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas do exercício de 2018. Consórcio Intermunicipal de Saúde - CISGAP de Guarapuava. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

**RELATÓRIO E VOTO[1]/PROPOSTA DE DECISÃO[2]**

Trata-se da prestação de contas do Sr. Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde - CISGAP de Guarapuava, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2599/19 – peça processual nº 025) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 682/19 – peça processual nº 026), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde - CISGAP de Guarapuava, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], regulares as contas do senhor Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde - CISGAP de Guarapuava, exercício

de 2018, expedindo-se quitação plena (artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

*1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

*1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos*

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

**PROCESSO Nº: 602748/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

**INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2585/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Irregularidade. Devolução. Multa. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 10842, em razão do repasse efetuado pelo Município de Itaipulândia ao Instituto Confiancce[1], por meio do Termo de Convênio n.º 5/2011, com vigência de 21/12/2011 a 21/12/2012, no valor de R\$ 115.017,43 [cento e quinze mil, dezessete reais e quarenta e três centavos], direcionado à prestação de serviços de apoio na área de turismo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 1791/16 (peça 5), n.º 683/17 (peça 23) e n.º 321/19 (peça 30), opinou pela irregularidade das contas em função das seguintes incongruências, acompanhadas das respectivas sanções:

I. Ausência de Regulamento Próprio de Compras

– Infração: artigo 14 da Lei Federal n.º 9.790/1999

– Sanção: multa a Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005

II. Ausência de Consulta ao Conselho de Política Pública

– Infração: artigo 10º [§ 1º] da Lei n.º 9.790/1999, artigo 7º [inciso III] da Resolução n.º 28/2011 e artigo 5º [inciso V] da Instrução Normativa n.º 61/2011

– Sanção: multa a Sidnei Picoli Amaral (Prefeito da Concedente de 04/11/2011 a 31/12/2012), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005

III. Ausência de Concurso de Projetos para a escolha da OSCIP parceira

– Infração: artigo 23 e 24 do Decreto n.º 3.100/1999

– Sanção: multa a Sidnei Picoli Amaral (Prefeito da Concedente de 04/11/2011 a 31/12/2012), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005

IV. Realização de despesas não comprovadas à título de folha de pagamento e encargos

– Infração: artigo 70 [parágrafo único] da Constituição Federal

– Sanção: recolhimento do valor de R\$ 62.244,04 [sessenta e dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos], corrigido e de forma solidária, pela Tomadora e por Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal

V. Realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais

– Infração: artigo 10º [§ 2º, inciso IV] da Lei n.º 9.790/1999, artigo 12 [inciso II] do Decreto 3.100/1999, artigo 9º da Resolução n.º 28/2011 e artigo 11 [inciso II] da Instrução n.º 61/2011

– Sanção: recolhimento do valor de R\$ 12.577,69 [doze mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos], corrigido e de forma solidária, pela Tomadora, por Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017) e por Sidnei Picoli Amaral (Prefeito da Concedente de 04/11/2011 a 31/12/2012), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal

VI. Realização de despesas à título de tarifas bancárias

– Infração: artigos 8º [§ 2º] e 9º [inciso II] da Resolução n.º 28/2011

– Sanção: recolhimento do valor de R\$ 324,00 [trezentos e vinte e quatro reais], corrigido e de forma solidária, pela Tomadora e por Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal

VII. Realização de despesas não comprovadas à título de verbas rescisórias e multas do FGTS

– Infração: artigo 9º da Resolução n.º 28/2011  
 – Sanção: recolhimento do valor de R\$ 3.392,79 [três mil, trezentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos], corrigido e de forma solidária, pela Tomadora e por Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal

VIII. Retenções previdenciárias não comprovadas  
 – Infração: artigo 11 [caput, incisos II e IV, e § 1º, incisos II e III] da Instrução Normativa n.º 61/2011  
 – Sanção: recolhimento do valor de R\$ 10.334,16 [dez mil, trezentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos], corrigido e de forma solidária, pela Tomadora e por Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal

IX. Saldo final do convênio não comprovado  
 – Infração: artigo 116 [§ 6º] da Lei n.º 8.666/1993, artigo 15 da Resolução n.º 28/2011 e artigo 8º [inciso IV] da Instrução Normativa n.º 61/2011  
 – Sanção: recolhimento do valor de R\$ 26.144,75 [vinte e seis mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos], corrigido e de forma solidária, pela Tomadora e por Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal

A CGM também sugeriu recomendação às seguintes incongruências:  
 X. Atraso na apresentação da prestação de contas  
 – Infração: artigo 35 da Resolução n.º 3/2006 e artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011  
 XI. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais  
 – Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011  
 XII. Ausência de certidões na formalização do convênio  
 – Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011  
 XIII. Ausência de certidões durante a execução do convênio  
 – Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio dos Pareceres n.º 6926/17 (peça 25) e n.º 311/19 (peças 49/50), concordou com a Unidade Técnica.

VOTO

1. Quanto às irregularidades I a IX apontadas, a COFIT indicou em sua instrução inicial a necessidade de os interessados apresentarem esclarecimentos, sob risco de desaprovação das contas e consequente restituição de valores e a aplicação de multas.

À peça 11, o então prefeito de Prefeito Itaipulândia à época da citação, Miguel Bayerle (gestão de 01/01/2013 a 31/12/2016), defendeu que as sanções sugeridas pela CGM são de responsabilidade do seu antecessor, Sidnei Picoli Amaral (Prefeito da Concedente de 04/11/2011 a 31/12/2012), e da Presidente do Instituto Confiancê à época dos fatos, Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017). Pontuou, ainda, que a atual gestão municipal adotou as providências recomendadas por este r. Tribunal de Contas em outras ocasiões, ou seja, realizou 04 Concursos Públicos, não tendo desde 2014, nenhum Termo de Parceria com Oscip, estando atualmente com 82% de seu quadro de pessoal preenchido com servidores públicos efetivos (...). (sic)

As demais partes, apesar de devidamente citadas e intimadas, optaram por não oferecer contraditório[2].

Em instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica ressaltou a inexistência de resposta dos intimados aos itens supracitados que, sem elementos novos no processo capazes de modificar o quadro apresentado, mantem inalterado o quadro inicialmente apontado. Logo, posicionou-se pela irregularidade de todos os pontos e por suas decorrentes sanções.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seguiu o entendimento da Coordenadoria Técnica.

Depreende-se da análise dos autos que as partes aqui responsabilizadas não ofereceram resposta às indagações trazidas por este Tribunal de Contas.

Note-se que, apesar de ser uma prerrogativa do interessado oferecer ou não defesa, tal possibilidade se configura como uma opção necessária, em decorrência das diversas despesas não comprovadas, e que totalizam uma soma considerável. Em decorrência desta omissão, fica esta Corte impedida de aferir corretamente o destino dado aos gastos e, ainda, levanta dúvidas sobre a real utilização do montante sob questionamento.

Consequentemente, tais imprecisões abrem margem para a possibilidade de ocorrência de danos ao Erário Municipal, por meio de uma plausível utilização indevida de parte da quantia repassada neste convênio. Assim sendo, ante a falta de resposta das partes interessadas, as irregularidades inicialmente encontradas pela COFIT não foram afastadas, de modo que concordo com a sugestão de recolhimento dos recursos repassados.

Contudo, ao contrário do opinativo trazido pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a devolução de valores deve ser incumbida apenas à pessoa jurídica da Tomadora, segundo o entendimento vigente imposto pela Uniformização de Jurisprudência n.º 3 desta Casa.

Ademais, embora não acarrete na devolução solidária de valores por conta do regramento supracitado, entendo que os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos concorreram para a ocorrência desta irregularidade e devem ser devidamente responsabilizados por suas posturas negligentes no manejo do dinheiro público, imputando-lhes a multa administrativa condizente em razão das posturas omissivas ao deixarem de responder às solicitações desta Corte: Sidnei Picoli Amaral (Prefeito da Concedente de 04/11/2011 a 31/12/2012) e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017).

2. Relativamente ao (X) atraso na apresentação da prestação de contas, ao (XI) atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, à (XII) ausência de certidões na formalização do convênio e à (XIII) ausência de certidões durante a execução do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[3], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram

danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Itaipulândia ao Instituto Confiancê, de responsabilidade de Sidnei Picoli Amaral (Prefeito da Concedente de 04/11/2011 a 31/12/2012) e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), em razão de:

- I. Ausência de Regulamento Próprio de Compras
- II. Ausência de Consulta ao Conselho de Política Pública
- III. Ausência de Concurso de Projetos para a escolha da OSCIP parceira
- IV. Realização de despesas não comprovadas à título de folha de pagamento e encargos
- V. Realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais
- VI. Realização de despesas à título de tarifas bancárias
- VII. Realização de despesas não comprovadas à título de verbas rescisórias e multas do FGTS
- VIII. Retenções previdenciárias não comprovadas
- IX. Saldo final do convênio não comprovado

Proponho, ainda:

- a) Recolhimento do valor de R\$ 62.244,04 [sessenta e dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (IV) realização de despesas não comprovadas à título de folha de pagamento e encargos.
- b) Recolhimento do valor de R\$ 12.577,69 [doze mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, em razão da (V) realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais.
- c) Recolhimento do valor de R\$ 324,00 [trezentos e vinte e quatro reais], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, por conta da (VI) realização de despesas à título de tarifas bancárias.
- d) Recolhimento do valor de R\$ 3.392,79 [três mil, trezentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (VII) realização de despesas não comprovadas à título de verbas rescisórias e multas do FGTS.
- e) Recolhimento do valor de R\$ 10.334,16 [dez mil, trezentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, em razão das (VIII) retenções previdenciárias não comprovadas.
- f) Recolhimento do valor de R\$ 26.144,75 [vinte e seis mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, por conta do (IX) saldo final do convênio não comprovado.
- g) Multa administrativa para SIDNEI PICOLI AMARAL, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da ausência da falha na fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos repassados.
- h) Multa administrativa para SIDNEI PICOLI AMARAL, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da ausência de Consulta ao Conselho de Política Pública.
- i) Multa administrativa para SIDNEI PICOLI AMARAL, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão de deficiência no processo de escolha da OSCIP.
- j) Multa administrativa para CLARICE LOURENÇO THERIBA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da ausência de regulamento próprio de compras e contratações.
- k) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de SIDNEI PICOLI AMARAL e CLARICE LOURENÇO THERIBA, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.
- l) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.
- m) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

- X. Atraso na apresentação da prestação de contas
- XI. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
- XII. Ausência de certidões na formalização do convênio
- XIII. Ausência de certidões durante a execução do convênio
- n) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

julgar pela irregularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Itaipulândia ao Instituto Confiance, de responsabilidade de Sidnei Picoli Amaral (Prefeito da Concedente de 04/11/2011 a 31/12/2012) e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Concedora de 30/03/2011 a 29/03/2017), em razão de:

- I. ausência de Regulamento Próprio de Compras;
- II. ausência de Consulta ao Conselho de Política Pública;
- III. ausência de Concurso de Projetos para a escolha da OSCIP parceira;
- IV. realização de despesas não comprovadas à título de folha de pagamento e encargos;
- V. realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais;
- VI. realização de despesas à título de tarifas bancárias;
- VII. realização de despesas não comprovadas à título de verbas rescisórias e multas do FGTS;
- VIII. retenções previdenciárias não comprovadas;
- IX. saldo final do convênio não comprovado.

Apor, ainda:

- a) recolhimento do valor de R\$ 62.244,04 [sessenta e dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos], devidamente corrigidos, pelo Instituto Confiance, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (IV) realização de despesas não comprovadas à título de folha de pagamento e encargos;
  - b) recolhimento do valor de R\$ 12.577,69 [doze mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos], devidamente corrigidos, pelo Instituto Confiance, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, em razão da (V) realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais;
  - c) recolhimento do valor de R\$ 324,00 [trezentos e vinte e quatro reais], devidamente corrigidos, pelo Instituto Confiance, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, por conta da (VI) realização de despesas à título de tarifas bancárias;
  - d) recolhimento do valor de R\$ 3.392,79 [três mil, trezentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos], devidamente corrigidos, pelo Instituto Confiance, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (VII) realização de despesas não comprovadas à título de verbas rescisórias e multas do FGTS;
  - e) recolhimento do valor de R\$ 10.334,16 [dez mil, trezentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos], devidamente corrigidos, pelo Instituto Confiance, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, em razão das (VIII) retenções previdenciárias não comprovadas;
  - f) recolhimento do valor de R\$ 26.144,75 [vinte e seis mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos], devidamente corrigidos, pelo Instituto Confiance, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, por conta do (IX) saldo final do convênio não comprovado;
  - g) multa administrativa para Sidnei Picoli Amaral, devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da ausência da falha na fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos repassados;
  - h) multa administrativa para Sidnei Picoli Amaral, devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da ausência de Consulta ao Conselho de Política Pública;
  - i) multa administrativa para Sidnei Picoli Amaral, devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da deficiência no processo de escolha da OSCIP;
  - j) multa administrativa para Clarice Lourenço Theriba, devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da ausência de regulamento próprio de compras e contratações;
  - k) inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de Sidnei Picoli Amaral e Clarice Lourenço Theriba, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1.º, alínea 'g', da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5.º, da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1.º ao 3.º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;
  - l) inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3.º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3.º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1.º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2.º da Lei Federal n.º 6.830/1980;
  - m) recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica, ao Município de Itaipulândia (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:
    - X. atraso na apresentação da prestação de contas;
    - XI. atraso da Concedente no envio das informações bimestrais;
    - XII. ausência de certidões na formalização do convênio;
    - XIII. ausência de certidões durante a execução do convênio;
  - n) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º, do Regimento Interno.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
- Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
- Sala das Sessões, 3 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.  
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
 Presidente

Contas do Estado do Paraná.

2. Peças 7, 8, 12, 14, 15, 22, 34 a 39 e 47.

3. Acórdão n.º 4271/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 5502/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 6254/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 682/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 683/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 684/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 685/17 (Segunda Câmara).

**PROCESSO Nº: 176643/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ**

**INTERESSADO: DIEGO ALMEIDA MADEIRA, DORALICE DA CRUZ LEITE**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2586/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jaguapitá, exercício de 2018. Julgamento pela regularidade das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Diego Almeida Madeira, Gestor da Entidade no exercício de 2019, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.761/19 - CGM, (peça nº 10), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 579/19 - 2PC, (peça nº 11), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ.

4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ, exercício de 2018, de responsabilidade de sua Presidente, Sra. Doralice da Cruz Leite, CPF 005.409.559-06, Gestora da Entidade naquele exercício. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Jaguapitá, exercício de 2018, de responsabilidade de sua Presidente, senhora Doralice da Cruz Leite, CPF 005.409.559-06, Gestora da Entidade naquele exercício;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno, para encerramento do processo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente

**PROCESSO Nº: 185669/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO**

**INTERESSADO: DERLI FRANCISCO RODRIGUES COSTA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2587/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Foz do Jordão, exercício de 2018. Julgamento pela regularidade das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da Câmara Municipal de Foz do Jordão, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Derli Francisco Rodrigues Costa, Gestor da Entidade, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.062/19 - CGM, (peça nº 08), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 603/19 - 1PC, (peça nº 09), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO.

4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o

1. Cadastro desatualizado junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:  
 2) que esta Corte julgue pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Foz do Jordão, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Derli Francisco Rodrigues Costa, CPF 173.579.258-62, Gestor da Entidade naquele exercício.  
 Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.  
**VISTOS**, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Foz do Jordão, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, senhor Derli Francisco Rodrigues Costa, CPF 173.579.258-62, Gestor da Entidade naquele exercício;

II-encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno, para encerramento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 189842/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ**

**INTERESSADO: DIEGO DE JESUS DA SILVA, DIEGO JOSINO XAVIER DE MACEDO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2588/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Carambeí, exercício de 2018. Julgamento pela regularidade das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da Câmara Municipal de Carambeí, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Diego de Jesus da Silva, Gestor da Entidade no exercício de 2019, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.077/19 - CGM, (peça nº 09), concluindo pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Carambeí, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 595/19 - 2PC, (peça nº 10), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Carambeí.

4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

3) que esta Corte julgue pela regularidade as contas da Câmara Municipal de Carambeí, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, senhor Diego Josino Xavier de Macedo, CPF 023.562.979-01, Gestor da Entidade naquele exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

**VISTOS**, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Carambeí, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, senhor Diego Josino Xavier de Macedo, CPF 023.562.979-01, Gestor da Entidade naquele exercício;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno, para encerramento do processo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 191600/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: AILTON DA SILVA NANTES, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI**

**ADVOGADO / PROCURADOR: HERMES DE FARIA BARBETA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2589/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas da Câmara Municipal De Londrina, exercício de 2018.

Julgamento pela regularidade das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Ailton da Silva Nantes, Gestor da Entidade, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.752/19 - CGM, (peça nº 09), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 578/19 - 2PC, (peça nº 10), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA.

4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

4) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, exercício de 2018, de responsabilidade de seus Presidentes, Sr. Mario Hitoshi Neto Takahashi, CPF 027.927.909-46, Gestor no período de 01/01/2018 até 23/01/2018, e o Sr. Ailton da Silva Nantes, CPF 501.975.769-15, Gestor no período de 24/01/18 até 31/12/18.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

**VISTOS**, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal De Londrina, exercício de 2018, de responsabilidade de seus Presidentes, senhor Mario Hitoshi Neto Takahashi, CPF 027.927.909-46, gestor no período de 01/01/2018 até 23/01/2018, e o senhor Ailton da Silva Nantes, CPF 501.975.769-15, gestor no período de 24/01/18 até 31/12/18;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno, para encerramento do processo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 195990/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA**

**INTERESSADO: JOSE OTACILIO DOS SANTOS, SIDNEI EVARISTO FERREIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2590/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Mônica, exercício de 2018. Julgamento pela regularidade das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Sidnei Evaristo Ferreira, Gestor da Entidade no exercício de 2019, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.139/19 - CGM, (peça nº 08), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 566/19 - 4PC, (peça nº 09), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA.

4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

5) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. José Otacilio dos Santos, CPF 308.551.529-15, Gestor da Entidade naquele exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

**VISTOS**, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Mônica, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, senhor José Otacílio dos Santos, CPF 308.551.529-15, Gestor da Entidade naquele exercício;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno, para encerramento do processo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 199104/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ**

**INTERESSADO: ELISLAINE APARECIDA DA SILVA, JOÃO MAURO SIMARDE**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2591/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Fé, exercício de 2018.

Julgamento pela regularidade das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. João Mauro Simarde, Gestor da Entidade no exercício de 2019, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.194/19 - CGM, (peça nº 09), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 610/19 - 2PC, (peça nº 10), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ.

4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

6) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ, exercício de 2018, de responsabilidade de sua Presidente, Sra. Elislaine Aparecida da Silva, CPF 047.047.429-70, Gestora da Entidade naquele exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Fé, exercício de 2018, de responsabilidade de sua Presidente, senhora Elislaine Aparecida da Silva, CPF 047.047.429-70, Gestora da Entidade naquele exercício;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno, para encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 203535/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE**

**INTERESSADO: ERICA ISABEL DO NASCIMENTO, ONEIDE MIGUEL**

**MATCIULEVICZ JUNIOR**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2592/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Izabel do Oeste, exercício de 2018. Julgamento pela regularidade das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da Câmara Municipal de Santa Izabel do Oeste, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pela Sra. Erica do Nascimento, Gestora da Entidade no exercício de 2019, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.208/19 - CGM, (peça nº 08),

concluindo pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santa Izabel do Oeste, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 612/19 - 2PC, (peça nº 09), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela aprovação das contas da Câmara Municipal de Santa Izabel do Oeste.

4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

7) que esta Corte julgue pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santa Izabel do Oeste, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Oneide Miguel Matciulevicz Junior, CPF 072.016.519-94, Gestor da Entidade naquele exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santa Izabel do Oeste, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, senhor Oneide Miguel Matciulevicz Junior, CPF 072.016.519-94, Gestor da Entidade naquele exercício;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno, para encerramento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 748530/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ORLEANS EMERSON SCHULZ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA**

**FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE**

**PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN**

**PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS**

**ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA,**

**MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2600/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Alteração do nível de escolaridade para o ingresso no cargo. Reestruturação de carreira. Rejeição da proposta de instauração de incidente de inconstitucionalidade. Princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da boa-fé e da contributividade. Legalidade e registro do ato.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, fundamentada no art. 40, §1º, inciso I, segunda parte da Constituição Federal, deferida a Orleans Emerson Schulz, ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil, do Município de Curitiba.

Durante a instrução processual, a então Coordenadoria de Fiscalização de Ato de Pessoal destacou que o servidor foi admitido em 22/02/2006 para o cargo de Educador, sendo que, por meio da Lei nº 12.083/2006, a carreira foi reestruturada, com alteração do nível de escolaridade para os novos servidores, passando a ser exigido, além do nível médio, que este fosse concluído na modalidade de magistério ou equivalente[1].

Posteriormente, com a promulgação das Leis nºs 14.580/2014 e 14.581/2014, o cargo de "Educador" passou a ser denominado "Professor de Educação Infantil", tendo como requisito de formação mínima a conclusão do ensino médio, com uma das seguintes complementações: a) conclusão de ensino Médio na modalidade Magistério, pós-médio ou sequencial; b) graduação em Pedagogia com habilitação em Educação Infantil e Séries Iniciais; c) graduação em Normal Superior; d) graduação em curso de Formação de Professores para Educação Infantil e Séries Iniciais.

De tal modo, a Unidade Técnica entende que as alterações do cargo de servidor foram inconstitucionais, pois lhe permitiram ocupar cargo de maior escolaridade (Professor de Educação Infantil), sem a exigência de concurso público, em ofensa ao artigo 37, II, da CF/88 e à Súmula Vinculante nº 43 do STF, razão pela qual a aposentadoria deveria se dar no cargo originário, de Educador.

Durante a instrução processual, o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Curitiba e o Município de Curitiba (peças nº 26-27, 36-37 e 39) apresentaram esclarecimentos acerca da alteração de nomenclatura e dos enquadramentos realizados, aduzindo, em resumo, que os reenquadramentos ocorridos no Município de Curitiba observaram a legislação aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, ficando o servidor de boa-fé submetido às alterações da legislação local, de cujos procedimentos não participou.

Ademais, defendem a aplicação do princípio da segurança jurídica e da confiança legítima em razão do decurso de tempo dos reenquadramentos, em consonância com diversos julgados análogos dessa Corte de Contas.

Conclusivamente, por meio do Parecer nº 1334/19 (peça nº 42), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela negativa de registro do ato de inativação, considerando que o servidor foi investido em cargos para o qual não prestou concurso público, em

desacordo com o art. 37, II, da CF/88 e à Súmula Vinculante nº 43 do STF Alternativamente, considerando a jurisprudência dessa Corte a respeito do tema, a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela legalidade e registro do ato concessivo, supracitado.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 503/19 (peça nº 44), acompanhou o opinativo da Unidade Técnica pela negativa de registro do ato de inativação, tendo em vista a nulidade da investidura do servidor em cargo de Professor de Educação Infantil, sem aprovação em concurso público.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas propõem a negativa do ato de inativação em razão de suposta transposição de cargo do servidor, ocorrida por meio das alterações legislativas municipais (Leis n.ºs 12.083/06, 14.580/14 e 14.581/14), em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 43, do Supremo Tribunal Federal.

Entendo, contudo, que não assiste razão à Unidade Técnica e ao Parquet de Contas. Consta-se que o Sr. Orleans Emerson Schulz, ingressou no quadro de servidores efetivos do Município de Curitiba em 22/02/2006, originalmente no cargo de Educador, na carreira de Atendimento à Infância e Adolescência, cujo nível de escolaridade exigido era nível médio (art. 5º[2], da Lei nº 10.390, de 11 de abril de 2002).

Posteriormente, com o advento da Lei nº 12.083, de 19 de dezembro de 2006, houve a alteração do nível de escolaridade do cargo de Educador, que passou a ser nível médio, com complementação na modalidade magistério[3] ou equivalente.

Por fim, com o advento das Leis nº 14.580/14 e 14.581/14[4], a carreira de Educador passou a ser denominada carreira da Educação Infantil, composta pelo cargo único de Professor de Educação Infantil, cujos requisitos para investidura eram os mesmos exigidos pela Lei nº 12.083/06, sem mudança nas atribuições do cargo originário de Educador, conforme se infere nos documentos trazidos na peça nº 27, fls. 10-12.

Ressalta-se que a adaptação dos requisitos de ingresso em determinadas carreiras públicas não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro[5], em atenção ao princípio da eficiência administrativa, sendo que esta Corte de Contas possui diversos julgados[6] em que foram concedidos registro aos atos de inativação de servidores da carreira de Auditores Fiscais do Estado do Paraná, admitidos originariamente na carreira de Agente Fiscal, a qual foi totalmente reestruturada a fim de obter melhor qualificação dos servidores atuantes nessa área, de acordo com os respectivos requisitos legais.

Especificamente em relação a reestruturação da carreira dos Profissionais da Educação Infantil da Prefeitura Municipal de Curitiba, ao julgar a legalidade de atos de inativação de servidores que ingressaram em cargos com diferentes níveis de escolaridade e posteriormente foram enquadrados como "Professor de Educação Infantil", essa Corte de Contas tem atentado à garantia dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, bem como o princípio da contributividade, conforme se infere do seguinte excerto do Acórdão nº 1169/17, da Primeira Câmara (processo nº 775651/16, fl. 03) de Relatoria do Ilustre Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO:

Durante todo esse tempo, a servidora efetivamente exerceu o cargo de Educador e posteriormente de Professor de Educação Infantil, recebendo os vencimentos correspondentes e contribuindo para o sistema previdenciário. Negar o registro da aposentadoria da servidora neste momento afrontaria os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé.

Sabidamente, os princípios da segurança e da proteção da confiança buscam garantir a exigibilidade de direito certo, estável e previsível, devidamente justificado e motivado com vistas à realização da justiça. O servidor deve confiar que os atos ou as decisões incidentes sobre os seus direitos e posições jurídicas sejam praticados de acordo com as normas jurídicas vigentes e tenham efeitos duradouros, previstos ou calculados com base nessas mesmas normas.

Assim, a proteção da confiança e a segurança jurídica, enquanto valores constitucionais de ordem ético-jurídica, vedam que a Administração anule situações desconformes com o postulado da legalidade administrativa, quando revestidas de aparência de legalidade, de boa-fé e consolidadas no tempo por inércia do próprio ente público que as originou ou lhes deu causa.

Outrossim, vale mencionar que esse entendimento foi reiterado pelo mesmo Relator Acórdão nº 1309/17 – S1C (processo nº 622812/16), Acórdão nº 1151/19 – S1C (processo nº 775651/16) e Acórdão nº 1169/17 – S1C (processo nº 791746/16), pelo Conselheiro Fábio Camargo no Acórdão nº 2743/17 – S1C (processo nº 816935/16), pelo Conselheiro Artágão de Mattos Leão no Acórdão nº 1178/19 – S1C (processo nº 529812/16), no Acórdão nº 1168/19 – S1C (processo nº 315120/16), pelo Conselheiro José Durval Mattos de Amara, bem como no Acórdão nº 547/18 – S2C (processo nº 737164/16) e no Acórdão nº 1266/19 – S2C (processo nº 219880/16), ambos de minha Relatoria.

Ainda em complementação, cabe ressaltar, a decisão contida no Acórdão nº 488/18 – Tribunal Pleno (processo nº 299985/17), que trata de Recurso de Revista proposto pelo Ministério Público de Contas e relatada pelo Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em que, por unanimidade de votos, foi rejeitada a proposta de instauração de incidente de inconstitucionalidade acerca dessa mesma matéria e confirmada, integralmente, a decisão que concedeu registro ao ato de inativação objeto de análise, em que o beneficiário foi reenquadrado em decorrência das Leis Municipais n.ºs 8.328/1993, 10.390/2002, 12.083/2006, 14.580/2014 e 14.581/2014. Desse modo, acompanho o opinativo da unidade técnica que, subsidiariamente, manifestou-se pelo registro do ato em análise.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro da Portaria nº 821, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba em 12/07/2016 (peças n.ºs 09-10), que concedeu a aposentadoria por invalidez, com proventos integrais a Orleans Emerson Schulz, ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil, do Município de Curitiba, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, segunda parte da Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER

LINHARES, por unanimidade, em:

I- determinar o registro da Portaria n.º 821, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba em 12/07/2016 (peças números 09 e 10), que concedeu a aposentadoria por invalidez, com proventos integrais a Orleans Emerson Schulz, ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil, do Município de Curitiba, com fundamento no artigo 40, §1.º, inciso I, segunda parte da Constituição Federal;

II-remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º e artigo 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Considerando por equivalência os cargos de graduação em Pedagogia com habilitação em Educação Infantil e Séries Iniciais; graduação em Normal Superior ou graduação em curso de Formação de Professores para Educação Infantil e Séries Iniciais.

2. Art. 5º. A investidura nos cargos criados por esta lei, dar-se-á por concurso público ao Nível I da parte permanente, de acordo com a escolaridade de nível médio e com o respectivo vencimento básico inicial indicado para a parte permanente na tabela constante do Anexo I da presente lei.

3. Art. 2º. O cargo de Educador previsto no inciso I do art. 1º desta lei terá como requisito para ingresso a escolaridade de Nível Médio, modalidade Magistério, conforme disposto no art. 62 da Lei Federal nº 9394 de 20 de dezembro de 1996 e no art. 13 da Deliberação 02 do Conselho Estadual de Educação do Paraná de 06 de junho de 2005, ou equivalente.

Parágrafo Único. Entende-se por equivalência para ingresso na carreira, bem como para transposição para a Parte Permanente do cargo de Educador a comprovação de:

I - conclusão de ensino Médio na modalidade Magistério, pós-médio ou sequencial;

II - graduação em Pedagogia com habilitação em Educação Infantil e Séries Iniciais;

III - graduação em Normal Superior;

IV - graduação em curso de Formação de Professores para Educação Infantil e Séries Iniciais.

4. Art. 2º O cargo de Professor de Educação Infantil terá como requisito para ingresso a escolaridade de Nível Médio, modalidade Magistério, conforme disposto no art. 62 da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 e no art. 13 da Deliberação 02 do Conselho Estadual de Educação do Paraná de 06 de junho de 2005, ou equivalente.

§ 1º Entende-se por equivalência para ingresso na carreira, bem como para transposição para a Parte Permanente do cargo de Professor de Educação Infantil a comprovação de:

I - conclusão de ensino Médio na modalidade Magistério, pós-médio ou sequencial;

II - graduação em Pedagogia com habilitação em Educação Infantil e Séries Iniciais;

III - graduação em Normal Superior;

IV - graduação em curso de Formação de Professores para Educação Infantil e Séries Iniciais.

§ 2º Ao Professor de Educação Infantil compete primordialmente atuar nos Centros Municipais de Educação Infantil, da Secretaria Municipal da Educação.

§ 3º O Núcleo Básico de atribuições do cargo ora criado consiste no que segue: "Observar, acompanhar e promover, individual e coletivamente, práticas educativas na Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, de forma a contribuir para o desenvolvimento integral da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, considerando seus limites, interesses e valores, complementando a ação da família e da comunidade, a partir do fortalecimento das relações de afeto e respeito às diferenças."

§ 4º As atribuições específicas e demais elementos de qualificação do cargo serão dispostos em Decreto. (Redação dada pela Lei nº 14.581/2014)

5. Cita-se como exemplo as carreiras de Policial Rodoviário Federal (artigo 58, § 1º da lei 11.784/08), Agente da Polícia Federal (art. 2º da lei 9.266/96), Técnico da Receita Federal (art. 3º da lei 10.593/02).

6. Acórdão nº 1146/18-STP (Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Processo nº 247535/17); Acórdão nº 324/18 – Tribunal Pleno (Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Processo nº 496985/17); Acórdão nº 2765/17 – Segunda Câmara (Conselheiro Artágão de Mattos Leão – Processo nº 789558/14); Acórdão nº 4195/16 – Segunda Câmara (Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães – Processo nº 841286/15); Acórdão nº 2765/17 – Segunda Câmara (Conselheiro Artágão de Mattos Leão); Acórdão nº 4195/16 – Segunda Câmara (Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães).

PROCESSO Nº: 150841/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO: ANA PAULA DA SILVA WILLENBERG, BRUNA ALTALIANE MORETTI, ELAINE COSTA E SILVA, EVANDRO SPEGIORIN, FRANCIELE CARNIEL, IVONETE DE LIMA ESMERIO, JUNIOR ADRIANO RAPACHI, LUANA PIRES PINHEIRO, MARCIELY GIACOMINI DELATORRE, PAULO HORN, SUZANA DE FATIMA KURPEL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2601/19 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal temporário. Professor. Justificativas. Lei autorizadora. Pela legalidade e registro dos atos de admissão. Expedição de recomendações.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal temporário realizada pelo Município de Sulina, via Teste Seletivo, regulamentado pelo Edital nº 01/2017, para a contratação de professores (educação física - licenciado, educação física - bacharel, letras – inglês, artes e pedagogia), conforme relação de admitidos de peça nº 75 (fls. 02-03).

O Município de Sulina apresentou documentos e esclarecimentos durante a instrução processual.

A Unidade Técnica analisou as diversas fases do teste seletivo, por meio das Instruções n.ºs 3292/17, 8719/17, 4504/17, 8720/17, 8746/17, 10726/17 e 2749/19.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 2749/19 (peça nº 76), opinou pela regularidade das admissões de pessoal temporário, apontando, contudo, os seguintes itens que devem ser objeto de recomendação ao Município:

a) Atendimento aos prazos de envio de documentação estabelecidos na IN 142/18, conforme apontamento constante na Instrução 8719/17 – COFAP (peça 47);

b) Oferta de prazo para as inscrições de ao menos 15 dias, conforme apontamento constante na Instrução 8720/17 – COFAP (peça nº 48);

c) Previsão no edital das atribuições dos cargos e a possibilidade de interposição de recursos, tanto para o indeferimento das inscrições quanto para o resultado final do certame, conforme apontamento constante na Instrução 8720/17 – COFAP (peça nº 48).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 564/19 (peça nº 81), opinou

pela negativa de registro dos atos de admissão, defendendo que as admissões deveriam ser realizadas mediante concurso público, nos termos do art. 37, II da Constituição Federal, devido à sua natureza e complexidade, e não temporária. Ademais, aponta que, observando o contexto geral, as contratações temporárias estão sendo efetivadas indefinidamente, não sendo esta a intenção da lei. É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas divergem em relação ao registro dos atos de admissão para a contratação de professores temporários pelo Município de Sulina, entendendo o Parquet de Contas que as contratações deveriam ser realizadas via concurso público. Entendo, contudo, que a insurgência do Ministério Público de Contas não merece prosperar.

O Município de Sulina apresentou na peça nº 06 (fls. 01-02) a justificativa trazida pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. Gilberto João Rossi, em que esclarece: Ao aproximar-se o início do ano letivo de 2017, e já com conhecimento das turmas existentes, com a devida distribuição de alunos conforme a devida matrícula já realizada ainda no ano de 2016, observou-se que haverá falta de profissionais para o preenchimento de vagas para cargos necessários ao bom andamento do ano letivo na Escola Municipal Arnaldo Busato, e também professores para aplicação de treinamento esportivo que queremos implantar no decorrer do ano para crianças de todas as idades e em várias modalidades esportivas.

[...]  
Cumpra informar que não existe Concurso Público em vigência para o preenchimento de vagas, dado a isso, solicito a autorização para a realização de PROCESSO SELETIVO DE PESSOAL – PSS, para o preenchimento das vagas acima descritas, dentro da medida da necessidade da Municipalidade.

[...]  
Enfatizo, ainda, que tal seleção de pessoal se faz necessário realizar com a maior brevidade possível para que os serviços a serem implantados não sejam prejudicados, assim como, para que Administração disponha de Candidatos selecionados em lista de espera em caso de necessidade e vacância de vagas. Complementarmente, ao apresentar justificativa sobre o prazo exíguo de inscrições e a falta de previsão de prazo recursal, a Municipalidade assevera que tais falhas ocorreram “em virtude da grande urgência da Secretaria Municipal de Educação em realizar o processo seletivo o mais breve possível, pois o ano letivo já havia iniciado, sendo assim, como não dispunha de professores suficientes para atender toda a demanda, optou-se por um prazo curto de inscrições, para não causar prejuízo aos alunos” (peças nºs 44 e 46, fl. 02).

Ademais, esclarece que “o processo seletivo foi realizado em caráter de extrema urgência, tendo em vista que a Lei de Diretrizes da Educação, que prevê 200 (duzentos) dias letivos para o calendário escolar”, sendo que tal calendário foi definido e aprovado pelo Núcleo Regional de Educação, ainda no ano de 2016, sem a possibilidade de alteração, “restando a nova gestão apenas a obrigação de cumprir o que foi efetivamente determinado” (peças nºs 44 e 46, fl. 03).

De igual modo, o Gestor Municipal afirma que “só veio a tomar conhecimento da falta de profissionais na área de educação após nomear o Secretário de Educação, os diretores das escolas e a equipe pedagógica” e que havia muitas cobranças com a administração municipal para que não houvesse prejuízo as crianças em razão da falta de profissionais. (peças nºs 44 e 46, fl. 03).

Ao analisar as justificativas trazidas nas peças nºs 06, 44 e 46, bem como o contexto em que as admissões temporárias ocorreram, qual seja, o início de mandato do novo Prefeito Municipal, Sr. Paulo Horn (01/01/2017 a 31/12/2020), é possível constatar que a insurgência do Parquet de Contas não merece prosperar.

Com efeito, observa-se que as contratações foram feitas em consonância com a Lei Municipal nº 910/2017 e ao disposto no art. 37, IX da Constituição Federal.

Outrossim, é possível constatar que os contratos ora em análise inclusive já foram extintos em 24/02/2019, ou seja, ao fim do prazo de validade do processo de seleção, que previa validade de 01 ano, prorrogável por igual período.

Como informado pela Unidade Técnica, a documentação juntada aos autos encontra-se em consonância com a Instrução Normativa nº 142/2018, bem como as admissões observaram os limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00.

Desse modo, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pelo registro das presentes admissões.

Por fim, considerando as oportunas recomendações sugeridas pela Unidade Técnica quanto ao necessidade de respeito aos prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 142/18 para o envio das documentações relativas aos concursos e testes seletivos, bem como para que a Municipalidade atente no sentido de ofertar ao menos 15 dias de prazo para as inscrições e de prever no edital as atribuições dos cargos e a possibilidade de interposição de recursos, tanto para o indeferimento das inscrições quanto para o resultado final do certame, acolho as mesmas em sua integralidade.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões temporárias realizadas pelo Município de Sulina, via Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 01/2017 para a contratação de professores, conforme relação de admitidos de peça nº 75 (fls. 02-03).

3.2. Expeça recomendações ao Município de Sulina para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

a) Respeite os prazos de envio de informações e documentos estabelecidos no art. 9º da Instrução Normativa nº 142/18 desta Corte de Contas.  
b) Oferte prazo para as inscrições de ao menos 15 dias e preveja no edital as atribuições dos cargos e a possibilidade de interposição de recursos, tanto para o indeferimento das inscrições quanto para o resultado final do certame.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- determinar o registro das admissões temporárias realizadas pelo Município de Sulina, via Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n.º 01/2017 para a contratação de professores, conforme relação de admitidos na peça n.º 75 (folhas 02 e 03);

II- expedir recomendações ao Município de Sulina para que, nos próximos concursos

e testes seletivos que venha a promover:

a) respeite os prazos de envio de informações e documentos estabelecidos no artigo 9.º da Instrução Normativa n.º 142/18 desta Corte de Contas;

b) oferte prazo para as inscrições de ao menos 15 dias e preveja no edital as atribuições dos cargos e a possibilidade de interposição de recursos, tanto para o indeferimento das inscrições quanto para o resultado final do certame;

III- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

IV- autorizar o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º e artigo 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 168004/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ**

**INTERESSADO: RAFFAELLO FRASCATI, WALCIR JOAQUIM**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2602/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade. Proposta de determinação para comprovação da qualificação do controle interno. Não acolhimento, com encaminhamento à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Walcir Joaquim, Presidente da Câmara Municipal de Cambará, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1443/19 (peça processual nº 08), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 7PC, por intermédio do Parecer nº 48/19 (peça processual nº 10), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, não se opõe à regularidade das contas.

No entanto, considerando “a importância dos trabalhos desenvolvidos pelo sistema de controle interno, ao qual a Constituição Federal atribui diversas responsabilidades (...) e tendo em vista que a avaliação da aptidão técnica do responsável pelo exercício da função não faz parte do escopo de verificação pré-determinado pelas Instruções Normativas de regência, não sendo possível aferir, pela simples nomenclatura do cargo efetivo ocupado pelo indicado, se a entidade segue as orientações desta Casa”, pugna “pela expedição de determinação à Câmara Municipal de Cambará para que comprove a formação do Sr. Donizete Fidelis nas áreas de Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas ou em Administração, e apresente certificados de participação em cursos de capacitação na área, designando, caso não consiga demonstrar a pertinência da qualificação do servidor atualmente nomeado, outro servidor devidamente capacitado para atuação junto ao Controle Interno”.

Em nota de rodapé, acrescenta que, no presente caso, “o responsável pelo Controle Interno é ocupante do cargo efetivo de Técnico em Informática, ao qual a legislação exige apenas o nível médio de escolaridade”.

Além disso, “sugere a inclusão, no modelo de relatório disponibilizado às entidades, de campo de preenchimento obrigatório em que conste a referência da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno, item que deverá, também, passar a ser objeto de análise específica pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo órgão julgador, refletindo no juízo de regularidade/irregularidade das contas”.

É o relatório.

2. Conforme manifestações uniformes, as contas devem ser julgadas regulares.

Com relação à determinação de comprovação da qualificação do controlador interno, em que pese o entendimento diverso do duto Ministério Público de Contas, entendo que a medida não deve ser deferida nestes autos.

O fato de a escolaridade do cargo originário ocupado pelo referido servidor, nomeado para ser responsável pelo controle interno, ser de nível médio não presume a inoperância da sua fiscalização, tendo esta Corte, inclusive, já respondido consulta no sentido de que “é possível (regular) que servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha conhecimentos / formação para tanto”, não sendo imprescindível que tenha formação superior (Acórdão nº 4433/17, do Tribunal Pleno, relator Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro).

Dentro desse contexto, a comprovação da qualificação do controlador interno, fora do escopo parametrizado pelas Instruções Normativas nº 147/19 e 148/19, em atendimento ao disposto no art. 226, § 2º, do Regimento Interno, implicaria em tratamento à entidade diferenciado daquele que é dispensado às demais entidades municipais também obrigadas a prestar contas anualmente perante esta Corte, haja vista que nenhum fato irregular específico foi apontado na instrução que justifique o alargamento do contraditório.

Acrescente-se que, com essa decisão, não se está divergindo da necessidade de efetiva análise da forma de exercício do controle interno, levando-se em conta sua questionável relevância, o que deve pressupor a habilitação técnica de seu responsável, mas, da pertinência de sua verificação, de maneira incidental e à margem das instruções normativas que orientam a formação da instrução, em processos de prestações de contas anual, em especial, após o julgamento de mérito, na forma sugerida.

Por esse motivo, embora deixe de acolher a sugestão de expedição de determinação ao ente para que comprove a qualificação do ocupante do cargo de controlador interno, mostra-se conveniente o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que avalie, em seu âmbito de atribuições, a viabilidade e pertinência de deflagrar procedimento específico para averiguação da efetividade do controle interno nas entidades municipais, bem como a sugestão de alteração no modelo de relatório de controle interno, nos moldes do art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Walcir Joaquim, Presidente da Câmara Municipal de Cambará, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às sugestões contidas no Parecer Ministerial, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do senhor Walcir Joaquim, Presidente da Câmara Municipal de Cambará, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 1.º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II-remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às sugestões contidas no Parecer Ministerial, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1.º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 187580/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA**

**INTERESSADO: JOAO EMANUEL FREDDO, OLIVETO LUIZ GNOATTO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2606/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. João Emanuel Freddo, Presidente da Câmara Municipal de Pranchita, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1455/19 (peça processual nº 08), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – TPC, por intermédio do Parecer nº 50/19 (peça processual nº 10), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. João Emanuel Freddo, Presidente da Câmara Municipal de Pranchita, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do senhor João Emanuel Freddo, Presidente da Câmara Municipal de Pranchita, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 1.º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II-remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1.º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 188382/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE**

**INTERESSADO: JOVANDIR TESSARO, ODINEI JOSE REBONATO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2607/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Jovandir Tessaro, Presidente da Câmara Municipal de São Jorge d'Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 09.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1978/19 (peça processual nº 09), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – TPC, por intermédio do Parecer nº 586/19 (peça processual nº 10), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Jovandir Tessaro, Presidente da Câmara Municipal de São Jorge d'Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do senhor Jovandir Tessaro, Presidente da Câmara Municipal de São Jorge d'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 1.º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II-remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1.º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 188455/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO**

**INTERESSADO: MARCELO MARCOS COLINO, ROSIMEIRE CHIQUIM**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2608/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade. Proposta de determinação para comprovação da qualificação do controle interno. Não acolhimento, com encaminhamento à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Rosimeire Chiquim, Presidente da Câmara Municipal de Colorado, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 10.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1607/19 (peça processual nº 10), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – TPC, por intermédio do Parecer nº 91/19 (peça processual nº 12), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, não se opõe à regularidade das contas.

No entanto, considerando "a importância dos trabalhos desenvolvidos pelo sistema de controle interno, ao qual a Constituição Federal atribui diversas responsabilidades (...) e tendo em vista que a avaliação da aptidão técnica do responsável pelo exercício da função não faz parte do escopo de verificação pré-determinado pelas Instruções Normativas de regência, não sendo possível aferir, pela simples nomenclatura do cargo efetivo ocupado pelo indicado, se a entidade segue as orientações desta Casa", pugna "pela expedição de determinação à Câmara Municipal de Colorado para que comprove a formação da Sra. Camila Azevedo Pâmio nas áreas de Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas ou em Administração, e apresente certificados de participação em cursos de capacitação na área, designando, caso não consiga demonstrar a pertinência da qualificação da servidora atualmente nomeada, outro servidor devidamente capacitado para atuação junto ao Controle Interno".

Em nota de rodapé, acrescenta que, no presente caso, "a responsável pelo Controle Interno é ocupante do cargo efetivo de Agente de Administração, ao qual a legislação exige apenas o nível médio de escolaridade".

Além disso, "sugere a inclusão, no modelo de relatório disponibilizado às entidades, de campo de preenchimento obrigatório em que conste a referência da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno, item que deverá, também, passar a ser objeto de análise específica pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo órgão julgador, refletindo no juízo de regularidade/irregularidade das contas".

É o relatório.

2. Conforme manifestações uniformes, as contas devem ser julgadas regulares.

Com relação à determinação de comprovação da qualificação do controlador interno, em que pese o entendimento diverso do duto Ministério Público de Contas, entendo que a medida não deve ser deferida nestes autos.

O fato de a escolaridade do cargo originário ocupado pelo referido servidor, nomeado para ser responsável pelo controle interno, ser de nível médio não presume a inoperância da sua fiscalização, tendo esta Corte, inclusive, já respondido consulta no sentido de que "é possível (regular) que servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha conhecimentos / formação para tanto", não sendo imprescindível que tenha formação superior (Acórdão nº 4433/17, do Tribunal Pleno, relator Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro).

Dentro desse contexto, a comprovação da qualificação do controlador interno, fora do escopo parametrizado pelas Instruções Normativas nº 147/19 e 148/19, em atendimento ao disposto no art. 226, § 2º, do Regimento Interno, implicaria em tratamento à entidade diferenciado daquele que é dispensado às demais entidades municipais também obrigadas a prestar contas anualmente perante esta Corte, haja vista que nenhum fato irregular específico foi apontado na instrução que justifique o alargamento do contraditório.

Acrescente-se que, com essa decisão, não se está divergindo da necessidade de efetiva análise da forma de exercício do controle interno, levando-se em conta sua questionável relevância, o que deve pressupor a habilitação técnica de seu responsável, mas, da pertinência de sua verificação, de maneira incidental e à margem das instruções normativas que orientam a formação da instrução, em processos de prestações de contas anual, em especial, após o julgamento de mérito,

na forma sugerida.

Por esse motivo, embora deixe de acolher a sugestão de expedição de determinação ao ente para que comprove a qualificação do ocupante do cargo de controlador interno, mostra-se conveniente o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que avalie, em seu âmbito de atribuições, a viabilidade e pertinência de deflagrar procedimento específico para averiguação da efetividade do controle interno nas entidades municipais, bem como a sugestão de alteração no modelo de relatório de controle interno, nos moldes do art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas da Sra. Rosimeire Chiquim, Presidente da Câmara Municipal de Colorado, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às sugestões contidas no Parecer Ministerial, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas da senhora Rosimeire Chiquim, Presidente da Câmara Municipal de Colorado, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 1.º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II-remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às sugestões contidas no Parecer Ministerial, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1.º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 200412/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS**

**INTERESSADO: GILBERTO BELLO DA SILVA, JORGE FERREIRA DE ALMEIDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2612/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Jorge Ferreira de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Inácio Martins, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 10.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1626/19 (peça processual nº 10), concluiu que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 3PC, por intermédio do Parecer nº 488/19 (peça processual nº 12), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas, exclusivamente em relação aos itens de análise definidos na Instrução Normativa que rege a presente Prestação de Contas. É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Jorge Ferreira de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Inácio Martins, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do senhor Jorge Ferreira de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Inácio Martins, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 1.º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II-remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1.º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 84443/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CARMINHA LOURENÇO BONFIM CRISTO, JOEL DO RÓCIO JOSE BONFIM, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2632/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Exoneração. Perda de objeto. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Carminha Lourenço Bonfim Cristo, ocupante do cargo de oficial administrativo, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 08/2011, publicado no Diário Oficial do Município nº 671, de 31/01/2011 (fl. 036 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 23/02/2011, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 4098/12 – peça processual nº 005) apontou que a doença que motivou a aposentadoria era tida como grave e que os proventos deveriam ser alterados de proporcional para integral, opinando pela realização de diligência para esclarecimento.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1951/12 (peça processual nº 008).

Após várias diligências e prorrogações de prazo o município informou a exoneração da servidora com o respectivo cancelamento da aposentadoria.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1019/19 – peça processual nº 145), em razão de não mais existir ato a ser registrado, opinou pelo arquivamento dos autos.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 687/19 – peça processual nº 157), opinou pela realização de diligência para que se juntasse documentos comprovando a exoneração e esclarecimento sobre a existência de médico efetivo no quadro de pessoal do município.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 482/19 (peça processual nº 147).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1761/19 – peça processual nº 155), verificou que o município juntou documentos comprovando a exoneração da servidora com o respectivo cancelamento da aposentadoria e esclareceu que o município dispõe de apenas um médico efetivo e que passou a contratar empresa para realização de perícias médicas, entendendo cumprida a diligência determinada. Ao final, uma vez inexistir ato a ser registrado, opinou pelo arquivamento dos autos por perda de objeto.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 687/19 – peça processual nº 157), opinou pelo encerramento do processo em razão da perda de objeto.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja o processo em análise arquivado em decorrência da perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

determinar o arquivamento do processo em decorrência da perda de objeto. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)3.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

**PROCESSO Nº: 863637/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: SONIA MITTERBAUER ANUNCIACÃO, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI**

**ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2633/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. Ressalva de opinião do relator quanto à modulação dos efeitos do Acórdão nº 2.547/17 – Pleno.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Sonia Mitterbauer Anuncição, ocupante do cargo de agente administrativo, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal[1], conforme Portaria nº 1.024, publicado no Diário Oficial do Município nº 084, de 01/11/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 27/12/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A extinta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 11386/13 – peça processual nº 021) informa que o processo de emissão de da servidora inativada, protocolado sob o nº 156597/12, se encontra em tramite nesta Corte de Contas, pelo que sugere o sobrestamento dos presentes autos.

É determinado o sobrestamento dos autos por meio do Despacho nº 2980/13 (peça processual nº 022).

Permanecendo a causa do sobrestamento, este foi prorrogado nos termos do Despacho nº 88/16 (peça processual nº 027).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1564/18 – peça processual nº 029) registra a regularidade do ato em apreço, manifestando-se pelo registro deste.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 802/18 – peça processual nº 032), nota que há indícios de que foi incorporada gratificação natalina no cálculo do proventos, motivo pelo qual opina pelo sobrestamento do processo até decisão definitiva no processo nº 526159/17, referente a modulação dos efeitos do Acórdão nº 2.547/17 – Pleno, que determinou, com efeitos ex nunc, que a referida verba não deve integrar a base de cálculo dos proventos de aposentadoria de servidores titulares de cargo efetivo.

Por meio do Despacho nº 1383/18 (peça processual nº 033), é determinado o sobrestamento dos autos nos termos propostos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1560/19 – peça processual nº 037) registra que foram atribuídos efeitos ex nunc à decisão supracitada e, considerando que a aposentadoria em apreço foi concedida em 2012, manifesta-se pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 574/19 – peça processual nº 038), tendo em vista que a modulação dos efeitos do Acórdão nº 2.547/17 – Pleno foi ratificada por meio do Acórdão nº 426/19 – Pleno, opina pelo registro do ato em apreço.

**PROPOSTA DE DECISÃO[2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Também faço constar a minha ressalva de opinião quanto à modulação dos efeitos do Acórdão nº 2.547/17 – Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL

RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Tendo em vista a inexistência de ato a ser registrado por este Tribunal, acolho os opinativos uniformes propondo o arquivamento da presente admissão de pessoal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

determinar o arquivamento da presente admissão de pessoal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: 294065/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERCOMTEL PARTICIPAÇÕES S/A

INTERESSADO: AMAURI ESCUDERO MARTINS, LUIZ AUGUSTO BELLUSCCI CAVALCANTE, ROBERTO YUKIO NISHIMURA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEX RODRIGUES SHIBATA, BRUNO GALOPPINI FELIX, CARINA FENIMAN FRANCESCON OLIVEIRA, CARLOS ALEXANDRE BORDINACCI GRIGGIO, DANILLO FERNANDO DE SOUZA MARTINS, DANILLO MEN DE OLIVEIRA, JOAO VICTOR LAGUSTERA RIGOLDI, LUCIANA VEIGA CAIRES, MURILO CAMPOS MOZER SODRE, PAULO HENRIQUE PINOTTI, RENATA MYAZI MARTINS, VINICIUS LUIZ REIS MONACO, WANLEY XAVIER JUNIOR

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2635/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Sercomtel Participações S/A. Exercício de 2017. Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa administrativa por atraso afastada.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Luiz Augusto Belluscci Cavalcante (período de 01/01/2017 a 04/01/2017), do Sr. Amauri Escudero Martins (período de 05/01/2017 a 31/01/2017) e do Sr. Roberto Yukio Nishimura (período de 01/02/2017 a 31/12/2017), referente à Sercomtel Participações S/A, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3663/18 – peça processual nº 031) em primeira análise apurou: 1) existência de créditos a receber vencidos no ativo circulante (art. 178, § 1º, inciso I[1] e art. 179, inciso I[2], da Lei Federal nº 6.404/76); 2) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 11 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR) e 3) ausência de certidão de regularidade profissional emitida pelo CRC-PR, do responsável pela contabilidade da Entidade (art. 20 da Resolução nº 1.370[3], de 08 de dezembro de 2011, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC)).

Por meio do Despacho nº 1253/18 (peça processual nº 032) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação e citação dos responsáveis, para apresentarem defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

A Sercomtel Participação S/A requereu habilitação de procurador (petição intermediária nº 740405/18 – peças processuais nº 041 e 042) que foi deferida por meio do Despacho nº 1354/18 – peça processual nº 044), e prorrogação de prazo para contraditório (petição intermediária nº 752780/18 – peças processuais nº 046 e 047), deferida por meio do Despacho nº 1377/18 (peça processual nº 050).

Após, por intermédio do seu procurador Sr. Danilo Men de Oliveira, a Entidade apresentou documentos e justificativas (petição intermediária nº 767354/18 – peças processuais nº 051 a 056).

O Sr. Amauri Escudero Martins (protocolo nº 80494-2/18 – peças processuais nº 059 e 060) requereu prorrogação de prazo para contraditório que foi deferida por meio do Despacho nº 1481/18 (peça processual nº 062).

O Sr. Luiz Augusto Belluscci Cavalcante e o Sr. Amauri Escudero Martins foram devidamente citados e não apresentaram contraditórios conforme atesta a certidão de decorso de prazo nº 151/19 (peça processual nº 070).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2396/19 – peça processual nº 071) aduz que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) existência de créditos a receber vencidos no ativo circulante, haja vista documentos encaminhados que demonstram o procedimento de cobrança dos clientes inadimplentes e o acompanhamento e validação feitos pelo controle interno da Entidade e 2) ausência de certidão de regularidade profissional emitida pelo CRC-PR, do responsável pela contabilidade da Entidade, tendo em vista o encaminhamento do documento inicialmente ausente.

Ao final, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas em face da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (11 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017), com sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Roberto Yukio Nishimura.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 690/19 – peça processual nº 072), acompanhou o opinativo da unidade técnica e propugnou pela aprovação (sic) com ressalva das contas, sem prejuízo da multa sugerida.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange ao atraso na remessa dos dados do sistema SIM-AM, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que a falta apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica[5]). Entretanto, em face do princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante desta Câmara, no sentido de que o atraso deve representar ressalva às contas.

Quando à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Assim, nestes autos, proponho que o atraso verificado não seja sancionado pela multa administrativa prevista no art. 87 da Lei Orgânica.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], julgue regulares as contas do Sr. Luiz Augusto Bellusci Cavalcante (período de 01/01/2017 a 04/01/2017) e do Sr. Amauri Escudero Martins (período de 05/01/2017 a 31/01/2017), referentes à Sercomtel Participações S/A, exercício de 2017, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[7]);

2) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Roberto Yukio Nishimura (período de 01/02/2017 a 31/12/2017), referentes à Sercomtel Participações S/A, exercício de 2017, em face do atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 11 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

1) julgar, com fulcro no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], regulares as contas do senhor Luiz Augusto Bellusci Cavalcante (período de 01/01/2017 a 04/01/2017) e do senhor Amauri Escudero Martins (período de 05/01/2017 a 31/01/2017), referentes à Sercomtel Participações S/A, exercício de 2017, expedindo-se quitação plena (artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno[10]);

2) julgar, com fulcro no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], regulares com ressalva as contas do senhor Roberto Yukio Nishimura (período de 01/02/2017 a 31/12/2017), referentes à Sercomtel Participações S/A, exercício de 2017, em face do atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 11 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017).

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 1º No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

I – ativo circulante; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

2. Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

I - no ativo circulante: as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte;

3. Art. 1º O exercício das atividades compreendidas na Contabilidade, considerada esta na sua plena amplitude e condição de ciência Aplicada, constitui prerrogativa, sem exceção, dos contadores e dos técnicos em contabilidade legalmente habilitados, ressalvas as atribuições privativas dos contadores.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

10. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

11. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 301932/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN

INTERESSADO: ORLANDO LIEBL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2636/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Piên. Exercício de 2017. Contas regulares com ressalvas. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Orlando Liebl, referentes à Companhia de Desenvolvimento de Piên, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.749/18 – peça processual nº 027) em primeira análise apurou: 1) ausência de encaminhamento da publicação das demonstrações financeiras (arts. 176, § 1º[1], e 289[2] da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976); 2) existência de obrigações vencidas no passivo circulante (arts. 178, §2º, inciso I[3], e 180[4], da Lei Federal nº 6.404/76); 3) ausência da certidão de habilitação profissional do contabilista responsável (art. 20 da Resolução nº 1.370[5], de 08 de dezembro de 2011, do Conselho Federal de Contabilidade - CFC) e 4) atraso na entrega da prestação eletrônica (atraso de 13 (treze) dias na apresentação dos dados de abertura do exercício; atraso de 13 (treze) dias na apresentação dos dados do mês de janeiro de 2017; atraso de 10 (dez) dias na apresentação dos dados do mês de maio de 2017; atraso de 7 (sete) dias na apresentação dos dados do mês de junho de 2017; atraso de 1 (um) dia na apresentação dos dados do mês de agosto de 2017; atraso de 4 (quatro) dias na apresentação dos dados do mês de outubro de 2017 e atraso de 3 (três) dias na apresentação dos dados do encerramento do exercício) (Instrução Normativa nº 129, de 28 de março de 2017) (art. 216, § 1º[6] c/c art. 216-A[7], do Regimento Interno deste Tribunal).

Ao final, manifestou-se pela aplicação das multas administrativas previstas no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], em face da ausência de encaminhamento da publicação das demonstrações financeiras e da existência de obrigações vencidas no passivo circulante, além da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b'[9], do mesmo diploma legal, em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

Por meio do Despacho nº 1.252/18 (peça processual nº 028) foi determinada a citação do responsável para apresentar defesa no prazo regimental.

O Sr. Orlando Liebl (petição intermediária nº 759092/18 – peças processuais nº 030 a 036) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2953/19 – peça processual nº 037) aduziu que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) ausência de encaminhamento da publicação das demonstrações financeiras, diante do encaminhamento dos comprovantes de publicação; 2) existência de obrigações vencidas no passivo circulante, uma vez comprovada a regularização no exercício de 2018, com a baixa promovida no registro da dívida, no montante de R\$ 4.169.303,76 (quatro milhões, cento e sessenta e nove mil, trezentos e três reais e setenta e seis centavos), decorrente da remissão de dívida de empréstimo junto ao Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Paraná – FDE, autorizada conforme a Lei Estadual nº 16.348, de 22 de dezembro de 2009 e 3) ausência da certidão de habilitação profissional do contabilista responsável, diante do encaminhamento da referida certidão (peça processual nº 032).

A unidade técnica concluiu que pode ser convertida em ressalva atraso na entrega da prestação eletrônica (atraso de 13 (treze) dias na apresentação dos dados de abertura do exercício; atraso de 13 (treze) dias na apresentação dos dados do mês de janeiro de 2017; atraso de 10 (dez) dias na apresentação dos dados do mês de maio de 2017; atraso de 7 (sete) dias na apresentação dos dados do mês de junho de 2017; atraso de 1 (um) dia na apresentação dos dados do mês de agosto de 2017; atraso de 4 (quatro) dias na apresentação dos dados do mês de outubro de 2017 e atraso de 3 (três) dias na apresentação dos dados do encerramento do exercício).

Ao final, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, e sugeriu a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Orlando Liebl, gestor responsável ao tempo do cumprimento das obrigações.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borga (Parecer nº 731/19 – peça processual nº 038) manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa.

PROPOSTA DE DECISÃO[10]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes no que diz respeito à regularização do apontamento quanto à existência de obrigações vencidas no passivo circulante. Observo que a Lei Estadual nº 16.348/09, que autorizou a remissão da dívida, indevidamente estampada no passivo circulante até o exercício financeiro das presentes contas, foi publicada em 22/12/2009, enquanto que o procedimento contábil de baixa foi promovido somente após a citação do responsável para o exercício do primeiro contraditório, condição que faz incidir entendimento disciplinado pela Sumula nº 008[11] deste Tribunal, no sentido de que seja ressalvada a conduta.

Quando à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Assim, proponho que o atraso verificado não seja sancionado pela multa administrativa prevista no art. 87 da Lei Orgânica.

Quando à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[12] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para ofensa aos 178, §2º, inciso

l'3, e 1804, da Lei Federal nº 6.404/76 (existência de obrigações vencidas no passivo circulante), impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

Face ao exposto, pedindo vênia por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso II, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13], julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. Orlando Liebl, referentes à Companhia de Desenvolvimento de Piên, exercício de 2017, em face da existência de obrigações vencidas no passivo circulante e do atraso na entrega da prestação eletrônica; e

2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20058, ao Sr. Orlando Liebl, em face da existência de obrigações vencidas no passivo circulante.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fulcro no artigo 16, inciso II, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[14], regulares com ressalvas as contas do senhor Orlando Liebl, referentes à Companhia de Desenvolvimento de Piên, exercício de 2017, em face da existência de obrigações vencidas no passivo circulante e do atraso na entrega da prestação eletrônica;

II- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20058, ao senhor Orlando Liebl, em face da existência de obrigações vencidas no passivo circulante.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV - demonstração dos fluxos de caixa; e (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007)

V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

§ 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.

2. Art. 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

3. Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 2º No passivo, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

I - passivo circulante; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

4. Art. 180. As obrigações da companhia, inclusive financiamentos para aquisição de direitos do ativo não circulante, serão classificadas no passivo circulante, quando se vencerem no exercício seguinte, e no passivo não circulante, se tiverem vencimento em prazo maior, observado o disposto no parágrafo único do art. 179 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

5. Art. 1º O exercício das atividades compreendidas na Contabilidade, considerada esta na sua plena amplitude e condição de ciência Aplicada, constitui prerrogativa, sem exceção, dos contadores e dos técnicos em contabilidade legalmente habilitados, ressalvas as atribuições privativas dos contadores.

6. Art. 216. As contas prestadas, anualmente, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

§ 1º As informações coletadas periodicamente pelos sistemas eletrônicos constituem elementos da prestação de contas anual, de governo e de gestão, além de outros documentos exigidos pelo Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

7. Art. 216-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

I) - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

10. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

11. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (Redação dada pelo Acórdão nº 617/2013 - Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08)

12. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleraavelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido."

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em

branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...]. Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumia ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo - qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora - contornos constitucionais. Disponível em [http://www.sapientia-pucsp.br/tdc\\_busca/arquivo.php?codArquivo=7957](http://www.sapientia-pucsp.br/tdc_busca/arquivo.php?codArquivo=7957). Acesso dia 01/07/2010)"

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

13. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

14. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

**PROCESSO Nº: 200374/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAÍVA**  
**INTERESSADO: REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**  
**ACÓRDÃO Nº 2637/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas do exercício de 2018. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariáiva. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

**RELATÓRIO E VOTO[1] / PROPOSTA DE DECISÃO[2]**

Trata-se da prestação de contas do Sr. Reginaldo Aparecido Cheirubim, referente ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariáiva, exercício de 2018. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2976/19 – peça processual nº 009) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 734/19 – peça processual nº 010), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Reginaldo Aparecido Cheirubim, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariáiva, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I- julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], regulares as contas do senhor Reginaldo Aparecido Cheirubim, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariáiva, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena (artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

**PROCESSO Nº: 208375/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE**

**INTERESSADO: ROSILENA APARECIDA BARBOSA REIS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2639/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas do exercício de 2018. Fundação do Hospital e Maternidade Santa Adelaide de Rancho Alegre. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

**RELATÓRIO E VOTO[1] / PROPOSTA DE DECISÃO[2]**

Trata-se da prestação de contas da Srª Rosilena Aparecida Barbosa Reis, referente à Fundação do Hospital e Maternidade Santa Adelaide de Rancho Alegre, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3024/19 – peça processual nº 013) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 282/19 – peça processual nº 014), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Rosilena Aparecida Barbosa Reis, referentes à Fundação do Hospital e Maternidade Santa Adelaide de Rancho Alegre, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], regulares as contas da senhora Rosilena Aparecida Barbosa Reis, referentes à Fundação do Hospital e Maternidade Santa Adelaide de Rancho Alegre, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena (artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

**PROCESSO Nº: 211724/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: AUTARQUIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TAMARANA - ASMT**

**INTERESSADO: DALVA APARECIDA SIENA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2640/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas do exercício de 2018. Autarquia de Saúde do Município de Tamarana - ASMT. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

**RELATÓRIO E VOTO[1] / PROPOSTA DE DECISÃO[2]**

Trata-se da prestação de contas da Srª Dalva Aparecida Siena, referente à Autarquia de Saúde do Município de Tamarana - ASMT, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3097/19 – peça processual nº 009) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 753/19 – peça processual nº 010), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Dalva Aparecida Siena, referentes à Autarquia de Saúde do Município de Tamarana - ASMT, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], regulares as contas da senhora Dalva Aparecida Siena, referentes à Autarquia de Saúde do Município de Tamarana - ASMT, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena (artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

**PROCESSO Nº: 220910/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI**

**INTERESSADO: RICARDO HORNUNG**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2641/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas do exercício de 2018. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

**RELATÓRIO E VOTO[1] / PROPOSTA DE DECISÃO[2]**

Trata-se da prestação de contas do Sr. Ricardo Hornung, referente ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi, exercício de 2018. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3092/19 – peça processual nº 009) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 754/19 – peça processual nº 010), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Ricardo Hornung, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], regulares as contas do senhor Ricardo Hornung, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena (artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.



## ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 590717/19

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

INTERESSADO - LETICIA FABIANE NITA LIMA DE OLIVEIRA 06645553900

PROCURADOR -

DESPACHO - 924/19 – GCFAMG

A Empresa 'Leticia Fabiane Nita Lima de Oliveira' noticia que o Município de Guapirama instaurou o Pregão Presencial 48/2019[1] havendo inicialmente previsto que os pneus a serem adquiridos deveriam ser de fabricação nacional. Porém, tal requisito foi afastado em homenagem a recomendação desta Corte de Contas.

Considerando que seguiu a prescrição inicial do Edital, aduz que foi prejudicada (pois concorrente apresentou proposta mais vantajosa, oferecendo produtos importados) e solicita informação acerca da efetiva existência de recomendação, nos moldes acima, ao Município de Guapirama.

É o necessário relato.

Em atenção à dúvida específica trazida pela Representante, cumpre esclarecer que a recomendação em comento foi exarada no Acórdão 1045/16-STP (Representação 100666-2/14 – Rel. Cons. Durval Amaral), sendo que o Município de Guapirama não foi um dos 52 municípios que atuaram como parte no respectivo processo e, portanto, receberam orientação específica sobre a matéria.

Entendo, porém, que tal fato deve ser analisado de acordo com o prisma adequado,

não consubstanciando qualquer irregularidade (pelo contrário), mas a busca pela Administração de Guapirama do pleno atendimento à legislação.

A recomendação tem como base dispositivos das Leis 8666/93 e 10520/02, senão vejamos o que dispõe o referido acórdão:

Percebe-se do retro julgado, no cotejo para com os dispositivos das Leis 8.666/93 e 10.520/2002, que o ordenamento pátrio não prevê distinções entre a nacionalidade dos produtos como modelo de eliminação.

Consequentemente, a restrição referenciada no item "1" afrontou contundentemente a competitividade, visto que reduziu a participação ao certame, privativamente, àqueles pneumáticos fabricados no Brasil.

Concluir que apenas os Município que eram parte da Representação 100666-2/14 deveriam seguir tal orientação mostra-se absurdo, pois a não observação de tal advertência configura infração a comandos legais.

Finalmente, cumpre destacar que, em acesso ao website do Município de Guapirama, foi possível acessar a retificação do Edital (datada de 25 de julho), na qual foi marcada a data de 12 de agosto para a sessão de julgamento, obedecendo-se, portanto, ao prazo mínimo previsto na Lei 10.520/02[2].

Face ao exposto, entendo não haver qualquer ocorrência que justifique o processamento da representação, a qual deve ser encerrada, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Preliminarmente, porém, remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 4 de setembro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Conforme cópia do Edital – folha 10, da Peça 02: (...) Licitação na modalidade Pregão Presencial, do Tipo Menor preço – Compras – Itens, no Sistema de Registro de Preços com o Objetivo de promover AQUISIÇÃO DE PNEUS, DESTINADOS A FROTA MUNICIPAL, A SEREM UTILIZADOS CONFORME A NECESSIDADE, POR UM PERÍODO DE 7 (SETE) MESES no valor máximo de R\$ 28.356,00 (vinte e oito mil trezentos e cinquenta e seis reais).

2. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

PROCESSO Nº - 363133/19

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO - A D VAZ & CIA LTDA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

PROCURADOR - EDMAR CALOVI

DESPACHO - 926/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando: (i) questões suscitadas pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares quando da comunicação do contido no Despacho 551/19 em sessão Plenária, consoante previsão do RITCE/PR, momento no qual inclusive foi noticiado que existem outros expedientes já em trâmite com objeto análogo ao presente; (ii) a existência de consulta na qual são analisados os efeitos de sanções previstas na Lei 8.666/93 (Processo 44504-0/19); revejo o contido na decisão monocrática acima mencionada a recebo a representação.

Não existindo pedido de urgência a ser ora apreciado, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que seja promovida a citação do Município de Cambé, via e-mail, para que, no prazo de 15 dias, apresente defesa em relação aos apontamentos contidos na peça vestibular.

GCFAMG em 4 de setembro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 589891/19

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO - VARA DO TRABALHO DE IRATI

PROCURADOR -

DESPACHO - 936/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Vara do Trabalho de Irati encaminhou documentos relativos a reclamatória trabalhista ajuizada pela Sra. Joana Kordeiak Menon, Agente Comunitária de Saúde do Município de Imbituva sob regime celetista.

A Municipalidade foi condenada a conceder à servidora a vantagem denominada "Incentivo Financeiro Adicional", instituída pela Portaria 1.350/2002, do Ministério da Saúde.

Face à não comprovação de quitação de parcelas vencidas da mencionada vantagem remuneratória, o Município foi condenado ao pagamento de multa à Requerente, havendo sido então determinada a comunicação desta Corte de Contas "para adoção das medidas cabíveis".

É o necessário relato.

Previamente ao juízo de admissibilidade da representação, determino a expedição de comunicação ao Prefeito de Imbituva, Sr. Bertoldo Rover, via e-mail, solicitando que, no prazo de 15 dias, esclareça (com comprovação documental): (a) se já foram quitadas as obrigações oriundas do processo trabalhista em exame; (b) se houve o pagamento de multa pelo Município ou pelo gestor; e (c) se foi contestada a multa imposta.

GCFAMG em 9 de setembro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 595050/19

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO - 1ª VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO

PROCURADOR -

DESPACHO - 937/19 – GCFAMG

Relatório

A 1ª Vara do Trabalho de Pato Branco encaminhou documentos referentes a reclamatória trabalhista movida pela Sra. Dejanira Antunes de Oliveira em desfavor do Município de Vitorino.

Consoante sentença contida na Pela 04, restou verificado que a Reclamante foi contratada de 2009 a 2016, de modo informal, para prestar serviços diversos (varrição de ruas, limpeza de repartições, pintura...). Uma vez não tendo a admissão sido precedida de concurso, o contrato foi considerado nulo; porém, foi reconhecido o vínculo para fins de anotação na CTPS, bem como determinado o recolhimento de FGTS.

#### Análise

Ainda que os valores envolvidos não sejam vultosos (sendo necessários maiores esclarecimentos junto à Justiça do Trabalho acerca da matéria), a situação denota grave ofensa à legislação, uma vez que verificada a admissão de pessoa para a prestação de serviços de necessidade permanente sem a prévia realização de concurso, ou de procedimento licitatório (na hipótese de se tratar de atividades que pudessem ser terceirizadas), justificando-se por si só o recebimento da representação, ainda que não venha a ser identificado prejuízo ao Erário.

#### Determinações

- Recebo a representação e determino seu processamento;  
- Proceda-se à inclusão dos Srs. Valdir Picolotto (Prefeito de Vitorino gestão 2005/2012) e Juarez Votri (Prefeito de Vitorino gestão 2013/2020) no rol de Interessados, bem como a sua citação, por meio de ofício acompanhado de AR, para que, no prazo de 15 dias, apresentem esclarecimentos em relação às impropriedades indicadas na peça vestibular, justificando especialmente como seu deu a contratação da Sra. Dejanira Antunes de Oliveira, como eram realizados os respectivos pagamentos, porque foi mantida a contratação no caso de efetiva irregularidade, bem como juntando qualquer documento eventualmente existente acerca de tal contratação;  
- Proceda-se à expedição de ofício à 1ª Vara do Trabalho de Pato Branco solicitando que sejam acostados os cálculos realizados quando da liquidação da sentença exarada na RTOrd 0001043-80.2017.5.09.0072, de modo a possibilitar o exame acerca de eventual prejuízo ao Erário.  
GCFAMG em 9 de setembro de 2019.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº: 1093056/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**

**INTERESSADO: ADEMIR MULON, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCIA MONICA PAULETO VICENTE, MARCO CESAR PIMENTEL, MARCOS CESAR CORREIA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 89/19**

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. MARCO CESAR PIMENTEL, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, benefício concedido por meio do Decreto n.º 816/2017 (peça 104), publicado no Órgão de Divulgação de Atos Oficiais do Município de Cruzeiro do Sul de 09/04/2017, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)*

*II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.*

*2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)*

*(...)*

*V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)*

**PROCESSO Nº: 317734/16**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: CLAUDIO GOTARDO, GISLAINE BACCAS BELINI, IDALINA MARIA BELINI**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 95/19**

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. IDALINA MARIA BELINI, ocupante do cargo de Zelador, do MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, benefício concedido por meio da Portaria n.º 90/2016 (peça 28), publicada no Diário Oficial do Município de Boa Esperança n.º 0788 de 17/11/2016, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto

à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)*

*II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.*

*2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)*

*(...)*

*V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)*

**PROCESSO Nº: 207351/16**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ALVACI HAAS, CELSO MARQUES, EMERSON JULIO RIBEIRO, ENEDINA APARECIDA FERREIRA CORREIA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, JOSE ROQUE CORREIA, MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 96/19**

Ato de pessoal. Pensão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pela Portaria n.º 003/2015, publicada no Correio do Povo n.º 2269 de 12/11/2015, em benefício da Sra. ENEDINA APARECIDA FERREIRA CORREIA, cônjuge, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)*

*II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.*

*2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)*

*(...)*

*V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)*

**PROCESSO Nº: 166974/19**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, TANIA MARIA DOS REIS**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 99/19**

Ato de pessoal. Revisão de Proventos. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos da Sra. TANIA MARIA DOS REIS, benefício concedido por meio da Portaria n.º 147/2019 (peça 5), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 1716 de 18/03/2019, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)*

*II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.*

*2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)*

*(...)*

*V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)*

**PROCESSO Nº: 408246/10**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: ALEXANDRE OPUCHKEVICH, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1317/19**

Considerando o trânsito em julgado da decisão judicial proferida nos autos nº 0001878-22.2014.8.16.0139, que restabeleceu a aposentadoria por invalidez do Sr. Alexandre Opuchkevich, encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de

Atos e Gestão - CAGE e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as providências necessárias em relação ao registro e baixa de responsabilidade.

Não havendo outras medidas a serem adotadas, fica autorizado, desde logo, o encerramento e o arquivamento deste processo junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 6 de setembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 804928/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA AMELIA DA SILVA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSON, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZHAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1318/19**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo apresentado pela Paranaprevidência (peça 79), concedendo-se novo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, a ser contado a partir da data da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de setembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 175663/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**

**INTERESSADO: ABIMAELO DO VALLE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1319/19**

Para ponderação futura sobre eventual achado, à Diretoria de Protocolo, intimando o Município de São João do Triunfo, nos termos regimentais, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no Parecer n.º 766/19-4PC (peça 11). Publique-se.

Curitiba, 6 de setembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO N.º: 28072/02**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: WILLIAN LUIZ CÂNDIDO ZANATA FERRI**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ABATIÁ, NELSON GARCIA JUNIOR, WILLIAN LUIZ CÂNDIDO ZANATA FERRI**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1069/19**

I. Tendo-se em vista que, em atendimento ao Despacho n.º 833/19-GCDA (peça n.º 32), foi protocolada a Certidão de Dívida Ativa n.º 002/2019 (peça n.º 36), que deu origem aos autos de Execução Fiscal n.º 0002326-98.2019.8.16.0145 (peça n.º 38), sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

Curitiba, 22 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 568983/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1127/19**

I. Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa do Litoral – em face de possíveis irregularidades na contabilização de gastos com pessoal no Município de Pontal do Paraná.

II. O Parquet representante sustenta, em apertada síntese, que no âmbito do Procedimento Administrativo n.º MPPR-0103-18.000009-5 foi emitida a Recomendação Administrativa n.º 18/2018, a qual, além de recomendar à Municipalidade a adoção de providências para reduzir o índice de despesas com pessoal a patamar inferior ao limite de alerta, a qual foi devidamente acatada, recomenda ao Controlador Interno para que fiscalize a observância da Instrução Normativa do TCE/PR n.º 56/2011.

III. Especificamente em relação à Instrução Normativa retromencionada, a recomendação referia-se à contabilização de gastos com pessoal referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná; ao Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário; e à empresa de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. IV. Nesse contexto, informa que em 27/02/2019, em reunião realizada juntamente com o Prefeito Municipal, com o Controlador Interno, com a Procuradora-Geral e com

a Servidora que viria a ser nomeada Secretária Municipal de Finanças, a municipalidade assumiu o compromisso de regularizar a contabilização quanto aos dois consórcios referidos, não sanando, entretanto, a problemática envolvendo as despesas com limpeza urbana. A respeito do tema esclarece que:

[...] Infere-se que o gestor municipal de Pontal do Paraná pode optar por prestar o serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos diretamente ou indiretamente (por meio de concessão ou permissão) e que, dependendo da forma como esses são prestados, os gastos com a mão de obra poderão ou não ser incluídos limite de despesas com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Concretamente, o gestor municipal de Pontal do Paraná optou por celebrar contrato de prestação de serviços via procedimento licitatório (Contrato n.º 38/2015), optando, portanto, pela execução direta do serviço, embora com o auxílio de fornecedor de mão de obra. Assim, nesta situação, a Secretaria do Tesouro Nacional considera que há terceirização indevida, em razão da Constituição Federal afirmar que os serviços públicos locais somente poderão ser prestados diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão (art. 30, V e art. 175 da CF/88) e, desta forma, o registro da despesa deverá ser feito em "Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização" (art. 18, §1º da LRF).

V. Assevera, ainda, que a terceirização de tal serviço – limpeza urbana, por se tratar de atividade-fim, deverá ser contabilizada como despesa com pessoal, independente de haver ou não cargos ou empregos públicos municipais correspondentes a essas atividades.

VI. Diante de tal situação, requer o recebimento e o processamento da presente e que sejam adotadas as providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

VII. Conforme mencionado, a Representação sob exame foi proposta em decorrência de indícios de irregularidade constatados no âmbito do Procedimento Administrativo n.º MPPR-0103.18.000009-5. Nesse contexto, a fim de instruir o expediente, o Órgão Ministerial representante forneceu link disponibilizando o conteúdo do referido procedimento[1], entretanto, quando da tentativa de acessá-lo, é informado que o arquivo não foi encontrado.

VIII. Diante do exposto, objetivando subsidiar a análise deste expediente, intime-se o representante para, querendo, apresentar a íntegra do procedimento referido, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

IX. Após o decurso do prazo, retornem a este Gabinete para o juízo de admissibilidade.

Curitiba, 2 de setembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. <https://apps.mppr.mp.br/owncloud/index.php/s/gfUTA9dZENISK1X>

**PROCESSO N.º: 709695/17**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**

**INTERESSADO: AIRTON ANTONIO COPATTI, R. DE S. ALVES EIRELI ME**

**PROCURADOR: ISABELA CRISTINA CAMARGO**

**DESPACHO: 1128/19**

I. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993, com pedido cautelar, encaminhada pela empresa R. DE S. ALVES EIRELI ME, em virtude de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n.º 170/2017, por meio do qual a Prefeitura Municipal de Santa Helena pretendia a "contratação de empresa para prestar serviços de organização e realização do XII Festival Municipal da Canção de Santa Helena - FESLENA, incluindo material e mão de obra", cujo objeto era composto por diversos itens.

II. A representante alega a ocorrência das seguintes irregularidades:

- certame que só permite a participação de microempresas e empresas de pequeno porte situadas na cidade de Santa Helena ou, na sua impossibilidade, de empresas situadas na Microrregião 022 (Toledo);
- restrição quanto ao item 2 do edital (composição da banda), vez que determina que o baixista, o guitarrista e o violinista também façam backing vocal;
- exigências indevidas à título de habilitação (certidão negativa de protestos; certidão negativa de Falência com data não superior a trinta dias; alvará)
- necessidade de apresentação de duas propostas, uma física e outra eletrônica;
- imposição de multa aviltante em hipótese de inexecução total do contrato.

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados no Despacho n.º 2290/17-GCNB (peça 11).

IV. A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução n.º 2826/19-CGM (peça 29), entendeu pela procedência parcial da presente representação em relação ao item (a) anteriormente mencionado.

V. O Ministério Público de Contas, por sua vez, remeteu o expediente a este Gabinete para realização do juízo de admissibilidade (Parecer n.º 259/19-7PC).

VI. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo pela perda de seu objeto, uma vez que o certame já se encerrou. Dito isso, deixo de analisá-lo.

VII. Entretanto, verifico que a municipalidade não obteve êxito em afastar todos os apontamentos acima, razão pela qual RECEBO a Representação em relação aos seguintes pontos: (a) certame que só permite a participação de microempresas e empresas de pequeno porte situadas na cidade de Santa Helena ou, na sua impossibilidade, de empresas situadas na Microrregião 022 (Toledo); (c) exigências indevidas à título de habilitação; (d) necessidade de apresentação de duas propostas, uma física e outra eletrônica.

VIII. Destaco, ainda, que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

IX. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua, como representado, o senhor Airton Antônio Copatti (CPF 461.290.490-72), na qualidade de prefeito à época dos fatos; a senhora Iolanda Lourdes Alves (CPF 605.519.509-78), na qualidade de signatária do edital questionado; a senhora Camila Selzler Nicodem (CPF 078.176.089-54) na qualidade de pregoeira; (b) inclua, como interessado, o atual representante do Município de Santa Helena, senhor Evarado Miquel Grade (CPF 043.100.379-33); (c) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, "b", e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Santa Helena e dos acima nominados, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei

Complementar n.º 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejarem o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos necessários.  
X. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.  
Curitiba, 3 de setembro de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 578253/19**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA**  
**INTERESSADO: VARA CÍVEL DA COMARCA DE IMBITUVA – PROJUDI**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 1131/19**

I. Trata-se de representação autuada em decorrência do recebimento do Ofício n.º 771/2019, oriundo da Vara Cível de Imbituva, por meio do qual se dá ciência da tramitação da Ação Civil Pública n.º 0002430-55.2019.8.16.0092, na qual o Ministério Público do Estado do Paraná, encerrado o deslinde do Inquérito Civil n.º 0064.18.000793-8, concluiu pela inconstitucionalidade da contratação do Sr. Silvano Pastuch pelo Município de Guamiranga, durante a gestão do Sr. Ângelo Machado do Nascimento, para o cargo comissionado de Assessor Administrativo II, lotado na Secretaria Municipal de Promoção Social, com simbologia CC-8, por meio da Portaria n.º 67/2018.

II. A representação aponta, em suma, a contratação sem a devida contraprestação dos serviços e, por conseguinte, a infundada percepção de remuneração pelo Sr. Silvano Pastuch.

III. A meu ver, embora os fatos apresentados a esta Corte de Contas configurem irregularidades, como estes já são objeto de análise por parte daquele órgão ministerial, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação. Pelo contrário, entendo que a análise dos mesmos fatos com atingimento de resultados similares vai de encontro com a razoabilidade.

IV. Isso porque o Parquet Estadual almeja obter judicialmente integral ressarcimento, de forma solidária, dos danos causados ao erário, bem como ver provida a cominação da multa do artigo 12, I, da Lei n.º 8.429/1992, o que totalizaria o montante de R\$30.681,36.

V. Aproveito a oportunidade para transcrever excerto do Despacho n.º 401/2016-GCC, no qual, na qualidade de Corregedor-Geral à época, apliquei entendimento similar ao ora adotado:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

VI. Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

VII. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

VIII. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 3 de setembro de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 552165/19**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA**  
**INTERESSADO: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA**  
**PROCURADOR: ALBERTO DARIO BICO, ROBERTO DEL ROY JUNIOR, THIAGO BRUNELLI FERRAREZI, VANESKA GOMES, VINICIUS BOZZETTI MAIORINI**  
**DESPACHO: 1133/19**

I. Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada por LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, por meio da qual noticia supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 02/2019 realizado pelo Município de Palotina, o qual tem por objeto a "contratação de empresa para prestar serviços especializados de coleta e transporte de resíduos; varrição de vias públicas; poda, erradicação e recolhimento de resíduos vegetais (árvores de pequeno, médio e grande porte); fornecimento de equipe para limpezas especiais em vias e locais públicos, para atender as necessidades futuras das secretarias de transportes obras e serviços públicos e agricultura e gestão ambiental desta municipalidade".

II. As questões discutidas já foram relatadas no Despacho nº 1060/19 (peça 10), cujo teor transcrevo a seguir:

"(...) Em suma, o representante se insurge contra a exigência contida no edital de apresentação, na fase de habilitação, de licenças, registros junto ao IAP e certidões com os órgãos municipais e estaduais, bem como quanto ao prazo concedido para a obtenção desses documentos pelo licitante vencedor. Aponta, assim, irregularidades em relação às seguintes exigências do edital:

"13.1.5 Apresentação de Licença de Operação de Transportes de resíduos classe II, emitida pelo Instituto ambiental do Paraná IAP;"

"13.1.6 Certificado de registro junto ao IAP, atestando que a proponente está cadastrada no SERFLOR- Sistema Estadual de Reposição Florestal Obrigatória;"

"13.1.7 Licença/Dispensa ambiental expedida pelo IAP- Instituto Ambiental do Paraná, para que a proponente possa depositar e destinar resíduos gerados na prestação de serviços objeto deste Termo de Referência."

"13.1.7.1 – A proponente deverá indicar um imóvel de sua propriedade ou contrato de locação, situado na área do Município para destinação dos resíduos objetos deste Termo de referência;

a) Caso a empresa vencedora não possua no ato da abertura do certame o exigido no item 13.1.7.1, a mesma deverá anexar declaração de que se responsabiliza em adquirir/locar o mesmo junto a documentação de habilitação. A empresa licitante deverá providenciar em até a data de 05(cinco) dias úteis após a realização do certame a documentação que comprove a posse ou a locação do mesmo.

b) Será necessário que o imóvel possua licença do IAP. No prazo de 05 dias após a realização do certame, a empresa deverá apresentar o referido documento (Licença/Dispensa do IAP).

c) No prazo de até 05(cinco) dias úteis após a realização do certame a empresa deverá apresentar Licença ou Dispensa junto ao órgão ambiental estadual da sede da empresa licitante, para a recepção e destinação dos resíduos, não será aceito Licença Prévia. Caso a licitante não possua licença poderá anexar licença de terceiros em vigência junto com o respectivo termo de compromisso do recebimento dos resíduos."

"13.1.9 Certidão Negativa de Multas Ambientais - IAP."

IV. Segundo o representante, a documentação exigida em fase de habilitação e a brevidade dos prazos estipulados no edital direcionam o certame a empresas já instaladas e que estão operando no Estado do Paraná, o que restringe a participação de empresas existentes em outras federações, ferindo princípios da isonomia, do caráter competitivo do certame, além de dispositivos da Lei nº 8.666/93.

V. Afirma, assim, que não é devida a exigência de licença ambiental local, antes da assinatura do contrato, citando, nesse sentido, os Acórdãos nº 2872/2014 e nº 1010/15 ambos do Pleno do Tribunal de Contas da União. Sustenta, a título de informação, que a Instrução Normativa nº 02/02 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (art. 20, §1º) que trata da contratação de serviços continuados ou não, em âmbito federal, prevê que exigências de apresentação de licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação, sendo que dos proponentes somente será possível exigir declaração de que a empresa possui condições de apresentar toda a documentação no momento oportuno.

VI. Requer, ao final, a concessão de medida cautelar para "suspender o presente procedimento licitatório de imediato, a fim de anular esta licitação e o respectivo Edital, adequando-os conforme as exigências da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993 e atualizações".

III. Naquela ocasião também foram analisados alguns pontos suscitados na representação e que já haviam sido objeto de alteração pela Administração Pública, sendo, portanto, afastados de plano. Por outro lado, registrou-se a necessidade de esclarecimentos por parte do Município em relação a questões atinentes à suposta exiguidade do prazo previsto para a apresentação da documentação exigida e à exigência prevista no item 3.1.6 do ANEXO II do edital, a qual não teria relação com o objeto da licitação.

IV. Quanto ao pedido de medida cautelar, deixei de concedê-lo por não restar devidamente demonstrado o fumus boni iuris, bem como o periculum in mora, já que a licitação estava suspensa por prazo indeterminado em razão do Apointamento Preliminar de Acompanhamento (APA) nº 11.811 do TCE/PR.

V. Em seguida, encaminhei os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE para informar sobre a viabilidade de inclusão, naquele APA, dos pontos ora discutidos, uma vez que orientações emitidas naquele Apointamento Preliminar de Acompanhamento (APA) tratavam do mesmo edital discutido nesta representação (peça 10).

VI. Em resposta, a unidade informou que os pontos gerais objeto do APA encaminhado ao município trataram dos seguintes assuntos:

- 2.1. Das exigências contraditórias sobre a propriedade de veículos;
- 2.2. Ausência de comprovação na exigência de índices contábeis;
- 2.3. Da cumulatividade sobre a cobrança de capital mínimo e de garantia;
- 2.4. Da aglutinação em lote único de objetos distintos;
- 2.5. Da ausência de detalhamento do BDI;
- 2.6. Da tributação superestimada sobre o Pis/Cofins; e
- 2.7. Da ausência de motivação na contratação de serviços de coleta seletiva.

VII. Destacou que o fato de o edital ter sido suspenso para avaliação dos pontos questionados implica a conclusão do trâmite do APA nº 11.811, cabendo a unidade aguardar a republicação do edital para nova análise e, se necessário, a emissão de novo apontamento ao município.

VIII. Analisando-se os autos, observa-se que o Município de Palotina revogou[1] a licitação Concorrência Pública nº 002/2019 por meio de ato publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município e no Órgão Oficial "Jornal do Oeste", ambos do dia 27/08/2019, conforme se verifica a seguir:



**Município de Palotina**

Rua Aldir Falcão, 898 – Centro, Palotina – Estado do Paraná  
Fone (41) 3649-7800 CEP 85950-000 – CNPJ: 16.208.487/0001-64  
Email's: admcompras@palotina.pr.gov.br / compras@palotina.pr.gov.br



DECLARAÇÃO DE REVOGAÇÃO DA CONCORRENCIA PUBLICA 002/2019

EDITAL DA CONCORRENCIA PUBLICA 002/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS; VARRIÇÃO DE VIAS PÚBLICAS; PODA, ERRADICAÇÃO E RECOLHIMENTO DE RESÍDUOS VEGETAIS (ÁRVORES DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE); FORNECIMENTO DE EQUIPE PARA LIMPEZAS ESPECIAIS EM VIAS E LOCAIS PÚBLICOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES FUTURAS DAS SECRETARIAS DE TRANSPORTES OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E AGRICULTURA E GESTÃO AMBIENTAL DESTA MUNICIPALIDADE.

No uso das atribuições a mim conferidas e em conformidade com a Lei 8.666/93 de 21 de junho de 1993, e Lei 8.883/94 de 08 de junho de 1994, e demais alterações, DECLARO a referida Concorrência Pública 002/2019 , REVOGADO, por motivo de interesse e conveniência da administração pública municipal, conforme parecer jurídico anexo ao processo licitatório.

Informações: Fone (41) 3649-7821/7832, Departamento de Licitações e Compras.

PALOTINA, 26 de agosto de 2019.

JUCENIR LEANDRO STENTZLER  
PREFEITO MUNICIPAL

IX. Diante disso, a presente representação perdeu o objeto, já que não subsistem mais irregularidades a serem apuradas por esta Corte de Contas. Assim, com

fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

X. Não obstante, entendo adequada a expedição de ofício ao Município de Palotina para ciência desta decisão, já que as questões discutidas na presente representação devem ser objeto de análise pela municipalidade no caso de deflagração de novo edital.

XI. Assim, encaminhe-se o feito ao Ministério Público de Contas para ciência e, após, à Diretoria de Protocolo para que expeça ofício ao Município de Palotina, conforme determinado no item "X". Posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

XII. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 4 de setembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. <http://extranet.palotina.pr.gov.br:8089/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/123954>

**PROCESSO Nº: 310342/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN**

**INTERESSADO: ORLANDO LIEBL**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1135/19**

I. Não obstante a emissão de opinativos conclusivos pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, reputo essencial o prévio encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP para que providencie a derradeira intimação do Sr. Orlando Liebl, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Tribunal as justificativas aptas a subsidiar a manutenção da Companhia em epígrafe até o presente momento, nos exatos termos da recomendação constante da Instrução n.º 3748/18-CGM (fls. 03 da peça n.º 25), no sentido de que fosse considerada a possibilidade de sua extinção, como forma de evitar o dispêndio descabido de recursos públicos, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

II. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retorne o expediente a este Gabinete.

Curitiba, 4 de setembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 282705/17**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCO TÚLIO FABRINO MARTINS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO SALAMUNI**

**PROCURADOR: ADRIANA BOLZANI BACH, CARLOS ALBERTO TILLMANN, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, CLEISON DIOTALEVI, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JAQUELINE KOWALSKI, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOSÉ VALTER RODRIGUES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARCIA GALICIONI, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, NELSON SCARPIM JUNIOR, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, PAULO KINZKOWSKI, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA**

**DESPACHO: 1136/19**

I. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas (peça n.º 59), por meio do qual declara irresignação ao decism consubstanciado no v. Acórdão n.º 1284/17-S1C (peça n.º 56). Contudo, o mesmo órgão ministerial, em seu Parecer n.º 230/19-PGC (peça n.º 85), opina pelo não provimento de pleito recursal, o que poderia evidenciar desistência tácita e, por conseguinte, a desnecessidade de se levar o feito a julgamento.

II. Nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil e do artigo 68 da LC n.º 113/05, o recorrente poderá, a qualquer tempo, desistir do recurso. Ora, considerando-se que o Ministério Público de Contas é regido pelos princípios institucionais da unidade e da indivisibilidade, revela-se incongruente a interposição do recurso e, dentro do mesmo feito, em opinativo conclusivo, a manifestação pelo não provimento daquilo que foi inicialmente propugnado.

III. Pode-se ainda afirmar que com a sugestão de não provimento, estaria o Parquet aceitando a decisão em destaque, o que, em conformidade com o artigo 1.000 do Código de Processo Civil, refletiria impeditivo ao seu direito de recorrer, ou, no presente caso, a perda superveniente de seu direito.

IV. Mostra-se, outrossim, pouco razoável levar a julgamento um expediente a respeito do qual o próprio interessado deixa evidente não ter mais interesse recursal.

V. Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Parquet para pronunciamento a respeito do tema, e, após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 4 de setembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 454554/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA**

**INTERESSADO: GELSON MANSUR NASSAR, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, SUPER CAP RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1148/19**

I. Trata-se de representação formulada por SUPER CAP RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA. com fulcro no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, em face do edital de Pregão Presencial n.º 049/2019 realizado pelo Município de Joaquim Távora, que tem por objeto "o Registro de Preços para prestação de serviços de Ressonagem/Recauchutagem de Pneus, para os Veículos, Tratores e Máquinas dos Diversos Departamentos do Município, pelo período de 12 meses, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência" (cláusula 1.1. do edital).

II. A irregularidade apontada pela empresa representante consiste, em apertada síntese, em suposta violação à Lei Complementar n.º 123/06, tendo em vista que o certame teria sido indevidamente destinado apenas a microempresas e empresas de pequeno porte devido a uma interpretação errônea dos artigos 47 e 481 do referido diploma legal.

III. Conforme se observa, o Município de Joaquim Távora realizou licitação exclusiva, destinada a microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando o artigo 48, inciso I[1], da Lei Complementar n.º 123/06 a cada um dos itens objeto de contratação. Porém, segundo a representante, este dispositivo deveria ser aplicado em relação ao valor global, e não a cada item isoladamente.

VI. A representante invoca, ainda, o artigo 48, inciso III, do mesmo diploma normativo, o qual determina, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, a reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, o que permitiria a sua participação em relação ao percentual restante.

VII. Através do Despacho n.º 910/19-GCDA (peça 13), foi concedida oportunidade ao ente municipal para apresentar manifestação preliminar.

VIII. Não obstante o Município tenha se quedado inerte (Certidão de Decurso de Prazo n.º 575/19-DP, peça 17), entendo que a representação não merece ser recebida. De uma detida análise das insurgências apresentadas pela representante, entendo que ambas são afastadas diante do entendimento fixado nos autos de Prejulgado n.º 465761/17, Acórdão n.º 2122/19-STP, conforme excertos abaixo transcritos:

[...] Quanto ao valor de referência limitado a R\$ 80.000,00 para a adoção das licitações exclusivas, conforme previsão do artigo 48, I, da Lei Complementar n.º 123/06, infere-se que, pelas inovações legislativas introduzidas pela Lei Complementar n.º 147/2014 ao dispositivo específico, a limitação valorativa claramente deve ser restrita aos itens ou lotes do certame.

Antes mesmo desta modificação, o Tribunal de Contas da União e a Advocacia Geral da União já orientavam neste sentido:

"Apesar de o valor global exceder o limite de R\$ 80.000,00 previstos no art. 48, I, da LC nº 123/2006 e no art. 6º do Decreto nº 6.204/2007 para a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, o certame estava dividido em 52 itens de concorrência autônomos entre si, sendo, assim, cada item disputado de maneira independente dos demais. (...) Dessa forma, ao ser definido o "menor preço por item" como tipo de licitação, foram realizadas, no mesmo pregão eletrônico, várias licitações distintas e independentes entre si, o que é confirmado, por exemplo, pela seguinte disposição editalícia (fl. 23, peça 2): (...) Sob esse aspecto, a contratação se mostra adequada à hipótese de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte prevista no art. 48, I, da LC nº 123/2006 c/c o art. 6º do Decreto nº 6.204/2007." (TCU. Acórdão 3771/2011. Primeira Câmara.)

[...] Orientação Normativa nº 47/AGU: "Em licitação dividida em itens ou lotes/grupos, deverá ser adotada a participação exclusiva de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa (art. 34 da lei nº 11.488, de 2007) em relação aos itens ou lotes/grupos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), desde que não haja a subsunção a quaisquer das situações previstas pelo art. 9º do Decreto nº 6.204, de 2007."

IX. Diante do exposto, tem-se que a interpretação pretendida na exordial não se sustenta, estando em dissonância com o entendimento adotado por este Tribunal. Concluo, portanto, que os aspectos questionados pela representante não constituem indício de irregularidade no procedimento licitatório objeto da presente.

X. Com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

XI. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

XII. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 6 de setembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

**PROCESSO Nº: 392914/16**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ**

**INTERESSADO: CARLOS CEZAR DOS SANTOS, EDENILSON FERNANDES REGINALDO**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1151/19**

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal, visto que não houve manifestação integral quanto ao escopo de análise previamente definido para a presente Tomada de Contas Extraordinária, sendo imperiosa a apuração dos responsáveis e do montante a ser ressarcido em decorrência da contratação ilegal

da empresa AVR Assessoria Técnica Ltda. – EPP;  
II. Após, retornem a este Gabinete.  
Curitiba, 6 de setembro de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 530048/19**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**  
**INTERESSADO: COMERCIO DE CARNES PEPELIO EIRELI, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO**  
**PROCURADOR: BARBARA MELLER DA SILVA**  
**DESPACHO: 1152/19**

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por COMÉRCIO DE CARNES PEPELIO EIRELI ME, em razão de suposta morosidade por parte do Município de Goioerê para decidir sobre "recurso representação", que foi interposto pela empresa representante diante do indeferimento de pedido de reequilíbrio econômico financeiro por ela formulado a fim de adequar os preços contratados para o item 02 da Ata de Registro de Preços n.º 009/2019 (carne suína pernil sem pele cortado em cubos).

II. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados por meio do Despacho n.º 975/19-GCDA (peça 12). Em seu petição, apresentou relatório discriminando os atos praticados durante o procedimento a fim de demonstrar a ausência da alegada morosidade, conforme abaixo transcrito:

No dia 13 de junho de 2019 a empresa COMERCIO DE CARNES PEPELIO EIRELI – ME protocolou o Pedido de Reequilíbrio Econômico Financeiro alegando que não mais se compactuam com o preço de mercado, uma vez que conforme se comprovará a seguir, o valor cotado na época da licitação não supre mais os custos do contrato. Foram apresentados os seguintes documentos juntamente com o requerimento: - Solicitação de Reequilíbrio Econômico Financeiro; - Planilha de Preços de Custos e Venda; - Notas Fiscais para verificação/comprovação.

Em seu requerimento a empresa solicita o reajuste de preços do Item 02 da Ata de Registro de Preços n.º 009/2019: - VALOR REGISTRADO: R\$ 11,08 – VALOR PEDIDO PELA EMPRESA: R\$ 15,13 (UM ACRÉSCIMO DE R\$ 36,55%).

Conforme previsto no art. 65 Inc II, letra "d" da Lei n.º 8.666/93, são necessárias a verificação de mais duas condições legais especiais preconizadas no Decreto n.º 7.892/2013 para a concessão de Reajuste do preço fixado em Ata de Registro de Preços, tendo como base o Reequilíbrio Econômico Financeiro:

1) Negociação prévia com os demais fornecedores, determinada pelo art. 17 a fim de verificar se existe, observada a ordem de classificação da licitação eventuais demais licitantes com preços registrados em relação ao mesmo produto objeto do pedido de reequilíbrio econômico financeiro com interesse em fornecer o produto por preço inferior ao que atualmente está sendo reivindicado pela empresa requerente;

2) Verificação dos preços atuais do mercado para fins da aplicação dos artigos 18 e 19 do Decreto.

Segundo o descrito acima, foi encaminhado para os estabelecimentos comerciais de Goioerê, a cotação de preços para verificar o valor atual de mercado do Item licitado. Também, foi realizado cotação pela internet. Um estabelecimento encaminhou a cotação no dia 04/07/2019 e o outro 09/07/2019.

E no dia 04 de julho de 2019 foi encaminhado por e-mail (licitacao@vhllicitacoes.com.br) a Solicitação de Manifesto em assumir no valor arrematado o item 2 para a empresa classificada em 2º lugar no certame – C & C MAIA DA SILVA CARNES LTDA – ME.

No dia 05 de julho de 2019 a empresa encaminhou por e-mail o aceite. Diante disso, foi encaminhado o Ofício n.º 044/2019 no dia 09 de julho de 2019 para a empresa Comércio de Carnes Pepelio Eireli – Me com a Resposta a Solicitação de Reequilíbrio Econômico Financeiro e recebido no dia 11/07/2019 conforme A.R.

Entretanto, no dia 12 de julho de 2019 o fornecedor classificado em 2º lugar encaminhou e-mail solicitando que desconsiderasse o aceite anteriormente dado, visto que não seria possível atender em virtude do preço.

Atendendo ainda a recomendação jurídica acima mencionada, foi verificado com os demais fornecedores classificados remanescentes, com prazo de resposta, porém nenhum acatou a Solicitação de Manifesto.

A empresa encaminhou via correio o Recurso de Representação pelo indeferimento do Pedido de Reequilíbrio Econômico Financeiro no dia 18/07/2019.

No dia 08 de agosto de 2019 foi encaminhado por A.R. o Ofício n.º 051/2019 para a empresa a Resposta da Solicitação de Reequilíbrio Econômico Financeiro, com a nova cotação de preços e com os documentos solicitados em anexos (a comprovação de aceite do 2º colocado), indeferindo o pedido.

Ressaltamos também, que em toda cotação realizada, o valor atual praticado no mercado é menor que o valor solicitado pela empresa.

IV. Além das informações acima, também anexou ao feito o procedimento administrativo propriamente dito, sendo possível observar que a municipalidade tem dado andamento ao referido processo.

V. Saliente, ademais, que a atuação deste Tribunal deve ser destinada a situações em que haja interesse público relevante, não estando inserido no âmbito de suas competências a defesa de interesses particulares, razão pela qual entendo não ser hipótese de recebimento da presente.

VI. Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

VII. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

VIII. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.  
Curitiba, 6 de setembro de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 607814/19**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1160/19**

I. Trata-se de denúncia formulada por GLAUCIO ALEXANDRE BRUNINI e JOSÉ CARLOS FERREIRA em face da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (UNIOESTE) noticiando supostas irregularidades praticadas em relação ao pagamento de requisições de pequeno valor.

II. A denúncia aponta que a "UNIOESTE está utilizando de um artifício ilegal quando da geração da folha do mês ela inclui na folha de pagamento dos Servidores (holerites) os valores das condenações judiciais e que geraram RPV'S" (fls.1), ao invés de efetuar o pagamento dentro dos processos judiciais em que houve a condenação da UNIOESTE, com os recursos que são provisionados para tal fim.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para: (a) incluir na autuação PAULO SERGIO WOLFF (Pró-Reitor da UNIOESTE) como denunciado; (b) intimá-lo, por meio de ofício, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na denúncia, devendo juntar aos autos (documentos necessários).

V. Após, regresse o expediente para o exercício do juízo de admissibilidade.  
Curitiba, 9 de setembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 526426/17**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1162/19**

I. Encerram os autos denúncia formulada por JOÃO FLÁVIO MARIOT, em face de LUIZ PAULO ZOLANDEK, explicitando o acúmulo irregular de cargos públicos no Município de Palmital e no Município de Iretama, além do exercício de atividade privada.

II. A denúncia aponta que o denunciado foi nomeado para exercer cargo em comissão de procurador geral do Município de Palmital em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e de assessor jurídico de licitações do Município de Iretama (por meio de contratação por dispensa de licitação), concomitantemente, com o exercício de advocacia privada.

III. Em que pese a instrução do feito, com opinativos conclusivos pela unidade técnica (Parecer n. 1580/19, peça 39) e órgão ministerial (Parecer n. 607/19, peça 40), o feito não foi formalmente recebido quanto aos fatos passíveis de serem investigados por esta Corte.

IV. Em tempo, RECEBO a denúncia, eis que os fatos comportam irregularidade no exercício do cargo em comissão, impropriedade da contratação para o exercício da função de assessor jurídico e exercício concomitante da advocacia privada. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

V. Como dito, o feito hospeda opinativos que recomendam a procedência da denúncia, destacando a responsabilidade do advogado que tituló o respectivo cargo e função. No entanto, há que se explicitar que a responsabilização do mesmo deve ser seguida da responsabilização dos gestores que deram azo à nomeação e contratação irregular, à época, nos Municípios de Palmital e Iretama.

VI. Tendo em vista que os mesmos foram identificados do presente expediente, apenas em sede preliminar (Despacho n. 1995/17, peça 11), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, inciso II, artigo 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – de DARCI JOSÉ ZOLANDEK, prefeito à época do Município de Palmital, AFIF EL BITAR SAAB, prefeito à época do Município de Iretama, e LUIZ PAULO ZOLANDEK, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos que entenderem necessários.

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Curitiba, 9 de setembro de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 988457/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, JORGE LUIZ ZUCH**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 973/19**

Tratam os autos de aposentadoria de servidor do Município de Cascavel, cujo cálculo dos proventos dos servidores da municipalidade é objeto do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17, atualmente aguardando julgamento do Recurso de Revisão[1].

Em face disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio do Parecer n.º 742/19 (peça 68), demonstra a necessidade de sobrestamento deste processo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo.

À Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, na sequência, à Coordenadoria de Gestão Municipal para cumprimento.

Publique-se.  
Curitiba, 9 de setembro de 2019.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

1. Autos 87.031-7/18

**PROCESSO Nº: 243823/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**

**INTERESSADO: HELIO VIEIRA GUIMARAES, NENEU JOSE ARTIGAS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1201/19**

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio nº 134/19 – Primeira Câmara[1], transitou em julgado em 18/07/2019 e, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo. Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Peça 30

**PROCESSO Nº: 200954/17**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY**

**INTERESSADO: ARILSON BATISTA DE SOUZA, VALCEIR FELIPE**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**Despacho: 1207/19**

Considerando o contido na Instrução nº 1041/19 e nº 1042/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 759/19 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Arilson Batista de Souza, e Valceir Felipe em relação ao item III, "b" do Acórdão nº 966/18 – Primeira Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Com fundamento no art. 506, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 124375/97**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPIRA**

**INTERESSADO: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, MUNICÍPIO DE TAPIRA, WILSON**

**LUIZ DE OLIVEIRA LUCENA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1192/19**

1. Tendo-se em conta as diversas tentativas de citação do Sr. Wilson Luiz de Oliveira Lucena (CPF nº 239.537.139-49) em vários endereços[1] e a ausência de manifestação, conforme certidões de decurso de prazo (peças nºs 27 e 36), a fim de evitar qualquer nulidade, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que, com base no art. 381, IV e §2º, do Regimento Interno, proceda à sua citação por edital, nos Atos Oficiais deste Tribunal.

2. Decorrido o prazo de que trata o art. 381, § 2º c/c art. 386, V, do Regimento Interno, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 06 de setembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Ofício nº 6992/16 (peça nº 21): Campo Largo, s/n Térreo, Tapira-PR, CEP 87.830-000, Ofício nº 79/17 (peça nº 25): Rua João de Oliveira Abrahão, 1626, CIDADE GAÚCHA-PR, CEP 87.820-000; Ofício nº 2586/17 (peça nº 29): Rua Campo Largo, 872, TAPIRA-PR, CEP 87.830-000; Ofício nº 3019/17 (peça nº 34): Rua João de Oliveira Abrahão, 1626, Cidade Gaúcha-PR, CEP 87.820-000; Ofício nº 1014/19 (peça nº 41): Rua Firmino Vieira de Oliveira, 1679, Cidade Gaúcha-PR, CEP 87.820-000.

**PROCESSO Nº: 599730/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 1194/19**

1. Trata-se de pedido de rescisão com liminar formulado pelo Município de Ponta Grossa, representado por seu Prefeito, Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, em face do Acórdão nº 2001/2019, do Tribunal Pleno, que conheceu da representação e a julgou parcialmente procedente, aplicando-lhe a multa administrativa, com fundamento no art. 87, IV, "g", em razão dos seguintes fatos considerados irregulares: Reorganização de secretarias municipais e transformação de cargo público por meio de decreto; existência de cargo comissionado de advogado destinado ao desempenho de atividade permanente. Ainda, determinou-se a readequação administrativa na legislação municipal para que os cargos de assessor jurídico sejam providos mediante concurso público.

Fundamenta seu pedido rescisório, no inciso V, do art. 494 do Regimento Interno, afirmando que a decisão rescindenda violou o art. 71, VIII, "a" e "b" da Lei Orgânica Municipal, que autorizava o prefeito municipal a promover mediante decreto a readequação dos cargos, desde que não causassem aumento de despesa, o que de fato não teria ocorrido.

Destaca também que o Município de Ponta Grossa, antes de qualquer decisão deste Tribunal, exerceu a autotutela e promoveu a correção das impropriedades, com a edição do Decreto 8230/2014.

Por fim, em relação ao cargo de assessor jurídico criado pela Lei 8.301/2005, pontua que não mais existe, desde a publicação da Lei Municipal nº 12.041/2014, que criou a Procuradoria Geral do Município. Neste particular, aduz ainda que o cargo de assessor jurídico impugnado nunca foi ocupado.

Assim, diante desses novos fatos e argumentos, requer a concessão de liminar suspensiva da decisão rescindenda, até o ulterior julgamento. E, no mérito, a rescisão da decisão proferida no Acórdão nº 2001/19, com a anulação da multa imposta ao

gestor municipal.

É o breve relatório.

2. Com fulcro no art. 494, V, do Regimento Interno, conheço do pedido rescisório, uma vez que suscita violação ao disposto no art. 71, VIII, "a" e "b" da Lei Orgânica Municipal de Ponta Grossa, que autorizava o prefeito municipal a promover mediante decreto a readequação dos cargos, desde que não causassem aumento de despesa, o que de fato não teria ocorrido.

3. Com fulcro no §3º do art. 495-A do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações sobre o pedido liminar.

4. Publique-se

Tribunal de Contas, 9 de setembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 331509/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: DAIANE TACHER CUNHA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1196/19**

1. Previamente à apreciação da medida cautelar em sessão do Tribunal Pleno, de que trata o item 5 do Despacho nº 1182/19 (peça nº 79), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para que inclua na autuação destes autos principais os seguintes interessados, na condição de representantes:

a. empresa LM Conservação Predial Ltda. EPP, e respectivos procuradores (Drs. Samira Cássia dos Santos Nery, OAB/SP 372.453, e Vagner Elias Henriques, OAB/SP 279.692, conforme peça nº 05, dos autos nº 334788/19);

b. Ministério Público do Estado do Paraná; e

c. empresa Kurica Ambiental S/A, e respectivos procuradores (Drs. Augusto de Oliveira Benivene, OAB/PR 79.820, e Elisângela Marceli Areano Arduin, OAB/PR 33.178, conforme peças nº 04 e 05, dos autos nº 475500/19).

2. Na sequência, retornem os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, para atendimento ao mencionado item 5 do Despacho nº 1182/19.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 09 de setembro de 2019.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 287126/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**

**INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, DANIELA CRISTINI BERTALUCI FRITZEN, ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VILMAR WELTER**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1197/19**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, mediante protocolo n.º 603169/19, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo e para inclusão na autuação do procurador do Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, Dr. Raphael Alexandre Silvestri (peça nº 75).

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de setembro de 2019.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO Nº: 22153/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS**

**INTERESSADO: ESTER COSTA DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS**

**DESPACHO Nº: 336/19**

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, por meio da petição n.º 516495/19 (peças 64-68), firmada por sua Diretora-Presidente, senhora Marcia Cristina Mottin Santos, solicitou prorrogação de prazo para atendimento ao Despacho n.º 983/19-CGM (peça 61).

2. Em seguida, por meio da petição n.º 584539/19 (peças 70-73), firmada pela referida gestora e pelo Diretor-Executivo da entidade, senhor Fabio Carriel de Souza, a entidade junta documentos, em resposta ao contido no referido despacho.

3. Conheço dos protocolados.

4. Deixo de analisar o pedido de prorrogação de prazo constante na peça 65, considerando a apresentação da resposta à demanda deste Tribunal.

5. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

6. Publique-se.

Curitiba, 6 de setembro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

**PROCESSO N.º: 204122/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, LEILA AUBRIFT KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS, MUNICÍPIO DA LAPA, OSWALDO GANZERT, PAULO CESAR FIATES FURIATI**  
**DESPACHO N.º: 354/19**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e inexistindo pendências quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, da norma referida.

3. Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

**PROCESSO N.º: 954552/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**

**INTERESSADO: CLAUNICE MARIA DE OLIVEIRA CATARINO, DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCO ANTONIO FERRARI**  
**DESPACHO N.º: 355/19**

Tendo em vista as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer n.º 1828/19, peça 92) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 704/19, peça 93), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas indicadas e/ou apresentadas as justificativas pertinentes.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

**PROCESSO N.º: 452320/11**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: ADEMIR BATISTA DOS SANTOS, ADEMIR RODRIGUES MACHADO, ALESSANDRO VENTURA GOMES, ANDREIA FRANCISCO BRAZAO, CELSO MORIMATSU OGUIDO, CLAUDINEI MACHADO, CLEBER FERREIRA, CLEITON DA SILVA FERNANDES, DOUGLAS GONCALVES MOREIRA, EDNA RIBEIRO RAMOS, ELAINE CRISTINA CORREA, ELIAS DIAS, EMERSON ANDRE DOS SANTOS, EUNICE APARECIDA VIEIRA RUIZ, GAUDENCIO BENTO SAMUYENGA, GENIVALDO DA SILVA, GILMAR ALEXIO DA SILVA, HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, JANETE RENATA LEMES, JOAO ALCALDE SATURNINO, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOAO PAULO GOMES CELESTINO, JOHN LENON ALVES DA SILVA, JOSE CARLOS PADILHA, JOSE DO CARMO GARCIA, JOSE ORIVAL VIEIRA MARQUES, JOVIANO APARECIDO DA SILVA, JULIO CEZAR ANDRADE DE CARVALHO, JURANDIR DOS SANTOS, KELLEN DE FATIMA DAMIAO RIBEIRO, LUCIANE SOARES DINIZ, LUCINEA DA SILVA GONCALVES, MARCELO DONIZETE ALMEIDA DE FREITAS, MARCOS MARIANO DA SILVA, MARIA APARECIDA CARVALHO SAMUEL, MICHELLE CRISTINA FALCAO OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, NELSON LUIS CARDOSO TIBA, PATRICIA BORBA, PEDRO ANDRE DOS PASSOS NETO, RED MC HENRY NASCIMENTO, REGINALDO MARCELO FERNANDES, REINALDO MARTINS CORREA, ROBERTA ARAUJO LOPES DA SILVA, ROBERTO WAGNER VILLAS BOAS, ROGERIO APARECIDO DA SILVA, RUBENS FREITAS DE OLIVEIRA, SERGIO PERES, SIDNEI PEREIRA DA SILVA, SILNEY APARECIDO ALVES, TIAGO DO ESPIRITO SANTO DOS PASSOS, TIAGO HENRIQUE LEITE, VALDIR RENATO MENEQUETE, VALERIA APARECIDA MORAIS DE ARAUJO, VALTER BATISTA DA SILVA, VALTER RUIZ, VINICIUS JUSCELINO MENEQUETE, WAGNER DOS SANTOS, WALDEIR FAGUNDES DA SILVA**  
**DESPACHO N.º: 376/19**

Trata-se, no processo principal e nos apensos n.º 734104/11 e n.º 239771/12, de ADMISSÃO DE PESSOAL realizada pelo Município de Cambé em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2010, para provimento de cargos de Auxiliar de Serviços Gerais (masculino), Gari (feminino), Gari (masculino) e Coletor de Lixo.

2. Por meio do Acórdão n.º 1790/19-Primeira Câmara (peça 30), restou decidido por unanimidade:

I) Com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legais as admissões tratadas, realizadas pelo Município de Cambé em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2010, determinando seu registro;

II) Aplicar ao senhor João Dalmácio Pavinato uma multa prevista no artigo 87, IV, "c", da Lei Orgânica n.º 113/2005, em razão da inobservância da ordem classificatória no chamamento dos candidatos aprovados;

III) Determinar ao Município de Cambé que, no prazo de 15 dias, cientifique os senhores Daniel de Araújo Moura, classificado em 45º lugar na lista geral para o cargo de Coletor de Lixo; e Lindberg Pereira do Nascimento, classificado em 59º lugar na lista geral para o mesmo cargo, de que no concurso público n.º 001/2010, tiveram a ordem classificatória preterida, a fim de que possam pleitear eventual reparação; e

IV) Determinar ao Município de Cambé que, nos próximos certames, não deixe de convocar os afrodescendentes classificados na lista geral, tendo em vista que a

opção de concorrer à lista especial não deve implicar exclusão de ser classificado e convocado pela lista geral.

3. Transitada em julgado a decisão, conforme certidão acostada à peça 33, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante Informação n.º 4784/19 (peça 34), noticiou ter registrado a determinação contida no item III, indicando que "o desatendimento injustificado poderá resultar na aplicação de multa ao gestor prevista no artigo 87, III, "f" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e, se não baixada a pendência nos controles da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, passará a impedir a emissão online de Certidão Liberatória à entidade, nos termos do art. 95 da mesma lei". Ato subsequente, a unidade, por meio da Informação n.º 4785/19 (peça 35), informa ter registrado a determinação contida no item IV, assinalando que o seu cumprimento será verificado em processos futuros. Por fim, consoante Informação n.º 4786/19 (peça 36), relata ter efetuado o registro da pena pecuniária aplicada ao senhor João Dalmácio Pavinato, nos termos do item II, encaminhando na sequência a instrução de cobrança (peça 37).

4. O Município de Cambé, representado por seu prefeito, senhor José do Carmo Garcia, compareceu aos autos por intermédio da petição n.º 562845/19 (peças 38/39), juntando documentos e informando que "procedeu à execução das medidas necessárias para cientificar os senhores Daniel de Araújo Moura e Lindberg Pereira do Nascimento (...), contudo, os mesmos não foram localizados, haja vista os dados cadastrais em posse dessa municipalidade serem referentes à época de realização do certame". Acrescenta, ainda, que "por conta disso, esta Municipalidade procedeu à publicação de Edital de convocação em 03 (três) edições do Jornal Oficial do Município de Cambé, conforme documentos acostados à presente, todavia, os senhores Daniel de Araújo Moura e Lindberg Pereira do Nascimento não compareceram para serem cientificados do conteúdo do Acórdão n.º 1790/2019."

5. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, consoante Instrução n.º 1057/19 (peça 40), ao analisar os documentos juntados, tece os seguintes comentários: Tendo em vista a documentação apresentada, o Município deixa comprovado que tentaram intimar os candidatos Daniel de Araújo Moura e Lindberg Pereira do Nascimento unicamente pelo Jornal Oficial do Município, que se assemelha ao Diário Oficial (peça 39, fls. 5 e 7).

Devido ao percurso temporal de 9 anos, é irrazoável requerer o acompanhamento do candidato ao Diário Oficial para tomar ciência dos atos do concurso. Nesse sentido, tal entendimento já tem sido consolidado pelos Tribunais Superiores e para ilustrar basta o Recurso em Mandado de Segurança nº 27.495 – AP (2008/0174662-9), julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MONITOR SOCIAL DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS HABILITADOS TRÊS ANOS APÓS O RESULTADO. PUBLICAÇÃO EXCLUSIVAMENTE NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO. [...]

2. Com o desenvolvimento social cada vez mais marcado pela crescente quantidade de informações oferecidas e cobradas habitualmente, seria de todo irrazoável exigir que um candidato, uma vez aprovado em concurso público, adquirisse o hábito de ler o Diário Oficial do Estado diariamente, por mais de 3 anos, na expectativa de se deparar com a sua convocação; a convocação pela via do DOE, quando prevista no Edital, seria aceitável se operada logo na sequência da conclusão do certame, mas não um trênio depois. (grifo nosso)

Sendo assim, não é razoável concluir pelo cumprimento de determinação para intimação de candidato apenas com publicação em Diário Oficial, após o decurso de 9 anos desde a data do concurso.

Consoante ao exposto, o Município deveria ter optado por maneiras diversas em busca do êxito da ciência dos dois candidatos, assim como: comprovar que utilizaram os dados cadastrais no banco de dados do concurso para entrar em contato com os candidatos, seja meio telefônico seja busca ativa; publicar em jornal de grande circulação dentro do Ente municipal a determinação; publicar em seus próprios meios eletrônicos o conteúdo da decisão, assim como site oficial, redes sociais; etc.

Isto é, entende-se que o Município deverá de fato intimar os candidatos ou utilizar de todos os meios plausíveis e possíveis para que a determinação chegue a ciência desses, apenas assim poderá a determinação ser considerada cumprida.

6. Conclui, ao final, que a determinação contida no item III foi parcialmente cumprida, opinando pela intimação do Município de Cambé para as seguintes finalidades:

I. Intimar os senhores Daniel de Araújo Moura e Lindberg Pereira do Nascimento da determinação; ou

II. Utilizar de todos os meios plausíveis e possíveis para que a determinação chegue a ciência dos candidatos.

7. Ressalta, entretanto, que desde 15/08/2019, prazo concedido para comprovação do cumprimento da determinação, a pendência passou a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à entidade. Desse modo, encaminha os autos a este Gabinete para deliberação sobre eventual aplicação de multa e/ou dilação de prazo para atendimento da determinação.

8. Pois bem. Acolho o opinativo contido na Instrução n.º 1057/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções no sentido de reputar necessária nova intimação do ente para que dê efetivo cumprimento à determinação referida no item III do Acórdão n.º 1790/19-Primeira Câmara.

9. De fato, a intimação dos candidatos apenas com publicação em Jornal Oficial do Município, após o decurso de 9 anos desde a data de realização do concurso, não é suficiente, devendo o ente buscar outros meios, tal como sugerido pela unidade à peça 40, para que os interessados tenham efetiva ciência do ocorrido.

10. Diante disso, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao Município de Cambé, para que adote as medidas necessárias, comprovando-as nos autos, a fim de dar integral cumprimento ao item III do Acórdão referido.

11. Nestes termos, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que primeiramente anote a concessão do novo prazo, de modo que o cumprimento da obrigação deixe de constar como pendência apta a obstar a concessão da certidão liberatória, ao menos até o fim desse.

12. Após, deverá a unidade promover a intimação do gestor[1] do Município de Cambé, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, seja comprovado o efetivo cumprimento do item III do Acórdão n.º 1790/19-Primeira Câmara (peça 30).

13. Cumpre recordar que o descumprimento de obrigação estabelecida por decisão colegiada sujeita o responsável à aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005.

14. Publique-se.  
Curitiba, 5 de setembro de 2019.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
BTP

1. Sendo necessário, fica desde logo autorizado o prévio envio do processo à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome do atual gestor da entidade na autuação.

**PROCESSO N.º: 75455/19**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO**  
**INTERESSADO: ANDREIA THAIS GOMES DE ALBUQUERQUE, ANTONIO CARLOS ALEIXO, JOÃO MARCOS BORGES AVELAR**  
**DESPACHO N.º: 377/19**

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL complementar promovida pela Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR, por meio de Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 88/2010-FECILCAM, apreciada como legal, com determinação de registro, por meio do Acórdão n.º 1639/19-Primeira Câmara (peça 15), o qual consignou também determinação, nos seguintes termos:

II) Determinar à Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR que informe a esta Corte qualquer alteração que venha porventura a ocorrer no Mandado de Segurança n.º 0036243-92.2018.8.16.0000, anexando o acórdão de mérito a ser prolatado, com trânsito em julgado, além da respectiva certidão.

2. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por intermédio da Informação n.º 4220/19 (peça 20), subscrita pelo Analista de Controle Luiz Fernando Bontorin, e pelo Coordenador Wilmar da Costa Martins Junior, informa que procedeu ao registro da referida determinação, e, após discorrer sobre o prazo para seu cumprimento, sugere a adoção de acompanhamento semestral, à semelhança do estabelecido no § 3º do artigo 93 da Lei Complementar n.º 113/2015, com prorrogação do prazo inicial para 19/02/2019 e, daí em diante, sendo necessário, o registro de novos prazos semestrais, mediante juntada de certidão que indique a fase processual dos autos judiciais indicados.

3. Após, a Universidade Estadual do Paraná, mediante petições intermediárias n.º 579837 e n.º 579942/19 (peças 21 a 26), por meio de seu Procurador Jurídico, senhor Paulo Sergio Gonçalves, informa que houve alteração no referido mandado de segurança, cujo trânsito em julgado ocorreu em 12/08/2019. Junta as decisões e o seguinte resumo das alterações (peça 26):

Seguem as informações sobre o Acórdão - 1639/2019 (S1C), referente ao processo 75455/19, para ser repassado ao Egrégio Tribunal de Contas sobre qualquer alteração que venha porventura a ocorrer no Mandado de Segurança n.º 0036243-92.2018.8.16.0000, anexando o acórdão de mérito a ser prolatado, com trânsito em julgado, além da respectiva certidão. com prazo até 19/08/2019 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.

Destarte, informo que o trânsito em julgado ocorreu em 12/08/2019, e o processo foi arquivado definitivamente, da seguinte forma:

1. Em 03/10/2018 foi juntado os termos do acórdão, no sentido de “conceder a segurança para determinar a nomeação da impetrante Andréia Thais Gomes de Albuquerque para o cargo de agente universitário da Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR” (Doc. 01 – junto).

2. Em 27/02/2019 foi juntado os termos dos embargos de declaração com efeitos infringentes “para sanar omissão e reformar o acórdão proferido a fim de não conhecer do mandado de segurança, diante da decadência do prazo para impetração.” (Doc. 02 – junto).

3. Em 12/06/2019, por fim, foram admitidos embargos de declaração somente “para sanar omissão e determinar a readequação da sucumbência.” (Doc. 03 – junto).

Diante do exposto, seguem as informações, no sentido de que ocorreu reforma da decisão proferida que reconheceu o direito da candidata ser nomeada, com trânsito em julgado no processo Mandado de Segurança n.º 0036243-92.2018.8.16.0000.

4. O procurador jurídico informa ainda que aquela Procuradoria não informou sobre a matéria no prazo desta Corte (até 19/08/2019), posto que o mesmo não recebeu a intimação da decisão, embora tenha solicitado sua habilitação no processo judicial, aludindo ao evento 30 do mesmo.

5. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio do Despacho n.º 1641/19 (peça 27), emitido pelo Analista de Controle Vinícius Garcia Pimenta, informa que procedeu ao registro da admissão.

6. De início, tendo em conta a apresentação, pela Universidade Estadual do Paraná, das decisões adotadas no Mandado de Segurança n.º 0036243-92.2018.8.16.0000, e da comprovação do seu trânsito em julgado, tem-se por cumprida a determinação contida no item II do Acórdão n.º 1639/19-Primeira Câmara, razão pela qual determino a correspondente baixa de responsabilidade da entidade quanto à obrigação.

7. Ademais, posto que ao final o mandado de segurança não foi conhecido, tendo sido revista a concessão de segurança à interessada, que permitiu seu ingresso na instituição, e o seu registro (condicional) nesta Corte, necessário que a Universidade Estadual do Paraná comprove as medidas que adotou em relação ao tema, para que este Tribunal de Contas possa, se for o caso, reverter o registro concedido à admissão.

8. Por fim, registro a desnecessidade da apreciação da sugestão da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

9. Diante do exposto, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da Certidão de Quitação de Obrigação referente ao item II do Acórdão n.º 1639/19-Primeira Câmara, bem como para as anotações pertinentes.

10. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Universidade Estadual do Paraná, e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, atenda ao indicado no parágrafo 7 deste despacho.

11. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

12. Publique-se.  
Curitiba, 5 de setembro de 2019.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
APRS

**PROCESSO N.º: 177755/19**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO**  
**INTERESSADO: MARILENE CHIQUITO TAVARES, SILDO NEI LEVINSKI**  
**DESPACHO N.º: 379/19**

Tendo em vista que, consoante petição do Fundo de Previdência Municipal de Pinhão (peça 3), já foi dado atendimento ao requerimento da interessada de exclusão de tempo de contribuição excedente daquele município, e que já foram adotadas as providências pertinentes neste Tribunal quanto à matéria, conforme Despacho n.º 1072/19-GCAML (peça 9) e Despacho n.º 1403/19-CAGE (peça 11), em atenção ao Despacho n.º 1172/19-GCAML (peça 12), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a redistribuição do presente a mim e, ato contínuo, seu apensamento aos autos de inativação n.º 587184/12.

2. Efetivadas tais providências, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo permanecer na Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da referida norma.

3. Publique-se.  
Curitiba, 6 de setembro de 2019.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
BTP

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

**PROCESSO Nº 205805/19**  
**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**RESPONSÁVEL AILTON GOMES DOS SANTOS**  
**DESPACHO 858/19**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.  
Curitiba, 09 de setembro de 2019.  
Marcelo da Silva Bento  
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)  
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º do caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 175906/19**  
**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO GRUPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ DE GUARAPUAVA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**RESPONSÁVEL CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO**  
**PROCURADOR: PATRICIA GRISAR RIBAS**  
**DESPACHO 859/19**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.  
Curitiba, 09 de setembro de 2019.  
Marcelo da Silva Bento  
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos

de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

## CORREGEDORIA GERAL

TCEPR

## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

## OUIDORIA

TCEPR

## OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

## INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO Nº: 596880/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: WALTER VOLPATO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 3169/19 - DP

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 74/19

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº3863/19, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 9 de setembro de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

## EDITAIS

Sem publicações

## DESPACHOS

PROCESSO N º 501460/18

ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO AMANDA LAYS MONTEIRO INACIO, CARLOS AUGUSTO MARCAL CAMILLO, ELIANA CRISTINA DOS SANTOS MAZZARO, FABIO MOROTTI E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1419/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA –ADMISSÃO DE PESSOAL originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2402/19 - CAGE (peça nº 41). - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 162537/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE FÊNIX

INTERESSADO ALTAIR MOLINA SERRANO, ANGELA MARIA COLOMBO DE SOUZA, CARLOS UMBERTO DE SOUZA LOPES, CLEIDE MARA BRIGNOLI, DARIANE FREITAS PEREIRA E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1420/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE FÊNIX, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3288/19 - CAGE (peça nº 49). - MUNICÍPIO DE FÊNIX – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 518102/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1421/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3293/19 - CAGE (peça nº 13). - MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 399428/18

ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

INTERESSADO CARLOS EDMILSON DE MOURA, EDUARDO KARPINSKI, ISABELA MARIA CANDIDO, LUCAS PORTILHO DOS SANTOS BRAGA, MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI, ROSANE APOLONIA DAVID

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1422/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário da CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2328/19 - CAGE (peça nº 50). - CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 657148/17**

**ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ**  
**INTERESSADO CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ, DANIEL SIKORA, TIAGO FELIPE REIS FEITOSA LIMA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1423/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário da CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2409/19 - CAGE (peça nº 64). - CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 605532/18**

**ORIGEM CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA**  
**INTERESSADO ALMIR DE ALMEIDA, EVA CRISTIANE DE LIMA, HELLEN SILVA SOUZA, SIMONE CRISTINA LAPA SILVA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1430/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2418/19 - CAGE (peça nº 40). - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 659934/18**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**  
**INTERESSADO ANA LUCIA MORENO DA SILVA, ANDRESA KATIA DE MIRANDA, GILSON DE SOUZA OLIVEIRA, HELENTIS APARECIDA SALVI AMARAL MACHADO, JOAO CARLOS DA COSTA E OUTROS.**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1436/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2300/19 - CAGE (peça nº 36). - MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 171358/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO**  
**INTERESSADO ANA PRISCILA COLANGELES, APARECIDA DE FATIMA CAMAROTTO AZEVEDO, BRUNA ROCHA DA SILVA, DAICY PATRICIA MARCUSO TRAMONTIN, DANIELA RYSZKA DA ROCHA E OUTROS.**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1437/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3319/19 - CAGE (peça nº 43). - MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 191448/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**  
**INTERESSADO AMANDA CRISTINA LUTZ, ANA LUCIA DELLA NORA, ANDRESSA DIAS DE LIMA, BRUNA JESSICA DAMASCENO XAVIER DOS SANTOS E OUTROS.**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1439/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE

PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3320/19 - CAGE (peça nº 45). - MUNICÍPIO DE CORBÉLIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 465491/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**  
**INTERESSADO PATRIK MAGARI**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1454/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3321/19 - CAGE (peça nº 22). - MUNICÍPIO DE CERRO AZUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 633080/18**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI**  
**INTERESSADO DANIELA DE SOUSA FERNANDES, FELIPE DE CARVALHO PAVEZI DIAS, MOACIR ANDREOLLA, VANEIA DE SOUZA QUEVEDO SALVARANI**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1455/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2354/19 - CAGE (peça nº 49). - MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 879047/18**

**ORIGEM FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV**  
**INTERESSADO ALYSSON FRANTZ, LEANDRO SOUSA COSTA, MICHELLE RANCKEL**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1456/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário da FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3326/19 - CAGE (peça nº 45). - FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 593275/18**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**  
**INTERESSADO FÁBIO HIDEK MIURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1513/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 64/19 - CAGE (peça nº 76). - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 767/18**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS**

**INTERESSADO CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, DAVID FERNANDO DOS SANTOS, DENISE ELLEN TARIFA LIMA, GISLAINE ZIEBARTH E OUTROS. ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1514/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2301/19 - CAGE (peça nº 85).  
- MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 550529/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE RESERVA**

**INTERESSADO FREDERICO BITTENCOURT HORNING**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1517/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE RESERVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3372/19 - CAGE (peça nº 9).  
- MUNICÍPIO DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 526490/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE TURVO**

**INTERESSADO JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE TURVO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1528/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE TURVO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução e o Parecer nº 1506/19, nº 70/19 - CAGE (peças nº 55, 56).

- MUNICÍPIO DE TURVO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 249299/18**

**ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL**

**INTERESSADO CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, MILTON VANDERLEI FILHO, OSCAR PEREIRA DA SILVA, THAIS RIBEIRO DA SILVA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1530/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário da CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 2188/19, 2499/19 - CAGE (peças nº 43, 45).

- CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 339697/18**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA**

**INTERESSADO ADALTO JOSE CUSTODIO FERREIRA, ADRIANE NADOLNY, ALEX CORSINI MARQUES DE SA, ALYSON HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTROS.**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1531/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, cujo exame demanda

esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1431/18 - CAGE (peça nº 45).  
- MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 567819/18**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**

**INTERESSADO GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES, LUIS OTAVIO**

**GELLER SARAIVA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1532/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2528/19 - CAGE (peça nº 57).  
- MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 549610/19**

**ORIGEM FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANA**

**INTERESSADO MARCELLO AUGUSTO MACHADO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1603/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3434/19 - CAGE (peça nº 11).  
- FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de setembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 565925/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ**

**INTERESSADO CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1623/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3438/19 - CAGE (peça nº 13).  
- MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de setembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 565992/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ**

**INTERESSADO CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1624/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA - ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3437/19 - CAGE (peça nº 13).  
- MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de setembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 954440/16**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**

**INTERESSADO MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, NILZA MARQUES DA SILVA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1625/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3450/19 - CAGE (peça nº 37). - MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de setembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
 Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 912462/16**

**ORIGEM AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO ALDECIR CAIRRAO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, EDUARDO ANZOLA PIVARO, ELIZETE RODRIGUES, JOAO DALMACIO PAVINATO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1628/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário da AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 82/19 - CAGE (peça nº 36).

- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de setembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
 Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 5464/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE VENTANIA**

**INTERESSADO ALICE FERREIRA MENDES, ALINE DE BIASIO, ALINE SILVA DO NASCIMENTO, ANTONIO HELLY SANTIAGO, CAMILA GONÇALVES E OUTROS.**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1629/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE VENTANIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3349/19 - CAGE (peça nº 35). - MUNICÍPIO DE VENTANIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de setembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
 Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 149298/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL**

**INTERESSADO AGDA CRISTINA ALVES PEREIRA, JEIZIBEL FALINSKI, LUCIA BIGOLIN SPRANDEL, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, ROSELI BASOTTI GROSPELLI**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1630/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3397/19 - CAGE (peça nº 33). - MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de setembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
 Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 752454/18**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO ADOLPHO MANOELITO RODRIGUES DE LARA, ANA CRISTINA CHAGAS, ANDREIA MORAIS TAVARES, ANGELA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS.**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1631/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, cujo exame

demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3362/19 - CAGE (peça nº 63). - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de setembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 578764/18**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE**

**INTERESSADO AGILBERTO LUCINDO PERIN, ANTONIO MACHADO DE LIMA, BRUNA CONTERNO, CHARYSSON VINICIUS BENETTI, ELTON RIBEIRO DE JESUS E OUTROS.**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1633/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3410/19 - CAGE (peça nº 76). - MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de setembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 53902/18**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**

**INTERESSADO ADEMIR SCARPANTE JUNIOR, ANGELICA PATRICIA SOZZI RODRIGUES CARLOS, ANTONIO CARLOS DOS REIS BERNHART, DENISE DE OLIVEIRA GOUVEA E OUTROS.**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1660/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3475/19 - CAGE (peça nº 63). - MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de setembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 481449/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE IPORÁ**

**INTERESSADO UNICE MARTA KERR SILVA, ROBERTO DA SILVA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1661/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE IPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 85/19 - CAGE (peça nº 32). - MUNICÍPIO DE IPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de setembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 591209/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**

**INTERESSADO ABIMAELO DO VALLE**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1665/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3477/19 - CAGE (peça nº 13). - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de setembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 596561/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO 1668/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3481/19 - CAGE (peça nº 8). - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de setembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
 Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 549202/19**

**ORIGEM CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL**

**INTERESSADO LEONIR ANTUNES DOS SANTOS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO 1669/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3452/19 - CAGE (peça nº 32). - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de setembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
 Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 601603/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE GOIOXIM**  
**INTERESSADO MARI TEREZINHA DA SILVA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO 1670/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE GOIOXIM, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3488/19 - CAGE (peça nº 13). - MUNICÍPIO DE GOIOXIM – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de setembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
 Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 74840/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU**  
**INTERESSADO ADAIANE STEFANÉS, ALEXA MARIA DIAS, BRUNA LEMOS FRANÇA DA SILVA, FABIANA FERREIRA DE OLIVEIRA, FERNANDA THOMÉ E OUTROS.**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO 1671/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3299/19 - CAGE (peça nº 73). - MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de setembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
 Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 475721/19**

**ORIGEM CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL**  
**INTERESSADO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO 1673/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 88/19 - CAGE (peça nº 19). - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de setembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
 Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 617863/17**

**ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, WALDEREZ PEREIRA DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO 1674/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3490/19 - CAGE (peça nº 25). - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de setembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
 Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 523702/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INES FATIMA CEZIMBRA CANTADOR, KAREN JOSANA PEREIRA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO 1675/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA - ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3471/19 - CAGE (peça nº 28). - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de setembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
 Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 329047/18**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**  
**INTERESSADO ANA CASSIA ZANATTA BONAMIGO, CLEITON FEIER DOS SANTOS, GIOVANE CESAR PEREIRA PASQUALI, HEVELIN DA ROSA ZART, MAIANE SPESSATTO GRASSIOLI, MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO 1676/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3375/19 - CAGE (peça nº 77). - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de setembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
 Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 139225/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE ANAHY**  
**INTERESSADO CARLOS ANTONIO REIS, MUNICÍPIO DE ANAHY**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO 1677/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE ANAHY, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 89/19 - CAGE (peça nº 17). - MUNICÍPIO DE ANAHY – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de setembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
 Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º: 196938/19**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS**

**INTERESSADO: ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR, ELIAS GANDOUR THOMÉ, NEY LEPREVOST NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 294/19 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 430/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Artagão de Mattos Leão Junior, Secretário, CPF: 016.636.959-46;

II. Sr Elias Gandhour Thomé, Secretário, CPF: 394.049.359-72;

III. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 430/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos, CNPJ: 40.245.920/0001-94, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 9 de setembro de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

**PROCESSO N º: 190727/19**

**ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 296/19 - CGE**

Por meio das peças nº 35/38, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 39) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 09/09/2019, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 09/09/2019.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 73/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

CGE, em 9 de setembro de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

**PROCESSO Nº.: 192487/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA**

**INTERESSADO: MARCIA CRISTINA DALL AGO, MUNICÍPIO DE FLÓRIDA**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Despacho nº.: 1780/19

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 6902/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 16.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 9 de setembro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

*Sem publicações*



## ATOS NORMATIVOS

*Sem publicações*



*Sem publicações*

## RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

*Sem publicações*



## Despachos

**PROCESSO Nº: 737281/17**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO**

**INTERESSADO: ADELIR CONRADO, ANTONIO DOS SANTOS VAZ, CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO, VANDERSON MARCELO DE LARA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3866/19**

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica de Admissão de Pessoal, relativamente ao Concurso Público nº 01/2017 da Câmara Municipal de Marquinho. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Informação nº 339/19-CAGE (peça nº 65), informa que o Município, em decorrência de equívoco no preenchimento dos dados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), solicitou a alteração do total de vagas ofertadas de 5 para 1 e vagas reservadas para Pessoa com Deficiência de 5 para 0, em conformidade com o Edital 1/2017. Tal unidade técnica informa que a alteração deve ser realizada por esta Corte de Contas e solicita autorização desta Presidência para que a Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) possa realizar tal alteração.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação e autorizo tal unidade a realizar a alteração solicitada pelo Requerente. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para regular tramitação.

Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 748976/17**

**ENTIDADE: S. MEDEIROS & MORAIS LTDA - ME**

**INTERESSADO: S. MEDEIROS & MORAIS LTDA - ME**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3890/19**

Retornam os autos com o Despacho nº 1029/19-SLC (peça nº 5), por meio do qual a Supervisão de Licitações e Contrato da Diretoria Administrativa informa a perda do objeto do presente expediente e sugere o arquivamento do feito.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 35224/19**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 3893/19**

Trata-se de requerimento interno cujo objeto é a cessão de uso de área, equipamentos e instalações próprias do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por parte de empresa especializada em preparo e comércio de refeições.

Por meio do Despacho nº 1028/19-SLC (peça nº 6), a Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa, em decorrência de novas tratativas que culminaram na elaboração de um novo Termo de Referência, entendeu que o arquivamento do presente expediente seria o procedimento adequado para o momento, fazendo com que a futura cessão ocorra em um novo processo.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 740718/16**

**ENTIDADE: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.**

**INTERESSADO: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3894/19**

Retornam os autos com o Despacho nº 1027/19-SLC (peça nº 7), por meio do qual a Supervisão de Licitações e Contrato da Diretoria Administrativa informa a perda do objeto do presente expediente e sugere o arquivamento do feito.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 491243/18**

**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO: APARECIDA MARIA PEREIRA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3898/19**

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica – Ato de Inativação acerca da concessão de aposentadoria para a servidora Aparecida Maria Pereira, por meio da Portaria nº 33/18 e fundamento no art. 6º da EC 41/03.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), através do Parecer nº 83/19-CAGE (peça nº 18), informa que a entidade previdenciária cancelou a mencionada aposentadoria em decorrência da constatação de duplicidade de cômputo do período referente ao Regime Geral de Previdência Social e, em consequência, sugere o encerramento e arquivamento do presente expediente em vista da perda do seu objeto.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 557280/19**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, THIAGO KRONIT FERRO**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3899/19**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba solicitando a exclusão dos registros nº 42.132 e 42.133, em decorrência de equívoco no preenchimento das informações no Sistema Integrado de Transferências (SIT).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Informação nº 555/19-CGM (peça nº 4), apontou que o Termo de Fomento nº 5445/2019 foi cadastrado no SIT com os nº 42.132 e 42.135, o Termo de Fomento nº 5446/2019 foi cadastrado com os nº 42.133 e 42.136 e, em consequência, entendeu necessária a exclusão dos registros solicitados visto que constam dois para a mesma parceria.

Através da Informação nº 400/19-COSIF (peça nº 5), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) informou que tais alterações afetarão os dados disponibilizados no Portal Informações para Todos – PIT e os dados no Sistema Integrado de Transferências – SIT, não causando impactos negativos ao sistema, e que não localizaram nenhum registro de Alerta ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), envolvendo a Entidade e o assunto em questão.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), por meio do Despacho nº 1069/19-CGF (peça nº 6), ratificou o posicionamento das unidades técnicas anteriores, opinou pelo deferimento do pleito e sugeriu o retorno dos autos à COSIF para as mencionadas alterações.

Diante do exposto, defiro o pedido nos termos expostos pelas unidades técnicas e determino o encaminhamento dos autos à COSIF para as providências necessárias ao atendimento do pleito.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, autorizo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], informando o deferimento do pleito e alteração de dados solicitada, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 579489/19**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3906/19**

Retornam os autos com a Informação nº 5361/19-CMEX (peça nº 4), por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Terra Rica. Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

**PROCESSO Nº: 495170/19**

**ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PUBLICO DA COMARCA DE LONDRINA**

**INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PUBLICO DA COMARCA DE LONDRINA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3920/19**

Retornam os autos com a Informação nº 589/19-CGM e Instrução nº 54/19-7ICE (peças nº 5 e 7), por meio das quais a Coordenadoria de Gestão Municipal e a 7ª Inspeção de Controle Externo manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela 4ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca de Londrina.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 568258/19**

**ENTIDADE: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS**

**INTERESSADO: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3921/19**

Retornam os autos com o Despacho nº 1214/19-GCAML (peça nº 4), por meio do qual o Conselheiro Artagão de Mattos Leão manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Núcleo de Combate aos Crimes Funcionais Praticados por Prefeitos e autoriza o acesso aos autos da Representação nº 223880/12.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 223880/12, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o

peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 687903/18**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:**

**DESPACHO Nº: 3864/19**

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto por SYSTECH SISTEMAS E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA. contra a decisão da Pregoeira que desclassificou a empresa nos itens 01, 03, 05, 06, 07, 08, 09 e 11, com fundamento nas razões a seguir elencadas, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 05/2019.

A sessão pública do certame foi aberta na data e horário previstos no instrumento convocatório, respeitando-se o rito procedimental estabelecido.

Em etapa anterior à fase de lances, houve a desclassificação de propostas nos termos do item 3.1[1] do Edital.

Na continuação, de acordo com a classificação posterior aos lances, as empresas classificadas em primeiro lugar, para os respectivos itens, foram convocadas para o envio de suas propostas escritas e, após aprovação dessas pela unidade requisitante, qual seja a Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI, foram habilitadas posteriormente ao envio das suas documentações. Por fim, foram declaradas vencedoras.

Irresignada com sua desclassificação para itens 01, 03, 05, 06, 07, 08, 09 e 11, a licitante SYSTECH SISTEMAS E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA. registrou intenção de recurso, cujas razões se seguem:

**"ILUSTRE SENHOR PREGOIEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Ref.: *Edital de Pregão Eletrônico nº 00005/2019 Processo nº 687903/2018 SYSTECH SISTEMAS E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Brasília, DF, na CCSW 05 Bloco B1 Loja 25, 29/87, Setor Sudoeste, inscrita no CNPJ sob o nº 03.263.975/0001-09, vem, respeitosamente, por seu representante legal, interpor RECURSO*

*contra a decisão do Pregoeiro que desclassificou a empresa nos itens 01, 03, 05, 06, 07, 08, 09 e 11, com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.*

**I – FATOS**

*O Tribunal de Contas do Estado do Paraná instaurou, em 1º de agosto de 2019, o Pregão Eletrônico nº 00005/2019 cujo objeto é a aquisição de estações de trabalho de alto desempenho e monitores de vídeo, de acordo com as especificações técnicas contidas no Termo de Referência, para as unidades administrativas do Tribunal.*

*Após a apresentação das propostas iniciais formuladas pela ora Recorrente, antes da fase de lances, o ilustre Sr. Pregoeiro desclassificou a empresa nos itens 01, 03, 05, 06, 07, 08, 09 e 11 descritos na Cláusula 2.1 do Edital, sob o fundamento de que não teria sido observada a regra editalícia que define o preço máximo global do contrato e de cada item licitado (Cláusula 3.1).*

*Em que pese a lavra do ato do ilustre Sr. Pregoeiro, entende-se que o fundamento da desclassificação da Recorrente nos itens em questão contraria a melhor interpretação do artigo 4º, inciso XI, da Lei 10.520/2002 e também do art. 25, caput, do Decreto 5.450/2005, na forma das razões de direito delineadas a seguir.*

**II – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 4º, XI, DA LEI 10.520/2002 E 25 DO DECRETO 5.450/2005 E OFENSA AO PRINCÍPIO DA COMPETIÇÃO**

*O objeto do presente recurso cinge-se a oportunizar ao ilustre Sr. Pregoeiro que revise o ato de desclassificação da Recorrente nos itens 01, 03, 05, 06, 07, 08, 09 e 11 descritos na Cláusula 2.1 do Edital, a fim de se evitar que se perpetue ilegalidade consubstanciada na inobservância do disposto nos artigos 4º, XI, da Lei 10.520/2002 e 25, caput, do Decreto 5.450/2005 e de se garantir a estreita aplicação do princípio da competição ao caso concreto.*

*Convém, inicialmente, transcrever os artigos 4º, XI, da Lei 10.520/2002 e 25, caput, do Decreto 5.450/2005:*

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: ...*

*IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos; (Lei 10.520/2002)*

*Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital. (Decreto 5.450/2005)*

*Depreende-se dos dispositivos legais acima transcritos que a Lei 10.520/2002 e o Decreto 5.450/2005 são bem claros ao definir que os preços definidos nas propostas dos licitantes serão efetivamente delineados somente após a fase de lances, sendo que o art. 25 do decreto 5.450/2005 dispõe expressamente que a compatibilidade do preço em relação ao valor estimado – ou ao preço máximo fixado na forma da Cláusula 3.1 do Edital do Pregão Eletrônico n. 00005/2019 – deve ser analisada após o encerramento da etapa de lances.*

*Tanto a Lei 10.520/2002, que instituiu a modalidade de certame público por pregão, quanto o Decreto 5.450/2005, que regulamenta o pregão em sua forma eletrônica, não poderiam dispor de outra forma, eis que é evidente que as normas em destaque buscam privilegiar o caráter competitivo que caracteriza tal modalidade licitatória.*

*O Tribunal de Contas da União já firmou, em diferentes oportunidades, posicionamento que se alinha à tese ora defendida. Convém, pela oportunidade, transcrever a ementa de recente julgado que trata de caso idêntico ao presente: Representação formulada por licitante impugnara pregão eletrônico para registro de preços promovido pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), tendo por objeto contratação de serviços de impressão corporativa, com locação de equipamentos e fornecimento contínuo de suprimentos e consumíveis de impressão, com valor anual estimado em R\$ 2.569.594,62. Dentre as irregularidades aventadas, apontou-se a desclassificação das empresas participantes em etapa prévia à fase de lances. Ao analisar o mérito, após a oitiva do Iphan, filiou-se o relator à conclusão da*

*unidade técnica, no sentido de que “a desclassificação das licitantes anterior à fase de lances, em decorrência da oferta de valores acima do preço inicialmente orçado violou o art. 25 do Decreto 5.450/2005, segundo o qual o exame da proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação deve ocorrer após o encerramento da etapa de lances, in verbis: ‘Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital’”. Acrescentou que, além de contrária à legislação, a prática adotada pelo pregoeiro está em desacordo com a jurisprudência do TCU (Acórdão 934/2007 1ª Câmara) e com o próprio edital do certame. Com base nesse fundamento, acolheu o Plenário a proposta do relator de julgar a Representação parcialmente procedente e dar ciência ao Iphan de que “a desclassificação das licitantes, antes da fase de lances, em decorrência da apresentação de propostas cujos valores são superiores ao valor estimado afronta o disposto no art. 4º, inciso XI, da Lei 10.520/2002 e no art. 25 do Decreto 5.450/2005”. (Acórdão 2131/2016-Plenário – Relator Ministro Marcos Bemquerer – sessão do dia 17 de agosto de 2016)*

*Não bastasse, ainda há nítida limitação da concorrência na hipótese vertente ante o fato de que na maior parte dos itens em que a Recorrente foi desclassificada houve baixa adesão de participantes na fase de lances, sendo que a licitação foi descontinuada em relação a 2 (dois) itens porque sequer houve participantes classificados/habilitados para realizar os lances.*

**“ITEM 01: APENAS 2 PARTICIPANTES; ITEM 03: APENAS 2 PARTICIPANTES; ITEM 05: APENAS 1 PARTICIPANTE; ITEM 06: APENAS 01 PARTICIPANTE. ITENS 07 e 08: CANCELADOS AINDA NA FASE DE LANCES PELA DESCLASSIFICAÇÃO DE TODOS PARTICIPANTES; ITEM 09: APENAS 2 PARTICIPANTES; ITEM 11: APENAS 3 PARTICIPANTES.”**

*Dessa forma, além da não eficiência do pregão em questão, é notória a ofensa ao princípio da competição que deve ser observado em todos procedimentos licitatórios, a fim de que se materialize o interesse público consubstanciado pela obtenção da melhor oportunidade de contratação pela Administração.*

*No particular, cabe igualmente mencionar a jurisprudência clássica que citada no manual de licitações e contratos do Tribunal de Contas da União: É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário) Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos. Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário) As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário) Assim, demonstrado está que o ato do ilustre pregoeiro desafia reforma, de modo a se evitar que restem vulnerados os artigos 4º, XI, da Lei 10.520/2002 e 25, caput, do Decreto 5.450/2005, ou afrontados os princípios da competição e da eficiência que regem a atuação da Administração Pública nos procedimentos licitatórios.*

**IV – CONCLUSÃO**

*Ante o exposto, demonstrada a afronta aos princípios da Administração Pública, à legislação que rege o procedimento licitatório em questão, e a inobservância da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a Recorrente pugna pela reconsideração ou pela reforma da decisão do ilustre Pregoeiro, de modo que seja revisto/anulado o ato de desclassificação da Recorrente nos itens 01, 03, 05, 06, 07, 08, 09 e 11 descritos na Cláusula 2.1 do Edital pelo próprio ilustre Sr. Pregoeiro ou por autoridade hierarquicamente superior, observadas as normas que definem a estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

*Nesses termos, espera deferimento.*

*Brasília, 23 de agosto de 2019.*

*Systemech Sistemas e Tecnologia em Informática Ltda.*

*Bruno Rodrigues de Mattos*

*Identidade: 1.630.389 SSP/DF*

*Sócio/ Diretor”*

*Não houve apresentação de contrarrazões.*

*Debruçando-se sobre o sucedâneo recursal, a Pregoeira assim se manifestou:*

*“Da análise das razões apresentadas pela SYSTECH SISTEMAS E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA., verifica-se que o recurso administrativo sob exame é improcedente, não assistindo razão à recorrente quanto a suposta violação aos artigos 4º, XI, da Lei n.º 10.520/02 e 25 do Decreto n.º 5.450/05, e ofensa ao princípio da competição.*

*Esclarece-se, em primeiro lugar, que esta Corte de Contas se submete à Constituição do Estado do Paraná, bem como deve observar a Lei Estadual n.º 15.608/07 em seus procedimentos licitatórios. A primeira traz, em seu artigo 27, a seguinte determinação: Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte: (...) XXI - além dos requisitos mencionados no inciso anterior, o órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer preço máximo das obras, serviços, compras e alienações a serem contratados.*

*Daí depreende-se o estabelecido no mencionado item 3.1[2] do Edital do processo licitatório em questão, o qual embasou a desclassificação de algumas propostas antes da fase de lances.*

*Para melhor elucidar o dispositivo, vejamos o que diz a Lei n.º 8.666/93 sobre o assunto: Art. 40. (...) X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência (...) (grifo posto)*

*Ademais, conforme posicionamento do Ministro relator, TCU, no Acórdão 392/2011 – Plenário*

*(...) “valor orçado” ou “valor de referência” ou simplesmente “valor estimado” não se confunde com “preço máximo”. O valor orçado, a depender de previsão editalícia, pode eventualmente ser definido como o preço máximo a ser praticado em determinada licitação, mas não necessariamente. Num dado certame, por exemplo, o preço máximo poderia ser definido como o valor orçado acrescido de determinado percentual. São conceitos, portanto, absolutamente distintos (...) (grifos postos)*  
*Deste modo, caso fosse adotado o critério de aceitabilidade das propostas pelo valor estimado, a Administração poderia até mesmo contratar por valor superior, desde que compatível com o valor usual de mercado. Entretanto, estabelecido e expresso o valor máximo em Edital, este não pode ser ultrapassado pelos licitantes em suas*

propostas.

A finalidade do estabelecimento de preço máximo é exatamente a de evitar que propostas com valores superiores sejam ofertadas.

Dito isso, destacam-se os itens 8.4. e 8.6. do Instrumento convocatório, o qual dispõe que: 8.4. Aberta a sessão, o Pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estiverem em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital, sejam omissas, apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento, ou que identifiquem o licitante.

8.6. O sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo Pregoeiro, sendo que somente estas participarão da fase de lances.

Sendo assim, vê-se que há impossibilidade de participação da fase de lances, bem como previsão expressa de desclassificação das propostas que estiverem em desacordo com os dispositivos do Edital.

Além disso, entende-se que o artigo 4º, XI, da Lei n.º 10.520/02, suscitado pela recorrente reporta-se aos pregões presenciais, os quais divergem em procedimentos aos pregões eletrônicos, não sendo aplicável então a certame em tela.

Por fim, esta Pregoeira entende que não houve violação à legislação vigente, muito pelo contrário, apenas foram cumpridos os princípios e respeitadas as normas vigentes.

**7 - DA DECISÃO**

Diante dos fatos e das razões apresentadas, conheço do recurso interposto por SYSTECH SISTEMAS E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA. para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que a desclassificou nos itens 01, 03, 05, 06, 07, 08, 09 e 11, do Pregão Eletrônico nº 05/2019.

Publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná (DETC), conforme disposto no subitem 1.7 do Edital."

É o relato.

**FUNDAMENTAÇÃO**

De proa, tenho que assiste razão à decisão exarada pela Pregoeira em face do recurso interposto pela licitante SYSTECH SISTEMAS E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA., motivo pelo qual a ratifico com base em seus próprios fundamentos, assim como com esteio nos motivos a seguir expostos.

Com efeito, da leitura da peça recursal extrai-se que a licitante negligenciou a leitura do instrumento convocatório que, conforme sabido por todos, traz em seu bojo "as regras do jogo". Tal afirmativa ganha força na medida em que o edital é claro, conforme bem anotado pela Pregoeira, ao afirmar que serão desclassificadas as propostas apresentadas em valor superior ao máximo fixado (inteligência do item 3.1. c/c item 8.4), assim como é explícito ao asseverar que somente participarão da fase de lances aquelas classificadas pelo pregoeiro (nos termos do item 8.6).

Tivesse a licitante se atentado às regras editalícias e não concordado com aquelas, deveria, por conseguinte, impugná-las. Contudo, a empresa quedou-se inerte, deixando precluir seu direito de se insurgir em face dos itens do edital acima referenciados, não cabendo agora querer discuti-los, vez que tal faculdade restou consumida pela preclusão, in casu, temporal.

Com efeito, preclusão temporal é a perda do poder processual em decorrência da perda do prazo para o seu exercício, de modo que escoado o lapso temporal para a prática de determinado ato/faculdade, extingue-se o direito de praticá-lo.

Infere-se, pois, que a licitante negligenciou a leitura do edital e aceitou ir para a competição com as "regras do jogo" por ele impostas.

Neste sentido, uma vez que as razões recursais se sustentam em motivos que, a bem da verdade, contestam as regras do instrumento convocatório, tenho que referido recurso não deveria sequer ser conhecido. Contudo, apenas por apego ao debate, passa-se a analisar seu mérito.

De início, abro um pequeno parêntese para refletir: o que leva um licitante a apresentar uma proposta com valor superior ao máximo fixado no edital? Mero lapso/descuido ou se trata de alguma estratégia com fins não tão republicanos?

Pois bem, feito o breve devaneio, passo a debruçar-me sobre o mérito recursal. Como consignado pela Pregoeira, a prática de adoção de preço máximo em nossas licitações não se trata de faculdade e/ou discricionariedade do administrador, mas sim de verdadeira imposição do artigo 27 da Carta Magna Estadual.

Com isso, tem-se que todo o arcabouço normativo que rege as licitações em âmbito estadual devem ter como base a adoção de preço máximo.

Neste sentido, as alegações recursais perdem força, na medida em que embasadas em práticas adotadas em licitações federais que, por sua vez, não utilizam o "preço máximo", mas sim o "valor estimado" como critério de aceitabilidade das propostas, motivo pelo qual, in casu, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) não deve refletir nas decisões desta Casa de Contas, notadamente pelo fato de não levarem em consideração (a jurisprudência do TCU) as peculiaridades de nossa Constituição Estadual.

Ademais, a decisão da Pregoeira está em sintonia com a prática adotada por esta Corte de Contas, conforme pode ser observado, a título de exemplo, nos processos de contratação nº 835708/18, 793916/18, 793860/18. Com efeito, em referidos processos licitatórios houve desclassificação de propostas de licitantes justamente por refletirem preço superior ao máximo fixado em edital, tendo todas (as desclassificações) sido homologadas, ao final, pelo Plenário da Casa, de modo que, em atenção aos princípios da segurança jurídica e estabilidade das decisões, a manutenção da decisão contida na Informação nº 160/19 (peça 56) é medida que se impõe.

**DECISÃO**

Isso posto, considerando as razões e os fundamentos aqui trabalhados, somados aos expostos na Informação 160/19 (peça 56), os quais acolho integralmente, ratifico a decisão proferida pela Pregoeira para o fim de conhecer do recurso interposto pela licitante SYSTECH SISTEMAS E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA. e, no mérito, negar-lhe provimento.

À Diretoria Administrativa para as providências pertinentes.

Gabinete da Presidência, em 4 de setembro de 2019.

Assinado digitalmente

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. "O PREÇO MÁXIMO GLOBAL deste certame está fixado em R\$ 1.277.170,74 (um milhão, duzentos e setenta e sete mil, cento e setenta reais e setenta e quatro centavos), restando desclassificadas as propostas que apresentarem valores superiores aos valores unitários de cada item, os quais constam no item 2.1 deste edital" (grifos postos)

2. "O PREÇO MÁXIMO GLOBAL deste certame está fixado em (...), restando desclassificadas as propostas que apresentarem valores superiores aos valores unitários de cada item. (...) (grifos postos)

**Termo de Ajuste de Gestão**

Sem publicações

**Portarias**

**PORTARIA Nº 940/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 7/19-ODV, do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, resolve REVOGAR

a Portaria nº 856/19, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2113, de 02 de agosto de 2019. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de setembro de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 943/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 601166/19, da 3ª Inspeção de Controle Externo, resolve DESIGNAR

a servidora CARLA REGINA MARTINS, matrícula nº 51.654-6, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção de gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, para substituir GILBERTO SILVA FREGATTO, Matrícula nº. 51.254-0, durante seu impedimento (férias) no período de 02 a 22 de outubro de 2019, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de setembro de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 945/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 598106/19, resolve DESIGNAR

o servidor ANDERSON ARRIVABENE, Matrícula nº 50.998-1, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir VALDECIR FRANCISCO DEMENECK, Matrícula nº 50.299-5, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 7ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 10 a 29 de setembro de 2019, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de setembro de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 946/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento da inexistência, conforme discriminação a seguir:

Inexistência	Processo de Contratação	Contratada	
09/19	506171/19	Instituto Paranaense de Direito Administrativo - IPDA	
	Função	Responsável	Matrícula
	Gestor do Contrato	Titular da Escola de Gestão Pública	
	Fiscal do Contrato	Fernando do Rego Barros Filho	51.353-9
	Fiscal Substituto do Contrato	Leonardo Evangelista de Souza Zambonini	52.249-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de setembro de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 947/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

**DESIGNAR**

os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminação a seguir:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada	
24/19	350155/19	Mapfre Seguros Gerais S/A	
Função		Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato		Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato		Marcelo Borges	51.306-7
Fiscal Substituto do Contrato		Carlos Augusto Paz Brito	50.184-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 6 de setembro de 2019.

- assinatura digital -  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 948/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

**DESIGNAR**

o servidor abaixo relacionado para atuar como responsável pelo acompanhamento do seguinte convênio:

Processo	Participe	
63236/09	Paranaprevidência	
Função		Responsável
Gestor		Titular da Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP
		Matrícula
		-

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 6 de setembro de 2019.

- assinatura digital -  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 949/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

**DESIGNAR**

os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento da Ata de Registro de Preços, conforme discriminação a seguir:

Ata	Processo de Contratação	Contratada	
03/2019	334230/19	Empresa de Águas Pé da Serra	
Função		Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato		Supervisor de Engenharia e Apoio Administrativo	-
Fiscal do Contrato		Alexandre Juliato Pallu	50.342-8
Fiscal Substituto do Contrato		Marcelo Borges	51.306-7

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

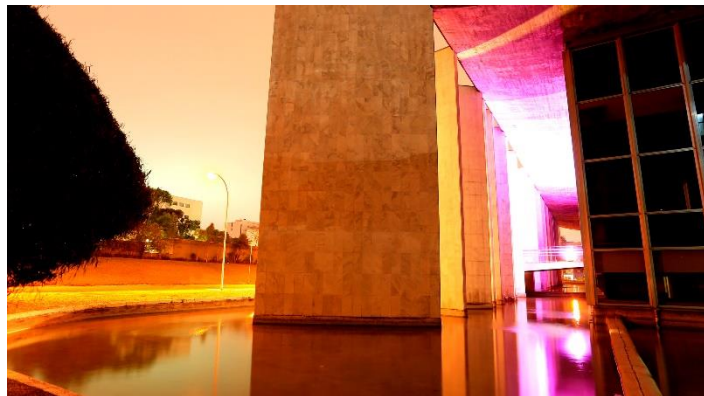
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 6 de setembro de 2019.

- assinatura digital -  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente



Sem publicações





## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski